



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 74

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 1999

 NÃO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	101

Supremo Tribunal Federal

Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6036 - Estados Unidos da América

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para **citação** da requerida **Maria Elena Hagist Noval**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CELSO DE MELLO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Victor Jesus Noval, residente e domiciliado à 23870 Long Valley Road, na cidade de Hidden Hills, Estado da Califórnia, Estados Unidos da América, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal Superior da Califórnia - Estados Unidos da América, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Maria Elena Hagist Noval.-----

Deferida a citação edital, pelo despacho de 12 de março de 1999, fica, pelo presente, citada a requerida para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.-----

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 1999. Eu, Ricardo Augusto de Abreu Costa, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, Marlene Freitas Rodrigues Alves, Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CELSO DE MELLO, Presidente. (Nº 1.338-3 - 15-4-99 - R\$ 162,58)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6037 - Estados Unidos da América

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para **citação** do requerido **Thomas Jason Cataldi**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CELSO DE MELLO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Shirley Pereira da Silva ou Shirley Cataldi ou Shirley P. Cataldi, residente e domiciliada na 23870 Long Valley Road, na cidade de Hidden Hills, Estado da Califórnia, Estados Unidos da América, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal Superior da Califórnia, Município de Los Angeles, EUA, que decretou, mediante sentença, a dissolução de seu casamento com Thomas Jason Cataldi.--- Deferida a citação edital, pelo despacho de 26 de fevereiro de 1999,

fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.-----

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 17 de março de 1999. Eu, Ricardo Augusto de Abreu Costa, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, Marlene Freitas Rodrigues Alves, Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CELSO DE MELLO, Presidente. (Nº 1.339-3 - 15-4-99 - R\$ 162,58)

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO
AO ÓRGÃO E AO MINISTRO

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO ÓRGÃO E AO MINISTRO

13/04/1999

	MINISTROS RELATORES	TURMAS		SBDI1			SBDI2			TOTAL
		RR	E-RR	ROAR	ROAG	RXOF	RXOFROAR			
1ª T	ALMIR PAZZIANOTTO								0	
	RONALDO LOPES LEAL	1							1	
	JOÃO ORESTE DALAZEN	3		1				1	5	
	LOURENÇO FERREIRA DO PRADO	1							1	
	JC JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO								0	
2ª T	VANTUI ABDALA								0	
	VALDIR RIGHETTO	3							3	
	JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	2		2	1				5	
	MS JOSÉ BRÁULIO BASSINI								0	
	MS JOSÉ ALBERTO ROSSI								0	
3ª T	JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS								0	
	FRANCISCO FAUSTO					1			1	
	CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	2							2	
	ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO	5							5	
	MS JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE								0	
4ª T	MILTON DE MOURA FRANÇA	3							3	
	LEONALDO SILVA	5							5	
	GALBA VELOSO	2							2	
5ª T	RIDER NOGUEIRA DE BRITO			1					1	
	ARMANDO DE BRITO								0	
	GELSON DE AZEVEDO								0	
	THAI MATRIGO CORTIZO	1							1	
	MS JIRACI CANDEIA DE SOUZA								0	
TOTAL		28	1	3	1	1	1	1	35	

 WAGNER PIMENTA
 MINISTRO PRESIDENTE DO
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/99
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
ÓRGÃO ESPECIAL

MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃO		PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
WAGNER PIMENTA												1		
ALMIR PAZZIANOTTO				2	1				3		2			
URSULINO SANTOS				18	5	1	4		2	6	7	2		
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	8	4	1	21	1	1					3		1	
FRANCISCO FAUSTO	9		4	6		1					9	19	4	5
VANTUIL ABDALA	8	1		4	6		5				6	3		
ARMANDO DE BRITO	8		1	2	2	2	1				7		1	
GALBA VELLOSO	7	1	1		1	3	1				6	12	1	
VALDIR RIGHETTO	8		6	10	5	1	5		2	1	10	3	6	
RONALDO LOPES LEAL	8	1		3		2			3		10	9		2
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	4			9	2		1				4			
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	10			4	2		2				9	4		1
LOURENÇO DO PRADO	7		2	3	1		1				7	9	2	
MILTON DE MOURA FRANÇA	5										5			
JOÃO ORESTE DALAZEN	4										4			

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
WAGNER PIMENTA	1			1	5				1					
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO														
URSULINO SANTOS					1	10		1						
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS											3			

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
 CGC/MF: 00394494/0016-12
 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
 Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
 ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
 Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
 Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
 Chefe da Divisão Comercial

ARMANDO DE BRITO	22		8	11	15					5		
VALDIR RIGHETTO	23	3	22	13	6	11	1	2	7	21	11	3
GELSON DE AZEVEDO	25	7	21	28	9	20				14		8
CARLOS ALBERTO	24	12	15	29	27	1		2	1	7		1
JOSÉ ZITO CALASÁS			1				1					
MOACYR ROBERTO	1		1				18					
REGINA REZENDE EZEQUIEL	1										1	
ANTONIO FÁBIO RIBEIRO	21	5	8	18	23	2	15	7	1	26	69	6
JURACI CANDEIA							4					
LUCAS KONTOYANIS							3					
JOSÉ ALBERTO ROSSI (MS)	19	28	11	34	24	14	11		1	22	10	1
JOÃO MATHIAS DE S. FILHO				8		8				6	2	
RENATO PAIVA										1		
JOSÉ CARLOS PERRET										1		

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS														
MINISTRO	DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS												
		RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃOS		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
Wagner Pimenta				06									01	
Almir Pazzianotto Pinto				21	99		02	08	09	21	01			
Ursulino Santos				01										
José Luiz Vasconcellos	40		28	132	174		02	01		05		01		
Francisco Fausto			12	06	11	04				14	13		02	
Vantuil Abdala	42	01	39	38	155	09	10	16	33	65	72	25	11	
Armando de Brito				01										
Ronaldo Lopes Leal			04	06	15	08		01		04	08			
Rider Nogueira de Brito	41	01	05	67	205	39	01			09		01		
José Luciano de C. Pereira				02										
Milton de Moura França	31			167	07					46	01			
Leonardo Silva	40		01	10	51	06	10			29	93			
Juraci C. de Souza (MS)	40		03	46	28	107	06			16		01		
Cnéa Moreira					01	17		04						
Moacyr Roberto Tesch						01								
Renato Paiva (JC)			61	25					15	54		40		
Márcio Rabelo (JC)			04	02						61		02		
Galva Velloso											01			

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS												
		RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃOS		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIMEN TAL	COMO REVISOR		RE-LATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	FORA PRAZO
Ángelo Mário								9						
Carlos Alberto	1			8	20	2	9	2	5	2	2			
Cnéa Moreira	3				1	11		3		2	14	2		
Francisco Fausto	43		37	43	22	9	11	1	6	1	63	8	14	
Georgenor S. Franco				1										
João Mathias de Souza	41	1	40	106	33	44	22	12	2		43	1	25	
João Oreste Dalazen	44	3	27	71	46	41	16	55	7	5	47	1		
José Bráulio Bassini	43			88	91	40	70	35	1	3	10	1		
José Luiz Vasconcellos			2								1			
José Zito Calasás			3					11						
Juraci Candela de Souza			1	4	11		11				1			
Lourenço Prado		1	4	22	30	4	20	12	8	2	19	1		
Luciano de Castilho Pereira	46	8	18	78	56	45	20	20	10	1	46	9	3	
Márcio Rabelo	28	4	31	38		9					51		2	
Moura França	1		8	106	66	67	39	13	3	3	16	0		
Nelson Antonio Dalha								1						
Perret Schulte	42	2	2	55	53	27	39	16	2	2	23			
Regina Rezende Ezequiel								2						
Renato de Lacerda Paiva	22			1							2			

MINISTRO	DIS- TRI- BUÍ- DOS	PROCESSOS												
		RECEBIDOS		A G P A U T A	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃOS		PROCURADO- RIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIMEN- TAL	COMO REVISOR		RE- LA- TOR	REVI- SOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REME- TIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	FORA PRAZO
Ronaldo Lopes Leal	41		8	67	27	11	21	2	5	6	34			
Thaumaturgo Cortizo	42	2	23	108	21	30	6	27	3	1	40			
Valdir Righetto	1		1	13	19	4	11	13	4	3	30	6		
Vantuil Abdala				1							4			
Wagner Pimenta								1						
Total	398	21	205	810	496	344	295	235	56	31	446	29	44	0

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACORDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RONALDO LEAL	161	4	108	57	139	146	58	-	10	12	159	40	21	1
LOURENÇO PRADO	217	1	57	268	228	82	347	-	-	2	148	22	-	-
JOÃO ORESTE DALAZEN	192	3	101	285	253	113	126	-	30	1	46	11	2	4
JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO	212	1	151	198	240	158	128	-	2	3	144	2	59	1
FERNANDO EIZO ONO	400	-	-	283	401	-	116	-	8	-	166	35	-	-
M. BERENICE C. CASTRO SOUZA	400	-	-	238	311	-	42	-	2	6	33	4	-	-
URSULINO SANTOS	-	-	2	15	5	-	7	-	50	-	9	1	2	-
FERNANDO ROSAS	-	-	-	-	-	-	-	-	25	-	-	-	-	-
GELSON DE AZEVEDO	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-
REGINA REZENDE EZEQUIEL	-	-	-	-	-	-	5	-	6	-	-	-	-	-

SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACORDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
Vantuil Abdala	0	1	0	1	6	0	0	0	1	0	5	4	0	0
Valdir Righetto	160	0	126	58	141	79	0	0	12	2	166	221	66	49
Luciano de Castilho	160	6	159	102	159	172	0	0	0	0	137	80	25	4
José Bráulio Bassini	212	0	60	200	289	85	0	0	0	1	89	1	4	0
Angelo Mário	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0
José Alberto Rossi	212	0	100	139	118	71	0	0	0	1	258	75	1	0

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTROS	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ARMANDO DE BRITO	174	0	124	2	137	140	5	8	0	0	109	0	56	0
GELSON DE AZEVEDO	216	0	126	7	164	140	0	2	7	1	137	0	29	0
THAUMATURGO CORTIZO	226	0	25	1	177	10	23	53	2	5	164	9	11	0
CANDEIA DE SOUZA	212	0	115	16	301	145	24	5	0	1	217	3	22	0
MARIA DE ASSIS CALSING	300	0	0	35	365	0	0	0	2	0	9	0	0	0
PLATON TEIXEIRA	300	0	0	45	520	0	2	0	14	4	32	0	0	0
WELSON ANTÔNIO DAIHA	0	0	0	0	0	0	0	0	92	0	0	0	0	0

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. TST-Nº-ED-RODC-501.366/98.4

2ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS

Advogados : Dr. Hélio Stefani Gherardi e Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargados : MOINHO PAULISTA LTDA E OUTROS

Advogados : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros e outros

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos pela entidade representativa da categoria profissional epigrafada (fls. 339/341), com pedido de efeito modificativo.

Notifiquem-se as partes "ex adversa" para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

Brasília-DF, 09 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-378434/97.0 2ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorridos : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS; COMPA-

NHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU; FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO; COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC e DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - DERSA E OUTROS

Advogados : Drs. Jonas da Costa Matos e José Silva Caldas, Maria Cristina Haddad de Sá, Geraldo Agosti Filho e Rubens Augusto Camargo de Moraes, Maria Amélia Souza da Rocha, Jayme Borges Gamboa, João Carlos Casella e José Alberto Couto Maciel, José Cassio S. Hungria, Maria Cleide Raucci e José Alberto Couto Maciel e Outros e Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

SL/msg

D E S P A C H O

1 - O presente processo subiu a esta Corte, em razão do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, contra o v. Acórdão de fls. 962-3, que homologou o acordo de fls. 948-50, firmado entre o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e a Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, única Suscitada remanescente no feito.

2 - O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, pela peça de fl. 1071, desiste da presente ação, em relação à Empresa supramencionada, e requer a sua homologação.

3 - A Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, pela peça de fls. 1078/1081, apresenta sua concordância com pedido formulado pelo Sindicato suscitante.

4 - Cumprida a exigência contida no parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do presente feito apresentada a fl. 1071, na forma do art. 78, IV, do Regimento Interno do TST.

5 - Verificando a existência de decisão transitada em julgado, pondo termo à lide, em relação aos demais Suscitados, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, de abril de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Ministro Relator

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)		
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00 Superfície	92,24	118,48	66,00 Superfície	184,48	236,96	132,00 Superfície	368,96
			88,44 aéreo	147,68		176,88 aéreo	295,36		353,76 aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80 Superfície	38,38	37,17	39,60 Superfície	76,77	74,34	79,20 Superfície	153,54
			54,12 aéreo	72,70		108,24 aéreo	145,41		216,48 aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00 Superfície	88,75	111,51	66,00 Superfície	177,51	223,02	132,00 Superfície	355,02
			88,44 aéreo	144,19		176,88 aéreo	288,39		353,76 aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40 Superfície	129,09	139,39	118,80 Superfície	258,19	278,78	237,60 Superfície	516,38
			149,16 aéreo	218,85		298,32 aéreo	437,71		596,64 aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80 Superfície	226,35	281,10	171,60 Superfície	452,70	562,20	343,20 Superfície	905,40
			298,32 aéreo	438,87		596,64 aéreo	877,74		1.193,28 aéreo	1.753,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70 Superfície	86,61	113,83	59,40 Superfície	173,23	227,66	118,80 Superfície	346,46
			88,44 aéreo	145,35		176,88 aéreo	290,71		353,76 aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

PROC. Nº TST-RO-DC-540.151/99.0

4ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 Procurador: Dr. Lourenço Andrade
 Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, COMPONENTES E DO VESTUÁRIO DE PAROBÉ E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE PAROBÉ.
 Advogados : Drs. Rodrigo Ubirajara Kirst. e Mauro Augusto Borges dos Santos

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 4ª Região proferiu a decisão de fls. 99/100, homologando o acordo celebrado pelas partes (fls.77/86), com ressalva relativamente à Cláusula 30, que estabelece desconto assistencial.

Interpõe Recurso Ordinário o douto Parquet daquela região, às fls. 102/108, requerendo a exclusão da Cláusula 17 (Marcação de Cartão Ponto), bem como a limitação dos descontos previstos na Cláusula 30 do aludido acordo a 70% do salário do empregado. Indica afronta aos artigos 4º e 74, § 2º, da CLT.

Faz-se mister, inicialmente, transcrever o teor da Cláusula 17: **MARCAÇÃO DO CARTÃO PONTO.** Poderão as empresas permitirem que os trabalhadores batam o cartão ponto até 20 (vinte) minutos antes do início e após o término dos turnos sem que isto seja computado como hora trabalhada, tampouco como tempo a disposição do empregador. As empresas poderão dispensar a marcação do ponto no final dos turnos da manhã ou da tarde, ou na saída do intervalo para almoço, sendo que o trabalhador que sair em horário diferente do normal, fica obrigado a bater o ponto. (fl.82/83)

Segundo argumenta o Ministério Público do Trabalho, em princípio, todo o tempo registrado deve ser pago, pois é de "serviço efetivo", conforme preceitua o artigo 4º consolidado. Acrescenta, outrossim, que o excesso de 20 minutos antes do início e após o fim da jornada não pode ser considerado como uma variação normal de minutos cada dia. No tocante à parte final da aludida Cláusula, referente à supressão parcial do registro de horário, sustenta que o artigo 74, § 2º, da CLT não pode ser desconsiderado pelas partes.

Data maxima venia, com todo o respeito pelo zelo do Parquet na defesa dos interesses dos trabalhadores, impõe-se reconhecer que a tradicional hipossuficiência do empregado, norteadora do caráter tutelar das normas trabalhistas desaparece, quando em sede coletiva.

A esse título faz-se mister transcrever o inspirado texto de fl. 178, extraído da obra "Instituições de Direito do Trabalho", de Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna e Lima Teixeira, 15ª Edição, Ed. LTR, no qual João de Lima Teixeira Filho define o processo negociado coletivo e seu produto: "A negociação coletiva de trabalho pode ser singelamente definida como processo democrático de autocomposição de interesses pelos próprios atores sociais, objetivando a fixação de condições de trabalho aplicáveis a uma coletividade de empregados de determinada empresa ou de toda uma categoria econômica e a regulação das relações entre as entidades estipulantes. A negociação coletiva é, assim, um processo dinâmico de busca de ponto de equilíbrio entre interesses divergentes capaz de satisfazer, transitoriamente, as necessidades presentes dos trabalhadores e manter equilibrados os custos de produção. Negociar significa, acima de tudo, disposição de discutir em torno de certos temas com o objetivo de chegar a um consenso, a um ponto de convergência" in SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, VIANNA, Segadas, TEIXEIRA, Lima, INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO, 15ª ED., Ed. LTR, 1995, São Paulo, p. 1081." (fl. 178).

Ademais, há de se ter em mente a necessidade de reavaliar as relações de trabalho, num amadurecimento do diálogo, incentivado, repita-se, pela Carta Política atual, quando se examina o conteúdo de acordos homologados em Juízo, eventualmente devolvidos ao conhecimento desta Corte por interposição de Recurso Ordinário pelo Ministério Público.

O instituto da flexibilização de direitos realiza, na prática, o ideal da lei, que outro não é senão a composição dos interesses dos interlocutores sociais, segundo as peculiaridades de suas relações. Trata-se, pois, dos agentes sociais, acomodando-se às mudanças conjunturais por meios próprios; elaborando sua própria e peculiar regulamentação. Confirma-se que é a autocomposição, e não outra, a forma ideal de solver as questões trabalhistas. Esta, com certeza, foi a intenção do legislador ao facultar, até mesmo, a possibilidade da redução salarial, caso formalizada em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal).

Portanto, a avença acerca do excesso de 20 minutos antes do início da jornada e após o término desta (primeira parte da norma coletiva supra aludida), foi produto de uma negociação que implica, outrossim, renúncias e ganhos para ambas as partes, logrando, assim, êxito as tratativas.

De outra parte, a dispensa da marcação do ponto (parte final da norma coletiva), nos termos da Cláusula convencionada, além de não acarretar qualquer prejuízo seja aos empregados, seja ao empregador, na verdade traduz uma confiança mútua, no que tange à observância da jornada diária de trabalho. Certo é, ainda, que eventuais discrepâncias a respeito podem ser solucionadas no processo próprio, de conhecimento, observado o encargo probatório de cada parte. Para tal existem as regras instrumentais. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte: RO-AA-385148/97, DJ de 03/04/98, relator Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, RO-DC-492.306, DJ de 05/02/99 e RODC-454.133, publicado no DJ de 16.10.98, ambos de minha lavra.

Relativamente à previsão da Cláusula 30 inserida no Acordo Coletivo já mencionado, alega o douto órgão do Ministério Público do Trabalho serem seus termos abrangentes, na medida em que permitem variados tipos de descontos salariais, além de não limitar tais deduções

a 70% do salário.

A aludida Cláusula apresenta a seguinte redação, verbis:

"DESCONTOS NO PAGAMENTO. As empresas ficam autorizadas, a promoverem descontos em folha de pagamento de seus empregados, quando expressamente autorizadas e quando se referirem a associações, clubes, cooperativas, seguros, convênios com farmácias, clínicas, hospitais, plano de saúde, funerárias, supermercados, lojas, compras no próprio estabelecimento, inclusive ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos, transporte, alimentação, assinaturas de periódicos, taxas de água, luz e telefone, impostos, aluguel, prestação a casa própria, compras intermediadas pelo SESI.

Os descontos somente poderão der efetivados mediante expressa autorização do empregado interessado, valendo o registro no recibo de pagamento de salário como comprovante e quitação." (fl. 85)

Os descontos somente poderão der efetivados mediante expressa autorização do empregado interessado, valendo o registro no recibo de pagamento de salário como comprovante e quitação." (fl. 85)

Saliente-se que, em alguns pontos, as razões recursais coincidem com a jurisprudência desta Eg. Corte.

A começar pela necessidade de observar-se um limite para os descontos, mesmo autorizados. Em julgamentos reiterados, a Corte vem estabelecendo o percentual máximo de 70% (setenta por cento) do salário do empregado. Precedentes: AG-E-RR-35.787/91, Ac. 5259/94, Min. José Ajuricaba, DJ 10.02.95, decisão unânime; AG-E-RR-35.785/91, Ac. 3910/94, Min. José Ajuricaba, DJ 04.11.94, decisão unânime; AG-E-RR-83.819/93, Ac. 3891/94, Min. José Ajuricaba, DJ 04.11.94, decisão unânime; E-RR-52.145/92, Ac. 3811/94, Min. José Ajuricaba, DJ 04.11.94, decisão unânime; E-RR-45.384/92, Ac. 2495/93, Min. Cnéa Moreira, DJ 17.09.93, decisão unânime.

Também têm sido vedados os descontos, ainda que autorizados, cuja destinação não seja especificada ou venha genericamente mencionada (RO-DC-458235/98, Min. G. Azevedo, Julgado em 28.09.98, unânime; RO-DC-464239/98, Min. A. de Brito, Julgado em 21.09.98, unânime; RO-DC-458234/98, Min. A. Fábio, Julgado em 14.09.98, unânime; RO-DC-445374/98, Min. A. de Brito, DJ 25.09.98, unânime). Ressalte-se, ainda que, historicamente, a jurisprudência repudia aqueles que favorecem o chamado "truck system".

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso e confiro à Cláusula 30 impugnada a seguinte redação:

"As empresas ficam autorizadas a promoverem descontos em folha de pagamento de seus empregados, quando expressamente autorizadas e quando se referirem a associações, clubes, cooperativas, seguros, convênios com farmácias, clínicas, hospitais, plano de saúde, funerárias, supermercados, lojas, compras no próprio estabelecimento, inclusive ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos, transporte, alimentação, assinaturas de periódicos, taxas de água, luz e telefone, impostos, aluguel, prestação a casa própria, compras intermediadas pelo SESI, observado o limite máximo de 70% (setenta por cento) do salário.

Os descontos somente poderão der efetivados mediante expressa autorização do empregado interessado, valendo o registro no recibo de pagamento de salário como comprovante e quitação."

Destarte e na forma facultada pelo art. 557, "caput", do CPC, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao Recurso relativamente ao tema "Marcação Cartão Ponto" (cláusula 17) e dou provimento parcial ao apelo para adaptar a Cláusula 30 aos moldes da jurisprudência dominante nesta Corte.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST -PJ- 524.971/98.7

Requerente: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES

Advogado : Dr. Edegar Bernardes

Requerida : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 116, o Requerente foi instado a demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares, por intermédio da Petição nº 26.262, protocolizada nesta Corte em 7/4/99, apresenta cópia da guia de custas, como também requer a renovação do Protesto Judicial.

Desentranhem-se a petição de fls. 118-9, além das peças de fls. 121-7, mantendo-se nos autos a fotocópia da aludida petição e a guia de custas.

Em seguida, deve a Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos providenciar a entrega dos autos ao Requerente, de conformidade com o disposto no artigo 872 do CPC.

Quanto à petição e aos documentos que foram desentranhados, autuem-se como Protesto Judicial, porquanto impossível o seu processamento nos autos do Protesto anterior.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -PJ- 540.518/99.0

Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Advogado : Dr. José Tórres das Neves

Requerida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista a homologação do pedido de desistência desta

Protesto Judicial (fl. 143), e diante da comprovação do recolhimento das custas processuais, conforme demonstra o Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fl. 149, determino à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que adote as providências necessárias à entrega dos autos à Requerente, de conformidade com o disposto no art. 872 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 26 de abril de 1999 às 13h

- 1 Processo : AA-533023/1999-0.**
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Autor : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama - PR
 Advogado : Dr. Sérgio Issao Ono
 Réu : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Adroaldo José Gonçalves
 Réu : Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
- 2 Processo : ROAA-536884/1999-4. TRT da 8a. Região.**
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
 Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON
 Advogado : Dr. Renilda Maria dos Santos Cavalcanti
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Leve e Pesada e do Mobiliário de Parauapebas - PA
 Advogado : Dr. Levindo Araújo Ferraz
- 3 Processo : ROAA-543398/1999-4. TRT da 23a. Região.**
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região
 Procurador : Dr. Darlene Dorneles de Avila
 Recorrido : SINDUSCON - Sindicato das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso
 Advogado : Dr. Márcia Borges S. Campos Furlan
 Recorrido : Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso - FIEMT
 Recorrido : Sindicato dos Engenheiros do Estado de Mato Grosso - SENGE
 Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
- 4 Processo : ROAG-532637/1999-6. TRT da 15a. Região.**
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
 Procurador : Dr. Safira Cristina Freire Azevedo
 Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga
 Recorrido : D.B. Matarazzo - ME
 Recorrido : Elfran - Caça e Pesca Ltda.
 Recorrido : Ótica Extra Ltda.
 Recorrido : Ótica Laser de Itapetininga Ltda.
 Recorrido : Raphael Sala - ME
 Recorrido : Gisele Gavião C. Branco Iapichine - ME
 Recorrido : Joaquim Meza Barrera
 Recorrido : Jóias e Relógios do Ponto Ltda.
 Recorrido : Ana Valéria Jacob Hessel Moreno ME
 Recorrido : M. A. de Oliveira Rocha ME
 Recorrido : Ana Lúcia dos Santos Itapetininga ME
 Recorrido : Nilce Camargo Valesi
 Recorrido : Valentim Feltrin Filho e Companhia Ltda.
 Recorrido : Adriana Fernandes Paula - ME
 Recorrido : Comércio de Confeção Clamarroca Ltda.
 Recorrido : Confeções Magister Ltda.
 Recorrido : Fernando e Moraes - ME
 Recorrido : Maria de Lourdes Fernandes - ME
 Recorrido : AP da Silva Itapetininga - ME
 Recorrido : Modas Brás Nippon Ltda.
- 5 Processo : RODC-384176/1997-1. TRT da 2a. Região.**
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
 Recorrente : Hanseática Estaleiros Ltda.
 Advogado : Dr. Renata Silveira Veiga Cabral
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Litoral Paulista
 Advogado : Dr. Danilo de Camargo
- 6 Processo : RODC-384315/1997-1. TRT da 4a. Região.**
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
- 7 Processo : RODC-387489/1997-2. TRT da 9a. Região.**
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Sindicato Rural de Alto Piquiri e Outros
 Advogado : Dr. Márcia Regina Rodacoski
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Abatiá e Outros
 Advogado : Dr. Luiz Roberto Laynes Kracik
- 8 Processo : RODC-390770/1997-4. TRT da 2a. Região.**
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDI-MAQ e Outros
 Advogado : Dr. Fernando Paulo da Silva Filho
 Recorrente : Sindicato das Indústrias de Fundição do Estado de São Paulo - SIFESP
 Advogado : Dr. Marcos Tavares Leite
 Recorrente : Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças
 Advogado : Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel
 Recorrente : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros
 Advogado : Dr. Jayme Borges Gambôa
 Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Outros
 Advogado : Dr. Antônio Rosella
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 9 Processo : RODC-396918/1997-5. TRT da 4a. Região.**
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Ursulino Santos
 Recorrente : Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Kátia Pinheiro Lamprecht
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador : Dr. Vera Regina Loureiro Winter
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santa Rosa
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo Martins Machado
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio Grande do Sul - SINDILAT e Outros
 Advogado : Dr. Cândido Bortolini
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Derna Helena Martinelli Tisato
 Recorrido : Sindicato da Indústria da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Adenauer Moreira
- 10 Processo : RODC-465753/1998-1. TRT da 4a. Região.**
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador : Dr. Vera Regina Della Pozza Reis
 Recorrente : Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Advogado : Dr. Ana Lúcia Garbin
 Recorrente : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Susana Soares Daitx
 Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Vacaria
 Advogado : Dr. Gilberto Souza dos Santos
 Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
 Advogado : Dr. José Domingos De Sordi
- 11 Processo : RODC-482940/1998-2. TRT da 4a. Região.**
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre
 Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti
 Recorrente : Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo e Outros
 Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez
 Recorrente : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas
- Procurador : Dr. Vera Regina Loureiro Winter**
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santo Ângelo
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Recorrido : Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Otacílio Lindemeyer Filho
Recorrido : Sindicato da Indústria de Café do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Advogado : Dr. Cândido Bortolini
Recorrido : Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem
Recorrido : Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Adenauer Moreira
Recorrido : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Derna Helena Martinelli Tisato

- em Geral no Estado do Rio Grande do Sul
- Advogado : Dr. Susana Soares Daitx
 Recorrente : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
- Advogado : Dr. Ana Lúcia Garbin
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Novo Hamburgo/RS
- Advogado : Dr. Alberto Alves
 Recorrido : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre
- Advogado : Dr. Suzana Nonnemacher Zimmer
 Recorrido : Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado do Rio Grande do Sul
- Advogado : Dr. Jorge Sant' Anna Bopp
 Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
- Advogado : Dr. José Domingos De Sordi
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina
- Advogado : Dr. Cláudia Maria Petry de Faria
 Advogado : Dr. Tarcísio Casa Nova Selbach
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul
- Advogado : Dr. Carlos César Cairoli Papaléo
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Novo Hamburgo
- Advogado : Dr. Cláudia Maria Petry de Faria
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado do Rio Grande do Sul
- Advogado : Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem
- 12 Processo : RODC-492335/1998-0. TRT da 4a. Região.**
 Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador : Dr. Lourenço Andrade
 Recorrente : Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul
- Advogado : Dr. Lucila Maria Serra
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas
- Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul - SICADERGS e Outros
- Advogado : Dr. Cândido Bortolini
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul
- Advogado : Dr. Derna Helena Martinelli Tisato
- 13 Processo : RODC-523056/1998-0. TRT da 4a. Região.**
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul
- Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima
 Recorrido : Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul
- Advogado : Dr. Fernanda Palombini Moralles
- 14 Processo : RODC-527649/1999-2. TRT da 9a. Região.**
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Coren
 Advogado : Dr. Luiz Guilherme Muller Prado
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado do Paraná
- Advogado : Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa
 Recorrido : Os Mesmos
- 15 Processo : RODC-533037/1999-0. TRT da 17a. Região.**
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
 Procurador : Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite
 Recorrente : Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Espírito Santo
- Advogado : Dr. Francisco Renato A. da Silva
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
- Advogado : Dr. Simone Malek R. Pilon
- 16 Processo : RODC-540149/1999-5. TRT da 4a. Região.**
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador : Dr. Lourenço Andrade
 Recorrente : Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul
- Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima
 Recorrido : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
- Advogado : Dr. Raquel Paese
 Recorrido : Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul
- Advogado : Dr. Gilberto Thompson Flores Júnior

Esta Sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ursulino Santos, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro e José Alberto Rossi (Suplente); o Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho Dr. Guilherme Mastrochi Basso; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ex.º Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: AG-ES - 525148/1998-1**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Isis Maria Borges de Resende, Advogado: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Carvalho, Advogado: Marcos Luis Borges de Resende, Advogado: Erika Azevedo Siqueira, Agravado: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Advogado: Leda Maria Costa Chagas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental; **Processo: AIRO - 378418/1997-6 da 4a. Região, corre junto com RODC-378417/1997-2**, Relator: João Mathias de Souza Filho (Juiz Convocado), Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo e Região, Advogado: Maria Helena Pierdona Fonseca, Agravado: Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Gilberto Thompson Flores Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: DC - 535345/1999-6**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, Advogado: José Torres das Neves, Suscitado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogado: João Otávio de Noronha, Decisão: Por unanimidade, homologar o Acordo nos exatos termos em que firmado pelas partes: "ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - O Banco, conforme acordo firmado nos autos do Dissídio Coletivo nº TST-DC-535.345/1999-6, concederá abono de natureza indenizatória no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos atuais empregados das Carreiras Administrativa e Técnico-Científica e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos da Carreira de Serviços Auxiliares, com o que ficam quitadas todas as diferenças salariais reivindicadas na data-base de 1/9/98. Parágrafo Primeiro - Os valores do abono serão pagos em 4 (quatro) parcelas iguais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os integrantes das Carreiras Administrativa e Técnico-Científica, e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para os da Carreira de Serviços Auxiliares, mediante crédito na conta-corrente dos beneficiários, nos dias 22/3/99, 20/4/99, 20/5/99 e 21/6/99. Parágrafo Segundo - Aos empregados desligados da empresa a partir de 1º de setembro de 1998 o Banco fará o pagamento proporcional de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, até o limite de 12/12 (doze, doze avos), à razão de R\$ 166,67 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), para os integrantes das Carreiras Administrativa e Técnico-Científica e de R\$ 83,34 (oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) para os da Carreira de Serviços Auxiliares. Parágrafo Terceiro - Os valores expressos na presente cláusula são indenizatórios e destituídos de caráter salarial e consecutários, não se incorporam à remuneração para qualquer efeito nem se lhes aplica o princípio da habitualidade. Parágrafo Quarto - Não fazem jus ao abono referido na presente cláusula os Menores Auxiliares de Serviço de Apoio. Parágrafo Quinto - Esta cláusula, para efeito explicatório, constará, também, do acordo coletivo de trabalho celebrado extrajudicialmente pelas partes, dispondo sobre outros direitos e obrigações, de natureza social, sindical e econômica entre as mesmas partes"; **Processo: ED-ROAA - 471785/1998-4 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Embargante: Federação do Comércio do Distrito Federal, Advogado: João Vitor Mesquita Agresta, Advogado: Celita Oliveira Sousa, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Adélio Justino Lucas, Embargado: Federação dos Trabalhadores no Comércio do Distrito Federal, Advogado: F. Moacir Barros, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ex.º Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 338482/1997-7 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Embargante: Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Advogado: Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado: Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, Advogado: Alzira Dias da Silva, Embargado: Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, Advogado: Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 423688/1998-6 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Embargante: Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ,

Advogado: Fernando Paulo da Silva Filho, Advogado: Ariovaldo Lunardi, Embargante: Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Embargado: Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Tânia de Oliveira Wixak Ferraz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado: Comgás - Companhia de Gás de São Paulo, Advogado: Jussara Rita Rahal, Embargado: Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, Advogado: Meire Maria de Freitas, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado: Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Embargado: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Eriete Ramos Dias Teixeira, Embargado: Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado: Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Geraldo Magela Leite, Embargado: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Pedro Luís Gonçalves Ramos, Embargado: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Pedro Luís Gonçalves Ramos, Embargado: Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Embargado: Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Embargado: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Renato de Almeida Pereira, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado: Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Lair Maria Montenegro, Embargado: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros, Advogado: Maria Helena Esteves, Embargado: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Luiz Gonzaga Strehl, Embargado: Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Emmanuel Carlos, Advogado: Sylvio Luis Pila Jimenes, Embargado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Emmanuel Carlos, Embargado: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: Eduardo José Marçal, Embargado: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogado: Luis Fernando Moreira Saad, Embargado: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Luiz Gonzaga Strehl, Advogado: Rubens Augusto C. de Moraes, Decisão: Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ para que, afastada a omissão apontada, revertam-se as custas em favor do Embargante, tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito; II - rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo; **Processo: ED-RODC - 426168/1998-9- Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Embargante: Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogado: Ariovaldo Lunardi, Advogado: Fernando Paulo da Silva Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Advogado: Alexandre Pazero, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado: Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado: Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo, Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Embargado: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Márcia Mendes Araújo, Advogado: Rubens Augusto C. de Moraes, Embargado: Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, Advogado: Vera Lúcia dos S. Menezes, Embargado: Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Jimir Doniak Júnior, Embargado: Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Cláudio dos Santos, Embargado: Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não-Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL, Advogado: Marcelo Guimarães Moraes, Embargado: Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Embargado: Federação das Indústrias de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: Jayme Borges Gambôa, Embargado: Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: José Angelo Gurzoni, Embargado: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Luiz Gonçalves, Embargado: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ para que, afastada a omissão apontada, revertam-se as custas em favor do Embargante, tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito; II - rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo; **Processo: ED-RODC - 456889/1998-1- Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Henrique Berkowitz, Embargado: Ultrafertil S.A., Advogado: Ana Luísa Ramos Bornhausen, Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Decisão: Por

unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 488227/1998-9- Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado: Playcenter S/A, Advogado: Fernando Barreto de Souza, Embargado: PJG Empreendimentos S/C Ltda. e Outros, Advogado: Antenor Maschio Júnior, Embargado: Ruma Entretenimentos e Produções Ltda., Advogado: Heraldo Jubilit Júnior, Embargado: G. S. Promoção e Administração de Eventos Ltda., Advogado: Marcos Wenceslau Batista, Embargado: Bingo Itaim - Diversões e Comércio Ltda., Advogado: Fernando Mendes Dias, Embargado: Espor Promoções Artísticas Ltda. e Outros, Advogado: Rosângela Arizza Manjon Mancini, Embargado: Planet Boliche e Diversões Ltda., Advogado: Emmanuel Carlos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 492392/1998-7 da 14ª. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia, Advogado: Célia Cerqueira Bezerra Streit, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido: Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Rondônia - SINICON, Advogado: Maria Elzenira Soares Rebouças, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e de incompetência da Justiça do Trabalho; II - no mérito, dar-lhe provimento a fim de que a nulidade das Cláusulas 18 (Contribuição Confederativa) e 19 (Contribuição Assistencial Patronal), declarada na origem, prevaleça, com efeito "ex tunc", tão-somente em relação aos empregados e empresas não-associadas à entidade sindical respectiva; e, ainda, dar-lhe provimento para excluir da decisão recorrida a determinação de devolução dos descontos efetuados em face das referidas cláusulas; **Processo: ROAA - 518466/1998-1 da 11ª. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Safira Cristina Freire Azevedo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Careiro, Manaus e Iranduba, Recorrido: Saturno Serviços Ltda., Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para processar e julgar a Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos à origem para que proceda à instrução do feito e o julgue como entender de direito; **Processo: ROAA - 521349/1998-0 da 17ª. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Anita Cardoso da Silva, Recorrido: Sindicato dos Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Espírito Santo - SINDIBARES, Advogado: Carlos Augusto da Motta Leal, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Sul do Estado do Espírito Santo - Sintraimóveis, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAC - 367474/1997-5 da 2ª. Região**, Relator: João Mathias de Souza Filho (Juiz Convocado), Revisor: Ursulino Santos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Lídia Mendes Gonçalves, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Antônio Ferreira de Carvalho, Recorrido: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e Cortinados e Estofados de São Paulo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Pinturas, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias, Cerâmicas do Mobiliário, Mármore e Granito de Itapevi, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica, Refratários, Construção, Montagem Industrial, Pavimentação, Obras e do Mobiliário de Limeira e Região, Decisão: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame deste recurso, em face do julgamento anterior do Recurso Ordinário em Ação Anulatória, ao qual estava vinculado; **Processo: RODC - 271207/1996-1 da 4ª. Região**, Relator: João Mathias de Souza Filho (Juiz Convocado), Revisor: Ursulino Santos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Vera Regina L. Winter, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santa Rosa, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido: Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Gianitalo Germani, Recorrido: Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Adenauer Moreira, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul - SICADERGS e Outros, Advogado: Cândido Bortolini, Decisão: Por unanimidade: I - Recurso do Ministério Público do Trabalho - Cláusula 32 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento ao recurso para limitar o desconto previsto na cláusula aos empregados associados à entidade sindical, ressalvado o entendimento do Ex.mo Juiz Relator; II - Recurso do Sindicato Profissional - Cláusula 10 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS - dar provimento parcial ao recurso para limitar os descontos previstos na cláusula a 70% (setenta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês; Cláusula 11 - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS DA CATEGORIA - negar provimento ao recurso; Cláusula 26 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - dar provimento ao recurso para restabelecer a cláusula; Cláusula 32 - DESCONTO ASSISTENCIAL - considerar prejudicado o exame do recurso, no particular, porque a matéria já foi decidida no recurso anteriormente analisado; **Processo: RODC - 373241/1997-1 da 2ª. Região**, Relator: João Mathias de Souza Filho (Juiz Convocado), Revisor: Ursulino Santos, Recorrente: DVN S.A. - Embalagens, Advogado: Jayme de Carvalho Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª

Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Guarulhos, Arujá e Itaquaquecetuba, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Por unanimidade: I - Recurso da DVN S/A - Embalagens - dar-lhe provimento para julgar abusiva a greve, absolver a Empresa da obrigação de pagar os dias de paralisação e excluir da decisão regional a garantia de emprego concedida, extinguindo o processo sem apreciação do mérito quanto às pretensões deduzidas pela categoria profissional, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando superada a questão do arresto de bens da empresa, os quais devem ser liberados; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - julgar prejudicado o seu exame, em virtude da decisão proferida no recurso anteriormente analisado; **Processo: RODC - 378406/1997-4 da 4a. Região** - Relator: João Mathias de Souza Filho (Juiz Convocado), Revisor: Ursulino Santos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Vera Regina Della Pozza Reis, Recorrente: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Vacaria, Advogado: César Corrêa Ramos, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: César Corrêa Ramos, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto às pretensões deduzidas pela categoria profissional na inicial, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 378417/1997-2 da 4a. Região, corre junto com AIRO-378418/1997-6**, Relator: João Mathias de Souza Filho (Juiz Convocado), Revisor: Ursulino Santos, Recorrente: Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Gilberto Thompson Flores Júnior, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo e Região, Advogado: Maria Helena Pierdona Fonseca, Recorrido: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai, Advogado: Marco Antonio de Mattos, Recorrido: Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de ausência de negociação coletiva prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 384265/1997-9 da 4a. Região**, Relator: João Mathias de Souza Filho (Juiz Convocado), Revisor: Ursulino Santos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Vera Regina Della Pozza Reis, Recorrente: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Sicabeg, Advogado: Vanilde de Bovi Peres, Recorrido: Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos de Sordi, Decisão: Por unanimidade: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PISO SALARIAL - dar provimento ao recurso para excluir da Cláusula 4ª dos acordos homologados a alínea "c", que estabelece salário mínimo profissional para empregado menor de 18 (dezoito) anos; ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO NO TRABALHO - dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 19 dos acordos homologados; CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento ao recurso para limitar aos associados ao Sindicato o desconto previsto na Cláusula 55 dos acordos homologados; II - RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a cláusula, limitando, porém, a sua observância aos associados ao Sindicato; **Processo: RODC - 394007/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo, Advogado: Elpidio R. dos Santos Filho, Recorrido: Havaí Clube de Campo Esporte e Náutica, Advogado: Sônia Donoso de Barros, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 401693/1997-8 da 4a. Região**, Relator: João Mathias de Souza Filho (Juiz Convocado), Revisor: Ursulino Santos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Vera Regina Loureiro Winter, Recorrente: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outra, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Vanilde de Bovi Peres, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Bagé, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Flávio Obino Filho, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Bagé, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 265-275, para limitar aos empregados associados à entidade sindical o desconto previsto na Cláusula 3ª do Acordo de fls. 112-118 - CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS; II - dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 306-314, para excluir do Acordo de fls. 277-287, homologado pelo Tribunal Regional de origem, a Cláusula 15 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE; dar-lhe provimento, ainda, para limitar aos associados à entidade sindical o desconto assistencial previsto na Cláusula 51 do referido Acordo; III - dar provimento ao recurso interposto pela Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outra, para excluir da decisão regional os Suscitados não-acordantes; IV - julgar prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho às

fls. 445-453, por versar sobre a matéria já decidida no recurso das Federações patronais, anteriormente analisado; **Processo: RODC - 488222/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato dos Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio de Janeiro e Outro, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Recorrido: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, Advogado: Luiz Ney Maia da Costa, Recorrido: Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e de Prestação de Serviços Temporários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Wilvandir Cunha Galvão de Lima, Recorrido: Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Rosania A. C. Vianna, Recorrido: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Oswaldo Munaro Filho, Decisão: Por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Ex.º Ministro Revisor, que lhe dava provimento, anulando a decisão recorrida e determinando o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do julgamento; **Processo: RODC - 492307/1998-4 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande, Advogado: César Corrêa Ramos, Decisão: Por maioria, vencido o Ex.º Ministro Relator, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Ministro Revisor e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto. Redigirá o acórdão o Ex.º Ministro Revisor; **Processo: RODC - 500557/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP e Outros, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri e Outros, Advogado: Luiz Roberto Laynes Kracik, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das demais matérias trazidas pelos Recorrentes; **Processo: RODC - 507863/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sindicato dos Centros de Habilitação de Condutores, Auto e Moto Escolas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido: Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Decisão: Por unanimidade, acolhendo as preliminares argüidas de ofício pelo Ex.º Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação coletiva prévia e por irregularidades na Assembléia Geral, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 511512/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Sindicato dos Estabelecimentos de Esportes Aquáticos, Aéreos e Terrestres do Estado de São Paulo - Seeatesp, Advogado: Marcus Vinicius de Almeida Neaime, Recorrido: Sindicato dos Professores de São Paulo, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Henrique D'Aragona Buzzoni Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de deserção do recurso do sindicato patronal e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüidas da tribuna pelo patrono do Recorrido; II - dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto às preliminares de ausência das condições da ação e de preenchimento dos pressupostos processuais do Dissídio Coletivo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto. OBSERVAÇÕES: 1 - Deferida pela Presidência a juntada de substabelecimento, requerida da tribuna; 2 - Falou pelo Sindicato dos Professores de São Paulo o Dr. José Torres das Neves; **Processo: RODC - 512168/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: José Fernando Osaki, Recorrido: Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Augusto César Martins Madeira, Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Recorrido: Sindicato dos Distribuidores de Medicamentos do Interior do Estado de São Paulo, Decisão: Por unanimidade: I - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo - Preliminar de ausência de "quorum" - falta de comprovação da representatividade da categoria - dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - julgar prejudicado o seu exame, em razão da decisão proferida no recurso anteriormente analisado. Falou pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo o Dr. Augusto César Martins Madeira; **Processo: RODC - 518459/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Sapiroanga, Advogado: Regina Adylles Endler Guimarães, Recorrido: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Dante Rossi, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para

Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos de Sordi, Recorrido: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Flávio Obino Filho, Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Susana Soares Daitx, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto. O Ex.º Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho compareceu à sessão para julgar os processos a que estava vinculado como Relator. Do julgamento desses feitos não participou o Ex.º Ministro Antonio Fábio Ribeiro. Após proclamada a decisão proferida no Dissídio Coletivo nº TST-DC-535345/99.6, o Ex.º Ministro Ursulino Santos, que então presidia a sessão, registrou o seu contentamento com a participação do Tribunal na celebração do acordo entre as partes do referido processo, reconhecendo à atuação competente do Ex.º Ministro Almir Pazzianotto Pinto o êxito dessa conciliação e de outras que têm sido alcançadas. A essa manifestação associaram-se expressamente todos os Ex.ºs Ministros presentes à sessão. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.º Ministro-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Presidente do Tribunal

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

ATA DA QUINTA SESSÃO ORIDNÁRIA

Aos quinze dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e treze minutos, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, presentes os Ex.ºs Ministros Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro e José Alberto Rossi (Suplente); a Digníssima Subprocuradora-Geral da Justiça do Trabalho Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo **QUORUM** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Ex.º Ministro Wagner Pimenta comunicou a sua desistência do pedido de Vista Regimental do processo nº TST-RO-DC-488271/98.0, formulado na sessão realizada em 8 de março. Em seguida, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: DC - 521336/1998-5**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Suscitante: Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogado: Luiz Fernando Basto Aragão, Advogado: Rui Meier, Suscitado: Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Advogado: Argemiro Amorim, Decisão: por unanimidade: I - homologar o Acordo celebrado pelas partes, com exceção das Cláusulas 47 - PREENCHIMENTO DE VAGAS e 81 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, nos seguintes termos: "01 - As condições acordadas na presente, vigorarão para os aeronautas que operam em todo território nacional, incluídos, também, os tripulantes de empresas nacionais baseados ou operando no exterior exceções feitas às empresas filiadas ao SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS DE TÁXI-AÉREO e ao SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto na Lei 7.183/84. 02 - SALÁRIOS - Não haverá reajuste salarial, nesta data-base. 03 - DIÁRIAS - As diárias de alimentação, quando pagas diretamente ao aeronauta, no território nacional, serão mantidas em 01 de dezembro de 1998, em R\$ 20,00 (vinte reais), por refeição principal (almoço, jantar ou ceia). a) A diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido para as refeições principais; b) Quando da realização do transporte aéreo internacional ou quando houver prestação de serviços no exterior, as diárias de alimentação serão pagas na moeda do país no qual terminar o voo, ou o aeronauta estiver trabalhando ou aguardando ordens, salvo na hipótese das empresas que, independentemente do país, já paguem essas diárias em dólares americanos; c) As partes acordam em constituir comissão paritária para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura desta Convenção Coletiva, examinar os valores das diárias de alimentação, nas condições da alínea "b" desta cláusula; d) Não obstante o disposto na alínea "b" desta cláusula, o valor das diárias de alimentação, quando pagas em moeda local, será reajustado sempre que houver aumento no índice de custo de vida oficial do país em que estiver o aeronauta, na mesma proporção do aumento deste índice; e) As diárias de alimentação serão pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou a disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes períodos: 1) Café da manhã, das 05:00 às 08:00 horas inclusive; 2) Almoço, das 11:00 às 13:00 horas inclusive; 3) Jantar, das 19:00 às 20:00 horas inclusive; 4) Ceia, entre 00:00 e 01:00 hora inclusive; f) A diária de alimentação será paga independentemente do serviço de alimentação a bordo da aeronave. 04 - CÁLCULOS DO VARIÁVEL PARA FINS DE FÉRIAS E DE DÉCIMO-TERCEIRO - Ressalvadas as condições mais favoráveis, a remuneração das férias e do décimo-terceiro salário do aeronauta será calculada pela média das horas ou quilômetros voados no período aquisitivo, aplicando-se-lhe o valor na data da concessão. 05 - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeronauta que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos, para adquirir o direito a aposentadoria do aeronauta (25 anos). PARÁGRAFO 1º - A concessão acima cessará na data em que o aeronauta adquirir direito à aposentadoria integral. PARÁGRAFO 2º - Aposentadoria inte-

gral para o participante do AERUS ou de outro sistema de previdência das empresas, é a que permita o afastamento do aeronauta com suplementação máxima dos proventos previdenciários. PARÁGRAFO 3º - A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeronauta dirigida à empresa de ter atingido esta condição. 06 - NORMAS EM CASO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO - se houver necessidade de redução da força de trabalho as demissões atingirão: a) O aeronauta que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego - se o custo for aceitável pela empresa; b) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; c) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem de antiguidade na empresa; d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral, respeitada a ordem de antiguidade na empresa; e) Os de menor antiguidade na empresa. 07 - DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA - Nos casos de necessidade de ampliação de jornada, previstos no artigo 22 e suas letras "A", "B" e "C" da Lei 7.183/84, esta hora será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento). 08 - DOS DIAS DE INATIVIDADE - Se, a pedido do aeronauta, a empresa, a seu critério, marcar dia determinado para a inatividade, esse dia não será descontado nas férias ou dos salários. 09 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - Ressalvada a hipótese de demissão por justa causa, as empresas concedem garantia de emprego ao aeronauta acidentado no trabalho, por 01 (hum) ano após o retorno do auxílio doença acidentário, exceto em caso de acidente de trajeto, em condução própria, ou de terceiros, se a empresa assegura esse transporte sob sua responsabilidade. 10 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - A demissão por justa causa deverá ser comunicada, por escrito, ao aeronauta, com especificidade de motivos. 11 - FÉRIAS PARA CÔNJUGES - As empresas concederão férias, no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para o serviço, ao aeronauta e seu cônjuge, se trabalharem para a mesma empregadora. No caso de trabalharem em empresas aéreas diversas, essas buscarão facilitar a fixação das férias de seu empregado, de modo a que possam coincidir com a do seu cônjuge. 12 - AFASTAMENTO DA ESCALA DE AERONAUTAS GRÁVIDAS - As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem. 13 - CÓPIA DA RAIS - As empresas remeterão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópias da Relação Anual de Informações Sociais "RAIS" - no mesmo mês da sua entrega, ao Ministério do Trabalho. 14 - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE - As empresas concederão licença não remunerada aos aeronautas para prestarem exames devidamente comprovados, ciente o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência. 15 - SERVIÇO DE MEDICINA DE AVIAÇÃO - As empresas envidarão esforços no sentido de manter nos seus serviços de atendimento médico, profissionais especializados em medicina de aviação. 16 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS - Quando realizados fora do horário normal terão seu tempo excedente remunerado como trabalho extraordinário. 17 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - O aeronauta que substituir o titular do cargo por período igual ou superior a 10 (dez) dias do mês, fará jus a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição. 18 - QUADRO DE AVISOS - As empresas e, de forma recíproca, o Sindicato Nacional dos Aeronautas, concordam com a afixação de um "Quadro de Avisos" para o Sindicato, nos recintos de despacho dos tripulantes, e, para as empresas, nos estabelecimentos do órgão de classe destinados a colocação de avisos limitados, exclusivamente, aos assuntos de interesse da categoria e das empresas, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As empresas e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos quadros e dos avisos. 19 - ENCONTROS BIMESTRAIS - O Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias e o Sindicato Nacional dos Aeronautas realizarão reuniões bimestrais em 1999 e 2000 nos seguintes meses: fevereiro, abril, junho, agosto e outubro, e em qualquer tempo se as condições que determinaram as cláusulas desta Convenção Coletiva se alterarem em especial as que tenham significância econômica para os aeronautas. Caso haja necessidade de reuniões extraordinárias, as partes deverão ser comunicadas com 10 (dez) dias de antecedência. 20 - ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL - As empresas garantirão acomodação individual para todo aeronauta quando pernoitando fora de sua base contratual a serviço. 21 - DISPENSA DE RESERVA - Até 6 (seis) meses após o parto, o aeronauta, se o desejar, ficará dispensada de reserva, sobreaviso e de programação que obrigariam a pernoite fora da base. PARÁGRAFO 1º - Para o cumprimento da concessão acima, se for necessário, o aeronauta poderá, durante 6 (seis) meses, ser transferida de equipamento, mantida sua antiguidade e condições salariais, não servindo o aeronauta que usar esta faculdade como paradigma para equiparações de salário, nem para os efeitos da cláusula 51 da presente Convenção Coletiva (Igualdade Remuneratória). PARÁGRAFO 2º - Durante esse período, sua quota mensal de horas de voo será limitada a correspondente ao salário garantido, devendo os voos serem programados de comum acordo com o setor incumbido da organização da escala de serviço. PARÁGRAFO 3º - Durante o citado período, a jornada do aeronauta será programada de forma a não exceder de 8 (oito) horas. PARÁGRAFO 4º - Ainda durante o citado período, o aeronauta terá direito a uma folga semanal a mais do que as folgas regulamentares previstas para a generalidade dos aeronautas, salvo se essa(s) folga(s) impossibilitar(em) o aeronauta de completar sua quota mensal de horas de voo correspondentes ao "SALÁRIO GARANTIA" ou a quota média, no mês, dos aeronautas da empresa que trabalharem no(s) mesmo(s) equipamento(s), prevalecendo a quota que for a menor das duas. 22 - ESCALA DE TRIPULANTES - A empresa fixará em local de fácil acesso a Escala de Serviço de seus tripulantes com a antecedência prevista na Lei 7.183/84. 23 - RECRUTAMENTO INTERNO - Nos processos de admissão de funcionários para as funções privativas de aeronautas, as empresas darão preferência, em igualdade de condições, aos seus funcionários habilitados e selecionados pela via do recrutamento interno. 24 - GARANTIA NO RETORNO DA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - As empresas asseguram ao aeronauta, no retorno da licença previdenciária:

1) A reintegração no mesmo equipamento e função ocupada quando do afastamento; 2) O direito de contagem do tempo de afastamento para efeito do cálculo de senioridade; 3) O direito às promoções que receberia, caso estivesse exercendo normalmente suas atividades, desde que preenchidos os requisitos, a partir de quando receberá os salários correspondentes a promoção. 25 - AFASTAMENTO DA ESCALA POR SOLICITAÇÃO DO SNA - As empresas comprometem-se a não descontar o salário dos dias de convocação de diretor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, uma vez que haja concordância em cedê-lo ao órgão de classe - até o limite de 05 (cinco) dias por mês - dispensa do serviço que não será considerada como falta para qualquer efeito, inclusive no tocante às férias, sem prejuízo do disposto na cláusula número 44. Esta vantagem é estendida a qualquer aeronauta indicado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas para trabalho sindical. Os dias de convocação deverão ser informados às empresas com antecedência. 26 - COINCIDÊNCIA DE FOLGAS - As empresas envidarão esforços no sentido de fazer coincidir nos mesmos dias as folgas regulamentares do aeronauta com as de seu cônjuge ou companheira(o) registrada(o), desde que não haja prejuízo para a Escala de vôo. 27 - COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - Para todos os efeitos legais, identifica-se, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de indenização de "Compensação Orgânica" pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim. 28 - ESTABILIDADE CIPAS - É concedida estabilidade para os membros suplentes eleitos das CIPAS, na forma do Precedente Normativo nº 51 do T.S.T. 29 - AERUS - As empresas aeroviárias, aquelas "Patrocinadoras-Instituidoras" do "Instituto AERUS de Seguridade Social", comprometem-se a envidar esforços necessários para que os aeronautas aposentados antes da criação daquela entidade de previdência venham a merecer benefícios integrais, como "Participantes-Assistidos". 30 - INDENIZAÇÃO - As empresas pagarão a remuneração correspondente ao trabalho não realizado quando o aeronauta não exercer sua atividade prevista, por motivo alheio à sua vontade, se outra equivalente não lhe for atribuída no lugar daquela não realizada dentro do mesmo mês. O valor a ser pago pela parte variável não poderá ser menor que aquele resultante do planejamento da escala ao iniciar o mês. 31 - ESTABILIDADE APÓS TRANSFERÊNCIA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - As empresas garantirão estabilidade ao empregado transferido em caráter permanente, pelo período de um ano após a transferência, a menos que lhe sejam pagos os dias correspondentes. 32 - ATESTADOS MÉDICOS - Para efeito de pagamento de "dia perdido", os atestados fornecidos por médicos e dentistas do serviço médico do Sindicato Nacional dos Aeronautas serão aceitos, até 10 (dez) dias úteis após a alta. 33 - REPRESENTANTES SINDICAIS - As empresas darão garantia de emprego aos representantes sindicais eleitos em Assembléia específica, com mandato que coincidirá com o da Diretoria do SNA, até o limite de um representante por empresa e a mais 6 (seis) de livre escolha que poderão ser de qualquer empresa. A esses representantes sindicais fica assegurada a suplementação de 2 (duas) folgas além das devidas regularmente ao empregado mediante aviso à empresa com 1 (um) mês de antecedência. Além das acima mencionadas os representantes sindicais terão mais duas folgas para assistirem às assembleias regularmente convocadas, mediante aviso à empresa com 7 (sete) dias de antecedência. 34 - SEGURO - As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus aeronautas, sem ônus para os mesmos, cobrindo morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais), esse valor será reajustado na mesma época da cláusula 2ª da presente Convenção Coletiva. 35 - DESCONTO EM FAVOR DO SNA - Desde que não haja manifestação contrária por parte do aeronauta, as Empresas descontarão na folha de pagamento, sem qualquer ônus para o sindicato profissional, as contribuições facultativas que forem votadas pelas assembleias em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, que deverá indicar a soma global a ser descontada, desde que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal. O repasse dos valores apurados deverá ser feito ao sindicato no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do desconto. A empresa que não efetuar o repasse no prazo aqui estabelecido incorrerá em mora. 36 - EXTRATO DO FGTS - As empresas comprometem-se a fornecer os extratos da conta vinculada dentro de 10 (dez) dias úteis de seu recebimento do Banco depositário, concernente aos depósitos do FGTS. 37 - ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS - As empresas obrigam-se a providenciar o transporte urgente - para locais apropriados - dos aeronautas, na hipótese de acidentes ou de mal súbito quando se verificarem durante o trabalho ou como sua decorrência. 38 - FOLGA AGRUPADA - As escalas serão organizadas de forma a que aos aeronautas que não se manifestarem em contrário sejam assegurados, uma vez por mês, um sábado e um domingo consecutivos de folga, ou inatividade, salvo motivo de força maior ou se não for possível fazê-lo sem aumento do quadro de aeronautas da empresa, caso em que será adotado o sistema de rodízio, concedendo-se o benefício mês a mês aos aeronautas que for possível atender. As empresas prestarão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, se e quando solicitadas, informações a respeito do sistema de rodízio que adotarem. 39 - GARANTIA À AERONAUTA GESTANTE - Será garantido o emprego à aeronauta gestante, desde a comprovação de sua gravidez, até 180 (cento e oitenta) dias após o retorno da alta previdenciária. 40 - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta que for licenciado pelo INSS até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, será concedido pela empresa um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a receber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente do trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas que já percebem o benefício através do sistema de previdência privada ou de qualquer outro, devendo apenas ser complementado, quando for o caso, até os limites estabelecidos nesta cláusula. 41 - CORREÇÃO DE VERBAS ESTIMADAS EM VALORES FIXOS - As gratificações e outros componentes da remuneração, estimadas em valores fixos serão reajustados, nas mesmas épocas

cas e pelo mesmo índice de correção salarial. 42 - MECÂNICO DE VÔO - Na hipótese de a empresa deixar de operar aviões que utilizem Mecânicos de Vôo, estes terão prioridade de aproveitamento em outras funções específicas de aeronauta, com o salário correspondente a essas funções, desde que possuam a respectiva qualificação. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas facilitarão ao pessoal deste nível, a frequência a cursos de aperfeiçoamento, ouvida a comissão paritária. 43 - DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTIFICADOS - As horas voadas nos domingos, feriados e dias santificados serão pagas em dobro, se diurnas, e em dobro mais uma vez, quando noturnas, desde que não haja designação de outro dia de folga, no mesmo mês, além das previstas na Lei 7.183/84. A compensação das horas voadas no domingo poderá ser feita, também, no limite, no mês subsequente àquele em que foi trabalhado, mediante acordo entre a empresa interessada e o Sindicato Nacional dos Aeronautas. Os aeronautas terão as horas de trabalho na situação de reserva e sobreaviso remuneradas da seguinte forma: - As horas na situação de reserva, serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de vôo normal, apontando que as horas pertinentes à reserva e às de sobreaviso, estas remuneradas na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal, serão computadas no cálculo da garantia mínima de 54 (cinquenta e quatro) horas por mês. Os dias feriados serão aqueles designados pela autoridade competente. Para os demais dias prevalecerá o mesmo critério já estipulado para a remuneração das horas de sobreaviso e de reserva, nos domingos, feriados e dias santificados. PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de definição de domingos, feriados e dias santificados, as empresas poderão adotar o horário internacionalmente utilizado na aviação, conhecido como UTC - Universal Time Coordinates (Coordenadas de Horas Universal). 44 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - Todo aeronauta que esteja no exercício efetivo de cargo sindical eletivo poderá ficar, a juízo do Sindicato Nacional dos Aeronautas, apenas 15 (quinze) dias no mês à disposição da escala, devendo esses dias serem marcados e informados à empresa com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação da escala, sempre assegurado o salário fixo. O melhor aproveitamento dessa faculdade será estabelecido entre a escala e o empregado interessado. PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá esta liberação a no máximo 24 (vinte e quatro) membros da Diretoria eleitos. 45 - CRECHE - Atentos à especificidade em relação aos aeronautas, da matéria de que trata o artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas e o Sindicato Nacional dos Aeronautas se empenharão em levar adiante o projeto de instituição e organização de creches que funcionem 24 (vinte e quatro) horas por dia, mantendo-se, para esse fim, a comissão mista já instituída. 46 - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA - Fica assegurado o acesso dos dirigentes sindicais, desde que identificados, nos estabelecimentos das empresas freqüentados pelos aeronautas nos aeroportos. 47 - ASSENTOS DESTINADOS A DESCANSO A BORDO - Os assentos destinados a descanso a bordo dos comissários(as) de vôo reclinarão até o mesmo ângulo dos destinados aos passageiros da denominada - "CLASSE EXECUTIVA". Quanto à privacidade e à localização desses assentos, serão objetos de estudos por parte das empresas. Os assentos a que se refere essa cláusula, não serão escolhidos entre os que se situarem próximos de "toilettes" e dos locais a bordo destinados ao preparo e organização dos serviços de lanches e refeições a bordo. 48 - VALOR DA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO - A parte variável da remuneração será calculada com base no valor do quilômetro ou hora de vôo, do mês anterior ao da data do pagamento. Exemplificativamente: a parte variável correspondente às horas ou quilômetros realizados no mês de setembro terá que ser paga com os valores correspondentes ao mês de outubro, até o 5º (quinto) dia útil de novembro. 49 - FOLGAS PARA EXAMES MÉDICOS - É concedido 1 (um) dia de folga para o aeronauta fazer os exames médicos periódicos obrigatórios e conforme determinação do órgão competente do Ministério da Aeronáutica serão concedidos mais dias, se necessário, para a realização dos exames. 50 - IGUALDADE REMUNERATÓRIA - Na mesma empresa, na mesma função e no mesmo tipo de aeronave, ressaltadas as vantagens pessoais e os fatores voar mais ou menos horas ou quilômetros além dos estabelecidos como salário-garantia, será paga igual remuneração. 51 - AMPLIAÇÃO DAS AUSÊNCIAS LEGAIS - A ausência legal a que alude o item 2 do artigo 473 da CLT, passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos. 52 - DESCONTO POR FALTAS AO TRABALHO - O desconto por falta injustificada ao trabalho será igual a 1/30 do valor da parte fixa da remuneração. 53 - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO - A par das disposições legais existentes, as empresas obrigam-se a observar: a) que os "cipeiros" e os agentes de segurança de vôo indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas desfrutarão do direito de estarem presentes e acompanhar as diligências de análise dos acidentes ocorridos nas respectivas áreas de atuação, devendo as empresas informá-los, oportunamente, sobre tais atividades; b) que o vice-presidente da CIPA e os representantes nas respectivas áreas gozarão do direito de acompanharem os agentes da fiscalização trabalhista, da sanitária ou de levantamento técnico, obrigando-se, também, as empresas, a informá-los, imediatamente, da presença daqueles agentes e fiscais; c) que deverão encaminhar ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia das atas das reuniões da CIPA até 10 (dez) dias após a data em que as mesmas forem realizadas. 54 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - Diante da importância que envolve o assunto, as empresas manterão o SNA informado quanto aos acidentes do trabalho verificados, e, para tanto: a) nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, enviarão cópia do Anexo I completo previsto no item 5.22, letra "E" da NR-05 para fins estatísticos; b) nos casos de acidentes fatais verificados no âmbito ou nas dependências das empresas, o SNA deverá ser comunicado do fato, e na hipótese de acidente de trajeto ou ocorrido fora da sua sede, tão logo tome conhecimento do fato. 55 - DISCRIMINAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO - As empresas fornecerão comprovantes de pagamento que contenham a identificação da empresa, as parcelas pagas e a discriminação dos descontos, assim como total de horas voadas, horas de trabalho diurnas e noturnas e número de reservas e sobreavisos pagos. 56 - GARANTIA DOS GANHOS - É garantida a remuneração correspondente ao dia que o aeronauta tiver de faltar para o recebimento do PIS, com exceção daqueles que recebem diretamente na empresa. 57 - HORÁRIO DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA - As empresas

que fornecem condução de e para o local de trabalho, divulgarão em local adequado, para conhecimento dos aeronautas, os horários e locais em que a mesma possa ser apanhada. 59 - HORÁRIO IN ITINERE - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. 60 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO - Sem prejuízo dos demais efeitos da mora salarial, fica ajustado o pagamento, pelas empresas, de multa igual a 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial até 30 dias e de 20% (vinte por cento), pelos que superarem este prazo. 61 - READMISSÃO ATÉ 12 MESES CONTADOS DA DISPENSA - Todo aeronauta readmitido até 12 meses após a sua despedida fica desobrigado de firmar contrato de experiência. 62 - FREQUÊNCIA LIVRE AO SINDICATO - Assegura-se a liberação do dirigente sindical para frequência em assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus de qualquer espécie. 63 - INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS - Fica estabelecido o direito a indenização correspondente ao valor de um dia de salário por dia de atraso pela retenção da CTPS, após o prazo de 48 horas, contado da entrega para anotações contra recibo. 64 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS - O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal. 65 - CONCESSÃO DE FÉRIAS - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura desta Convenção Coletiva, as empresas enviarão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, a escala de férias atrasadas dos seus empregados, elaborada sem quebra de eficiência de seu serviço, obrigando-se a que, no prazo de um ano, esteja regularizada a situação geral. Os empregados com férias de 03 (três) períodos aquisitivos vencidos, serão liberados, no máximo de 30 (trinta) dias após a data de assinatura desta Convenção. PARÁGRAFO ÚNICO - Desrespeitada a escala de férias apresentada, estarão obrigadas as empresas ao pagamento de uma multa de 10% (dez por cento) do salário fixo, por mês de atraso na concessão, pagável mensalmente, até a satisfação da obrigação, revertendo em favor do empregado prejudicado. 66 - RODÍZIO DE FÉRIAS - A concessão de férias nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro obedecerá a um sistema de rodízio para os tripulantes que exerçam a mesma função no mesmo tipo de equipamento. 67 - POLÍTICA GLOBAL SOBRE SIDA - As empresas deverão adotar, junto com o Sindicato e as CIPAS, no prazo de 90 dias da assinatura desta convenção, política global de prevenção contra AIDS e de acompanhamento dos funcionários soropositivos. 68 - JORNADA SEMANAL - O limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas será observado para todos os aeronautas. Superado o limite previsto nesta cláusula, a hora excedente será objeto de compensação ou de pagamento. 69 - GARANTIA DE CRECHES A AERONAUTA - O Sindicato Nacional dos Aeronautas indicará às empresas as creches distritais com as quais as empresas assinarão convênio (nas condições de mercado), cujo custo ficará por conta das mesmas durante 24 (vinte e quatro) meses, após o parto. 69.1. Para a determinação das creches mais apropriadas à necessidade das aeronautas, o Sindicato Nacional dos Aeronautas contará com a colaboração das empresas, para coleta de subsídios. 70 - ENCAMINHAMENTO DAS GUIAS DE DESCONTOS - As empresas encaminharão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o desconto. 71 - RELAÇÃO ANUAL DE AERONAUTAS ADMITIDOS E DEMITIDOS - Anualmente, as empresas fornecerão a relação nominal dos Aeronautas demitidos e admitidos ao SNA. 72 - ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO - As empresas que ainda não tenham seus tripulantes organizados em quadro com norma de acesso profissional, instituirão comissão para estudar sua implantação com a participação de representantes dos empregados, no prazo de 90 (noventa) dias. 73 - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA LOCADA - Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nos. 6.019/74 e 7.102/83. 74 - PAGAMENTO DO VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO - As empresas que ainda não o fazem, estudarão a possibilidade de substituir o atual sistema de pagamento de quilômetro por hora de voo. 75 - FOLGA DE ANIVERSÁRIO - As empresas concederão folga, dentro das 8 (oito) legais, por ocasião de aniversário do aeronauta, desde que solicitada à empresa com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência. 76 - TAXA DE REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS - As empresas reembolsarão ao Aeronauta, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, a taxa devida ao Ministério da Aeronáutica para a revalidação dos Certificados de Habilitação Técnica. 77 - DOCUMENTAÇÃO PARA VÔOS INTERNACIONAIS - As empresas manterão serviços tendentes a facilitar ao aeronauta a obtenção da documentação necessária ao mesmo para exercer sua função em vôos internacionais. 78 - TRIPULANTE EXTRA - Não será vedado ao tripulante extra, da própria empresa, que viajar por motivo particular, assento na cabine de passageiros, em havendo disponibilidade de lugar. 79 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS - As empresas ressarcirão as despesas efetuadas pelos tripulantes com a realização de exames quando requeridos pelo Departamento Médico da mesma, desde que condicionada a sua realização a estabelecimentos escolhidos pelas empresas. 80 - LIBERAÇÃO PARA CONGRESSOS - Exceto nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, as empresas se comprometem a liberar, de uma só vez, 1% (hum por cento) de seus aeronautas sindicalizados assegurando um mínimo de 2 (dois) por empresa, para participarem do congresso específico da categoria, por um período de 3 (três) dias, para os baseados no local do evento, e 5 (cinco) dias para os de outras localidades sem prejuízo de seus vencimentos fixos e com passagens fornecidas pelas empresas, na medida do possível. Os nomes dos congressistas serão informados ao SNEA, 45 (quarenta e cinco) dias antes do evento. 82 - COMISSÕES PARITÁRIAS DE SAÚDE - O Sindicato das empresas e os sindicatos profissionais se comprometem a criar comissões paritárias de saúde, no máximo até 02 de abril de 1999, objetivando examinar e propor medidas relacionadas com a saúde do trabalhador, em especial medidas relacionadas a exames preventivos de saúde. 83 - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO E REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL - O Sindicato de Aeronautas e o Sindicato das Empresas criarão comissão paritária de trabalho com a finalidade de estudar a implantação de Contrato Coletivo de Trabalho, bem como o estudo da regulamentação profissional; esta comissão deverá dar início a seus

trabalhos até o dia 02 de abril de 1999. 84 - VIGÊNCIA - A presente Convenção terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 01 de dezembro de 1998 até 30 de novembro de 2000, exceto para a cláusula nº 02, caput da cláusula 03 e cláusula nº 34 que vigorarão por 12 (doze) meses, a contar de 01 de dezembro de 1998 até 30 de novembro de 1999"; II - em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-ROAA - 478057/1998-4 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Créditos e de Empresas de Previdência Privada de Joinville - SC, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marcos Vinício Zanchetta, Embargado: Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Santa Catarina, Advogado: Lodi Maurino Sodré, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-ROAA - 478110/1998-6, Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal, Advogado: Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Adélio Justino Lucas, Embargado: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Distrito Federal, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 488219/1998-1, Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia - Sinopec, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Advogado: Ana Maria Ribas Magno, Embargado: Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador - CONDER, Advogado: Pedro Correa Oliveira, Decisão: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 488225/1998-1 da Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba e Arujá, Advogado: Marcos de Souza, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Advogado: Wilmar Saldanha da Gama Pádua, Advogado: Jasset de Azevedo do Nascimento, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Advogado: José Luiz Martins de Vasconcelos, Embargado: Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas, Advogado: Ricardo Ammirati Washth Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA - 492273/1998-6 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Créditos e de Empresas de Previdência Privada de Joinville - SC, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marco Vinício Zanchetta, Embargado: Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de Santa Catarina, Advogado: Edson Passold, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AG-ES - 512167/1998-0 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias na Zona Sorocabana, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Sandra Márcia C. Torres das Neves, Embargado: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 510348/1998-3 da 3ª Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido: Sindicato da Indústria de Calçados de Uberaba, Advogado: Luciana Charbel Leitão de Almeida, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Confecções de Roupas, Saltos, Solas, Formas, Bolsas, Cintos, Luvas e Vestuário de Uberaba-Passos, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o pedido de nulidade da Cláusula 26; II - dar provimento ao recurso para declarar a nulidade das Cláusulas 25, parágrafo único - Multa por Descumprimento, 26 - Contribuição Confederativa Patronal e 34, parágrafo único - Homologação; **Processo: ROAA - 513789/1998-6 da 2ª Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Célia Regina Camachi Stander, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes, Advogado: Itamar de Godoy, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear a nulidade das Cláusulas 10 (Contribuição Assistencial) e 11 (Contribuição Confederativa) e, examinando o mérito do pedido, nos termos da orientação atual da Seção, julgar a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade das referidas cláusulas em relação aos empregados não-associados ao sindicato; **Processo: ROAA - 514192/1998-9 da 3ª Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Maria Magdá Maurício Santos, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais - S'NDEC/MG, Advogado: José Carlos Gobbi, Recorrido: SER - Clube do Bosque, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear

a devolução das contribuições sindicais recolhidas e, apreciando o mérito deste pedido, julgar improcedente a ação; II - dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 14 - Desconto Assistencial, com efeito "ex tunc", tão somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 516122/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MS, Procurador: João Carlos Teixeira, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Meias de Juiz de Fora, Advogado: Neowander de Paula Lima, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Têxteis de Juiz de Fora, Advogado: Glener Pimenta Stroppa, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho na hipótese e, nos termos da jurisprudência atual da Seção, passar ao exame do mérito do pedido; II - DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS - julgar improcedente a Ação Anulatória; DAS CLÁUSULAS 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL e 56 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - julgar a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade das cláusulas em relação aos não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 517474/1998-0 da 10a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros para Homens e Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Distrito Federal - SINCAAB, Advogado: João Vitor Mesquita Agresta, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Aroldo Lenza, Recorrido: Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares do Distrito Federal, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar arguida pelo Ministério Público do Trabalho em contra-razões, não conhecer do recurso por deserção; **Processo: ROAA - 518438/1998-5 da 14a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Madeiras, Cerâmicas, Mármore e Similares do Estado de Rondônia, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Transformação de Madeiras e seus Derivados de Ouro Preto do Oeste - SINDIMOP, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 518448/1998-0 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Eduardo Antunes Parmeggiani, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alegrete, Recorrido: Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 18 (Desconto Assistencial) tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 518472/1998-1 da 11a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Safira Cristina Freire Azevedo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Meios Magnéticos e Similares do Estado do Amazonas, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Meios Magnéticos, Máquinas Fotográficas e Similares do Estado do Amazonas, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência hierárquica do TRT de origem para apreciar a ação, determinando o retorno dos autos àquela Corte para que prossiga na instrução do feito e, ao final, ofereça a prestação jurisdicional requerida, como entender de direito; **Processo: ROAA - 519213/1998-3 da 11a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Safira Cristina Freire Azevedo, Recorrido: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio e Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Amazonas, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral de Manaus, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência hierárquica do TRT de origem para apreciar a ação, determinando o retorno dos autos àquela Corte para que prossiga na instrução do feito e, ao final, ofereça a prestação jurisdicional requerida, como entender de direito; **Processo: ROAA - 519221/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MS, Procurador: Anemar Pereira Amaral, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Refratários de Betim, Advogado: Cácio A. Fedosi, Recorrido: Cerâmica Saffran S.A., Advogado: Cláudia Aparecida de Oliveira, Decisão: Por unanimidade: I - Cláusula 12 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - dar provimento parcial ao recurso para acrescentar à redação da cláusula a seguinte expressão: "...observado o Enunciado nº 342 do TST"; Cláusula 25 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula em relação aos não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 521350/1998-2 da 17a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo, Advogado: Helcias de Almeida Castro, Recorrente: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo, Advogado: José William de Freitas Coutinho, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Carlos Henrique B. Leite, Decisão: Por unanimidade: I - Recurso do Sindicato Patronal - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e de ilegitimidade passiva do Recorrente; no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 15 (Contribuição Assistencial) aos não-associados à entidade sindical; dar provimento ao recurso para afastar da condenação a devolução dos descontos; II - Recurso do Sindicato Profissional - considerar prejudicado o seu exame, por versar temas idênticos àqueles analisados no recurso anterior; **Processo: ROAA - 521357/1998-8 da 23a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Eliney Bezerra Veloso, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação

de Rondonópolis e Região Sul de Mato Grosso - SITIAR, Recorrido: Sindicato das Indústrias da Alimentação de Rondonópolis, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 521360/1998-7 da 23a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Eliney Bezerra Veloso, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Panificação de Cuiabá e Várzea Grande, Advogado: Jocelda Maria da Silva Stefanello, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, do Alcool e Refinação do Açúcar de Várzea Grande, Cuiabá e Região, Advogado: Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAC - 495549/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido: INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 471787/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Lear Car Seating do Brasil Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José das Campos, Jacaré, Caçapava, Santa Branca e Igaratá, Advogado: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar abusivo o movimento grevista e excluir da decisão recorrida a determinação de pagamento dos dias de paralisação; **Processo: RODC - 471790/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Sindicato da Indústria de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhora do Estado do Ceará, Advogado: Antônio José da Costa, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção Feminina e Moda Íntima de Fortaleza, Advogado: Maria Brigitte B. T. Gondim, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso pela preliminar de irregularidade de representação e ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa - 04/93 do TST; **Processo: RODC - 472465/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro, Advogado: Walter Seixas Júnior, Recorrido: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Hospital Universitário Pedro Ernesto, Advogado: Patrícia Cláudia Damous de Moraes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 478028/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais de Tintas e Vernizes, de Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria e Artigos de Toucador, de Sabão e Velas, da Fabricação de Alcool, de Adubos e Corretivos Agrícolas e de Material Plástico de São Gonçalo e Itaboraí, Advogado: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido: Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Marcos Antonio Bueno Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 478094/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrente: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Vanilde de Bovi Peres, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Camaquã, Advogado: Cláudio Rogério Freitas da Silva, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos De Sordi, Decisão: Recurso da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros: Preliminar de extinção por ausência de negociação prévia e de "quorum" na assembléia geral extraordinária - por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto; **Processo: RODC - 478201/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado da Paraíba, Advogado: José Mário Porto Júnior, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado da Paraíba, Advogado: Edir Marcos Mendonça, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, pela preliminar renovada, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 482931/1998-1 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado de Santa Clara do Sul, Advogado: Paulo Artur Ritter, Recorrido: Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Ney Arruda Filho, Decisão: Por maioria, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Revisor, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto, vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Revisor; **Processo: RODC - 488271/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Humberto de Figueiredo Machado, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Advogado: Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por deserção, arguida em contra-razões; II - MÉRITO. DA INCORPORAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS ANTERIORES - por unanimidade, considerar que a contravérsia abrange o conteúdo dos sucessivos acordos coletivos celebrados entre as partes, envolvendo o exame do mérito das condições estabelecidas, o que será feito a seguir; DAS CLÁUSULAS - por maioria, dar

provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, vencidos os Exmos. Ministros Revisor e Ursulino Santos, que lhe davam provimento parcial para limitar a 4,44% (quatro vírgula quarenta e quatro por cento) o índice de reajuste estabelecido na cláusula, admitida a compensação das antecipações concedidas no período. O Exmo. Ministro Relator reformulou o voto proferido no início do julgamento, ocasião em que também foi registrado o voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, ausente a esta sessão por motivo justificado; por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes cláusulas: 4ª - HORAS EXTRAS, 5ª - ANUÊNIO, 6ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, 7ª - ADICIONAL DE TURNO, 8ª - ADICIONAL NOTURNO, 9ª - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO, 10 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, 13 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL - 14 - AUXÍLIO PARA MATERIAL ESCOLAR, 15 - AUXÍLIO FUNERAL, 16 - PRÊMIO APOSENTADORIA, 18 - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 21 - JORNADA DE TRABALHO, 22 - PRÊMIO ASSIDUIDADE, 23 - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE, 24 - FORNECIMENTO DE "TICKETS", 26 - PROMOÇÕES, 27 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA SUPLETIVA, 30 - ESTABILIDADES ESPECIAIS, 32 - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO, 34 - COMISSÃO DE SAÚDE, 35 - DESCONTOS - "TICKETS"/ASSISTÊNCIA MÉDICA, 36 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 38 - GARANTIAS SINDICAIS/ESTABILIDADE PROVISÓRIA e 39 - LIBERAÇÃO DOS REPRESENTANTES SINDICAIS; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 12 - AUXÍLIO CRECHE aos termos do Precedente Normativo nº 22 do TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente à Cláusula 43 - ESTABILIDADE GERAL. OBSERVAÇÕES: 1 - O Exmo. Ministro Wagner Pimenta desistiu do pedido de vista regimental formulado na sessão anterior. 2 - Falou pelo Recorrido o Dr. Carlos Alberto Oliveira; **Processo: RODC - 492313/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Maria, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos De Sordi, Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Vanilde de Bovi Peres, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 507852/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Fumo e Alimentação de Santa Cruz do Sul, Advogado: Nelson Paulo Schaefer, Recorrido: Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrido: Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, Recorrido: Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Kátia Pinheiro Lamprecht, Recorrido: Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Derna Helena Martinelli Tisato, Recorrido: Sindicato da Indústria da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Telmo Aparício Silveira, Decisão: Por unanimidade, chamar o processo à ordem para proceder à complementação do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul e, fazendo-o, dar-lhe provimento para indeferir a pretensão de ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA; **Processo: RODC - 516128/1998-1 da 1a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Tintas e Vernizes, de Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria e Artigo de Toucador, de Sabão e Velas, de Fabricação do Alcool, de Aduos e Corretivos Agrícolas e de Material Plástico de São Gonçalo e Itaboraí, Advogado: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro - Sinfar, Advogado: Mário Cálcia Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 516132/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Serapis Parafusos e Artefatos de Metais Ltda., Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões pelo Suscitante; II - acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar Dissídio Coletivo de greve, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 520553/1998-8 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves, Advogado: Alcindo Gabrielli, Recorrido: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves e Outro, Advogado: Itiberê Francisco Nery Machado, Decisão: Por maioria, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Revisor, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto, vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Revisor; **Proces-**

so: RODC - 520554/1998-1 da 4a. Região, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul, Advogado: Ludmil Francisco Menta, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul - SIOCERGS, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrido: Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensados e Laminados, Aglomerados e Chapas de Madeiras de Caxias do Sul e Outro, Advogado: Adenauer Moreira, Decisão: Por maioria, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Revisor, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto, vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Revisor; **Processo: RODC - 527654/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Professores de São Paulo, Advogado: Marcos Botturi, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido: Instituto de Educação e Esportes de Higienópolis S.C. Ltda., Advogado: Edson Luiz Batista de França, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; Falou pelo Recorrido Dr. José Torres das Neves; **Processo: RODC - 531693/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Ângelo, Advogado: Paulo Joel Bender Leal, Recorrido: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido: SIVEIPEÇAS - Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: José Domingos de Sordi, Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Sicabege, Advogado: Vanilde de Bovi Peres, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Santo Ângelo, Advogado: Tairone José Knapp, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 472452/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais, Advogado: Marcelo Lamego Perence, Recorrente: Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais - Sicepot - MG, Advogado: Flávio Almeida de Lima, Recorrido: Os mesmos, Decisão: Por unanimidade, retirar de pauta o processo para que seja reatualizado, devendo constar também como Recorrente o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Sicepot/MG, e, após, incluído em nova pauta de julgamentos. Ao final da sessão, o Exmo. Ministro Suplente José Alberto Rossi (Suplente) elogiou a iniciativa do Tribunal de antecipar para o próximo dia 18 a sessão que seria realizada na Semana da Páscoa. Após, o Exmo. Ministro Antonio Fábio Ribeiro registrou o sentido positivo do procedimento adotado pelo Exmo. Ministro Armando de Brito, relativo à aplicação do disposto na Lei nº 9.756/98 aos processos em que atua como Relator. O Exmo. Ministro Armando de Brito agradeceu a manifestação. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e dezoito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.º Ministro-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quinze dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Presidente do Tribunal

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e seis minutos, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, presentes os Ex.ºs Ministros Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro e José Alberto Rossi (Suplente); o Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ED-ROAA - 460092/1998-6 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, Advogado: José Torres das Neves, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Embargado: Previmil - Previdência Privada, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA - 472555/1998-6 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional - Senalba, Advogado: Djalma Nogueira dos Santos Filho, Advogado: Paula Barcellos Carlos

de Souza Studart, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Aroldo Lenza, Embargado: Clube Setor Leste - CSL, Advogado: Manoel de Sousa Pereira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 465801/1998-7 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogado: Elizabeth Ribeiro da Costa, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado: Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 471786/1998-8 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Outro, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado: Sindicato dos Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida, dos Estabelecimentos Hípicos e Similares do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: José Fernando Moro, Embargado: Sindicato dos Treinadores, Jockeys, Aprendizes e Similares Autônomos de Cavalos de Raça para Corridas Esportivas e Serviços no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: César Augusto Del Sasso, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 472611/1998-9 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Alagoas, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 488266/1998-3 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e do Vestuário de São Sebastião do Cai, Advogado: Pedro Jorge Piovensan, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Advogado: Wilmar Saldanha da Gama Pádua, Advogado: Jasset de Abreu do Nascimento, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Embargado: Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Túlia Margaret M. Delapieve, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 501356/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Aroldo Lenza, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido: Fundação São Francisco de Seguridade Social, Advogado: José Luís Ximenes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 516141/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Maria Helena da Silva Guthier, Recorrido: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luciana Charbel Leitão de Almeida, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Alfenas, Advogado: Gilson Carvalho, Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais e Outros, Advogado: José Moamedes da Costa, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 25 (Contribuição Assistencial) em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 516142/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: João Carlos Teixeira, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Mármore e Granitos do Estado de Minas Gerais, Advogado: Verônica Maria Flecha de Lima Álvares, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Alfenas, Advogado: Gilson Carvalho, Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais e Outros, Advogado: José Moamedes da Costa, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso a fim de declarar a nulidade da Cláusula 21 (Contribuição Assistencial) da Convenção Coletiva de Trabalho, com efeito "ex tunc", tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato; **Processo: ROAA - 516144/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO e Outros, Advogado: João Vitor Mesquita Agresta, Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal, Advogado: Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Aroldo Lenza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 517493/1998-8 da 8a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Bares, Boites, Churrascarias, Hotel, Lanchonete, Motéis, Pizzarias, Restaurantes e Sorveterias dos Municípios de Ananindeua, Benevides, Castanhal, Marituba e Santa Izabel, Advogado: Raimundo César Ribeiro Caldas, Recorrido: Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, Advogado: Juliana Maria Fernandez Mileo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA -**

519228/1998-6 da 1a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, Advogado: João Oliveira de Souza, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Ana Lúcia Riani de Luna, Recorrido: Toulon Comércio e Indústria de Modas Ltda., Decisão: Por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade da decisão regional e, no mérito, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 520558/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Adélio Justino Lucas, Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Rondônia e Distrito Federal, Advogado: João Batista Camargo Filho, Recorrido: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado de Tocantins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 520559/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato de Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Churrascarias, Boites, Cozinhas Industriais, Empresas Fornecedoras de Refeições, Convênios e Afins, Choparias, Danceterias, Sorveterias, Serviços de Buffet, Cantinas, Quiosque, Empresas de Tickets de Refeições e Similares e em Condomínios de Apart-Hotel do Distrito Federal, Advogado: João Emanuel Silva de Jesus, Recorrido: MB Bowling S/A, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Ronaldo Curado Fleury, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 521356/1998-4 da 23a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Eliney Bezerra Veloso, Recorrido: Federação dos Empregados nos Grupos do Comércio do Estado de Mato Grosso, Advogado: José Vieira Júnior, Recorrido: Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO/MT, Advogado: Ketrin Espir, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 523082/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, Arrumadores e Auxiliares de Administração no Comércio dos Armazéns em Geral do Estado de Roraima - SINTRAMMAR, Recorrido: Federação do Comércio do Estado de Roraima - FECOR, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para processar e julgar a Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos à origem para que proceda à instrução do feito e o julgue como entender de direito; **Processo: ROAA - 527669/1999-1 da 13a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região, Advogado: Geraldo de Almeida Sá, Recorrido: Supermercado O Pexinão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 531306/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de Tocantins, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido: Sindicato dos Bancos de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Brasília, Advogado: Flávio Silva Borges, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, a ser exercida em ação própria, para pleitear a devolução integral dos descontos irregularmente efetuados no salário dos empregados não-associados ao sindicato, a título de contribuição assistencial e confederativa; **Processo: RODC - 468035/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Município de Mococa, Advogado: Marcelo Torres Freitas, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, Advogado: Orestes Mazieiro, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 492231/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato das Indústrias de Trigo, Milho, Massas Alimentícias e de Biscoitos do Estado da Bahia e Outros, Advogado: José Carlos Moraes Trindade, Recorrido: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO, Advogado: Hêlbio Palmeira, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ausência de negociação prévia, de inépcia da inicial por falta de fundamentação das cláusulas e de ilegitimidade ativa "ad causam" ante a ausência de comprovação do "quorum" previsto em lei; II - Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 10 - AVISO PRÉVIO ADICIONAL - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 11 - QUINTÊNIOS - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 12 - COMISSÕES SOBRE COBRANÇA - negar provimento ao recurso; Cláusula 13 - MÉDIA DO SALÁRIO VARIÁVEL - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 14 - CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo do TST de nº 67, que dispõe: "Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo"; Cláusula 15 - QUILOMETRAGEM - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 16 - HORAS

EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 17 - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 18 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS - Dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 21 - INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO - negar provimento ao recurso; Cláusula 23 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 24 - REPARAÇÃO DE DANOS - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 25 - ESTORNO DE COMISSÕES - negar provimento ao recurso; Cláusula 26 - DEMONSTRATIVO DOS NEGÓCIOS CONCLUÍDOS - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 27 - GARANTIA PARA TRANSPORTES DE VALORES - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo do TST de nº 42, que dispõe: "Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante"; Cláusula 29 - FARDAMENTO E MAQUIAGEM - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo do TST de nº 115, que dispõe: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; Cláusula 31 - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 32 - REPOUSO REMUNERADO - negar provimento ao recurso; Cláusula 33 - DESPEDIDA POR FALTA GRAVE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo do TST de nº 47, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 34 - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES - negar provimento ao recurso; Cláusula 35 - DESCONTO NO SALÁRIO - negar provimento ao recurso; Cláusula 36 - DISPENSA DO AVISO-PRÉVIO - negar provimento ao recurso; Cláusula 38 - CIPAS - SUPLENTES - GARANTIA DE EMPREGO - negar provimento ao recurso; Cláusula 39 - COBRANÇA DE TÍTULOS - negar provimento ao recurso; Cláusula 40 - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 41 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; Cláusula 42 - NOVA FUNÇÃO - SALÁRIO - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 43 - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO - negar provimento ao recurso; Cláusula 45 - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO - negar provimento ao recurso; Cláusula 46 - ESTABILIDADE DO APOSENTÁVEL - negar provimento ao recurso; Cláusula 47 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - negar provimento ao recurso; Cláusula 49 - AUXÍLIO-FUNERAL - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 50 - ESTABILIDADE DO EGRESSO DO INSS - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 51 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 55 - TRANSPORTE DE ACIDENTADO - negar provimento ao recurso; Cláusula 57 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE COMISSÕES - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 59 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO - negar provimento ao recurso; Cláusula 60 - VALORES DAS MULTAS POR INFRAÇÃO - negar provimento ao recurso; Cláusula 61 - LICENCIAMENTO REMUNERADO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa; Cláusula 62 - ABONO DE FALTAS POR EVENTOS SINDICAIS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo do TST de nº 83, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 64 - FUNDO ASSISTENCIAL DE MANUTENÇÃO - negar provimento ao recurso; Cláusula 65 - QUADRO DE AVISOS - negar provimento ao recurso; Cláusula 66 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - negar provimento ao recurso; Cláusula 67 - DATA-BASE - ABRANGÊNCIA: dar provimento parcial ao recurso para fixar a vigência da Sentença Normativa, a partir da data de sua publicação, 24/7/98, até 24/7/99; **Processo: RODC - 501398/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e Transporte de Carga do Distrito Federal, Advogado: Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Recorrido: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros do Distrito Federal, Advogado: Luciana Silva Teixeira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 506699/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Caxias do Sul, Advogado: André S. B. de Araújo, Recorrido: Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Tarcísio Battú Wichrowski, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 516138/1998-6 da 2a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - FETRAVESP e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Recorrido: Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - Sesvesp, Advogado: Clemente Salomão de Oliveira Filho, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a extensão do Acordo às partes que, embora constando do Dissídio anterior, foram ignoradas neste processo; II - dar-lhe provimento parcial para excluir da incidência da Cláusula 43 (Contribuição Assistencial) os empregados não-associados aos sindicatos, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119; **Processo: RODC - 516151/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente:

Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Cíveis da Indústria no Estado de São Paulo, Advogado: Ivan César Malheiros, Recorrido: Sindicato Interestadual da Indústria Óptica do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Eduardo José Marçal, Recorrido: Associação Brasileira das Indústrias de Queijo - ABIQ, Advogado: Franco Mautone, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: José Ângelo Gurzoni, Recorrido: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo, Advogado: Carla Guilherme Pinheiro, Recorrido: Sindicato da Indústria de Olaria no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dalva Toporcov, Recorrido: Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP, Advogado: Pedro Paulo de R. Porto, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 521364/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: José Carlos Arouca, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: N.V.O. Ferramentas S. A., Advogado: Ednaldo José S. de Camargo, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 532658/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado São Paulo, Advogado: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Profissionais Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos, Auxiliares e Similares de São Bernardo do Campo, Diadema, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogado: Orlando Santos de Oliveira, Recorrido: Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Recorrido: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: José Luiz Fernandes Eustáquio, Recorrido: Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogado: Ariovaldo Lunardi, Recorrido: Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: José Angelo Gurzoni, Recorrido: Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de São Paulo, Advogado: Marco Túllio Bottino, Recorrido: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido: Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL, Advogado: Marcelo Guimarães Moraes, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvados os acordos homologados nos autos; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às treze horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.º Ministro-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Presidente do Tribunal

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e quatro minutos, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.º Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro e José Alberto Rossi (Suplente); o Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho Dr. Jonhson Meira Santos; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.ºs Ministros Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto Pinto. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: DC - 532281/1999-5**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Torres das Neves, Suscitado: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Everaldo Nunes Maia, Decisão: Por unanimidade: I - homologar o acordo a seguir transcrito, nos exatos termos em que celebrado pelas partes: "1 - O Banco do Nordeste do Brasil pagará a todos

os seus empregados em atividade no dia 31 de agosto de 1998 abono de natureza indenizatória, isolado e não integrante da remuneração, não constituindo, por conseguinte, base de incidência para quaisquer encargos, no valor líquido de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais); 2 - Dada a natureza indenizatória deste abono, deverá ficar a salvo de encargos previdenciários e fiscais; 3 - O abono cujo valor foi acima fixado será pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mês de maio, com a folha do mesmo mês, e as quatro seguintes, todas elas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo pagas nos meses de junho, julho, agosto e setembro do corrente ano; 4 - O presente acordo terá validade de um ano, iniciando-se a contagem no dia 1º de setembro de 1998 e se encerrando no dia 31 de agosto de 1999 (data-base); 5 - Com este acordo a CONTEC manifesta a sua desistência relativamente às demais cláusulas constantes da inicial, com a anuência do Banco do Nordeste do Brasil"; II - em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Juntar voto convergente o Ex.º Ministro Ursulino Santos; **Processo: ED-ROAA - 465797/1998-4 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: José Torres das Neves, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Luiz Felipe Spezi, Embargado: Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Decisão: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ex.º Ministro Relator; **Processo: ED-ROAD - 478188/1998-7 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Armando de Brito, Embargante: Sindicato do Comércio Varejista de Patos de Minas - SINCO-PATOS, Advogado: Célio Rodrigues Neves, Advogado: Marcus Rodrigo de Senna, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Maria Helena da Silva Guthier, Embargado: Sindicato dos Empregados no Comércio de Patos de Minas - SINDEC, Advogado: Carlos Alberto Camêlo, Decisão: Por maioria, rejeitar os Embargos Declaratórios e, declarando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, vencido, em parte, o Ex.º Ministro Ursulino Santos, que não aplicava a referida multa; **Processo: ED-RODC - 442100/1998-1 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado: Federação do Comércio no Estado do Pará e Outros, Advogado: Carlos Balbino Torres Potiguar, Embargado: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará, Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira, Embargado: Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral do Estado do Pará e Outros, Advogado: Juarez Rabello Soriano de Mello, Embargado: Sindicato das Indústrias de Olaria, de Cerâmica e de Artefatos de Cimento Armado do Estado do Pará e Outros, Advogado: Paulo Augusto Maia Franco, Embargado: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Pará, Embargado: Sindicato do Comércio Varejista de Carne Fresca do Estado do Pará, Embargado: Sindicato da Indústria Madeireira e Moveleira de Tailândia - SINDMATA, Embargado: Sindicato dos Despachantes de Belém, Embargado: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Castanhal e Região Norte e Nordeste, Embargado: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ex.º Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 482936/1998-0 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Embargante: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região, Advogado: José Carlos Arouca, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado: Empresa São Luiz Viação Ltda., Advogado: Amauri Jachinto Baragatti, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 482903/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Márcia Campos Duarte Florenzano, Recorrente: Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Advogado: Paola Alves de Faria, Decisão: Por unanimidade: I - conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso adesivo, interposto pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais; II - apreciando o recurso do Ministério Público do Trabalho, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, reconhecer a legitimidade do Órgão para o pedido de nulidade da Cláusula 30 da Convenção Coletiva de Trabalho, que estipula contribuição assistencial patronal, e, passando ao exame do mérito deste pedido, nos termos da orientação atual da Seção, julgar a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade da referida cláusula tão-somente em relação às empresas não-associadas à entidade sindical; dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 18 do instrumento normativo, que estabelece contribuição assistencial profissional, apenas quanto aos empregados não-associados ao Sindicato; **Processo: ROAA - 495565/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais - SINDEC/MG, Recorrido: Federação Mineira de Futebol, Advogado: Farid Assrauy, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 23 (Contribuição Assistencial) tão-somente em relação aos empregados

não-associados à entidade sindical beneficiada; **Processo: ROAA - 505171/1998-5 da 8a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Leve e Pesada e do Mobiliário do Município de Marituba - STICMMA, Advogado: Edir de Sousa Briçliã, Recorrido: Exportadora de Madeiras Amazônica Ltda., Advogado: Valdete de Sousa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 509974/1998-5 da 8a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Rita Pinto da C. de Mendonça, Recorrido: Empresa Apil Avícola Ltda., Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Izabel do Pará e Benevides, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 509978/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido: Movimento Republicana de Emaús e seus Funcionários, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 509980/1998-5 da 8a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido: Federação dos Trabalhadores do Estado do Pará, Advogado: Eliezer Francisco da Silva Cabral, Recorrido: Dendê do Pará S.A. - Denpasa Agricultura, Indústria e Comércio de Oleaginosas, Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 520561/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados de Goiás e Tocantins, Advogado: Cecília Ferreira Reis Bueno, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Alimentação do Estado do Tocantins, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o Ministério Público do Trabalho como parte legítima, entendendo, entretanto, que a pretensão de devolução dos descontos deverá ser manifestada em ação própria; **Processo: ROAA - 525953/1999-9 da 10a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Tocantins - SEACONS/TO, Recorrido: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação dos Estados de Goiás e Tocantins, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o pedido e, examinando o mérito, nos termos da orientação atual da Seção, declarar que a pretensão de devolução dos descontos deverá ser manifestada em ação própria; **Processo: ROAA - 532645/1999-3 da 8a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido: Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá, Recorrido: Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 532647/1999-0 da 12a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marcos Vinício Zanchetta, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Lages, Advogado: Oswaldo Miqueluzzi, Recorrido: Sindicato dos Supermercados do Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios do Planalto Serrano, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 35 (Contribuição Confederativa) em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 532648/1999-4 da 12a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marcos Vinício Zanchetta, Recorrido: Sindicato dos Professores no Estado de Santa Catarina, Advogado: João Roberto Pagliuso, Recorrido: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 29 (Contribuição Confederativa) em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 534176/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Maria Helena da Silva Guthier, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Produtos de Cimento do Estado de Minas Gerais, Advogado: Verônica Maria Flecha de Lima Álvares, Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais e Outros, Advogado: José Moamedes da Costa, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Muriaé, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Alfenas, Advogado: Gilson Carvalho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 21 (Contribuição Assistencial Profissional) em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: RODC - 445113/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Município do Rio de Janeiro - Simerj, Advogado: Paulo Henrique Teles Fagundes, Advogado: Valéria de Souza Duarte, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de irregularidade de representação, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com a Instrução Normativa de nº 4/93 do TST. Falou pelo Recorrido o Dr. Paulo Henrique Teles Fagundes; **Processo: RODC - 456887/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Ursulino Santos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorri-

do: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeceira da Serra e Região, Advogado: José Carlos Arouca, Recorrido: São Paulo Transporte S. A., Advogado: Maria Celina Cimino Loureiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido: Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Alencar Naul Rossi, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - dar provimento ao recurso tão-somente para declarar a abusividade do movimento grevista levado a efeito pela categoria profissional suscitada; **Processo: RODC - 464226/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Margaret Matos de Carvalho, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias, e Agroindustrial no Estado do Paraná, Advogado: Murilo Cleve Machado, Recorrido: Cooperativa Agropecuária Mista Laranjeiras do Sul Ltda., Advogado: Amilcar Delvan Stuhler, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a ilegitimidade do movimento grevista e nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo, sem julgamento do mérito quanto às cláusulas deferidas; **Processo: RODC - 495515/1998-1 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Vanilde de Bovi Peres, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Recorrido: Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Ana Lúcia Horn, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos de Sordi, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto às preliminares de ausência de negociação prévia e de "quorum" infimo na Assembléia Geral, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do restante do recurso; **Processo: RODC - 500547/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Empresa Gráfica da Bahia - Egba, Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa, Recorrido: Sindicato dos Servidores e Empregados do Poder Executivo Estadual da Bahia - SINSPE, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Recorrido: Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado da Bahia, Advogado: Ernani Bartolomeu Durand, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a não-comprovação do exaurimento da negociação prévia e do "quorum" legal; **Processo: RODC - 505968/1998-0 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dante Rossi, Recorrido: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Carmen Lucia Reis Pinto, Recorrido: Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrido: Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - Sindihospa, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Recorrido: Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso, Advogado: José Betat Rosa, Decisão: Por maioria, vencido o Ex.º Ministro Relator, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das demais matérias trazidas pelo Recorrente. Redigirá o acórdão o Ex.º Ministro Revisor; **Processo: RODC - 507897/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido: SINDICLUB - Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia, Advogado: Antônio Ângelo de Lima Freire, Recorrido: Fundação José Carvalho, Advogado: Humberto de Figueiredo Machado, Recorrido: Fundação Joaquim Barretto de Araújo, Advogado: Joaquim Maurício da Motta Leal, Recorrido: Fundação Garcia D'Ávila, Advogado: Luiz Walter Coelho Filho, Recorrido: Fundação Museu Carlos Costa Pinto, Advogado: Mário Senna C. dos Santos, Recorrido: Fundação Clemente Mariani, Advogado: Ivan Brandi, Recorrido: Fundação Casa de Jorge Amado, Advogado: Antônio Freaza, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional; II - negar provimento ao recurso quanto à questão do "quorum" legal na assembléia, mantida a extinção do processo decretada na origem; III - dar provimento ao recurso para afastar a condenação ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé; **Processo: RODC - 516143/1998-2 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Estrela, Advogado: Jerson Eusébio Zanchettin, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Arão Verba, Decisão: Por maioria, vencido o Ex.º Ministro Relator, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Ministro Revisor e extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto. Redigirá o acórdão o Ex.º Ministro Revisor; **Processo: RODC - 518460/1998-0 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústri-

as de Alimentação, de Produtos Avícolas, Carnes e Derivados, Laticínios e Derivados, Bebidas, Óleos Vegetais, Balas e Chocolates, Panificação, Massas e Biscoitos, Mate, Fumo, Refeições Coletivas e Afins de Lajeado, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido: Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Telmo Aparício Silveira, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Carne do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Adenauer Moreira, Recorrido: Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Derna Helena Martinelli Tisato, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Otacílio Lindemeyer Filho, Recorrido: Sindicato da Indústria do Mate no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Cândido Bortolini, Decisão: Por maioria, vencido o Ex.º Ministro Relator, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Ministro Revisor e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto. Redigirá o acórdão o Ex.º Ministro Revisor; **Processo: RODC - 534210/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP, Advogado: Júlio Nicolucci Júnior, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeceira da Serra, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Robson Freitas Melo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato Patronal quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto; **Processo: AG-RODC - 528601/1999-1**, Relator: Armando de Brito, Agravante: Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Sandor José Ney Rezende, Advogado: Ranieri Lima Resende, Advogado: Eryka Albuquerque Farias, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Agravado: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi, Decisão: Por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Ex.º Ministro Ursulino Santos, após o voto do Ex.º Ministro Relator pelo não-provimento do Agravo; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no art. 187, inciso VI, do Regimento Interno da Corte. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e trinta e seis minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.º Ministro Corregedor-Geral e por mim subscrita. Brasília, aos cinco dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Corregedor-Geral

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-414.657/1997-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Rio Grande
Recorrente: Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Recorrido: Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul
Recorridos: Sindicato das Indústrias do Trigo no Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Recorrido: Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de abril de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-472.450/1998-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta,

presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Recorrente: Sindicato das Indústrias de Marcenaria, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras de Cortinados de Blumenau
 Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Blumenau
 Recorridos: Os Mesmos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de abril de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-472.452/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Armando de Brito, Relator, Valdir Righetto, Revisor, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso interposto pelo sindicato profissional; II - não conhecer do recurso do sindicato patronal.

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais
 Recorrente: Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais - Sicepot - MG
 Recorridos: Os Mesmos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de abril de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-472.477/1998-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, ante a não-demonstração de regularidade do "quorum" e de exaurimento da negociação prévia.

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Malharias, Cordoarias e Similares de Itajaí
 Recorrido: Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Foz do Rio Itajaí

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de abril de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-486.113/1998-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta,

presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Gelson de Azevedo, Revisor, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recorrente: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região
 Recorrida: Empresa de Transportes Transdaotro Ltda.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de abril de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-492.304/1998-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir do acordo homologado a Cláusula 9ª - Estabilidade ao Acidentado, com divergência de fundamentação do Exmo. Ministro Revisor.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Maria
 Recorrido: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de abril de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-492.334/1998-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Gelson de Azevedo, Revisor, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - DA GREVE - negar provimento ao recurso; II - DO ARRESTO DE BENS - dar provimento ao recurso para, declarando a nulidade da cautela deferida, excluir da decisão normativa a determinação de arresto de bens da empresa suscitada, liberando-os, por via de consequência; III - DAS REIVINDICAÇÕES - não conhecer do recurso, no particular.

Recorrente: Asahi Indústria de Papel Ondulado Ltda.
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Guarulhos, Arujá e Itaquaquecetuba

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de abril de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-495.513/1998-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do

Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira, quanto às preliminares de inépcia da inicial, ausência de fundamentação, não-esgotamento da negociação prévia extrajudicial e irregularidades na ata da Assembléia do Suscitante, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Recorrente: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira
 Recorrente: Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Alegrete

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de abril de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-500.544/1998-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto.

Recorrente: Federação das Indústrias do Estado da Bahia
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, de Pneumáticos e Afins do Estado da Bahia - SINDJBBORRACHA
 Recorrido: Sindicato dos Reformadores de Pneus do Nordeste do Brasil

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de abril de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-510.350/1998-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação, Carnes e Derivados, Leite e Derivados, Trigo e Derivados, Milho e Derivados, Soja e Derivados, Bebidas, Fumo, Mate, Panificação e Confeitaria, Rações Balanceadas, Conservas e Arroz do Extremo Oeste de Santa Catarina
 Recorridos: Sindicato das Indústrias de Alimentação do Extremo Oeste Catarinense e Outros

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de abril de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-516.149/1998-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada,

sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Recorrentes: Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrente: Serviço Social da Indústria- SESI
 Recorrente: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP
 Recorrente: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
 Recorrente: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
 Recorrente: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB
 Recorrente: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET
 Recorrente: Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP
 Recorrente: SIMESPI - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedras
 Recorrente: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU
 Recorrente: São Paulo Transporte S. A.
 Recorrente: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS
 Recorrente: Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo
 Recorrente: Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL
 Recorrente: Empresa Folha da Manhã S.A.
 Recorrido: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
 Recorrida: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP
 Recorrida: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Recorrida: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
 Recorrida: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
 Recorrida: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP
 Recorrido: Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo - Sindepark
 Recorrida: Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A.
 Recorrido: Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo
 Recorrida: Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EEMPLASA
 Recorrido: Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo
 Recorrida: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
 Recorrido: Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo
 Recorrido: Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP
 Recorridos: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e Outro
 Recorrida: Tam - Transportes Aéreos Regionais S.A.
 Recorrido: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás
 Recorrida: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
 Recorrido: Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não-Ferrosos no Estado de São Paulo - SIAMFESP
 Recorrido: Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não-Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL
 Recorridos: Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de abril de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-536.859/1999-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrido: Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Sindicato de Hotéis de Porto Alegre

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de abril de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da 1ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-179072/95.5 (16ª REGIÃO)

Embargante : ALCOA - ALUMÍNIO S/A
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : ISRAEL DA SILVEIRA
Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira

D E S P A C H O

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Portanto, como a embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Assim sendo, determino seja a mesma intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-179149/95.2 (16ª REGIÃO)

Embargante : ALCOA ALUMÍNIO S/A
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargada : ANA SERRA CALDAS
Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira

D E S P A C H O

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Portanto, como a embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Assim sendo, determino seja a mesma intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-291017/96.5 (2ª REGIÃO)

Embargantes: BANCO ITAÚ S/A E OUTRA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : CRISTIANO GILBERTO PEREIRA LIMA
Advogado : Dr. Francisco A. Montenegro Castêlo

D E S P A C H O

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Assim sendo, como os embargantes pleiteiam seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Portanto, determino sejam os mesmos intimados para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-346710/97.9 (5ª REGIÃO)

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
Embargados: ANTÔNIO DESIDÉRIO DOS SANTOS E OUTROS

D E S P A C H O

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Assim sendo, como a embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Portanto, determino seja a mesma intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-363685/97.9 (22ª REGIÃO)

Embargante : BANCO REAL S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : EDVALDO CUNHA DA SILVA
Advogado : Dr. Pedro da Rocha Portela

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 dias ao embargante para que forneça o endereço atual do embargado para que o mesmo possa ser intimado para oferecer impugnação aos embargos.

Intime-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-364890/97.2 (1ª REGIÃO)

Embargante: CELSO VENÂNCIO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (Em liquidação extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar

D E S P A C H O

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Assim sendo, como o embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Portanto, determino seja o mesmo intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-377831/97.5

Embargante: JORGE AFONSO RODRIGUES DORNELLES
Advogado : Dra. Luciana Martins Barbosa
Embargada : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado : Dr. William Welp

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração susceptível de efeito modificativo, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar a respeito.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

LOURENÇO PRADO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-428118/98.9 (2ª REGIÃO)

Embarçante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embarçado : LUIZ CARLOS ALVES MACHADO
Advogada : Dra. Margarida Balduino Grando

D E S P A C H O

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Assim sendo, como o embarçante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Portanto, determino seja o mesmo intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-466.592/98.1 TRT - 08ª REGIÃO

Agravante : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - CAPAF
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Agravados : ALBA SANT'ANA DE SOUZA E OUTROS
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de desistência dos agravados e a concordância da agravante noticiado nos autos (fls. 49/50), determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1999.

Juíza Convocada MARIA BERENICE C. C. DE SOUZA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-466.593/98.5 TRT - 08ª REGIÃO

Agravante : BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - BASA
Advogado : Dr. Roland Raad Massoud
Agravados : ALBA SANT'ANA DE SOUZA E OUTROS
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de desistência dos agravados e a concordância do agravante noticiado nos autos (fls. 108/109), determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1999.

Juíza Convocada MARIA BERENICE C. C. DE SOUZA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-309625/96.4 (2ª Região)

Recorrente : DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA
Advogado : Dr. Mylton Mesquita
Recorrido : EDGARDO EMÍLIO ISENSEE
Advogado : Dr. Milton Cleber

D E S P A C H O

A petição de fls. 116/117 noticia o acordo firmado entre as partes. Determino, pois, a baixa dos autos ao Juízo de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Convocado - Relator

Secretaria da 3ª Turma

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência, em exercício, do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Antônio Fábio Ribeiro e José Carlos Perret Schulte (suplente). Representou o Minis-

tério Público o Sr. Subprocurador Jorge Eduardo de Sousa Maia, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 402061/1997-0 da 9ª. Região, corre junto com RR-402062/1997-4, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Tatiane Gonçalves Monteiro Queiroz, Advogada: Dra. Thais Perrone Pereira da Costa, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alfredo de Souza Briltes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 405248/1997-7 da 9ª. Região**, corre junto com RR-405249/1997-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Dalzinho do Carmo, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado: Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 410507/1997-7 da 6ª. Região**, corre junto com RR-410508/1997-0, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: José Edson Albino de Moraes, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 410511/1997-0 da 4ª. Região**, corre junto com RR-410512/1997-3, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Rosa Maria Soares de Araújo, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Reis Pinto, Agravado: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Kleim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 410521/1997-4 da 1ª. Região**, corre junto com RR-410522/1997-8, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Luiz Carlos Lepage, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 411519/1997-5 da 9ª. Região**, corre junto com RR-411520/1997-7, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Adelino Ignaczuk, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Agravado: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 416740/1998-6 da 9ª. Região**, corre junto com RR-416741/1998-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Artur Antônio Ferreira Coelho, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado: Dal Pai S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Eliete Becker Macarini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 416744/1998-0 da 9ª. Região**, corre junto com RR-416745/1998-4, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: José Pimentel da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo da PREVI, a fim de mandar processar a revista, sobrestado o RR-416745/1998.4 do Banco do Brasil; **Processo: AIRR - 418447/1998-8 da 10ª. Região**, corre junto com RR-418448/1998-1, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado: Raimundo Nonato Miranda Costa, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 418589/1998-9 da 1ª. Região**, corre junto com RR-418590/1998-0, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Eduardo Mattos Fernandez Santos, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 418712/1998-2 da 6ª. Região**, corre junto com RR-417819/1998-7, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: João José da Silva, Advogado: Dr. Milton Luiz Pereira da Silva, Agravado: CODERN - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Administração do Porto do Recife, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 288889/1996-4 da 4ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Suzette M. R. Angeli, Recorrido: Juceline Teresinha Favaro, Advogado: Dr. Sérgio V M de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 290861/1996-1 da 2ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Nanci Aparecida Sacramento, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Recorrido: Top Services Recursos Humanos e Assessorame Nto Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Eugênia Luzia Ferraz da Cunha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 302595/1996-1 da 8ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Recorrido: Sérgio Benedito Puget Mergulhao, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 302814/1996-4 da 9ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Município de Maringá, Advogada: Dra. Noeme Francisco Siqueira, Recorrida: Maria Emilia Guerra Vespa, Advogado: Dr. Anésio Foleiss Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, devidos por lei; **Processo: RR - 303622/1996-9 da 15ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Jurdina Aurichio Rojas e outros, Advogado: Dr. Abadio Pereira Martins Júnior, Recorrido: Tecelagem Parahyba S.A., Advogado: Dr. João Batista do Prado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 306256/1996-9 da 8ª. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Roberto de Jesus

Santos Barros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC, ressalvada a possibilidade de liberação dos valores relativos ao FGTS pelos Reclamantes através de via administrativa; **Processo: RR - 306272/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Econômico S.A., Advogada: Dra. Maria Rosângela Serra Coelho de Souza, Recorrido: Harley Silva Lopes, Advogado: Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 306275/1996-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Clelio Palheta Ferreira e outro, Advogado: Dr. André Luiz Salgado Pinto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 306868/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Juscelino Barbosa da Silva, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico IPC de junho/87 por divergência jurisprudencial e conhecer quanto às horas extras por contrariedade ao Enunciado nº 204/TST e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987, e reflexos; e dar provimento para determinar que no período em que o Reclamante era chefe de setor considere-se como extras apenas as horas após a oitava diária; **Processo: RR - 306891/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Leopoldo, Advogado: Dr. Alberto Varriale, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88, 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e 8º, do Decreto Lei 2335/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais não é isento o Sindicato Reclamante; **Processo: RR - 307356/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Sílvia Mara Zanuzzi, Recorrido: Liana Fontoura Melo André, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por divergência jurisprudencial e, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença salarial de 84,32%, decorrente do IPC de março de 1990, bem como os seus consectários; **Processo: RR - 307691/1996-2 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrida: Maria da Graça Pontes Pessoa e outro, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, pela perda do objeto; **Processo: RR - 307692/1996-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Leonidas Alves dos Santos e outro, Advogado: Dr. José de Arimateia B. Filgueiras, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 307693/1996-7 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Manoel dos Santos Moreira, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 307694/1996-4 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Guilherme Galeao da Silva, Advogado: Dr. Ariel Froés de Couto, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 307697/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Iracema Juca Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Amelia Franco, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 307699/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrida: Maria Helena Gonzaga Costa, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 307700/1996-2 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: José Vicente Alves de Souza Paes, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 307703/1996-4 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: José Josias Leite, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 307711/1996-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Al-

berto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Maurício do Socorro Araújo de Franca, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 307712/1996-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrido: Raimundo Rui da Silva Modesto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 307714/1996-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Luiz Augusto Pereira Imbiriba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 307715/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Edna Regina de Matos Reis, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 308149/1996-7 da 22a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Edgar Portela Oliveira, Advogado: Dr. Lauro Pedro dos Santos Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 308168/1996-6 da 18a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Icleya Divina da Silveira Magalhães, Advogado: Dr. Agripino Pinheiro Cardoso, Recorrido: Supermercado Bem Bolado Ltda., Advogado: Dr. Divino A de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 308176/1996-4 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrido: Manoel Alvaro Soares, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 308177/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Terezinha Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 308178/1996-9 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrido: Antônio Modesto Dias, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 308187/1996-5 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrido: José Severo de Souza Bastos, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 308188/1996-2 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Lobato de Moraes, Recorrido: Valdir Pedro Pereira, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 308189/1996-9 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Hugo Lopes Maia e outro, Decisão: unanimemente, JULGAR EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 308190/1996-7 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrido: Sandra Jardim Albuquerque Moreira, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 308191/1996-4 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Nilma de Nazare Souza Ferreira, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 308192/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrida: Maria de Nazare Rodrigues Cruz, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 308194/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré P. Gobitsch, Recorrida: Maria da Graça Soares Ribeiro Lauria, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 308195/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Rejani do Socorro Moreira da Silva, Decisão: unanimemente, JULGAR EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 308196/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada:

Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrido: Carlos Alberto Pinto, Decisão: unanimemente, JULGAR EXTINTO o Processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 308197/1996-8 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrido: Antonia Fernandes de Lima e outra, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 308454/1996-9 da 2a. Região**,

Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rose Mary Copazzi Martins, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Helena Leão, Recorrido: João Batista Martins Pereira, Advogada: Dra. Maria Emilia Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, em consequência, julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência, no tocante as custas, isento o Reclamante na forma da lei, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Reclamado; **Processo: RR - 308456/1996-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Klaus Cleber M. de Mendonça, Recorrido: Marildo Gomes da Camara, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para afastando a decretação de intempestividade e deserção atribuída ao recurso voluntário, e a de incabível ao recurso oficial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento dos recursos voluntário e oficial, como entender de direito; **Processo: RR - 308465/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido: Walquiria Esteche de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 308466/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente: Fundação Pará A Infancia e Adolescência - Fia/RJ, Procurador: Dr. João Luiz F de O Lima, Recorrido: Sérgio Antônio Merat Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Otto Nilson Fazzolo de Souza, Decisão: unanimemente, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada; **Processo: RR - 308474/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sebastião Henrique da S Lima, Recorrente: Mauro de Paiva Freire, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrente: Município de Machado, Advogado: Dr. Stanley Martins Frasso, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Município de Machado, por violação aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior e art. 832, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que julgue os Embargos Declaratórios do Reclamado, analisando as questões sob o enfoque nele elencados, restando sobrestado o exame dos Recursos do Reclamante e do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 308485/1996-5 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Márcio Justiniano Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido: Uniao Federal (Extinto Portobras), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 308486/1996-3 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Alberta Torres Ventura e outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 308864/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Recorrido: Ernane Urbano Júnior, Advogado: Dr. Christiano Janeiro Bonilha, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 308868/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sociedade Portuguesa Beneficente Vasco da Gama, Advogado: Dr. Sandoval Geraldo de Almeida, Recorrido: Alcidesio da Mata Ribeiro, Advogada: Dra. Eva Arima, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Técnicos de Laboratório - Lei nº 3.999/61 - jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras; **Processo: RR - 308869/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Recorrido: Sérgio Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Antonieta Aparecida Crisafulli, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 308871/1996-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Telecomunicações de Pernambuco S.A. - Telpe, Advogado: Dr. Gileno de Paula Barbosa, Recorrido: Euclides Alexandre da Silva Júnior, Advogado: Dr. Milton dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 308872/1996-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Aureliano Raposo S. Quintas, Recorrido: João José da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Fernando M.

Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 309054/1996-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrido: Eliane Vale Ferreira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 309055/1996-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrida: Maria de Nazare Nunes Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 309056/1996-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazare Pereira Gobitsch, Recorrido: Sebastião Anísio dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Roberto D. de Melo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 309170/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Recorrido: Vasco Nene Miranda, Advogada: Dra. Maria Guimarães, Decisão: por maioria, conhecer da revista, por conflito com os Enunciados 166 e 204, quanto ao tema horas extras no período de julho de 1989 a 10.2.1992 (horas excedentes a 6*), vencido o Sr. Ministro relator José Carlos Perret Schulte e, no mérito, via de consequência, dar provimento para reduzir a condenação de horas extras a 3 diárias com o divisor 220. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 309176/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Paiz Brasil Indústria de Confecções Ltda., Advogada: Dra. Cármen Rey, Recorrido: Rosana Fátima de Oliveira Justimiano, Advogado: Dr. Marlei Dellamora Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de horas extras/regime compensatório, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do Regime de Compensação. E, conhecer por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras minuto a minuto, No mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; **Processo: RR - 309177/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Jaime Silvério, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 309178/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ebane Calçados Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Rosalvo Hattege, Recorrido: Vera Lúcia de Moura Rosinck, Advogado: Dr. Vereni Cornélio Leite, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por conflito com o Enunciado nº 315, do TST, quanto ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, o IPC de março de 1990 e seus reflexos; **Processo: RR - 309179/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves, Recorrido: Sirlei Terezinha da Silva, Advogado: Dr. João Batista Braga Fagundes, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 309187/1996-2 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Marileuza Rebelo Clos, Recorrido: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Maria Aparecida Rodrigues, Recorrida: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por conflito com o Enunciado nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastando a prescrição total, declarar a prescrição parcial, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgamento do feito como entender de direito; **Processo: RR - 309551/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: VASP S.A. - Viação Aérea de São Paulo, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Recorrido: Suelli Aparecida Andreoli Assunção, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de referida parcela e seus reflexos; **Processo: RR - 309557/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Recorrido: Guilherme Rosales Moura Filho, Advogado: Dr. Joao Francisco Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; **Processo: RR - 309558/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido: Antônio Marcos Hercúlim, Advogada: Dra. Cristina Maria Paiva da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; **Processo: RR - 309562/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula,

Recorrente: Sul Transportes S.A., Advogado: Dr. Anibal Joao, Recorrido: José Milton dos Santos, Advogado: Dr. Elias Jorge Djouayed, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro/89 e reflexos; **Processo: RR - 309563/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Cp Textil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Arnaldo Vinhas de Oliveira, Recorrida: Maria do Carmo da Silva, Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à URJ de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989 e reflexos; **Processo: RR - 309632/1996-5 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrido: Hamilton dos Santos Carneiro, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Decisão: unanimemente, considerando que o julgamento ficou prejudicado pelo contido na Lei nº 8.036/90, tendo ocorrido a perda do objeto, julgo extinto o Processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 310587/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Evandro Loréga Guimarães, Recorrido: Elia da Silveira Rodrigues, Advogado: Dr. Cauby Cardozo de Athayde, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto ao IPC de junho de 1987 e à URJ de fevereiro de 1989, e por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, no tocante ao IPC de março de 1990, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os pagamentos das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URJ de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e reflexos; **Processo: RR - 325924/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Marques Moraes, Recorrente: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Teixeira, Recorrido: Valdemar Henrique Borba Rolim, Advogado: Dr. Metódio Mazur, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as Revistas; **Processo: RR - 402062/1997-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-402061/1997-0, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alfredo de Souza Briltes, Recorrido: Tatiane Gonçalves Monteiro Queiroz, Advogado: Dr. Mauricio Galeb, Recorrido: Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Amaury Haruo Mori, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra; **Processo: RR - 405249/1997-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-405248/1997-7, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Recorrido: Dalzinho do Carmo, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 410508/1997-0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-410507/1997-7, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido: José Edson Albino de Moraes, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 410512/1997-3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-410511/1997-0, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Kleim, Recorrido: Rosa Maria Soares de Araújo, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Reis Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar provimento para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; **Processo: RR - 410522/1997-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-410521/1997-4, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Luiz Carlos Lepage, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 411520/1997-7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-411519/1997-5, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Margaret Matos de Carvalho, Recorrido: Adelino Ignaczuk, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Recorrido: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 37, II da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade de ex tunc do contrato havido, julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus de sucumbência, isento; **Processo: RR - 416741/1998-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-416740/1998-6, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Dal Pai S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Pedro Girolamo Macarini, Recorrido: Artur Antônio Ferreira Coelho, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: unanimemente, conhecer da revista no tópico Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação se proceda aos descontos do imposto de renda e previdenciários, devidos por lei; **Processo: RR - 416745/1998-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-416744/1998-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco do Bra-

sil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrente: José Pimentel da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Recorrida: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Lísias Connor Silva, Decisão: unânime e preliminarmente sobrestar as revistas do Banco do Brasil e José Pimentel da Silva, face do provimento dado ao AIRR-416.744/98-0 da PREVI; **Processo: RR - 417819/1998-7 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-418712, 98-2, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: CODERN - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Administração do Porto do Recife, Advogado: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, Recorrido: João José da Silva, Advogado: Dr. Milton Luiz Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do tema "Adicional de Periculosidade"; conhecer, por contrariedade a Enunciado do TST, quanto ao tema "Honorários Advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 418448/1998-1 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-418447/1998-8, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Raimundo Nonato Miranda Costa, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Recorrido: Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, não conhecer do apelo; **Processo: RR - 418590/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-418589/1998-9, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Eduardo Mattos Fernandez Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Recorrido: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 450212/1998-3 da 16a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Município de São Luís, Advogado: Dr. Roberto Pires, Recorrido: Gladival Azevedo Santos, Advogado: Dr. Osmar Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as férias vencidas, liberação do FGTS e de assinatura da CTPS do Reclamante, julgando improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, isento, restando prejudicada a análise do tema honorários advocatícios; **Processo: RR - 492448/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Massa Falida de Kibegel Produtos Frigoríficos Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido: Célia dos Santos Pires, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial do art. 467 da CLT e a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias; **Processo: RR - 498773/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Recorrido: José Carlos da Costa, Advogado: Dr. José Subtil de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 498790/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Lion S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Pío de Oliveira, Recorrido: Marco Antônio Pereira Alonso, Advogada: Dra. Elisa Pio de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial quanto às diferenças salariais da URJ de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: RR - 499349/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Massa Falida de Nutriserve Serviços de Alimentação e Hotelaria Marítima e Terrestre Ltda., Advogado: Dr. André Porto Romero, Recorrido: Waldecir Paulino, Advogado: Dr. Conceição Neto de Souza Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 500088/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni, Recorrido: João Batista Teixeira, Advogado: Dr. Ary Cezario Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado de Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associação; **Processo: RR - 500111/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Estado do Ceará, Procurador: Dr. Stelio Lopes Mendonça Júnior, Recorrida: Maria Adilma e outros, Advogado: Dr. Gláucia Militão Sabino, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista (URJ de fevereiro/89) por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a citada parcela, e seus reflexos, julgando improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, isento a Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 501615/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Agropecuária Nova Europa Ltda., Advogado: Dr. Faiz Massad, Recorrido: José Aparecido Vidal e outro, Advogado: Dr. Jamil Gonçalves do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por violação ao art. 896, alínea "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas condenatórias referentes às horas de percurso; **Processo: RR - 502922/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Margareth Morgado, Recorrido: Eduardo Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 503731/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor:

Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Waldemar José de Freitas e outro, Advogado: Dr. Alexandre Uchôa Cavalcanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 503747/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Lauro Maciel Severiano, Recorrido: José de Arimatéia Moraes Nogueira e outros, Advogada: Dra. Marieta Alves Brito Guberev, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, como consequência, julgar improcedente a presente ação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante as custas, isentos os Reclamantes na forma da lei; **Processo: RR - 503757/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Silus Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Elisabete Maria Ravani Gaspar, Recorrida: Maria Aparecida Almada, Advogada: Dra. Italita Rosa Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 503769/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Pem Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Recorrido: Lauro de Araújo Barreto, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por violação dos artigos 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Carta Magna, quanto à preliminar de nulidade do v. Acórdão Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. Acórdão de fls. 121/123, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que analise os pontos suscitados nos Embargos Declaratórios da Reclamada, os quais restaram omissos, como entender de direito; **Processo: RR - 503791/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: João Batista da Costa, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por violação ao art. 468, da CLT e conflito ao Enunciado nº 51/TST, quanto à complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a complementação de aposentadoria do Reclamante seja calculada à razão de 30/30 (trinta avos); **Processo: RR - 503994/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Dra. Cláudia Maria Gonçalves F. M. Ramos, Recorrido: Cláudio da Silva Santos, Advogado: Dr. Marcos Tavares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 511719/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Fabiôla P. Soares, Recorrido: Andréa Strini, Advogado: Dr. Waldemar Michio Doy, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, no que tange aos descontos fiscais e, no mérito, julgar procedente o pedido para autorizar o desconto de contribuições fiscais devidas por lei, sobre o montante da condenação e não apenas sobre os juros moratórios; **Processo: RR - 517153/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido: Gilmar da Silva Alves, Advogada: Dra. Márcia Goreti Libório Chaplin, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste de 84,32%, pelo IPC de março de 1990, e reflexos; **Processo: RR - 519966/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: João Ironel Barbosa, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar de nulidade para, anulando o acórdão de fls. 1284/1286, com pertinência à análise dos embargos declaratórios do Reclamado, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, para que profira novo julgamento no mencionado recurso, como entender de direito; **Processo: RR - 521677/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Companhia Fiat Lux de Fósforos de Segurança, Advogada: Dra. Ana Cláudia Tavares Requião, Recorrido: Zeneide Pereira de Lara Machado, Advogado: Dr. Rui Ferreira Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial tão-somente quanto aos descontos a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; **Processo: RR - 523796/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Catel - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido: José Batista do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Silvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras ao adicional de 50% sobre uma hora extra semanal; **Processo: RR - 528299/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Giuseppe Bovino, Advogado: Dr. Flávia Antunes Lobato, Recorrido: Massa Falida de Saúde Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial somente quanto a multa do art. 477 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 187046/1995-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Embargado: Manuel Juvenal da Silva, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira, Decisão:

unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 207795/1995-8 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados, Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Embargado: Birace Almeida Abreu, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira, Decisão: unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 210009/1995-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Tercio da Costa Silva, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 259938/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Antônio Renato Guedes Pinto, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, porém não imprimindo efeito modificativo do julgado; **Processo: ED-RR - 291524/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Paulo Renato Seferrin, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 292038/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Irene de Franca, Advogado: Dr. José Eymard Louguércio, Embargado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 328628/1996-5 da 17a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Jesus Francisco Neto, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-ED-AIRR - 347361/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Cimentos do Brasil S.A. e Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Carlos Conceição Corrêa Batista, Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 376460/1997-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Embargado: Ostiano Francisco Ferreira (Espólio de), Advogada: Dra. Isis M. B. Rezende, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para sanar omissão nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 377428/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Embargado: Aneti Teresinha Caetano da Silva, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 378032/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Lourdes Mara Sichelero, Advogada: Dra. Déa Silvia S. Ferreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 382970/1997-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-382969/1997-9, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procuradora: Dra. Dra. Cristina Aires Corrêa Lima, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Embargado: José Arnaldo Sales, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Decisão: unanimemente, rejeitar os presentes Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 382972/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Luiz Antônio Coutinho, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: acolher os presentes Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 386236/1997-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-386235/1997-8, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Néelson Pereira Pinto, Advogado: Dr. João Batista Cornachioni, Decisão: acolher os presentes Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 395174/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Honorino Gomes dos Santos Carneiro, Advogada: Dra. Maristela Daniel dos Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 402369/1997-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Cosme José da Rocha Neto e outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargada: Companhia de Água e Esgotos de Brasília - Caesb, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 402747/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Silmeire Maria Gobbo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Scaglia, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 405349/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Gercy de Abreu Penteado, Advogado: Dr. José Carlos Jorge Melém, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 407338/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Marco Antônio Rebello, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 408541/1997-7 da 13a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Embargado: Maria de Fátima Alves Santana, Advogado: Dr. Luiz Augusto da F. Crispim, Decisão: unanimemente, rejei-

tar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 409232/1997-6 da 21a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Embargado: Edson Militão de Figueiredo, Advogada: Dra. Maria Arizete Silvério Feitoza Pereira, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 409233/1997-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Embargado: Daniel Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Medeiros Soares, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 410818/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: OESP Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Arivaldo Silva Pacheco Júnior, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 410843/1997-7 da 21a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado: Francisco Canindé da Fonseca, Advogada: Dra. Maria do Céu da Costa Rêgo de Melo, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 410860/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Roseli Aparecida Pozzelli da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 412662/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Luzia Rodrigues de Assis, Advogado: Dr. Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 415315/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Natividade Martins Reche, Advogado: Dr. Oswaldo Pizarro, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 415321/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado: Robson Mackert, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 415343/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado: Marcos Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios;

Processo: ED-AIRR - 415765/1998-7 da 15a. Região, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Wilson Asbahl, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 417236/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Lúcio Antônio Soares de Lima, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 419910/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Family Hospital S.C. Ltda., Advogado: Dr. Anis Aidar, Embargado: Cláudia Cancio Torres de Melo Oliveira, Advogado: Dr. César Ernesto Albiere Silvestre, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 419911/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco Real S.A. e outro, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado: Ceres de Souza Lima, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 420653/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Carlos Akira Uezu, Advogada: Dra. Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 421277/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado: Carlos Trinca e outros, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 424097/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Cláudio Tadeu Fernandes Teixeira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Pereira, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 427399/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Equipamentos Industriais Unideutsch Ltda., Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 427403/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Januário Moreira da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luís de Lima Ruzzi, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 429566/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Luís Eduardo Caetano, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 431217/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado: Edson Faustino Sobral, Advogado: Dr. Ney Ary de Souza Rosa, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 431985/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro,

Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Hélio Massimilo, Advogado: Dr. Everaldo José Faria, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 431986/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Mayçun El Kadri, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 431991/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado: Ademair Bento da Costa, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 431997/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Alliedsignal Automotive Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Embargado: Mário de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 432000/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Rádio Eldorado Ltda., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado: Marcos Luís Romero, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 433271/1998-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Otavio Brito Lopes, Embargado: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Sem Advogado, Embargado: Fernando Francisco Fiuza e outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 467181/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado: Arlindo Marcos Diirr Filho e outros, Advogado: Dr. Nerivan Nunes do Nascimento, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma,
em exercício regimental

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove, às dez horas, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência, em exercício, do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Antônio Fábio Ribeiro e José Carlos Perret Schulte (suplente). Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador José Alves Pereira filho, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 374234/1997-4 da 4a. Região, corre junto com RR-374235/1997-8, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Waldir Pedro Severgnini, Advogado: Dr. Allan Edison Moreno Fonseca, Agravado: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Suzette Maria Raymundo Angeli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 411927/1997-4 da 9a. Região**, corre junto com RR-411928/1997-8, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Edson Luís Filipaki, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 416746/1998-8 da 16a. Região**, corre junto com RR-416747/1998-1, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Companhia Maranhense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Laplace Passos Silva Filho, Agravado: Geraldo Santos de Magela Filho, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 418713/1998-6 da 6a. Região**, corre junto com RR-417827/1998-4, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado: Fátima Maria Moreira de Oliveira Silva, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 243432/1996-9 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Maria de Lourdes Matos da Silva e outros, Advogado: Dr. Wagner Dias, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Vanda Maria Ferreira Lustosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto; **Processo: RR - 299691/1996-4 da 5a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogada: Dra. Solineide Vieira Leal, Recorrido: Itaitara Alves Magalhães, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 303620/1996-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Antônio Viana Trindade, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Recorrido: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 306867/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de

Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristina G. Torres, Recorrido: Rogério Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à ajuda-alimentação e diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, quanto à devolução dos descontos para seguro de vida, seguro coletivo, acidentes pessoais e caixa beneficente, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, reajustamento salarial previsto em acordo coletivo anterior à edição dos Decretos-Leis 2283 e 2284/86, por ofensa legal e constitucional (artigos 5º, incisos II e XXXVI da CF/88; 6º, § 2º, da LICC; 22 do Decreto-Lei 2283/86; 19 e 20 do Decreto-Lei 2284/86) e por fim, no concernente aos honorários advocatícios - assistência judiciária, por afronta ao artigo 133 da CF/88, 20 do CPC e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST. No mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas ajuda-alimentação, a diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, a devolução dos descontos para seguro de vida, seguro coletivo, de acidentes pessoais e caixa beneficente, honorários advocatícios e reajustamento salarial previsto em acordo coletivo anterior à edição dos Decretos-Leis 2283 e 2284/86, restado prejudicado o exame da prescrição; **Processo: RR - 306893/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido: Valmir Lopes, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários - incidência por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos do imposto de renda e previdenciários sobre o valor total, de acordo com as leis que os regem (Leis nºs 8541/92 e 8620/93); **Processo: RR - 306964/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de março de 1990, por violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a diferença salarial de 84,32%, decorrente do IPC de março de 1990, bem como os seus consectários; **Processo: RR - 306979/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcelos, Recorrido: Paulo Roberto Figueiredo, Advogada: Dra. Hilma Coelho Van Leuven, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que seja o feito suspenso e fixado prazo para regularização da representação processual, examinando, se for o caso, o restante do recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 307155/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Marcos Vieira, Advogada: Dra. Cláudia Maria B S Duranti, Recorrido: Monasa Consultoria e Projetos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luís Santos Fernandes, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 307156/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campos, Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Recorrido: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimidade, conhecer do apelo por violação constitucional e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, declarando a legitimidade do Sindicato-reclamante para atuar como substituto processual dos empregados associados (En. nº 310, inciso II, do TST), determinar o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para que aprecie o mérito da demanda, como entender de direito; **Processo: RR - 307158/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: A W Rossi & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Freitas Pereira, Recorrido: Claudinei de Oliveira Marinho, Advogado: Dr. Marco André Barbosa Suarez, Decisão: unanimidade, conhecer do apelo e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas, pelo Reclamante, isento; **Processo: RR - 307160/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilberto Ioras Zweili, Recorrido: Rita de Cassia Queiroz e outros, Advogado: Dr. Pedro Alves da Rocha, Decisão: unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho daquele ano, não cumulativamente, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo: RR - 307162/1996-5 da 5a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sérgio Severiano da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Recorrido: Unimar Supermercados S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso pelos arestos acostados às fls. 90/91 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, determinando sua baixa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para que analise os termos do Recurso Ordinário, como julgar de direito, com ressalvas do ponto de vista

pessoal do Sr. Ministro Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: RR - 307166/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ekil Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Franqueto, Recorrido: Americo Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto às horas extras - acordo compensatório de jornada, e aos descontos previdenciários e fiscais, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 307352/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Hermes Macedo S.A., Advogada: Dra. Valesca Gobbato, Recorrido: Eloisa D'Avila Ramos, Advogado: Dr. Antônio Paulo Carpes Antunes, Decisão: unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 307357/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz de Faria, Recorrido: José Carlos Pereira Ferreira, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial dele decorrente e seus consectários; **Processo: RR - 308173/1996-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrido: José Dorival de Amorim Lobato, Advogada: Dra. Danuzia Daltro de V Pina, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 308481/1996-6 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: José Mario de Miranda e Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 354/355, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional, para que profira nova decisão abordando de forma explícita os questionamentos dos Embargos Declaratórios, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 308865/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Simone Samara Elias, Recorrido: Sandra Aparecida Augusto Andrioli, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Sousa, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas diferenças salariais - IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e caixa beneficente de funcionários, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das mencionadas diferenças e seus reflexos, bem como a devolução dos referidos descontos; **Processo: RR - 308866/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Antonino Pedro da Silva, Advogado: Dr. Egle Vasques Atz Lacerda, Recorrente: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada e conhecer do recurso de revista do Reclamante somente quanto ao tópico: reflexo do adicional de insalubridade sobre as horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida no cálculo das horas extras; **Processo: RR - 309051/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Ademir Campos dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 309075/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Silveira Gomes, Recorrido: Luiz Reinaldo Twardowski, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação legal, e no mérito, dar provimento ao recurso para, anulando o acórdão regional de fls. 93/95, determinar o exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, às fls. 64/69; **Processo: RR - 309078/1996-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Recorrida: Maria José Rocha Laurentino, Advogado: Dr. Jorge Luís P. de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas; **Processo: RR - 309500/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Siemens S.A., Advogado: Dr. Geraldo Ramos Sandes, Recorrido: Júlio César Rezende, Advogado: Dr. Jorge Alves Ferreira, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, em consequência, julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 309501/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Roque Júnior, Recorrido: Zelia Gomes Maia, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso por divergência e, no mérito,

dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação da Autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso; **Processo: RR - 309538/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido: Arnon Moulin Azeredo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 309547/1996-0 da**

2a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Recorrido: José Adalcir de Oliveira, Advogada: Dra. Luzia Polí Quirico, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos; **Processo: RR - 309552/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Companhia Nitro Química Brasileira, Advogado: Dr. Antônio Palombello, Recorrido: José Morais Silvestre, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso no tema referente às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das aludidas diferenças e reflexos; **Processo: RR - 309554/1996-1 da 12a.**

Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ervin Rubi Teixeira, Recorrido: Tarcizio Nunes da Silveira, Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, julgando improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 309631/1996-8 da 8a.**

Região, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Refrigerantes do Amapá S.A. - REAMA, Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Recorrido: Jandir Lopes dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 309635/1996-7 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: José Natanael Medcedo - PA, Advogado: Dr. Orlando Maciel Rodrigues, Recorrido: Milton Ramos da Costa, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência, isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 309983/1996-3 da 10a.**

Região, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: PEM Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Recorrido: Francisco Xavier de Oliveira, Advogado: Dr. João Batista de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 310141/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: José Valney Stadler, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Recorrido: Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Uilde Mara Z. Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 310149/1996-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Avelino Vieira das Neves, Advogado: Dr.

Antônio Manholer, Recorrido: Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação - SAOP, Advogado: Dr. Jun Sukekava, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 310176/1996-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Sueli de Oliveira Bessoni, Recorrido: Adriana Aquino Alcoforado Correa e outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; **Processo: RR - 310576/1996-6 da 17a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Indústria de Bebidas Antarctica do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Recorrido: Marise Chaves da Silva, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, julgando improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência, isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 310588/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Recorrido: Yvan Allak Gusmão de Queiroz, Advogado: Dr. César Roberto Vieira Gusmão, Decisão: unanimemente, não conhecer do apelo quanto aos temas "Ajuda de Custo-Alimentação" e "Gratificação Semestral"; conhecer, por conflito jurisprudencial, quanto aos "Honorários Advocatícios", e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 310963/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Valmir Palu, Recorrido: Tomaz Kozoski, Advogada: Dra. Sandra M B Santos, Decisão: unanimemente, não

conhecer do apelo quanto aos temas "Enunciado nº 330 do TST" e "Horas Extras". Conhecer, por contrariedade jurisprudencial, quanto ao tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária inicie no mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 311245/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inéz Panizzon, Recorrido: Francisco da Silva e outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, quanto ao tema salários - alteração da data de pagamento, dar provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à aplicação da correção monetária sobre os dias de atraso no pagamento dos salários e, excluir da condenação os honorários advocatícios;

Processo: RR - 311246/1996-8 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sol Instaladora Elétrica Ltda., Advogada: Dra. Monica C. Rossi Becker, Recorrido: Adão Salvador Lima, Advogada: Dra. Cleusa M. P. Martinez, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista tão-somente no tópico horas extras - minutos anteriores à entrada em serviço e posteriores à saída, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída; **Processo: RR - 311251/1996-5 da 1a.**

Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido: Kalman Pejjsach Kac, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 311254/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min.

Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Brazaço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido: Robinson José Vaz e outros, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho 1987 e URP de fevereiro de 1989. No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho e URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei, restando prejudicada a análise da condenação da multa dos Embargos Declaratórios; **Processo: RR - 311661/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Lavito Utata Watanabe, Recorrido: Ayrton Luiz Leite, Advogado: Dr. Lidson José Tomass, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 312127/1996-1 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ildene Cordeiro de Souza e outros, Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto, Recorrida: Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. Benedito Honorio da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do apelo; **Processo: RR - 312494/1996-7 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sheila Gama Barroso, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Recorrido: Araguaia Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Decisão: unanimemente, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade provisória da Recorrente, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para que essa julgue, como entender de direito, o período dessa estabilidade ou, ainda, a indenização porventura devida à Reclamante; **Processo: RR - 312515/1996-4 da 1a. Região**,

Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro, Recorrente: S, Advogada: Dra. Marilda de Aguiar, Recorrido: Métodos Administração e Consultoria Corretora de Seguros Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação ao art. 1º, da Lei nº 8.984/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, determinando o retorno dos autos à JCJ de origem para julgamento da ação, como entender de direito; **Processo: RR - 374235/1997-8 da 4a.**

Região, corre junto com AIRR-374234/1997-4, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Suzette Maria Raymundo Angeli, Recorrido: Waldir Pedro Severgnini, Advogado: Dr. Allan Edison Moreno Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e determinar que a atualização dos honorários periciais se proceda como na correção dos débitos resultantes de decisões judiciais; **Processo: RR - 411928/1997-8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-411927/1997-4, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido: Edson Luís Filipaki, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável no caso dos autos é o referente à época do pagamento dos salários (5º dia útil do mês subsequente ao vencido); **Processo: RR -**

416747/1998-1 da 16a. Região, corre junto com AIRR-416746/1998-8, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Companhia Maranhense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Laplace Passos Silva Filho, Recorrido: Geraldo Santos de Magela Filho, Advogada: Dra. Marcela Apolônia Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista tão-somente quanto aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; **Processo: RR - 417827/1998-4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-418713/1998-6, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido: Fátima Maria de Oliveira Silva, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 420262/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Suzana de Medeiros Albano e outros, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul (Extinta Companhia de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Rio Grande do Sul - Cedic), Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 463000/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido: Luiz Francisco Filho, Advogado: Dr. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas no tema referente às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela e seus reflexos; **Processo: RR - 464301/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aldenise Barreto de A. Silva, Recorrido: Lúcia Marjise Lopes, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 481719/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido: Wilson Guilherme da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 500053/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Centrais de Abastecimento do Ceará S.A, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Amadei, Recorrido: Aristeu Ferreira da Cunha e outros, Advogado: Dr. Antônio Cezar Alves Ferreira, Decisão: por economia processual, apreciar em primeiro lugar a parte principal do recurso (art. 249, § 2º, CPC) e unanimemente, conhecer da Revista por violação do art. 8º do Decreto-Lei 2.335/89 referente ao tema compensação e por contrariedade ao Enunciado 322/TST quanto ao tópico limitação da URP de fev/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja feita a compensação das parcelas já pagas antecipadamente e no concernente a URP de fev/89 limitar a condenação das diferenças salariais até a data-base da categoria (1º de julho/89); **Processo: RR - 500066/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Recorrido: Raimundo César Marques de Sá, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, negar provimento ao recurso; **Processo: RR - 503742/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido: Hamilton Burghi, Advogado: Dr. Sinesio José da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista, com ressalvas do ponto de vista do Sr. Ministro revisor Antônio Fábio Ribeiro quanto a aplicação do Enunciado 330; **Processo: RR - 503974/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Paulo Correia Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido: Rogério de Menezes Vasconcelos, Advogado: Dr. Carlos Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, anular a decisão de fls.118/120 e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional da 6ª Região para novo julgamento dos embargos de declaração, como entender cabível, prejudicada a análise dos demais itens do recurso; **Processo: RR - 509545/1998-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira, Recorrido: Jorge Luís das Chagas Souza, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema seguro-desemprego-indenização por divergência e, no mérito, negar provimento, com ressalvas do Sr. Ministro revisor Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: RR - 511037/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido: Wanderleia Maria de Lima, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mariani, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 37, inciso II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência, isenta a Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 511554/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra.

Izabela Ribeiro Russo Rodrigues, Recorrido: Walter Paes Monteiro, Advogado: Dr. Antônio Nazareno Lima dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões do Egrégio Tribunal Regional, e da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, julgar procedente a reclamatória, retirando da condenação o pagamento do adicional de periculosidade; **Processo: RR - 511716/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Catel - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido: Tarcísio Rafael Madureira Grangeiro e outro, Advogado: Dr. Ernani José da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer quanto ao tema "Exceção de Incompetência. Vínculo Empregatício"; conhecer, por conflito pretoriano, quanto aos temas "Aplicação de Convenção Coletiva de Trabalho de Categoria Profissional Diferenciada a Empregador Que Não Faz Parte da Categoria" e "Controvérsia a Respeito de Vínculo Empregatício. Multa do artigo 477, da CLT", e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das verbas devidas aos Reclamantes em razão do vínculo empregatício reconhecido não tome em consideração o salário da categoria profissional dos motoristas e, ainda, excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, da CLT, pelo não pagamento das verbas rescisórias em tempo hábil; **Processo: RR - 511757/1998-2 da 17a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Izaltino Campos Emery Filho, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 513850/1998-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Solon Couto Rodrigues Filho, Recorrida: Maria Lucilene de Sousa, Advogado: Dr. José Benedito dos Prazeres Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema Descontos Previdenciários e fiscais por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos mesmos; **Processo: RR - 513860/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Flumar - Transportes Fluviais e Marítimos S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Recorrido: Luciana Portugal Silva Raposo, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 527710/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido: Luís Cláudio de Carvalho Silva, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária por divergência jurisprudencial e "descontos fiscais e previdenciários - incidência" por violação legal e, no mérito dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável no caso dos autos é o referente à época do pagamento dos salários (5º dia útil do mês subsequente ao vencido) e para determinar que se proceda aos descontos do imposto de renda e previdenciários sobre o valor total, de acordo com as leis que os regem (Leis nºs 8541/92 e 8620/93); **Processo: RR - 529167/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrida: Maria Dolores Gomes Novaes, Advogado: Dr. João Carlos Xavier Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade para, anulando o acórdão de fls.121/123, com pertinência à análise dos embargos declaratórios da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, para que profira novo julgamento no mencionado recurso, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista; **Processo: RR - 309560/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Recorrido: Franklin de Assis Pereira e outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro revisor Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 311672/1996-9 da 6a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Garanhuns Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido: Marcelo Gonçalves Vitor, Advogado: Dr. Cláide Cabral Vilela, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro relator José Carlos Perret Schulte.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma,
em exercício regimental

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do

Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Francisco Fausto, Antonio Fábio Ribeiro, Carlos Alberto Reis de Paula e José Carlos Perret Schulte (suplente) e as Sras. Juízas Deoclécia Amorelli Dias e Maria do Socorro Costa Miranda. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador Jorge Eduardo de Sousa Maia, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 295747/1996-2 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Iguatemi Carlos Soares e outro, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Agravada: União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 369738/1997-0 da 3a. Região**, corre junto com RR-369739/1997-4, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado: Luiz Antônio Sampaio, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 400056/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Agravado: Enilda Maria Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 402416/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Agravado: Orlando Alves Pereira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 402421/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Ângela Beatriz G Falcão de Oliveira, Agravado: Sávio Simões de Brito, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 402428/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESEG, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado: Luiz Carlos Abrantes, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 402431/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Agravado: Francisco Demétrio de Oliveira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 402911/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ângela Beatriz G Falcão de Oliveira, Agravado: Alberly da Silva Damasceno, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 402912/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ângela Beatriz G Falcão de Oliveira, Agravado: Maria Francisca Saboia Nascimento, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 402913/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Nilda Viegas dos Santos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 402915/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ângela Beatriz G Falcão de Oliveira, Agravado: Maria Aparecida Arcaño Alencar, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 402920/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Município de Manaus - Prefeitura Municipal, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Agravado: Maria José Ferreira Maciel, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 402988/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Município de Manaus - Prefeitura Municipal, Procurador: Dr. José Barbosa Feitoza, Agravado: Maria José Barbosa Feitoza, Agravado: Deuza de Souza Pereira, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 402989/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Município de Manaus - Prefeitura Municipal, Procurador: Dr. José Barbosa Feitoza, Agravado: Lucilene Ferreira de Paula, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 402991/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Município de Manaus - Prefeitura Municipal, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Agravado: Guaraci da Costa, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 402992/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ângela Beatriz G Falcão de Oliveira, Agravado: Marildo Ximenes da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 402995/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Antenôgenes Rodrigues Rabelo, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 402997/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas,

Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado: Maria Neudes Silva de Albuquerque, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 402999/1997-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Onilda Abreu da Silva, Agravado: Walquiria dos Santos Coutinho, Advogada: Dra. Ritacley Leotty, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 403000/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Onilda Abreu da Silva, Agravado: Claudete de Souza Lima, Advogada: Dra. Ritacley Leotty, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 403001/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Município de Manaus - Prefeitura Municipal, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Agravante: Manoel Castro Farias, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 403002/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Município de Manaus - Prefeitura Municipal, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Agravado: Yone Silva de Castro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 403003/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Agravado: Shirlene Araújo Fonseca, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 403004/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Agravado: Gilmar de Souza Souza, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 403005/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado: Telma Fernanda Maia de Souza, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 403006/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado: Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 403007/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Município de Manaus - Prefeitura Municipal, Procurador: Dr. José Barbosa Feitoza, Agravado: Maria Antonieta Vilaça dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 403008/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência Estadual da Cultura - SUPEC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado: Olívia Pacheco de Assis, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento da Revista, no seu efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 403009/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ângela Beatriz G Falcão de Oliveira, Agravado: Leonardina Moreira de Farias, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento da Revista, no seu efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 403010/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: Rosilene da Silva Costa, Advogado: Dr. Fernando Almeida dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento da Revista, no seu efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 403011/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Município de Manaus - Prefeitura Municipal, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Agravado: Valdemar Simião Freire da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento da Revista, no seu efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 403012/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Agravado: Maria Auxiliadora de Sousa Marinho Nery, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento da Revista, no seu efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 404180/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: Terezinha Pacífico Graça, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento da Revista, no seu efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 404181/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Município de Manaus - Prefeitura Municipal, Procurador: Dr. José Barbosa Feitoza, Agravado: Sebastião Ferreira da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao

Agravo para determinar o processamento da Revista, no seu efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 404184/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Agravado: Noemi de Oliveira Serrão, Advogado: Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento da Revista, no seu efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 404185/1997-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Município de Manaus - Prefeitura Municipal, Procurador: Dr. José Barbosa Feitoza, Agravado: Sônia Maria de Souza da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 408373/1997-7 da 2a. Região**, corre junto com RR-408374/1997-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Marinalva Silva Andrade, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 409480/1997-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Eurípedes Tobias Resende, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Agravado: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogada: Dra. Kássia Maria Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 425323/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Advogada: Dra. Carolina Stahlhofer Machado, Agravado: Rogério Menca e outros, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429354/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado: Nilza Oliveira Vieira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 429358/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado: Francisco Sidney Araújo de Almeida, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 429394/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Agravado: Maria Cleonice de França, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 429395/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Agravado: Cláudia Marinho Cavalcante de Farias, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 429396/1998-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Agravado: Luís Lopes da Costa, Advogado: Dr. Paulo Francisco Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 429397/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Agravado: Kátia Regina da Silva Rebelo, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 429399/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto

Reis de Paula, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Agravado: Maria do Perpétuo Socorro de Albuquerque, Advogada: Dra. Maria Lígia Pinheiro Nogueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 429400/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Agravado: Mirineide Fernandes Alcantarino, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 429401/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Agravado: Irani Maria Lima de Souza Alves, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 429403/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Agravado: Edna dos Santos Broni, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 429404/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Agravado: José Francisco de Aguiar, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 429406/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Agravado: José Francisco de Aguiar, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 429408/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: Marisa Ripardo da Silva Souza, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 429442/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: Sebastiana de Carvalho Parente, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 432983/1998-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Agravado: Marcos Augusto Guimarães Lopes, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana,

Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento da Revista, no seu efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 432984/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado: Acácia Silva da Costa, Advogada: Dra. José Maria Gomes da Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento da Revista, no seu efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 434298/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Osmar Alves de Almeida, Advogado: Dr. Renato Wendling, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 434299/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: José Paulo Camargo, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 435813/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado: Amarildo dos Santos Campos, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento da Revista, no seu efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 435815/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado: Hercules de Lima Mesquita, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento da Revista, no seu efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 436843/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Agravado: Jorge Gomes de Oliveira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento da Revista, no seu efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 436845/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Agravado: Naby Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento da Revista, no seu efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 437683/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Delcimar Martins Valim, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento da Revista, no seu efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 437684/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Maria Jocilene Neves Carvalho, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento da Revista, no seu efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 437688/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Maria das Dores Rodrigues de Melo e outros, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento da Revista, no seu efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 439655/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Mauro Benatti, Advogado: Dr. Flávio Adalberto Felippim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439661/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Arildo Gonçalves, Advogado: Dr. Dêlcio Trevisan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439767/1998-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Patrícia Valéria Couto Fagiolo, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 440201/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado: Débora Feijó Gondim, Advogada: Dra. Francisca Claudete Pimentel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440202/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiama, Agravado: Jailton Batista dos Reis, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440250/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Agravado: Carla Pereira da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440254/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Antônio de Queiroz S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado: Mauro dos Santos Silva, Advogada: Dra. Paula Marafeli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440278/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Francisco Cavalcante de Oliveira, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Agravada: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440284/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli

Dias, Agravante: Márcio Arthur Lopes, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440287/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Agravado: João Batista Zani e outros, Advogado: Sem Advogado, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o à Procuradoria para emissão de parecer e, logo após, ao relator; **Processo: AIRR - 440378/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André - Hospital São Pedro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Santos, Agravado: Lorenil Garrido, Advogado: Dr. Marisa Pires, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440392/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Maria Amélia de Souza Dias, Advogada: Dra. Elisabete dos Santos, Agravado: D M Associados Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Roseli dos Santos Ferraz Veras, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR -**

440394/1998-5 da 2a. Região, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Joaquim Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Serralheria Lisbão Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Jesus Arevalo Bijegas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440454/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Renato Araújo Leitão, Agravado: Enyr Rabelo, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440467/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Condomínio Edifício Marilu, Advogado: Dr. Paulo Nicodemo Júnior, Agravado: Odilon Lemos Gavião, Advogado: Dr. Euclides Dourador Servilheira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440487/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Johannes Moller do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mauro Roberto Preto, Agravado: Ivanildo Barbosa Libarino, Advogada: Dra. Eliane Cesar Luzzi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440536/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogada: Dra. Elane Santos Mesquita, Agravado: Vera Lúcia Monteiro Alvarenga, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440546/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Flávia Veiga Faria Carneiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Riocentro Centro Internacional Riotur S. A., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440548/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Churrascaria Majorica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado: Nilson Ramos Porfírio, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440549/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Charly Cintos Ltda., Advogado: Dr. Willians Lima de Carvalho, Agravado: Lilian Guedes de Oliveira, Advogado: Dr. Wellington Basílio Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440551/1998-7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-440552/1998-0, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Wildner Gonçalves de Menezes Britto, Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Júnior, Agravada: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440552/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-440551/1998-7, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado: Wildner Gonçalves de Menezes Britto, Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440554/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogada: Dra. Elane Santos Mesquita, Agravado: Mauro Alves da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440555/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Auto Viação Alpha S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Naedson Furtado de Mendonça, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440557/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Joaquim Saldanha, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado: Sergen - Serviços Gerais Engenharia S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Barboza Henrique Martins Pinheiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440559/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Iraniel Antônio P. da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440584/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Jeová Pereira Barros, Advogado: Dr. Aldo Silva, Agravado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Justiniano Proença, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440588/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogado: Dr. Luis Augusto Lyra Gama, Agravado: Adalton Vicente Fortes, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440604/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440658/1998-8 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Empresas Petribú - Usina São José S.A., Advogada: Dra.

Suely Silva Campelo, Agravado: Ananias Maciel da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440673/1998-9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-440674/1998-2, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Marco Antônio Buda, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Agravado: Banco Nacional S.A., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440674/1998-2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-440673/1998-9, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Marco Antônio Buda, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440706/1998-3 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiá, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Sifco S.A., Advogada: Dra. Rosângela Custódio da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440707/1998-7 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Emanuel Carlos, Agravado: Moacir Messias de Souza, Advogado: Dr. Antalcidas Pereira Leite, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440715/1998-4 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Agrícola Pedro Ometto, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Cilene Aparecida Bonetto, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR -**

440722/1998-8 da 15a. Região, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Jorge Rosa Goes e outros, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado: Gino de Biasi Filho e outros, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440732/1998-2 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Eduardo Prado de Siqueira, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado: São Dimas Empreendora S/C Ltda., Advogado: Dr. Sylvio de Barros Bindão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440735/1998-3 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Empresa Folha da Manhã Sociedade Anônima, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: Luiz Roberto Saviani Rey, Advogado: Dr. Marco Antônio Mundt Perez, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441614/1998-1 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Ivan Lima dos Santos, Agravado: Ailton Antônio Costa Leal, Advogado: Dr. Vilder Fernandes Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441758/1998-0 da 22a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Agravado: Francisca Lêda Silva Barroso e outros, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441779/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos, Agravado: Roberto Rebelo da Silva, Advogado: Dr. Alcinecio Barcellos Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441784/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Agravado: Rodoval Viana, Advogado: Dr. Haroldo Edem da Costa Spinula, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441787/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Severino Gonçalves de Medeiros, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441795/1998-7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-441796/1998-0, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ivan Amadeu Calçada, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravado: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fritz Viehmayer Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441796/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-441795/1998-7, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fritz Viehmayer Rodrigues, Agravado: Ivan Amadeu Calçada, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441797/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos, Agravado: Djalma Amancio, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441798/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Nilton Barbosa de Brito, Advogado: Dr. Maurilio de Oliveira, Agravado: Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCNAVE, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441800/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Agravado: Carlos Henrique Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441802/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Carlos Augusto Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravada: Companhia Andrade Costa Administração de Bens, Advogado: Dr. Célia Maria dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441803/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Nacional Crédito Imobiliário S.A., Advogada: Dra. Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos, Agravado: Emanuel de Jesus da Silva, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441921/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante:

Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Felicidade de Miranda Dantas, Advogado: Dr. José dos Santos Lemos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441924/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Modatta S.A. Engenharia de Telecomunicações e Informática, Advogado: Dr. Carlos Schubert de Oliveira, Agravado: Regina Rafaelli, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441928/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado: Heitor Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Deborah Pietrobom Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441929/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado: Gisele Arkader, Advogado: Dr. Rui Tavares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441932/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: João Aciremo do Carmo, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Agravado: Petrobrás Fertilizantes S.A. - Petrofértil, Advogado: Dr. Francisco Gomes Ramalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441933/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Arivaldo França dos Santos, Advogado: Dr. Mauro Vítor Simas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441934/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Luiz Eduardo Balman da Silva, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Parques Urbanos do Rio de Janeiro S.C. Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rubens Souza Máximo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441937/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Alexandre Wellington Guimarães Neves, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Sabroe do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441942/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Agravado: Marcos do Carmo Cardoso, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441943/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Mara Gomes Abinader e outros, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Almeida, Agravado: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441946/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Raimundo Nonato Gomes, Advogado: Dr. Isaias Moreira Pinheiro, Agravado: Gato Preto S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Pedro Paulo Gomes de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441947/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Laurindo Amaro de Sousa, Advogado: Dr. Eduardo Pinto Martins, Agravado: Bom Paladar Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Aldo Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441950/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: José Carlos Cândido, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441952/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Polinco Polibrás Comercial de Perfumaria Ltda., Advogada: Dra. Ana Beatriz Bastos Seraphim, Agravado: Luiz Miguel Braga Bastos, Advogado: Dr. Hugo Mosca Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441953/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Pedro Mello Corretagem de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Círculo de Oliveira Neto, Agravado: Rosane Alves Hamann, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441954/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Emídio Gomes Guerra, Advogado: Dr. Reynaldo Guerardi Júnior, Agravado: José Maria Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441956/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Antônio Carlito Pereira, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado: Hera Bar Ltda., Advogado: Dr. Jomar de Vassimon Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441960/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ney Jacinto Pereira Filho, Advogada: Dra. Beatriz Balloni, Agravada: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442004/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Waldemir da Costa Garnecho, Advogado: Dr. Nicanor Joaquim Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442064/1998-8 da 10a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Agravado: Antônio Ferreira Mano, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442065/1998-1 da 10a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Agravado: José Albino dos Santos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442246/1998-7 da 24a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Geasi Pereira Coutinho, Advogado: Dr. Atinoel Luiz Cardoso, Decisão:

unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442279/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar, Agravado: Aparecida Porto, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Abdallah, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442391/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: José Carlos Ferreora Anjo, Advogado: Dr. Oswaldo Castellani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442793/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Agravado: Luzia Aparecida de Souza Santos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442909/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Cristiano José Francisco, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442920/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Ivone Raschilla de Souza, Advogado: Dr. Cloris Garcia Toffoli, Agravado: Renato de Jesus, Advogada: Dra. Maria Mary Guedes Rodrigues, Agravado: N.A. Machado Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442921/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Nilza Maria de Jesus, Advogado: Dr. Rui José Soares, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia de Almeida Estima, Agravado: Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresa Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442927/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: Liduina Ramalho Torres Maia e outros, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442929/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: Hamilton Ferreira Maia e outros, Advogado: Dr. Beatriz Rêgo Xavier, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442935/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: Antônio José Baltazar Moreira e outros, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442943/1998-4 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Francisco de Assis Rodrigues e outros, Advogada: Dra. Aderline Tavares Farias, Agravada: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Marcelo de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442955/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: Roberto Magno de Azevedo Botelho e outros, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443029/1998-4 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Empreendimentos Fator Ltda. - Fator Palace Hotel, Advogado: Dr. Célio José de Oliveira, Agravado: Gilvanete Coelho de Albuquerque, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443039/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogada: Dra. Deisy Alves, Agravado: Cleuza Batista, Advogado: Dr. Roberto Ferreira de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443040/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Denise Eduarda de Souza Freire e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443042/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Wilméia de Moraes e outras, Advogada: Dra. Lúcia Cristina Cabral Magalhães, Agravado: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443045/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos, Agravado: Rosivaldo da Silva Jorge, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443051/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Macauba Construções Cíveis Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pacileo Neto, Agravado: Alfredo Oscar dos Santos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443052/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Rhodia S.A., Advogado: Dr. Jatyr de Souza Pinto Neto, Agravado: Antônio Fernando de Souza Barros, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443054/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Fundação Casper Libero, Advogada: Dra. Lilian Rodrigues Alves de Olival, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443056/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Daiser Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Agravado: Silvio Aparcido dos Santos, Advogado: Dr. Altair Castof Cerqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443063/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sirlei Mailda Garcia, Advogado:

Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, Agravado: Candia Mercantil Norte e Sul Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443064/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Ana Aparecida Costa, Advogado: Dr. José Cássio Alves Ramos, Agravado: York Recursos Humanos Ltda., Advogado: Sem Advogado, Agravado: Confeções Arsati Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443071/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Zeferina Gomes Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Dias Neto, Agravado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443081/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Pedro Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando Albieri Godoy, Agravado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443086/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado: Koiti Kamura, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443088/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Luiz Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. João Guedes Manso, Agravado: João Beltran Martins, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443114/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Manoel Santilho, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Agravado: Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Patrícia Taliacollo Cerizza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443115/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Agravado: Vanda Bezerra Cavalcante, Advogado: Dr. Antônio Fernando Bonifacio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443118/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Adimir da Silva David, Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado: Gradiante Eletrônica S.A., Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443121/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Claro da Cruz Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Serveng Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Nevalcir Nocentini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444378/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Agravado: Alexandre da Silva Mariano, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444386/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Eduardo José da Silva, Advogado: Dr. Wagner Buters Chaves, Agravada: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444387/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Wilma Carlota Coutinho Komatsubara, Advogado: Dr. Inácio José de Farias Neto, Agravado: Jocinei Correa, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444388/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Famedeira Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado: Luiz Henrique dos Santos, Advogada: Dra. Elizabeth Peixoto da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444389/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogada: Dra. Deisy Alves, Agravado: Marco Antônio de Souza, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444390/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Kátia Allí Rachik, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Agravado: Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444391/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: José Roberto dos Santos Senna, Advogada: Dra. Rosângela Cunha Silva Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444394/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Carlos Eduardo Glech Cordeiro, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444396/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes, Agravado: Luiz Armando Coelho, Advogada: Dra. Eliana Lemos Cotta Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444397/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Agravado: Marcelo do Espírito Santo, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444399/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Agravado: Silvana Meriade Farias, Advogada: Dra. Albanice Cordeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444400/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Cicero Lopes da Silva, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Agravado: Condomínio do Edifício Gustave Eiffel, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444401/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante:

Dalvênio Torres Motta, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Chaia Ramos, Agravado: Cláudio Florentino de Souza, Advogada: Dra. Norma Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444407/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Hélcio Botelho de Mello e outros, Advogado: Dr. Marcos Polo Brasil dos Santos, Agravado: Mepel Artefatos Especiais de Borracha S.A., Advogado: Dr. Djalma do O' Monteiro Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444409/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Royale Comércio e Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Agravado: Dinilcio José Ribeiro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444412/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado: Luiz Romero Feijó Costa, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444413/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Carlos Eduardo de Brito Beteile, Advogada: Dra. Maria Teresa Gordilho Loreto, Agravada: União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o à Procuradoria para emissão de parecer e, logo após, ao relator; **Processo: AIRR - 444419/1998-8 da 7a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Lojas Riachuelo S.A., Advogado: Dr. Francisco José Ramos de Lima, Agravado: Sebastiana Paulino do Nascimento, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444420/1998-0 da 7a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: Francisco Uchôa Piaulino e outros, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444421/1998-3 da 7a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: José Alcides Nobre, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado: Maia e Neves Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Pragmácio L. Telles, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444425/1998-8 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Golden Cross Seguradora S.A., Advogado: Dr. Walfrido Gouveia de Gusmão, Agravado: José Hamilton Pinger de Souza, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Borba, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444436/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Antônio Severino de Medeiros, Advogada: Dra. Nelmar Menezes Gonçalves, Agravado: Transportadora Rápido Paulista Ltda., Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444446/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Eliete de Jesus Santos, Advogado: Dr. Érico Lima de Oliveira, Agravado: Mercadinho Pety Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444453/1998-4 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Transportadora Oliveira Ltda., Advogado: Dr. Ivan Soares, Agravado: Catarino Ribeiro Pereira, Advogado: Dr. Sizenando Rubem Cerqueira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444460/1998-8 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sisalana S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Paulo Renato da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444465/1998-6 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Supermar Supermercados S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Avelino Viana, Agravado: Valter Pereira de Santana Filho, Advogado: Dr. Waldir Ferreira Carlos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444467/1998-3 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Rubenvânio Fonseca Costa, Advogado: Dr. Pedro José Souza de Oliveira Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444481/1998-0 da 10a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ivoneide Santana Moreira, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado: Projel - Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda., Advogado: Dr. Tadeu Emanuel Carvalho de Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444488/1998-6 da 10a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Ana Lúcia Vieira Cardoso, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444832/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Antônio Augusto da Silva, Advogado: Dr. João Batista Azevedo Casasanta, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 445665/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Raimundo Donato Britos Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445733/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado: Ana Pena, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445846/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Cooper Tools Industrial Ltda., Advogado: Dr. Edson Soto Moreno, Agravado: Heleno Sebastião da Silva, Advogada: Dra. Vanderli Fátima de Souza Rico, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445848/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Centrais Elétricas do

Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Luiz Rodrigues Fróes, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445850/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Josino Dommarco Silveira, Advogada: Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Agravado: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445862/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapeperica da Serra, Poa, Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Dedami, Agravado: Viação São Camilo Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445863/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Tibério Jacinto Franco, Advogada: Dra. Emilia Yoko Kimura, Agravado: Meac Indústria Elétrica Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445865/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar, Agravado: Neucimara Pereira Lopes Costa, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445872/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Empresa de Táxi Aviso Ltda., Advogada: Dra. Myrian Sapucahy Lins, Agravado: Sidney Guandelini, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445875/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Rosemary Cardoso Pinha Agudo, Advogado: Dr. Magnus Henrique de Medeiros Farkatt, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - MANPOWER, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445894/1998-4 da 22a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Maria das Graças Pereira Costa, Advogado: Dr. Alan Roberto Gomes de Souza, Agravado: Ludgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. Casas Pernambucanas, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445908/1998-3 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Agravado: Josinete Ferreira Borges e outros, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 445912/1998-6 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Agravado: Maria de Nazaré Melo Rebelo, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445916/1998-0 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Panificadora Pão Total Ltda., Advogado: Dr. Antônio Olívio R. Serrano, Agravado: Advaldo Ferreira de Sarges, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445919/1998-1 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Empresa de Transportes Esperança Ltda., Advogada: Dra. Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves, Agravado: José Agostinho Auto Lopes, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445928/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: José Eduardo Cintra de Souza Aranha, Advogada: Dra. Maria Del Rosário Gomez Juncal Cruz, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Guarulhos, Advogado: Dr. Airton Trevisan, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 446899/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Industrial São Paulo e Rio Cisper, Advogada: Dra. Márcia Monfiliier Farias Peres, Agravado: Reginaldo Pereira de Oliveira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 446908/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: José Luiz Lucas de Holanda, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 446911/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Adalton Cardoso da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 446913/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Sérgio Soares Saraiva, Advogada: Dra. Simone Carvalho de Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 446919/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Rosa de Fátima Vieira, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 446920/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Hélio Ribeiro Loureiro, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 446922/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Casas Chamma - Tecidos Emma S.A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Paulo Cesar de Souza, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 446927/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Associação Universitária Santa Úrsula - Ausu, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Jacques Nudelman, Advogado: Dr. Marcelo Chalréo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

446945/1998-7 da 1a. Região, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Ireny Gonçalves de Moraes, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 446947/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itatiaia, Advogado: Dr. Wagner Buters Chaves, Agravado: Confab-Gotaverken Sistemas Energéticos S.A., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 446949/1998-1 da 1a. Região**, Relatora:

Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Arbolito S. S. de Scarpati Indústria Mecânica M.E., Advogado: Dr. Lair Cantanheda Feio, Agravado: Sérgio Faria Barboza, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 446953/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: OESP Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Ceci Ramos do Vale, Agravado: Sidney Pires Gusmão, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 446956/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Luang Pizzaria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique da Silva Cardoso, Agravado: Wagner Luiz da Silva, Advogado: Dr. Nilza Sandri de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 446958/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Regina Célia de Freitas Barreiros Gravina, Advogado: Dr. Naldir Meirelles, Agravada: Empresa Municipal de Urbanização - RIO - URBE, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 446961/1998-1 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: SDR - Comércio e Distribuição Ltda., Advogada: Dra. Valéria Silva Andrade, Agravado: Daniel Domingos Duarte, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447295/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447561/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Andréa Vianez Castro, Cavalcanti, Agravado: Elza Fidelis dos Santos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447566/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Agravado: Sebastiana Ferreira de Freitas, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447570/1998-7 da 17a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Imelde Falqueto Ferreira, Advogado: Dr. Ubaldo Moreira Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447571/1998-0 da 17a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Vicente Ferreira Oliveira, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447584/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Francisco Henrique Silveira da Cunha, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447591/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Carlos Alberto Pinto da Silva, Advogado: Dr. Humberto Carlos Moreira, Agravado: Transportes Vila Isabel S.A., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447593/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado: Edson Saragoça Santos, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447595/1998-4 da 15a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bozano Simonsen S.A., Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Agravado: Fabio Luis Prioli Camargo, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447599/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Agravado: Joelson Marques Correa, Advogado: Dr. Horácio Lobo de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447603/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Marcelo Santos Campos, Advogado: Dr. Túlio Romano dos Santos, Agravado: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447605/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Monasa Consultoria e Projetos Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Paiva e Silva de Souza, Agravado: Jaldai Iba Rondão, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447607/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Lucinete Maria Corteletti Cabral e outras, Advogado: Dr. Marcelo Sena Castro, Agravado: De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Antônio Barreto Lorenzoni, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447610/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Gaspar dos Reis de Souza e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo;

Processo: AIRR - 447611/1998-9 da 1a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Jorge Caetano Felipe, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447613/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Aurea Di Giaimo Ceylão, Agravado: Roberto Aires Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447614/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Transportes São Silvestre S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado: Roberto Carlos de Oliveira Machado, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447617/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravado: Sidney Damião Carvalho, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447618/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Daniel da Fonseca, Advogado: Dr. José Veras Rodrigues, Agravado: Condomínio do Edifício Angiolina, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447621/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Clara Belotti Trombetta de Almeida, Agravado: Godofredo Alves da Paixão, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447623/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcellos, Agravado: José Luiz de Carvalho, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447625/1998-8 da 15a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: José Jacinto Madeira, Advogado: Dr. Odair de Oliveira, Agravada: Companhia Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447630/1998-4 da 15a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Dabi - Atlante S.A. - Indústrias Médico Odontológicas, Advogado: Dr. Aparecido Marcos Gerace, Agravado: Reinaldo Teófilo de Carvalho Filho, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447651/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Monasa Consultoria e Projetos Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Paiva e Silva de Souza, Agravado: Marcelo Kessel, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447654/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Ana Cláudia dos Santos Yamamoto, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447657/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Adilson José de Brito e outros, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447658/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Aquino Pinto de Souza Peres, Advogado: Dr. Mauro Gonçalves Vieira, Agravada: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447667/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Salvatore Riccobene, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Agravado: Enave - Empresa Naval de Equipamentos Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447677/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Cota Comercial Técnica de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado: Alípio Mendes Carvalho, Advogado: Dr. Pedro Jorge Abdalla, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447679/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Cronus Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Agnaldo Jorge, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447681/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado: Alcir Farias da Silva, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448542/1998-7 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado: João Alves Amorim, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448554/1998-9 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Agravado: Marta Maria de Araújo Pinto Jaques, Advogado: Dr. Márcio Mcisés Sperb, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448562/1998-6 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado: Adimilson Sena e Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448595/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Audrei Maslinkiewicz de Oliveira, Advogada: Dra. Karen Porto Freiberg, Agravado: Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR -**

448627/1998-1 da 9a. Região, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool de Jacarezinho, Advogado: Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa, Agravado: Açúcar e Alcool Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Schreiner, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448636/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Jorge Antônio Anunciação, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Agravado: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448640/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Locatipos Engenharia de Máquinas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Cristiano Rodrigues França, Advogada: Dra. Nilza Salgado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448642/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Agravado: Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448643/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Agnaldo Pereira Pachu, Advogado: Dr. Conrado Norberto Weber, Agravado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448661/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Luiz Simão de Oliveira, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e outros, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448663/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Guilherme Tavares, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado: Vemasa Veículos e Máquinas S.A., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448669/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Soldatec Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Manoel Alves de Matos, Agravado: Edson Pereira Reis, Advogado: Dr. Samuel Cabral Bourguignon, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448681/1998-7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-448682/1998-0, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Manoel de Paula, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Agravada: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Denes Martins da Costa Lott, Agravado: Americana Manutenção e Serviços Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448682/1998-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-448681/1998-7, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Denes Martins da Costa Lott, Agravado: Manoel de Paula, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448683/1998-4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-448684/1998-8, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravado: CEMSA - Enesa Empresas Associadas de Construção Ltda., Advogado: Dr. Hélio Gelape, Agravado: Ireneu Altair de Oliveira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448684/1998-8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-448683/1998-4, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Agravado: Ireneu Altair de Oliveira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448688/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Agravado: Robson Carlos de Jesus Paranhos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento da Revista, no seu efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 448727/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado: Nanci Olivete do Amaral, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448758/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Zito Vieira, Advogado: Sem Advogado, Agravado: SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448854/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sulzer do Brasil S.A., Advogado: Dr. Orlando Freitas de Frias, Agravado: Alberto de Souza Neves, Advogada: Dra. Solange Carlini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448856/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Eletrocentro Serviços de Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Marcos Roberto da Silva Suzart, Advogado: Dr. Imar Alves Faria, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448857/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado: Jorge Lúcio de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448899/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Sônia Maria Costeira Frazão, Agravado: Evandro Caldas e outros, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448900/1998-3**

da 1a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Agenciadora de Transportes Barra Ltda., Advogado: Dr. Milton Moraes Martins, Agravado: Pedro de Oliveira Lima, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448901/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Janair de Oliveira Bachmeyer, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448915/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado: Jorge da Conceição Alves, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448922/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alaerte Jacinto da Silva, Agravado: Ricardo Vasconcelos da Rocha e outro, Advogado: Dr. José Leonel Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448929/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: EBEL Empresa Brasileira de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado: Rogéria dos Passos Ferreira, Advogado: Dr. João da Penha das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448930/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante: Geraldo José da Costa, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449085/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Elizabete Barbirato de Amorim da Silva, Advogado: Dr. Henrique Czamarka, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449159/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Antônio José Pitanga Pinto, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Agravado: DPG Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Murilo Herrera Simões, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449162/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado: Rui Tavares, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449163/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Dalcídia Tavares Pessanhaes da Silva, Advogada: Dra. Mônica Cristina Fernandes Silva, Agravada: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449164/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Eduardo Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Alcínio Barcellos Júnior, Agravado: Cartão Nacional S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449165/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. Silvio Soares Lessa, Agravado: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449166/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Waldir Cagnani de Freitas, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravado: Braspetro Oil Services Company - BRASOIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449208/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Agravado: Humberto Moura Moreira, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449209/1998-4 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Maria Clotilde Rocha Sarmiento, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449210/1998-6 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Agravado: Joel Carmo, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449212/1998-3 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Agravado: Arlindo Nunes dos Santos, Advogado: Dr. João César Nova, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449213/1998-7 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Eronildo Seara dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449214/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Agravado: Silvio César Silva Santos, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449215/1998-4 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Paulo Vicente Gomes Spinola, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449218/1998-5 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ticket Serviços Comércio e Administração Ltda. - Divisão GR Restaurante de Coletividade, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado: Antonieta Vieira de Almeida, Advogado: Dr. Plínio Fontainha de

Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449219/1998-9 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado: José Porto Magalhães, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449220/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gileno Barbosa de Sousa, Agravado: Marília Y Plá de Oliveira Cordeiro, Advogado: Dr. Cesar de Souza Bastos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449221/1998-4 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Magnesita S.A., Advogado: Dr. Aurélio Pires, Agravado: Valdeci de Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 449222/1998-8 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Aurélio Rodrigues D'Ávila Melo, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Agravado: Controles Gráficos Darú S. A., Advogado: Dr. Alviriano de Lima Virgílio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449223/1998-1 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Benedito Gomes Montal Neto, Agravado: Paulo de Souza Luna, Advogado: Dr. José Cerqueira de Santana Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449224/1998-5 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Bernardo Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravada: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Joice Barros de Oliveira Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449225/1998-9 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Agravado: Jackson Gomes Araújo, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449226/1998-2 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Eduardo Magalhães de Jesus, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449227/1998-6 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gileno Barbosa de Sousa, Agravado: Valdeci Portugal Novaes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449228/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Vilobaldo da Silva Moura e outros, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449229/1998-3 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Transsexpress - Transportes e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Conceição Campello, Agravado: Aldino Pereira de Souza, Advogado: Dr. Dilton Bittencourt Peixoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449231/1998-9 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Magaly Conceição Santos, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. José Dantas Lima Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449232/1998-2 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Elias Fernandes Cabral, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449233/1998-6 da 17a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ricafé - Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Agravado: Kennedy Apolinário Rosa da Silva, Advogada: Dra. Renata Coutinho dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 450542/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. André Alemany de Araújo, Agravado: Adenecy do Nascimento Dias e outros, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450543/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado: Júlio Cesar Carlota dos Santos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450546/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ricardo da Silva Pereira, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Agravado: IRB Brasil Resseguros S.A., Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450556/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado: L. Provençano e Filho Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450557/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Mesbla S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado: Natanael Fonseca, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450562/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Excel - Econômico S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristina Zanetti Cardoso Lima, Agravado: Aguinaldo Luiz Lopes, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:**

AIRR - 450563/1998-6 da 1a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Antônio Augusto Marques Peixoto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450576/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante: Cláudio Sant'Anna Freitas, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450580/1998-4 da 7a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravado: Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARA, Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira, Agravado: Arlinda Maria Farias Alves e outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: retirar o processo de pauta enviando-o à Secretaria de Cadastramento Processual a fim de retificar a autuação; **Processo: AIRR - 450581/1998-8 da 7a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Juarez Alves de Lima, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Agravada: Empresa Jornalística O Povo S.A., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450582/1998-1 da 7a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Virgínia Márcia de Castro Assunção, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Raquel Araújo Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450586/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ricardo Labre, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Agravado: Essepê Construções e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Fernando Moreira de Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450587/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. José Maurício Carlúccio de Almeida, Agravado: Nelson Mariano de Souza Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450588/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Cacilda Martins Toste, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Agravado: Telecomunicações Rio Janeiro S.A., Advogado: Dr. Gilberto de Toledo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 450589/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Agravado: Domingos Alves da Fonseca, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Brandão Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450590/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Agnaldo José Schwenck de Faria, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado: Bar e Restaurante Amarelinho da Vila da Penha Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 450592/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Carmem Maria Barros Saraiva, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450915/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Raimundo Lima Ferreira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450916/1998-6 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: CAF - Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado: Vicente Maria de Souza, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451866/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: José Raimundo de Souza, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Maristela Daniel dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451926/1998-7 da 18a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Sistema Pitágoras de Ensino Sociedade Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado: Mônica Maria Guerra Pedroso, Advogado: Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452161/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes, Agravado: Paulo Sobreira da Silva, Advogado: Dr. Olavio Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452163/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Ernesto Nachly de Barros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452164/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Alexandre Marques Lanza, Agravado: Robson Ramos de Farias, Advogado: Dr. Adelson Moura Rolim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452165/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Viação Rubanil Ltda., Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, Agravado: Renato Alves da Silva, Advogado: Dr. Demóstenes Armando Dantas Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452168/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado: Gilberto Simões Dias, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452170/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia

Amorelli Dias, Agravante: Companhia Cervejaria Brahma e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Antônio Paiva, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452173/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravado: Edvaldo Santos Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452174/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravado: José Antônio Nascimento, Advogada: Dra. Ângela Cristina Britto França, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452176/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Agravado: Márcia Regina Marques Antunes, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452181/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Produtos Veterinários Manguinhos Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado: Mauro dos Santos Vieira, Advogada: Dra. Sheila Lasevitch, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452182/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Júlio Alberto Marinho Gonzalez, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Agravado: A. Honigsztejn, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452183/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado: Elio Odilon da Silva, Advogado: Dr. Rogério Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452184/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: CBV - Indústria Mecânica S.A., Advogado: Dr. Mauricio Martins Fontes D' Albuquerque Câmara, Agravado: João Rodrigues dos Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Fernando Martins da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453200/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Rio Sul - Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: Dr. Otávio Gineste Schroeder, Agravado: Darcy Pedro Pinto de Lima, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453201/1998-4 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Maria de Lourdes Viégas Georg, Agravado: Luiza Kimiko Yamamoto Castilho, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453202/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Usimix Serviços de Concretagem Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Agravado: Adalton Rodrigues da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453203/1998-1 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Henrique Odilon Motta, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado: Padovani Turismo & Hotéis Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453204/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Churrascaria Pontal Ltda., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Muller Prado, Agravado: Mário César da Silva, Advogado: Dr. Mário Biernaski, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453207/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Edilson Célio Garcia, Advogada: Dra. Idelanir Ernesti, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453208/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Viação Cidade Sorriso Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado: Celso Euclides Alves dos Santos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453215/1998-3 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Nivacir Ereno, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453217/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Hugo Vianna Valle, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado: BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453218/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Irmãos Bochner Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Barçante Pires, Agravado: Oscar Ávila de Campos Góes, Advogado: Dr. Hildebrando Barbosa de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453219/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cláudio Gehrke Brandão, Agravado: Jansen Penna Ferreira e outros, Advogada: Dra. Laila Kezen Machado Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453220/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Flex-A Carioca Indústria de Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Agravado: José Augusto Barbosa, Advogado: Dr. Gerônimo Alves de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453223/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: José Cláudio Ferreira Jabor, Advogado: Dr. Wilson Pessanha Rangel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453224/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Carlos Augusto Gastalho Albuquerque do Amaral Cardoso, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga,

Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453225/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Condomínio do Edifício Saens Pena, Advogado: Dr. Rubens Malafaia, Agravado: Máximo Jorge da Silva, Advogada: Dra. Valéria Teixeira Pinheiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453227/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Lizete Carvalho Maia, Advogada: Dra. Sueli Peixoto de Melo, Agravado: Belfam Indústria Cosmética Ltda., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453640/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado: Juçara Moreira Brandão, Advogado: Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453644/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado: José Leal Tenório, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453645/1998-9 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Alberto Lemos Pinheiro e outros, Advogado: Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 453646/1998-2 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Rita Leandra Silva de Jesus, Advogada: Dra. Kathia Norberto Mattos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453647/1998-6 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado: Sílvio Mário de Souza Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453648/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sérgio Passos Neves, Advogado: Dr. Marcos Tadeu Reis Borges, Agravado: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453652/1998-2 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva Onety, Agravado: Eliana Ferreira Brasil, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453653/1998-6 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Agravado: Jair Sobral Andrade, Advogado: Dr. Rui Patterson, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 453654/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Agravado: Eloina Maria dos Santos da Mota, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453661/1998-3 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Edegar Soares dos Santos, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Carla Simões Barata, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453662/1998-7 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Nelci Rones Pereira de Souza, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453663/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Kerdoval Gonçalves de Macedo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453664/1998-4 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Supermar Supermercados S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Agravado: Wallace Moura dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453665/1998-8 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosemary Nagata, Agravado: Adriano Maurício Driessen Belen, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453667/1998-5 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Rubimar Geron, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453997/1998-5 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: José Nascimento Nery, Advogado: Dr. Wacim Ballout, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453998/1998-9 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Rosalina de Almeida Carneiro, Advogada: Dra. Maria Madalena Garcia Quites, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 453999/1998-2 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Karla Maria Pampolha Bentes, Advogada: Dra. Izabela Ribeiro Russo Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 454000/1998-6 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sônia da Silva Santos Silva e outra, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Agravado: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 454033/1998-0 da 8a. Região**,

Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Carlos da Silva Rosário e outros, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Agravado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (Museu Paraense Emílio Goeldi), Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o à Procuradoria para emissão de parecer e, logo após, ao relator; **Processo: AIRR - 454034/1998-4 da 20a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Laelson Fraga Soares, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 454035/1998-8 da 20a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Paulo José Soares, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 454036/1998-1 da 24a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Elexina Ruth Patrício Stuqui, Advogado: Dr. Aquiles Paulus, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sem Advogado, Agravada: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Wilneusa Guedes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 513034/1998-7 da 4a. Região**, corre junto com RR-216143/1995-4, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: José Lucas Acosta, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 514949/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Virgínia Maria Gonçalves Cordeiro, Agravado: Manuel Rodrigues de Carvalho, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 131284/1994-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Felicíssimo Araújo Quadros, Recorrente: Daniel Lima da Silva e outros, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada e dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação os valores decorrentes da integração do adicional de periculosidade no cálculo das gratificações de férias e farmácia; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes e dar-lhe provimento, a fim de determinar que, para o cálculo do adicional de periculosidade, seja considerado todo o período de trabalho, ainda que o ingresso em área de risco seja de forma intermitente; **Processo: RR - 192602/1995-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense, Advogado: Dr. Antônio Acácio Baltazar Martins Alves Pereira, Recorrido: Luiz Favero Sobrinho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, com ressalvas do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos; **Processo: RR - 216143/1995-4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-513034/1998-7, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Elaine Aparecida da Rosa, Recorrido: José Lucas Acosta, Advogado: Dr. Cícero Troglio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 287834/1996-5 da 20a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Recorrido: Marcelo Farias Barreto e outros, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Recorrido: Organizações TED de Serviços Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 290806/1996-9 da 2a. Região**,

Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Miriam Conceição Machado Camargo, Advogado: Dr. Domingo Manzanares Montalban, Recorrido: Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer da revista quanto à estabilidade provisória da empregada gestante, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante as diferenças correspondentes aos salários e vantagens decorrentes da estabilidade provisória; **Processo: RR - 295748/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido: Iquatem Carlos Soares e outro, Advogada: Dra. Erika A. Farias, Advogado: Dr. Francis Campos Bordos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às diferenças salariais alusivas às URPs de abril e maio de 1988 por divergência, e quanto à isenção do pagamento de custas processuais, por violação do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a existência de direito dos reclamantes ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, e para isentar a Reclamada do recolhimento de custas processuais. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido Dra. Erika A. Farias; **Processo: RR - 298776/1996-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fundação Universidade Estadual de Maringá, Advogada: Dra. Ivone Roldao Ferreira, Recorrente: José Antônio, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas; **Processo: RR - 299234/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Companhia Paraibuna de Metais, Advogada: Dra. Margaret Bastos de C. Pires, Recorrido: Marcelo Guimarães Mendes, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrido Dr. Afonso Henrique Luderitz de

Medeiros; **Processo: RR - 299704/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Wandirley de Oliveira Marques, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense, Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional para que aprecie os recursos ordinários interpostos por ambas as partes; **Processo: RR - 299801/1996-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Lázara Maria Cirqueira da Silva, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Recorrida: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 300131/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor:

Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Aluisio da Costa Freitas e outros, Advogado: Dr. Flavio de Souza e Silva, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Roberto da S. Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da verba denominada "PCCS", declarar que referida parcela integra a remuneração dos servidores do INSS, estando sujeita aos reajustes previstos legalmente, no período em que ficou congelada, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial consagrado na atual Carta Política;

Processo: RR - 303648/1996-0 da 15a. Região, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Antônio Francisco Magalhães, Advogada: Dra. Ana Paula Mendes, Recorrido: Agropastoril Santa Cecília Ltda., Advogado: Dr. José Álvaro P. Leite, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; Falou pelo Recorrente Dra. Ana Paula Mendes; **Processo: RR - 303871/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Heraclito José da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Thunder Comat Indústria e Representação Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Manfre, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos para que o Regional se manifeste a respeito do tema relativo a 1/3 de férias, afastada a preclusão; **Processo: RR - 304778/1996-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: ITELPA S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. José Roberto Caldari, Recorrido: Sandro Benedito Vaz de Campos, Advogado: Dr. Antônio Carlos de L. Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 305215/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Ahyr Deliciao Mozer, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro - Sintrasef/RJ, Advogada: Dra. Wilma Lopes Pontes de Sousa Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa, com base no art. 17, inciso VII e art. 18, "caput" do CPC; **Processo: RR - 305805/1996-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrido: Carlos Americo Vilhena dos Santos, Recorrido: Estado do Pará, Advogado: Sem Advogado, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o à Procuradoria para emissão de parecer e, logo após, ao relator; **Processo: RR - 308445/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Embracom Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Recorrido: Aquinaldo Inácio da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista, por não restar configurada violação direta à Constituição da República, nos termos do Enunciado 266/TST; **Processo: RR - 308452/1996-4 da 16a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de

Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Fausta Maria R de S. Pereira, Recorrido: Júlio Gustavo Lucas Santos e outros, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o à Procuradoria para emissão de parecer e, logo após, ao relator; **Processo: RR - 309088/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Recorrente: Ayrton Di Giacomo, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos; Falou pelo Recorrente Dr. Ricardo de Queiróz Duarte; **Processo: RR - 309089/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Recorrido: Joventil José de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas integração do adicional de periculosidade nas horas extras e de sobreaviso e diferenças de complementação de proventos de aposentadoria pela integração do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, quanto a primeira questão dar provimento parcial ao recurso para determinar a integração do adicional de periculosidade apenas no cálculo das horas extras; quanto a segunda questão, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da integração do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria do Reclamante. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante; **Processo: RR -**

309555/1996-8 da 2a. Região, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Siderúrgica J L Aliperti S.A., Advogada: Dra. Sandra Lúcia de Almeida Jacon, Recorrido: Alberto da Conceição Lopes, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira; **Processo: RR - 309573/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido: Luiz Alberto Zambrano Barreto, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro revisor Francisco Fausto; **Processo: RR - 311234/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Luiz Lindones Cidade, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Joe Marcel Kerber, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas em relação ao tema equiparação salarial e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente;

Falou pelo Recorrente Dra. Marcelise de Miranda Azevedo; **Processo: RR - 345491/1997-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Eluma Conexões S.A., Advogado: Dr. Carlane Torres Gomes de Sá, Recorrido: Adalton Mageski, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; **Processo: RR - 369739/1997-4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-369738/1997-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Luiz Antônio Sampaio, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas intervalo para lanche e diferença de caixa. Também por unanimidade, conhecer em relação às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento, como extra, dos 5 (cinco) primeiros minutos anteriores e/ou posteriores à jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado; **Processo: RR - 408374/1997-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-408373/1997-7, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Marinalva Silva Andrade, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 426409/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Itaú S.A. e outra, Advogado: Dr. Nilda L. de Azevedo, Recorrido: João Lucena e outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A revista foi conhecida unanimemente por divergência quanto ao tema complementação de aposentadoria - alteração do critério de reajuste; Falou pelo Recorrente Dr. Nilda L. de Azevedo; Falou pelo Recorrido Dr. José Tôrres das Neves; **Processo: RR - 466995/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência), Advogado: Dr. André Luiz Vieira Duarte Silva, Recorrido: Eloyza Goelzer de Almeida, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa, com base no art. 17, inciso VII e art. 18, "caput" do CPC; **Processo: RR - 478926/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Recorrido: Acimar Dias de Souza, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 482436/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor:

Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ary José da Silva e outros, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Joe Marcel Kerber, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 483822/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ercival Junqueira, Advogada: Dra. Ana Antonia Ferreira de Melo Rossi, Recorrido: Município de Mogi Mirim, Advogado: Dr. Sérgio Parenti, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do Reclamante, determinar, sua, a reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com o pagamento dos salários relativos ao período do afastamento; **Processo: RR - 483877/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Coca-Cola Indústrias Ltda., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Recorrido: José Godoy Senna Kangussu, Advogado: Dr. A. D. Meirelles Quintella, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e, 5º, incisos LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 240/241, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento dos declaratórios, com a entrega plena da prestação jurisdicional; Falou pelo Recorrente Dr. Ivanir José

Tavares; **Processo: RR - 486017/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Luiz Dias Gradim e outros, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que aprecie o agravo de petição como entender de direito; **Processo: RR - 486018/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ângela Beatriz G. Falcão de Oliveira, Recorrido: Francenildo Nascimento Saboia, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 487812/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Catarinense S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido: Alceu Ribeiro, Advogado: Dr. Alencar Leite Agner, Decisão: por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor Francisco Fausto; **Processo: RR - 49187/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido: Neusa Aparecida Rocha e outros, Advogado: Dr. Francisco Caracciolo Lopes, Recorrido: Hely Sagrado da Cruz Siqueira, Advogado: Dr. Âureo Gélío Andrade Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 491850/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ultrafértil S.A., Advogada: Dra. Josiane Trinkel, Recorrido: Alberico de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 492076/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Recorrido: Antônio Cláudio Pereira Rolim, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrente Dr. Ricardo de Queiroz Duarte; **Processo: RR - 498162/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Walker Edison Bastos de Almeida, Advogado: Dr. Fernando Leite Bahia, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade do Salvador, Advogado: Dr. Antônio Carlos Conceição Lordelo, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto às diferenças salariais - convenção coletiva - empregado do sindicato e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 500095/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido: Leila Gonçalves Sappio, Advogada: Dra. Diva Iracema Pasotti Valente, Recorrida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Lucy de Arruda Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados; **Processo: RR - 500118/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Lundgren Irmãos Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza, Advogado: Dr. João Bandeira Acioly, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao tema "substituição processual"; também à unanimidade, dele conhecer quanto à URP de fevereiro de 1989, para, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de julgar improcedente a reclamatória. Inverta-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 500142/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido: Evangelino Cyrillo da Silva, Advogado: Dr. Fábio dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 502948/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Massa Falida de Círpess S.A. Indústria Eletrônica, Advogado: Dr. Frederico Perpétuo da Conceição, Recorrido: Catia Maria de Moraes Ferreira, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra do art. 467 da CLT; **Processo: RR - 503789/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Calixto Santana, Advogado: Dr. Marlyval Vieira de Cerqueira, Recorrida: Empresa Editora "A Tarde" S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique de Sant'Anna, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo empregatício, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a matéria de fundo, como entender de direito; **Processo: RR - 509690/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Macropac Embalagens e Utilidades Ltda., Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro, Recorrido: Luiz Felipe Martins Barra, Advogado: Dr. José Raimundo Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl.284, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que analise todos os questionamentos constantes dos embargos de declaração, como entender de direito; **Processo: RR - 511712/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente:

Valdecir Mariano, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Recorrido: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator José Carlos Perret Schulte. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 515488/1998-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Livia Cunha Chermont, Recorrido: Rui Nonato Cordovil de Mattos, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho, determinar que se procedam os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 517123/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Mape - Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido: Antônio Gomes de Souza, Advogado: Dr. Nivaldo de Jesus Furtado Fagundes, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação do artigo 5º, II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 517141/1998-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Miguel Alexandre Pinho, Advogado: Dr. Fernando V. Moreira de Castro Neto, Recorrido: Jaciara Graça da Gama, Advogado: Dr. Quodwult Correa Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à relação de emprego - jogo do bicho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o Autor carecedor do direito de ação, julgando extinto o processo sem apreciação de mérito; **Processo: RR - 517299/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Antônio Carlos de Araújo e outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem para que emita juízo explícito acerca do contido na petição de embargos de declaração, como entender de direito; Falou pelo Recorrido Dr. Jerônimo Gontijo de Brito; **Processo: RR - 522765/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Recorrida: Maria Carmem Tavares Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Elisabet de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento em face de revisão de enunciado; **Processo: RR - 526563/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido: Valter Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. José de Oliveira Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: ED-RR - 249973/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Edgar Padilha de Oliveira, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 258791/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Embargado: Marco Aurelio Braga Candil, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 258931/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Embargado: Etevaldo Bezerra Lemos, Advogado: Dr. Carim Pydd Nechi, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 275952/1996-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Celso da Cunha, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem protelatórios, aplicar a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único do CPC; **Processo: ED-RR - 287073/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Maria Noeli Rosa, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos; **Processo: ED-RR - 291588/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Embargado: Nereu Atanasio Vieira Mayresse, Advogada: Dra. Silvia Lopes Burmeister, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 294914/1996-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Dom Bosco Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Embargado: Ismar Reis Silva, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 294948/1996-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio

Fábio Ribeiro, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Embargado: Ilo Coriolano dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem protelatários, aplicar a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único do CPC; **Processo: ED-AIRR - 325021/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Alma Adelina Flores, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos; **Processo: ED-RR - 336524/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Embargado: Félix Roberto Zevallos Del Barco, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 340936/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Embargado: Walmiro Dario Fuerstenau Nitschke, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos; **Processo: ED-RR - 365107/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Embargado: Maria Eloá Andretti Calvi, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-AIRR - 385372/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado: Lourdes Rios Marques e outro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-AIRR - 407324/1997-1 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Embargado: Eugênio Luiz Fontana, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 407330/1997-1 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Ary Pedro Faber, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 409181/1997-0 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Diocledes da Costa e outros, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 411641/1997-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Camil Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Aniz Neme, Embargado: Ivanis Elisa de Souza e outra, Advogado: Dr. José Carlos Arouca, Decisão: unanimemente, acolher os embargos para sanar a contradição apontada, nos termos da fundamentação retro; **Processo: ED-AIRR - 411673/1997-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Rui José dos Santos e outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 412533/1997-9 da 22a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Fundação Bradesco, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Maria das Graças Raulino de Almeida, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 415636/1998-1 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Eliane da Silva Lopes, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto; **Processo: ED-AIRR - 416521/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Guilherme Luiz Arruda Leal Ferreira, Embargado: Cláudia Maria de Sá Esteves, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 417363/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Duratex Madeira Aglomerada S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Miguel Pereira, Advogado: Dr. José Rodrigues de C. Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos; **Processo: ED-AIRR - 419873/1998-9 da 16a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. José Eduardo Pereira Júnior, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Luís Carlos dos Santos Cintra, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos; **Processo: ED-AIRR - 418911/1998-0 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Antônio Márcio Machay de Assis Nogueira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Digired Informática Ltda., Advogado: Dr. Mário Daud Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 422468/1998-0 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Sindicato Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Armando Cavalante, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 422647/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Criciúma e Região,

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos; **Processo: ED-AIRR - 423891/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Bamerindus S.A. - Participações e Empreendimentos, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Lúcia Dalazoana, Advogada: Dra. Cassiana de Aben-Athar Pires Gomes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 425326/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Embargado: Ady Ramos Peres, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 425344/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Embargado: Dagmar Pinto Lopes, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 428215/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Lúcia Kioko Hiratuka, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 428217/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Paulo Roberto Cristófar, Advogado: Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 428219/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Jaime Vieira Sampaio, Advogado: Dr. Everaldo José Faria, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 428238/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Embargado: Stael Aparecida de Oliveira Rezende, Advogado: Dr. Leonidas Corrêa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 430277/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: La Fonte Participações S.A., Advogado: Dr. Juvenal Cesar Marques Júnior, Embargado: Armando José Pedron, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 430281/1998-7 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Indústria de Papel Guarã Ltda., Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues, Embargado: Hélio Cassiano dos Santos e outros, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 430726/1998-5 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Selma Moraes Lages, Embargado: Marcelo Rombola Nicola e outro, Advogado: Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 431200/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Selma Moraes Lages, Embargado: Mário Nélon Bueno, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 431241/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Itamar Francisco de Souza, Advogado: Dr. João Luiz Pereira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 431444/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Forjas Taurus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Orlando Antônio Marcos, Advogado: Dr. Josino F. da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 431624/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogada: Dra. Isabela Braga Pompilio, Embargado: Elizabeth de Souza Porto Ferreira, Advogado: Dr. Djalma da Silveira Allegro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 432268/1998-6 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Aldo Aguiar Bianco, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 432721/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Esperança Martins de Pinho, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 433181/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues, Embargado: Carlos Roberto Daniel Nicolau, Advogado: Dr. Shirlene Bocado Ferreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 433192/1998-9 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emilio Falcão Costa Neto, Embargado: Zelma Maria Hidalgo, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 433201/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 433225/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Embargado: Adriano Nazario, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Decisão: unanimemente,

rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 434147/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Araújo Policastro Advogados S.C., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Lúcia Helena Pereira da Costa, Advogado: Dr. Marcus Antônio Cardoso Leite, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 434187/1998-9 da 18a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Joaquim Francisco de Carvalho, Advogado: Dr. Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 434354/1998-5 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Ricardo Magalhães de Oliveira, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto; **Processo: ED-AIRR - 434357/1998-6 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Maria Lúcia Lopes, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargada: União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 434403/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Jockey Club Brasileiro, Advogado: Dr. Hugo Mosca, Embargado: Raimundo Carlos de Arruda, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 436727/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado: Izilda Fátima da Silva, Advogado: Dr. Paulo Bicudo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 436736/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado: João Lozano Martines, Advogado: Dr. Airton Guidolin, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 436738/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Grupo Internacional Cinematográfico Ltda., Advogada: Dra. Beatriz Cochrane Mattos Macedo, Embargado: Antônio Edno de Jesus, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 436742/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Jorge Luiz Albuquerque Coutinho, Advogada: Dra. Ângela Aparecida Mathias, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 436743/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Serra da Fonseca, Embargado: Teresa Aparecida Artur Marques, Advogada: Dra. Roseli Rizzi, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 437862/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado: Nelson Santos Gomes, Advogado: Dr. Sylvio Manhães Barreto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-378.221/97.4

Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
Agravado: JOSÉ PEREIRA BARBOSA
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, porque a certidão de intimação da decisão agravada, constante do verso da fl. 51, não estava autenticada, aplicando o que estabelece a Instrução Normativa nº 06/96-TST (fls. 66-67).

Embargos de declaração foram opostos (fls. 72-76), sendo rejeitados a fls. 81-82, por não haver nenhuma omissão no v. acórdão, afastando a violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o não-conhecimento do recurso decorreu da ausência de formalidade legalmente exigível. Aduziu que a autenticação notarial que se encontra no anverso da fl. 51 não abrange o seu verso, pois trata-se de peças distintas.

Contra essas decisões, o reclamado interpôs recurso de embargos para a e. SDI, com fulcro no artigo 894 da CLT, arguindo a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa

aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; e 535 do CPC. Quanto ao não-conhecimento do seu agravo de instrumento, apontou contrariedade ao Enunciado nº 272/TST; violação dos artigos 830 e 897 da CLT; 544, § 1º, do CPC; contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96-TST, bem como dissenso de julgados (fls. 85-90).

Ao recurso foi denegado seguimento, por não haver nenhuma nulidade nos vv. acórdãos, uma vez que o não-conhecimento de recurso, por não observadas as normas de sua interposição, é prerrogativa legal, não implicando, em hipótese alguma, negativa de prestação jurisdicional. Consignou que não há contrariedade ao Enunciado nº 272, porque não está em discussão a ausência de peças obrigatórias à formação do traslado, e sim a falta de autenticação de peça apresentada. Entendeu também que os arestos não se prestam ao confronto, porque o Enunciado nº 337/TST exige que o recorrente transcreva nas razões recursais decisão proferida em acórdão, não fazendo menção a despacho (fls. 92-93).

Em suas razões de fls. 95-97, o ora agravante sustenta que o indeferimento dos seus embargos implicou vulneração do artigo 894 da CLT e o não-conhecimento do seu agravo de instrumento significou afronta ao artigo 897 da CLT, entendendo caracterizada também a contrariedade ao Enunciado nº 272/TST. Reafirma o seu entendimento de que a autenticação em questão compreende tanto o despacho indeferitório do recurso de revista, que consta no anverso da folha, como a respectiva certidão de publicação, que se encontra no verso.

Assiste razão ao agravante.

Entendo que a autenticação no anverso do documento a ele se estende, em sua totalidade, incluindo, pois, seu verso.

Portanto, para evitar possível afronta ao artigo 897 da CLT, reconsidero o despacho das fls. 92-93 e ADMITO os embargos das fls. 95-97, para melhor exame.

Vista à parte contrária, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-378.258/97.3

Agravante: COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
Advogado: Dr. Nilton Correia
Agravado: ANTÔNIO ROSA XAVIER
Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca
3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamada interpõe agravo regimental contra o r. despacho das fls. 85-87, que denegou seguimento ao seu recurso de embargos a SDI, porque não verificadas as violações legais e constitucionais, a contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e tampouco a divergência jurisprudencial.

O r. despacho tranca-tório dos embargos julgou correto o entendimento da Turma no sentido de que a autenticação aposta no anverso da fl. 48 refere-se apenas à decisão agravada e não à certidão mencionada em seu verso, afastando, assim, as violações dos artigos 830 e 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, bem como a contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por entender deficientemente instruído, aplicando a Instrução Normativa nº 06/96-TST. Consignou também que os dispositivos constitucionais invocados não restaram violados, pois a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, cumprindo o Colegiado o seu ofício na realização do juízo de admissibilidade do recurso posto à sua apreciação (fls. 85-87).

Em suas razões de fls. 89-97, insiste na vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal; 894, 830 e 897 da CLT; 544, § 1º, do CPC, bem como na contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, uma vez que estão presentes e com autenticação todas as peças necessárias à correta formação do instrumento, entendendo que o carimbo constante no anverso da cópia serve para autenticar também o seu verso, onde consta a certidão de publicação do despacho agravado, tida como não autenticada pelo acórdão embargado, fato que levou ao não-conhecimento do seu agravo de instrumento.

No tocante à indicação de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal pelo acórdão impugnado, não prospera a argumentação da agravante, porquanto completa a prestação jurisdicional. A Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento, fundamentou a decisão, explicitando os motivos pelos quais entendia que a certidão de publicação da decisão agravada não estava autenticada, não atendendo, assim, ao disposto na Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal. Cumpre observar que o fato de o Colegiado não ter alcançado o exame do tema de fundo contido no agravo, porque não preenchidos um pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso, não importa negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável a reconsideração do despacho de fls. 85/87, que inadmitiu os embargos, a fim de que a egrégia SDI se manifeste acerca de uma possível ofensa ao Enunciado nº 272/TST e à Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Vista à parte contrária, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-389.612/97.9

Agravante: **BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.**
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Agravada : **IRIS ROSANE NETTO PIRES**
 Advogada : Dra. Cleide Jane Netto Pires
 3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho a fls. 157/158, que denegou seguimento ao seu recurso de embargos para e. SDI, o reclamado interpõe agravo regimental, comportando pedido de reconsideração.

O r. despacho explicita, como razão da não-admissão dos embargos, a irregularidade na formação do agravo de instrumento, assim considerada a ausência de carimbo notarial no verso da folha 127, que abriga a certidão da intimação do despacho proferido pelo juízo de admissibilidade a quo. O anverso daquela mesma folha, onde se encontra a cópia do despacho atacado, apresenta-se devidamente autenticado.

O agravante sustenta, em síntese, a tese de que, uma vez que a formação do instrumento observou as regras procedimentais adotadas pelo Regional de origem, a eventual ausência de autenticação de peças não pode constituir óbice ao seu conhecimento. Aponta violação dos artigos 896 e 897 da CLT e dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No tocante à indicação de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal pelo acórdão impugnado, não prospera a argumentação da agravante, porquanto completa a prestação jurisdicional. A Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento, fundamentou a decisão, explicitando os motivos pelos quais entendia que a certidão de publicação da decisão agravada não estava autenticada, não atendendo, assim, ao disposto na Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal. Cumpre observar que o fato de o Colegiado não ter alcançado o exame do tema de fundo contido no agravo, porque não preenchidos um pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso, não importa negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável a reconsideração do despacho de fls. 85/87, que inadmitiu os embargos, a fim de que a egrégia SDI se manifeste acerca de uma possível ofensa ao Enunciado nº 272/TST e à Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Vista à parte contrária, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-419.012/98.0

Agravante : **ANTÔNIO ROBERTO BORGES FREIRE**
 Advogado : Dr. Laudo Leite Braga
 Agravada : **SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB**
 Advogado : Dr. Nereu de Melo Bernardino
 10ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 72/73, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por ausência de autenticação das cópias necessárias à formação do agravo de instrumento, interpõe o reclamante agravo regimental (fls. 75/76).

Em suas razões, sustenta que referida exigência é inaplicável à Justiça do Trabalho, a qual não se reveste dos rigores do Direito Processual Civil.

O recurso, entretanto, não merece ser admitido, por incabível, uma vez que o remédio adequado, na hipótese, em que se cuida de decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não-observância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é o recurso de embargos, conforme se depreende do artigo 894, "b", da CLT, c/c Enunciado nº 353/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Brasília, 11 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-421.290/98.7

Agravante : **PHILCO HITACHI E TELEVISÃO LTDA.**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
 Agravada : **EVANGELISTA BERNARDO DA SILVA**
 Advogado : Dr. Jorge Luiz da Silva Rêgo
 2ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por entender faltar no traslado peça essencial à compreensão da controvérsia, notadamente a certidão da publicação da r. decisão agravada. Asseverou que referida peça, não obstante esteja nos autos, mostra-se lacunosa e contrária aos ditames do art. 171 do CPC (fls. 62/63).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Aponta como contrariados o Enunciado nº 272/TST e o art. 897 da CLT.

Diz que à parte não pode ser imputada a existência de lacunas na certidão de publicação do r. despacho agravado, vez que a ela compete apenas extrair cópias dos autos do processo principal, com vistas à formação do instrumento, sem, contudo, poder alterar-lhes o conteúdo. Afirma que, a toda a evidência, a certidão trazida aos autos refere-se ao processo principal, na medida em que, pela numeração originária, esta se segue imediatamente ao despacho agravado. Sustenta, por fim, não ter havido qualquer impugnação da parte contrária quanto à idoneidade da referida certidão (fls. 65/67).

Pelos fundamentos do r. despacho de fls. 70/71, os embargos tiveram denegado o seu processamento, motivando a interposição de agravo regimental (fls. 73/75).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a certidão de publicação da r. decisão agravada encontra-se à fl. 54 e, de fato, apresenta-se lacunosa, vez que não indica nem o número do processo, nem o número das fls. do despacho a que se refere.

Tenho por relevante a argumentação expendida pela agravante, no sentido de que à parte compete apenas extrair as cópias dos autos principais, com vistas à formação do instrumento sem poder alterar-lhes a forma e o conteúdo. Realmente, neste contexto, eventuais lacunas ocorridas quando do preenchimento da certidão de publicação da decisão agravada devem ser tidas como meras irregularidades administrativas, não podendo ser imputadas ao jurisdicionado. Por outro lado, certos elementos constantes dos autos permitem que se conclua que a certidão de fl. 54 realmente pertence aos autos do processo principal, tais como a numeração original daqueles autos, cuja seqüência é observada a fls. 53/54, bem como a etiqueta de fl. 2, que fixa o prazo recursal em absoluta consonância com a data de publicação certificada à fl. 54.

Neste contexto, ante uma possível contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, RECONSIDERO o r. despacho de fls. 71/72 e ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-439.452/98.5

Agravante: **BRANCO SEGUROS S.A.**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
 Agravado : **JUDITE ANA AYALA DE MELLO**
 Advogada : Dra. Leiza Maria Henriques
 3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo regimental interposto pelo reclamado (fls. 105/107) contra o r. despacho de fls. 102/103, que denegou seguimento ao seu recurso de embargos por entender que a autenticação aposta no anverso da fl. 83 refere-se apenas à decisão agravada, não alcançando a cópia da certidão de publicação que consta em seu verso.

Sustenta o reclamado violação ao art. 897 e 894 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST. Alega que a autenticação do documento constante à fl. 83 compreende o seu verso e anverso.

Considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável a reconsideração do despacho de fls. 102/103, que não admitiu os embargos, a fim de que a egrégia SDI se manifeste acerca de uma possível contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e à Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-440.564/98.2

Embargante: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA**
 Advogado : Dr. João José Soares Geraldo
 8ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante o fundamento de que o referido recurso não combateu as razões do despacho agravado, limitando-se a repetir as alegações contidas na revista denegada (fls. 157/158).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 162/165). Sustenta a admissibilidade de sua revista, tendo como demonstrada nos autos a existência de afronta ao artigo 195 da CLT, diante da não-realização de perícia com vistas à aferição da insalubridade e periculosidade objeto da lide. Aponta, outrossim, como maculadas as disposições do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, como decorrência da manutenção da r. decisão que negou processamento ao seu recurso de revista.

Os embargos, entretanto, não merecem ser admitidos.

Dispõe o Enunciado nº 353/TST no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão

de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Do exame dos autos, verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual não merecem ser processados, haja vista o óbice contido na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROCESSO TST-AIRR-458377/98.5

TRT da 7ª Região

AGRAVANTE: CENTRO EDUCACIONAL DA JUVENTUDE PADRE JOÃO PIAMARTA

ADVOGADO: Dr. Luiz Nivardo Cavalcante de Melo

AGRAVADA: DANIELA ORSI

ADVOGADO: Dr. Máximo Henrique Fortinho de Miranda Sá

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamante, através da petição nº 25762/99.8, comunica sua renúncia ao recebimento da verba honorária fixada pela decisão recorrida.

Vista à parte contrária para manifestar-se sobre o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-137.392/94.3

Embargante : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Procuradora: Dra. Katia Elisabeth Wawrick

Embargado : **TELFINA GRUENDEMANN E ORGANIZAÇÃO DE LIMPEZA REAL LTDA.**

Advogada : Dra. Stela Maris S. Harres

4ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 171/173, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao tópico "vínculo empregatício". Afastou a incidência do art. 37, II, da Constituição Federal e entendeu correta a aplicação, pelo Tribunal a quo, do Enunciado nº 256/TST, uma vez que o contrato de trabalho foi firmado anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988.

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, a fls. 182/183, para explicitar o não-cabimento da revista por divergência jurisprudencial, em face da aplicação do Verbetes Sumular nº 256/TST, bem como a inexistência de ofensa ao art. 97, § 1º e 2º, do texto constitucional de 1969, diante do reconhecimento do vínculo, porque a norma não impunha aprovação em concurso para ingresso em emprego público.

O recurso de embargos à SDI foi provido, a fls. 212/214, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão prolatado nos embargos de declaração, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examinasse por completo as matérias suscitadas na petição de embargos de declaração.

Em novo julgamento, a fls. 219/220, consignou a Turma que, quanto à questão da licitude da contratação, incidia o óbice do Enunciado nº 296/TST, pois os paradigmas colacionados não cuidavam do aspecto da vedação à intermediação de mão-de-obra. No tocante à responsabilidade solidária do Estado com a empresa contratada, o Colegiado não conheceu da revista ante a inespecificidade dos arestos trazidos para confronto. Relativamente aos efeitos da pena de confissão, o recurso não foi conhecido, uma vez que a pena havia recaído apenas sobre a empresa prestadora de serviços.

Mediante as razões de fls. 222/235, o Estado do Rio Grande do Sul interpõe embargos à egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Sustenta que o Enunciado nº 256 deste Tribunal é inaplicável aos entes públicos, devendo incidir na espécie o Verbetes nº 331/TST. Alega, por outro lado, que o reconhecimento do vínculo de emprego vulnera o art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 e o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70 que determinam a execução indireta, por meio de contrato com prestadoras de serviços, das atividades relacionadas a limpeza e conservação. Afirma que a hipótese dos autos não autoriza a aplicação do art. 3º da CLT, ante a impossibilidade de se perquirir acerca da existência de vínculo empregatício, uma vez que o reclamante foi contratado por empresa vencedora de licitação para prestação de serviços de limpeza. Indica ofensa ao art. 97, § 1º e 2º, da Constituição de 1969, sob o argumento de que, prevalecendo a decisão recorrida, haveria ingresso no serviço público sem ato formal de investidura. Aponta, por fim, afronta ao art. 896 do Código Civil, visto que as obrigações do Estado limitam-se ao que estabelecido no contrato celebrado com a empresa contratada, não abrangendo obrigações dessa com seus empregados. Traz arestos para cotejo.

O recurso é tempestivo (fls. 221/222) e está subscrito por procuradora do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 222, 236 e 237).

No acórdão prolatado a fls. 171/172, complementado pelo de fls. 182/183, a Turma apreciou o recurso de revista no tocante ao tópico "vínculo de emprego" apenas quanto ao aspecto das indicadas violações aos arts. 37, II, da atual Constituição e 97, § 1º e 2º, da Constituição de 1969, e da incidência do Enunciado nº 256/TST. Providos os embargos pela SDI, para determinar que os autos retornassem à Turma de origem, a fim de examinar os temas suscitados nos embargos de declaração opostos a fls. 175/176, o Colegiado limitou-se a analisar o cabimento da revista pela ótica da divergência jurisprudencial. Nada asseriu quanto à ofensa a dispositivos legais e constitucionais apontada nas razões da revista e reiterada nos embargos de declaração, restando, portanto, omisso nesse ponto.

Nos presentes embargos não veicula o recorrente preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, impugnando-a, desde logo, sob o argumento de que teria vulnerado preceitos constitucionais e legais relacionados ao mérito.

No pertinente ao art. 97, § 1º e 2º, do texto constitucional de 1969, verifica-se que, efetivamente, foi apreciado na revista; todavia, inexistente ofensa a seu conteúdo, pois na vigência da ordem constitucional anterior o ingresso em emprego público não dependia de prévia aprovação em concurso.

Quanto aos demais dispositivos que fundamentam o pedido de reforma do julgado, em que pese a pretensão do recorrente, observa-se que não foram analisados pelo acórdão impugnado, de forma que, diante da omissão, torna-se inviável o exame das apontadas violações nos embargos, porquanto não prequestionadas.

Relativamente aos paradigmas colacionados a fls. 232/233, referentes ao reconhecimento de responsabilidade solidária, constata-se que ambos abordam temas não analisados na decisão impugnada, pois o primeiro refere-se à incidência do art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 e o segundo à Lei nº 5.645/70, sendo, portanto, inespecíficos.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-227.957/95.2

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : **RUI LUIZ IARESKI**

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

9ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 840/844, negou provimento ao recurso de revista interposto pela Itaipu Binacional, no tocante ao tema "adicional de periculosidade", sob o entendimento de que o acórdão regional estava em consonância com o atual posicionamento do TST, consolidado no sentido de que o referido adicional é devido de forma integral pela exposição intermitente a inflamáveis ou explosivos. Quanto ao tópico "salários retidos - diferenças salariais de 150%" o recurso não foi conhecido, ante a incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Os embargos declaratórios opostos a fls. 846/848, visando esclarecimento quanto ao tema "salários retidos", foram rejeitados, por não preenchidos os pressupostos do art. 535 do CPC. Registrou a Turma que a violação aos arts. 1.079 e seguintes do Código Civil, aos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, a dispositivos constitucionais e a tratados internacionais não havia sido examinada no acórdão impugnado, porque não apontada nas razões da revista. Consignou, ainda, que a incidência do Verbetes Sumular nº 126/TST inviabilizava a admissão do apelo por divergência jurisprudencial.

Mediante as razões de fls. 862/880, interpõe a reclamada embargos à Subseção I Especializada de Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Relativamente ao tema "adicional de periculosidade" indica violação dos arts. 193 a 195 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/86 e 2º, II, e 4º do Decreto nº 93.412/86. Afirma que o adicional de periculosidade é devido, no percentual de 30%, apenas aos trabalhadores que exercem atividade no setor de energia elétrica, de forma permanente. Sustenta a inaplicabilidade do Enunciado nº 361/TST a espécie, pois não se cuida nos autos de exposição intermitente ao agente perigoso, mas sim eventual. Traz arestos para confronto. Relativamente aos salários retidos, alega que o não-conhecimento do tema, mediante aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte, importou afronta ao art. 896 da CLT, pois havia demonstrado, nas razões de revista, o equívoco cometido pelo Tribunal a quo na interpretação do Contrato nº 1.004/81, firmado entre a Itaipu e a Engetest. Aponta ofensa aos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75.

Os embargos são tempestivos (fls. 861/862), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 835/836) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 881).

Em que pese as razões recursais, os embargos não merecem seguimento. Quanto ao tópico "adicional de periculosidade" verifica-se que, embora o Regional tenha determinado o pagamento de diferenças do referido adicional em razão de o reclamante executar atividade em área energizada, a egrégia Turma julgou a revista entendendo ser devido o adicional de periculosidade, de forma integral, por exposição a inflamáveis ou explosivos. Assim, as presentes razões recursais, que versam acerca do adicional devido em decorrência de desempenho de atividade no setor de energia elétrica, não ensejam a reforma do julgado, pois não guardam qualquer pertinência com o tema abordado no acórdão embargado.

Com relação aos salários retidos, a Turma não conheceu da revista em face da aplicação do Verbetes Sumular nº 126/TST. Quanto ac

tópico, limitou-se a Corte de origem a consignar serem devidas diferenças salariais em virtude de a empreiteira não repassar ao reclamante o valor do salário-hora fixado pela Itaipu, retendo ilegalmente um percentual.

Ainda que, em tese, pudesse vir a ser afastado o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, a revista, de qualquer modo não merecia conhecimento. A divergência jurisprudencial suscitada nas razões de recurso de revista não reflete interpretação diversa de um mesmo dispositivo de lei federal e, sim, a discrepância de entendimento na análise do Contrato nº 1.004/81, celebrado entre a Itaipu e a Engetest, deixando-se, por conseguinte, de atender-se às disposições da alínea "a" da art. 896 da CLT.

Por outro lado, não viabilizaria o recurso o permissivo insculpido na alínea "b" do referido art. 896 da CLT, tendo em vista que não se trata de interpretação divergente de lei estadual, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial, e que, principalmente, exceda a jurisdição do Tribunal prolator.

Outrossim, a pretensão veiculada pela Itaipu, nas razões da revista, de exame de possível afronta aos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75 não ensejava o conhecimento do recurso pois, ainda que as normas legais pudessem versar acerca do tema, seu conteúdo não foi analisado na Corte de origem, inviabilizando sua apreciação em sede de recurso de revista, por não prequestionada.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-241.800/96.1

Embargante: **COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS**

Advogado : Dr. Jorge Dagostin

Embargada : **EVA MORAES DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Nadir José Ascoli

4ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "adicional de insalubridade", em acórdão assim ementado:

"... ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO. É devido o adicional de insalubridade em grau máximo ao empregado que se ocupa da limpeza de escritórios e banheiros, em contato diário com agentes nocivos à saúde humana, pois não há distinção possível entre o lixo urbano recolhido nas vias públicas e o recolhimento nas residências e escritórios, posto que idênticos os seus componentes" (fl. 155).

Mediante as razões de fls. 159/161, interpõe a reclamada recurso de embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, sustentando que o acórdão recorrido, ao concluir que os serviços de limpeza de escritórios e banheiros são insalubres em grau máximo, porquanto sujeitos ao disposto na Portaria nº 3.214/78, NR-15, ANEXO 14, do Ministério do Trabalho, diverge de decisões proferidas por outras Turmas do TST.

Os embargos são tempestivos (fls. 157/158), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 12), custas pagas (fl. 115) e depósito recursal efetuado a contento (fl. 115).

Com efeito, a última ementa transcrita à fl. 160 autoriza o seguimento dos embargos por divergência jurisprudencial, pois consigna o entendimento de que o lixo de banheiro não se equipara ao lixo urbano para efeito de fixação do adicional de insalubridade.

Desta forma, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-241.831/96.8

Embargante: **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : **JORGE FILOMENO LOPES COSTA**

Advogado : Dr. Renato Von Muhlen

4ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema relativo ao desvio de função, com base no Enunciado nº 333/TST, aduzindo que o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, que se fixou no sentido de que o simples desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas (fls. 251/252).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 255/258). Sustenta ter o v. acórdão embargado incorrido em ofensa ao artigo 896 da CLT, na medida em que o recurso de revista alcançava conhecimento, ante a inequívoca violação ao artigo 37, incisos II e XIII, perpetrada pelo e. TRT, na medida em que a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional equivale à verdadeira equiparação salarial.

Os embargos, entretanto, não merecem ser admitidos.

Por violação ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição, a

revista interposta pela reclamada jamais poderia alcançar conhecimento, na medida em que referido dispositivo constitucional não restou ali apontado como violado (fls. 231/237). No que se refere ao artigo 37, inciso II, da Lei Maior, não há como se ter por configurada a sua inobservância, na medida em que esta se configuraria apenas se houvesse sido determinado o reenquadramento do reclamante, o que, entretanto, não ocorreu. Por fim, cumpre destacar que o v. acórdão recorrido encontra-se em total consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, pelo que, em última análise, os embargos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-241.943/96.1

Agravante : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : **SÉRGIO AUGUSTO MENEZES XAVIER**

Advogado : Dr. Nilton Correia

10ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo reclamado contra o r. despacho a fls. 408/409, que denegou seguimento ao seu recurso de embargos porque não caracterizada a violação dos preceitos constitucionais e do dispositivo legal elencado ou a alegada contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST.

A controvérsia diz respeito à incidência de juros de mora nos créditos trabalhistas quando a extinção do banco empregador se dá por decisão do próprio corpo de acionistas, sem a intervenção do Banco Central.

A Turma concluiu pela inaplicabilidade da orientação do Enunciado nº 304 desta Corte, sob o fundamento de que a não participação do Banco Central na extinção da empresa descaracteriza a liquidação extrajudicial.

O reclamado colacionou entendimentos firmados em sentido aparentemente oposto, já que os arestos transcritos a fls. 401/405, onde foi analisado caso análogo, inclusive com identidade de parte, consideraram aplicável a orientação do Enunciado nº 304 do TST.

Constatada a possibilidade do dissenso, o despacho agravado merece ser reconsiderado, na forma permitida pelo art. 339 do Regimento Interno desta Corte.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho agravado para admitir o recurso de embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-242.855/96.1

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : **LEONEL AMANSIO NETO**

Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

1ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fl. 692, não conheceu dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas Itaipu Binacional e Engetest - Serviços de Engenharia S/C Ltda., porquanto intempestivos.

Os embargos declaratórios opostos pela Itaipu Binacional foram acolhidos a fls. 701/703 para, imprimindo-se efeito modificativo, afastar a intempestividade declarada. Quanto ao tema "salários retidos", a revista não foi conhecida, ante a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, pois a matéria veiculada nas razões recursais, referente à decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a Engetest, com o seqüente reconhecimento de vínculo empregatício com a Itaipu, não havia sido examinada pelo Tribunal a quo. Relativamente ao paradigma citado à fl. 583, consignou a Turma não vislumbrar conflito de teses, salvo se reexaminada matéria fática, procedimento vedado pelo Verbete nº 126 desta Corte.

Mediante as razões de fls. 705/713, interpõe a Itaipu Binacional embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que o não-conhecimento da revista importou violação ao art. 896 do texto consolidado, pois além de o acórdão regional ter vulnerado os Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, equivocou-se quanto à apreciação do Contrato nº 1.004/81, firmado entre a Itaipu e a Engetest. Afirma, por outro lado, que os paradigmas colacionados na revista autorizavam o conhecimento do apelo por dissenso interpretativo. Traz aresto, à fl. 708, oriundo da Quarta Turma, visando demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos são tempestivos (fls. 704/705), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 260/687/688) e o depósito recursal foi realizado a contento (fls. 714).

Na espécie, não enseja o seguimento dos embargos a argumentação de que a revista merecia conhecimento, em face da violação aos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75. Nas razões da revista não foi apontada ofensa aos aludidos textos de lei; assim, considerando-se que

o cabimento do recurso, por violação legal, não prescinde da expressa indicação dos dispositivos tidos por vulnerados, era inviável seu conhecimento por essa ótica. Por outro lado, o Tribunal a quo, ao examinar o tema "salários retidos", entendeu devidas ao reclamante as diferenças salariais decorrentes da retenção de valores pagos pela Itaipu à Engetest, sob o argumento de que se destinavam exclusivamente a cobrir o custo da mão-de-obra, não englobando custos operacionais e a margem de lucro. Não houve, portanto, qualquer referência à matéria contida nos mencionados decretos, incidindo, no caso, o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Também a alegação de que o Regional havia se equivocado quanto à interpretação do Contrato nº 1.004/81, firmado entre a Engetest e a Itaipu, não autoriza o processamento dos embargos, por violação ao art. 896 da CLT, pois o recurso de revista não constitui meio hábil à impugnação de decisão que examina cláusula contratual. Ademais, o egrégio Tribunal de origem nada afirmou quanto ao mencionado contrato.

De outra forma, cumpre observar que a afirmação de que os arestos trazidos para confronto nas razões da revista permitiam seu conhecimento não enseja o processamento dos embargos, uma vez que incide, na hipótese, a orientação da egrégia Seção de Dissídios Individuais, exarada no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso.

Registre-se, ainda, que o julgado trazido para cotejo nos presentes embargos (fl. 708) não autoriza a admissão do recurso, pois, diante do não-conhecimento da revista, não houve pronunciamento quanto ao tema de fundo por parte da Turma, inexistindo, portanto, tese para confrontar.

Com estes fundamentos, NEGO seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-244.337/96.8

Embargantes: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. - EM LUIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO**

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado : **FELIX SIKORA**

Advogado : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha

9ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 806/816, não conheceu do recurso de revista Banco Bamerindus do Brasil S/A e da Fundação Avelino Vieira no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada, sob o argumento de que o acórdão do Regional teria sido omissivo quanto à definição do quadro fático que autorizaria o enquadramento do reclamante no disposto no art. 62, II, da CLT, deixando de esclarecer quais os poderes que lhe eram conferidos, sua remuneração e se estava investido em mandato. Consignou que o Tribunal a quo fundamentou seu entendimento no sentido da não-incidência do art. 62 da CLT ao gerente bancário, em face do disposto no art. 57 do texto consolidado, e da inaplicabilidade do Enunciado nº 287/TST, por confrontar-se com as normas especiais de tutela do trabalho do bancário.

Quanto ao tópico "Enunciado nº 330/TST", o recurso foi provido por contrariedade ao aludido verbete para excluir da condenação os títulos e valores constantes do termo de quitação homologado pelo sindicato. Com relação ao tema "horas extras", a revista foi provida para excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas como extras. No concernente ao item "horas extras além da oitava diária", a Turma não conheceu do apelo ante a incidência do Enunciado nº 126/TST, pois a verificação acerca do preenchimento dos requisitos contidos no art. 62, II, da CLT e no Enunciado nº 287/TST envolveria reexame de matéria fática. Relativamente ao item "jornada de trabalho" o recurso não foi conhecido, sob os fundamentos de que a fixação da jornada fez-se com base na prova testemunhal, cuja reapreciação é vedada na instância extraordinária; o Tribunal de origem conferiu interpretação razoável aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e inexistiu contrariedade ao Verbetes Sumular nº 338/TST. Quanto ao tópico "adicional de transferência", o conhecimento do recurso encontrou óbice no Enunciado nº 23 desta Corte.

Os embargos declaratórios opostos a fls. 818/822 foram rejeitados por não preenchidos os pressupostos do art. 535 do CPC.

Mediante as razões de fls. 938/955, interpõe o banco-reclamado embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Sustenta a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ante a recusa da Turma em explicitar que, diante da exclusão da condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, ficavam também excluídos os reflexos das horas extras. Afirma, por outro lado, que o Colegiado deixou de enfrentar, no julgamento dos embargos declaratórios, a questão da impossibilidade de incidência do Enunciado nº 126/TST, no tocante às horas extras acima da oitava diária, frente à rejeição da preliminar de nulidade da decisão prolatada pelo Regional, veiculada em razão da ausência de definição em torno das atividades desenvolvidas pelo reclamante. Apon-ta, ainda, nulidade, em face da omissão quanto à indicação expressa das parcelas abrangidas pelo termo de quitação homologado pelo sindicato.

No mérito, alega que o não-conhecimento parcial do recurso de revista importou ofensa ao art. 896 da CLT. Aduz que o apelc

merecia conhecimento quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, pois o Tribunal a quo, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, não analisou a questão relativa aos poderes que o reclamante detinha enquanto gerente-bancário, a fim de definir o quadro fático que possibilitaria a apreciação da matéria, no recurso de revista, à luz do disposto no art. 62, II, da CLT. Sustenta, por outro lado, que a Turma, em não acolhendo a mencionada preliminar de nulidade, não poderia ter deixado de conhecer do recurso de revista quanto à violação do art. 62, II, da CLT e à contrariedade do Enunciado nº 287/TST, mediante aplicação do óbice contido no Verbetes nº 126/TST. Assevera que o acórdão impugnado negou vigência ao art. 62, II, da CLT, pois o fato de a Corte a qua ter reconhecido que o reclamante ocupava o cargo de gerente geral de agência-bancária já afastava a possibilidade de perceber horas extras. No pertinente ao tema "jornada de trabalho" aponta ofensa ao art. 896 da CLT, pois a fixação da jornada declinada na exordial, sem sua intimação para apresentar os registros de frequência, implicou contrariedade ao Enunciado nº 338 deste Tribunal e violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Relativamente ao tópico "adicional de transferência", sustenta que a revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e infringência ao art. 469 da CLT.

Os embargos são tempestivos (fls. 937/938), estão subscritos por advogada habilitada nos autos (fls. 798/800) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 956).

O v. acórdão recorrido não conheceu da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, entendendo que a decisão prolatada na origem, quanto às horas extras além da oitava, estava suficientemente fundamentada, ao consignar que o art. 62 do texto consolidado não era aplicável aos bancários, diante do disposto no art. 57 da CLT. Assim decidindo, afastou a possibilidade de definição do quadro fático relativo às atividades desempenhadas pelo reclamante, cuja apreciação havia sido requerida em sede de embargos declaratórios opostos perante a Corte Regional, com a finalidade de viabilizar o exame do tema, no recurso de revista, à luz do art. 62, II, da CLT.

Por outro lado, examinando o tópico "horas extras além da oitava diária", a Turma não conheceu do recurso porque as circunstâncias fáticas necessárias à análise quanto à incidência do disposto no art. 62, II, da CLT e no Enunciado nº 287/TST não haviam sido delimitadas na origem.

Essa situação está a revelar, em princípio, uma possível afronta ao art. 896 da CLT, em face do não-conhecimento da preliminar de nulidade por ofensa ao art. 832 da CLT, pois, diante da ausência de apreciação da matéria probatória pelo Tribunal a quo, acerca da qual a parte havia pleiteado manifestação, restou inviabilizado o confronto entre as atribuições conferidas ao reclamante, como gerente-bancário, e o contido no art. 62, II, da CLT, necessário para definição quanto a seu direito de perceber horas extras.

Com esse fundamento, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-247.778/96.0

Embargante: **BANCO PROGRESSO S/A.**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargada : **ANA SALETE SANTOS DE OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Dirceu José Sebben

4ª Região

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo reclamado, comportando pedido de reconsideração, contra o r. despacho a fls. 343/344, que denegou seguimento ao seu recurso de embargos.

A irrisignação apresentada em sede de embargos se deu quanto ao não-conhecimento da revista no item onde se discutiu o pagamento da 7ª e da 8ª horas como extras, em decorrência de não ter sido caracterizado o exercício de função de confiança (art. 224, parágrafo 2º, da CLT).

A e. 4ª Turma desta Corte entendeu impossível o confronto da tese do Regional com a dos arestos paradigmas, porquanto estes últimos abordavam aspecto não prequestionado no Regional, qual seja, a percepção de gratificação não inferior a um terço da remuneração.

Observa-se, todavia, que o acórdão do Regional (fl. 280) contemplou a hipótese fática da percepção da gratificação. O relator do acórdão, voto vencido no julgamento, delineou o contexto apresentado, explicitando a existência de laudo pericial que demonstrou que a reclamante recebia gratificação superior a um terço da sua remuneração. Logo em seguida, foi apresentado o provimento dado pelo Colegiado, que entendeu devidas as horas extras porque "a reclamante não exercia função de chefia ou supervisão, não tinha assinatura autorizada nem acesso a documentos sigilosos" (fl. 280, último parágrafo).

Desse modo, a conclusão a que se chega é que a divergência de entendimentos entre o relator e a maioria do Colegiado não se deu quanto ao pagamento da gratificação, incontroverso no julgamento.

Diante da possibilidade de ter sido adotado entendimento equivocado acerca do prequestionamento da matéria, de molde a impossibilitar o confronto de teses, o r. despacho merece ser considerado, na forma prevista no art. 339 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de prevenir ofensa ao art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho de fls. 343/344 para ADMITIR o recurso de embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-250.665/1996.8

Embargante: **CEVAL ALIMENTOS S/A**

Advogada : Dra. Regilene dos S. Nascimento

Embargado : **JAIME DUENHA**

Advogado : Dr. Elias Siqueira Saliba

9ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema relativo à integração do adicional de insalubridade, mediante aplicação do Enunciado nº 264/TST. Para tanto, ressaltou que, segundo a notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal, referida parcela, enquanto percebida pelo empregado, integra a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das horas extras (fls. 193/196).

Vislumbrando a existência de omissão no julgado, a reclamada opôs embargos de declaração, postulando fossem explicitados os fundamentos em relação aos quais se baseia a iterativa jurisprudência desta Corte ao determinar que o adicional de insalubridade integra a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das horas extras (fls. 198/202).

Os declaratórios, entretanto, foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 208/209.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 211/220). Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão turmário, apontando como violados os artigos 5º, incisos II, XXV, LIV, LV, 93, inciso IX, da CF, 128, 460 e 293 do CPC, 832 e 896 da CLT. Diz que, mesmo instada por meio de embargos de declaração, a e. Turma negou-se a externar os fundamentos em que se baseia a iterativa jurisprudência desta Corte ao determinar que o adicional de insalubridade integra a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das horas extras. Quanto ao mérito, sustenta a inviabilidade do pedido de integração do adicional de insalubridade para fins de cálculos das horas extras, ressaltando o caráter indenizatório da parcela. Tem como contrariado o Enunciado nº 264/TST, bem como o artigo 7º, incisos VI e XVI, da Constituição.

Não lhe assiste razão.

Quanto à preliminar de nulidade, verifica-se que a v. decisão embargada, ao enumerar diversos precedentes desta Corte, todos no mesmo sentido da tese por ela sustentada, encontra-se devidamente fundamentada, sendo desnecessária a indicação dos fundamentos em que se baseia a iterativa jurisprudência por ela mencionada. Incólumes os artigos 5º, incisos II, XXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF, 128, 460 e 293 do CPC, 832 e 896 da CLT. No que se refere à natureza salarial do adicional de insalubridade e a sua respectiva integração para fins de cálculo das horas extras, verifica-se que a v. decisão embargada encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da e. SDI, conforme se depreende do seguinte precedente: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O trabalho realizado em horário extraordinário não deixa de ser insalubre tão-somente porque já é remunerado extraordinariamente. Ademais, calculando-se o valor das horas extras com base no salário do empregado, já acrescidos de adicionais salariais percebidos habitualmente, constata-se que o adicional de insalubridade repercute no cálculo das horas extras, visto possuir natureza salarial, uma vez que o adicional em epígrafe não indeniza danos à saúde do empregado, mas apenas remunera a prestação do trabalho em condições insalubres. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR-121.360/1994, At. 2241/96 Min. Vantuil Abdala, DJ de 8.11.96, decisão unânime - destacou-se).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-254.069/96.5

Embargante: **MARIA CRISTINA DE SOUZA**

Advogada : Dra. Ana Maria Ribas Magno

Embargada : **LOJAS AMERICANAS S/A**

Advogadas : Dras. Celi Furukawa e Maria de Lourdes Viegas Georg

9ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para restabelecer a r. sentença que julgou parcialmente procedente a reclamatória, afastando a validade das convenções coletivas celebradas pelo Sindicato do Comércio de Maringá - SINCOMM. Para tanto, asseverou que referida entidade sindical foi declarada inexistente pela Justiça comum, ocasião em que foi restabelecida a representação sindical efetuada pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens e Tintas e de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos de Maringá - SIVAMAR (fls. 502/503).

Vislumbrando a existência de omissão no julgado, a reclamante opôs embargos de declaração (fls. 507/508), postulando fosse exami-

nado o fato de que SIVAMAR (Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens e Tintas e de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos de Maringá) era a antiga denominação do SINCOMM (Sindicato do Comércio de Maringá), bem como que referido sindicato sempre representou a categoria econômica a que pertence a reclamada, tal como restou incontroverso nos autos a fls. 240/249 e 307.

Os declaratórios, contudo, foram rejeitados (fls. 514/515), sem que os esclarecimentos acima fossem prestados.

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão turmário, tendo em vista a rejeição de seus embargos de declaração, sem a emissão de juízo acerca das questões ali ventiladas. Aponta como violado o artigo 93, inciso IX, da CF. Quanto ao mérito, aponta como violados os artigos 8º, incisos I e III, da CF, 18, 119 e 1407 do Código Civil. Diz que a sentença prolatada no Cível não pode alcançar os atos praticados no período em que a entidade sindical encontrava-se com sua personalidade jurídica intacta (fls. 517/520).

Razão lhe assiste.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126/TST, não permite que, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de embargos, o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Daí advém a necessidade do prequestionamento, perante a e. Turma, de todo o quadro fático em torno do qual gira a demanda. Neste contexto, ao não se manifestar sobre a matéria ventilada pela reclamante, em seus declaratórios, o v. acórdão embargado incorreu, possivelmente, em negativa de prestação jurisdicional, de vez que obstaculizou o prosseguimento do debate em torno da validade ou não da convenção coletiva celebrada pelo Sindicato do Comércio de Maringá - SINCOMM, matéria objeto da presente reclamatória.

Com estes fundamentos, ante uma possível violação ao artigo 93, IX, da Constituição, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-261.681/96.0

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : **ODAIR VILMAR DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

9ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 829/832, não conheceu do recurso de revista da Itaipu Binacional, no tocante ao item "adicional de periculosidade", ante a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte, pois a decisão prolatada na origem estava em consonância com a orientação da egrégia Seção de Dissídios Individuais do TST, firmada no sentido de que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, para os empregados que exercem atividade no setor de energia elétrica em condições perigosas, uma vez que a Lei nº 7.369/85, ao instituí-lo, não o condicionou ao tempo de exposição.

Os embargos declaratórios opostos a fls. 834/837 foram rejeitados, por não preenchidos os pressupostos do art. 535 o CPC.

Mediante as razões de fls. 846/862, a reclamada interpõe embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Indica violação dos arts. 193, 194, 195 e 896 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/86 e 2º, II, e 4º, do Decreto nº 93.412/86. Aponta, ainda, má-aplicação do Enunciado nº 361/TST, sob o argumento de que não abrange hipótese em que o empregado se expõe a risco de forma eventual, e traz arestos para confronto.

Os embargos são tempestivos (fls. 845/846), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 823/824) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 863).

Não há margem à admissão dos embargos. A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento consolidado por esta Corte acerca do tema, no Verbete Sumular nº 361, segundo o qual: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/95 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Assim, considerando o disposto no art. 894, "b", in fine, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-266.813/96.8

Embargante: **PAULO ROBERTO VILLETE**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**

Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau

1ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de

revista do recorrente, no qual pleiteava o direito ao recebimento de horas extras, com fulcro nos Enunciados nºs 23, 296 e 221/TST (fls. 368-370).

Embargos de declaração foram opostos a fls. 595-597, os quais foram acolhidos (fls. 605-607) para prestar esclarecimentos quanto à inespecificidade dos arestos colacionados.

Contra essas decisões, o reclamante interpôs recurso de embargos para a e. SDI, com fulcro em violação do artigo 896 da CLT, por má aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Adentra o mérito da controvérsia, sob o argumento de que o artigo 10 da Lei nº 1.628/52, que criou o BNDES, dispõe que este é uma entidade autárquica revestida de natureza bancária, razão pela qual os seus empregados devem sujeitar-se à jornada de trabalho dos bancários, em observância ao artigo 224 da CLT, colacionando arestos em abono de sua tese (fls. 613-618).

Não lhe assiste razão.

No que concerne ao Enunciado nº 296/TST, o recurso esbarra na Orientação Jurisprudencial nº 37, cujo entendimento é no sentido de que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso.

No que tange ao Enunciado nº 23/TST, tampouco viabiliza os embargos, porque correta a sua aplicação, uma vez que, como bem consignou o v. acórdão à fl. 606, não foi apenas um fundamento adotado pelo Regional para a solução da controvérsia, como entendeu o então embargante, mas sim dois fundamentos, quais sejam: o primeiro foi no sentido de que os objetivos do BNDES abrangem, em parte e de modo secundário, o exercício de atividades bancárias, e o segundo que o reclamante, economista, "nada comprovou a respeito da prestação de serviços próprios dos bancários, sequer revelando o conteúdo das funções a ele cometidas, fato, na espécie, constitutivo da pretensão in iudicio deducta".

Quanto aos arestos colacionados a fls. 616/617, referem-se à questão de mérito, nem sequer analisada pelo v. acórdão embargado, uma vez que o seu recurso não ultrapassou a fase de conhecimento.

Assim, restando intacto o artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-275.718/96.1

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: **TANDERLEI DE JESUS SANTOS FERREIRA**

8ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria "prescrição" e "reconhecimento do tempo de serviço", por aplicação dos Enunciados 333 e 297 do TST. Ressaltou quanto à preliminar que a decisão do Regional que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito em relação ao período anterior à instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90, estava em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, atraindo a incidência do Enunciado 333/TST. Esclareceu, em sede de embargos declaratórios, que, nesse contexto, não restou configurada a afronta aos artigos 114 da CF e 87 do CPC.

Em relação ao tema "prescrição", em que alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, "a", da CF de 1988, asseverou a e. Turma que a matéria é de natureza interpretativa. Destacou a inviabilidade da revista, no que concerne ao reconhecimento do tempo de serviço, por afronta ao artigo 37, II, § 2º, da CF, por ausência do necessário prequestionamento explícito sobre tais dispositivos, ex vi do Enunciado 297/TST.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado foram acolhidos para sanar erro material.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta, como violado o artigo 896, "c", da CLT. Aduz que a afronta ao artigo 37, II, da CF de 1988 foi argüida no momento processual adequado, por ocasião da revista, consoante entendimento colacionado do e. STF. Impõe-se a declaração de nulidade do acórdão do Regional, por falta de fundamentação, por ofensa aos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que o recurso reúne condições de admissibilidade, já que houve violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da CF, uma vez que, ao ser proposta a ação em 7.10.93, os direitos postulados já haviam sido alcançados pela prescrição, em razão de mudança de regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90.

Não lhe assiste razão.

A argüição de nulidade do julgado não prospera, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue, esclarecendo a e. Turma, por ocasião do julgamento dos declaratórios, as questões veiculadas. A embargante sequer aponta os pontos que, no seu entender, se ressentem de falta de fundamentação, não se vislumbrando, assim, as apontadas violações constitucionais.

Consoante se depreende dos elementos dos autos, o Regional reconheceu o tempo de serviço em relação ao período anterior à assinatura da CTPS do reclamante, com apoio na prova dos autos. Não emitiu tese quanto à nulidade da contratação, por ausência de concurso público, porque não ventilada a matéria pela reclamada. Não enfrentou, pois, a questão à luz do disposto no inciso II do artigo 37 da CF de 1988, cuja violação só foi argüida na revista, carecendo a sua análise, nesta instância, do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado 297 que restou bem aplicado pela Turma, posto que não é

passível de recurso matéria que não foi analisada.

Quanto à prescrição, a decisão embargada firmou o entendimento de que a matéria é de caráter interpretativo. Segundo o quadro retratado pelo Regional, cuida-se de **ação declaratória** de tempo de serviço que, segundo entendimento dominante, é imprescritível, não se vislumbrando afronta direta ao artigo 7º, XXIX, "a", da CF de 1988, por ter a decisão revisanda rejeitado a argüição de prescrição. Incólume o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-277.998/96.0

Embargante: **CIA. VALE DO RIO DOCE**

Advogado: Dr. Luiz Inácio B. Carvalho

Embargado: **DILSON RODRIGUES DE SOUZA**

Advogado: Dr. João Batista Sampaio

17ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 288/291, não conheceu do recurso de revista interposto pela Companhia Vale do Rio Doce, em face da incidência do Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Os embargos declaratórios opostos a fls. 293/297 foram rejeitados, pois revelavam nítido caráter infringente.

A reclamada manifesta embargos a fls. 303/319, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, apontando ofensa ao art. 896 do texto consolidado. Afirma que o recurso de revista merecia conhecimento no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional, pois o Tribunal a quo, mesmo instado via embargos declaratórios, não explicitou se a contratação da prestadora de serviços pela CVRD deu-se com observância dos procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666/93. Sustenta, por outro lado, que, relativamente ao tema "tomador de serviços - responsabilidade subsidiária" impunha-se o conhecimento da revista, tanto por divergência jurisprudencial, quanto por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Alega, ainda, que a rejeição dos embargos declaratórios pela Turma importou negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, porquanto ausente manifestação acerca da especificidade do paradigma colacionado à fl. 253 e da aplicação do art. 71, § 1º, da Lei de Licitações. Traz arestos para confronto.

Os embargos são tempestivos (fls. 302/303), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 286/287), custas processuais e depósito recursal efetuados a contento (fls. 265/266).

A matéria envolvida na presente demanda, relativa ao reconhecimento ou não de responsabilidade subsidiária de entes públicos por encargos trabalhistas assumidos por empresas contratadas, considerando o disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 frente ao contido no Enunciado nº 331, IV, do TST, tem sido apreciada pelas Turmas deste Tribunal, sem que até então tenha sido fixada orientação por parte da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Assim, visando garantir segurança aos jurisdicionados, mediante uniformização da jurisprudência acerca do tema pelo órgão competente, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-280.047/96.0

Embargante: **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE**

Advogada: Dra. Iraci Maria Dias Gomes

Embargada: **MARLUCE GARCIA DE SOUSA**

Advogados: Drs. Marco Antônio Bilíbio Carvalho e Cláudia Cristina Pires Machado

10ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Vínculo Empregatício", mediante aplicação dos Enunciados nºs 23 e 297/TST. Ressaltou que o v. acórdão regional não emitiu juízo explícito a respeito dos enunciados dos dispositivos examinados. Asseverou, outrossim, que os arestos referem-se tão-somente à inexistência de vínculo empregatício, tendo como base o Enunciado nº 331/TST, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o Decreto-Lei nº 200/67, não enfrentando todos os fundamentos da decisão do Regional, especialmente a prescrição, o que atrai a incidência do Enunciado nº 23/TST (fls. 471).

Opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 482/483).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta que a declaração de reconhecimento do vínculo empregatício, proferida pelo e. Tribunal Regional fez coisa julgada, porque é uma decisão terminativa, tese que vem defendendo desde aquela oportunidade, sem, contu-

do, ser admitida, o que configura flagrante violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Afirma que a matéria relativa ao vínculo empregatício, vem sendo, reiteradamente, decidida pela sua inexistência, em face do disposto no art. 37, inciso II, da Carta Magna, conforme jurisprudência desta Corte Trabalhista e do Supremo Tribunal Federal (fls. 486/489).

Data venia, não lhe assiste razão.

Primeiramente, em relação à coisa julgada e violação ao art. 5º, inciso LV, da Magna Carta, trata-se de matéria inovatória, argüida, pela primeira vez, agora, no recurso dos embargos, carecendo, pois, do devido prequestionamento, como determina o Enunciado nº 297/TST.

Realmente, o óbice para o não-conhecimento do recurso de revista, no que tange aos arestos paradigmas, foram as inteligências dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST; entretanto, a embargante não apontou como violados os arts. 896 da CLT, pela má-aplicação dos referidos enunciados.

Por outro lado, as ementas indicadas para o confronto de teses, com exceção da última que é do STF, fonte não indicada na alínea b do art. 894 da CLT, embora versem sobre a exigência do concurso público na contratação pela sociedade de economia mista, hipótese defendida pela embargante, na verdade, não integra a fundamentação da decisão regional. Daí por que os arestos colacionados no recurso de revista, que sustentavam a inexistência de vínculo empregatício, com base no Enunciado nº 331/TST, no art. 37, II, da Constituição Federal, e no Decreto-Lei nº 200/67, não eram específicos e sobre eles incidiu a inteligência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-280.054/96.1

Embargante: **ITAIPIU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : **IDERALDO CARDOSO SEVERINO**

Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva
9ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da empresa no tocante ao tema "diferenças salariais - salários retidos", tendo por base o óbice contido na alínea "b" do artigo 896 da CLT, haja vista o fato de a controvérsia girar em torno da interpretação de contrato cuja observância não ultrapassa o território jurisdicionado pelo e. 9º TRT (fls. 622/627).

Vislumbrando a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 629/631), postulando a emissão de juízo acerca dos Decretos nº 74.431/74 e 75.242/75, sobre os artigos 1079 e seguintes do Código Civil, bem como sobre os diversos dispositivos de leis federais, inclusive da Constituição e de tratados internacionais apontados como violados em suas razões recursais.

Referidos declaratórios foram rejeitados, inclusive mediante imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, haja vista não ter a reclamada, em sua revista, invocado os aludidos decretos nem, tampouco, apontado a existência de violação a qualquer dispositivo, seja de lei, seja de tratado, seja da Constituição, ao interpor seu recurso de revista (fls. 637/639).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Argüi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão turmário, tendo em vista a rejeição de seus embargos de declaração. Diz que os dispositivos legais suscitados nos declaratórios não se constituem mera inovação, vez que a matéria a eles pertinente restou debatida na revista e no acórdão proferido pelo e. TRT. Tem como violados os artigos 535 do CPC, 832 da CLT, 93, inciso IX, da CF e colaciona arestos. Quanto ao mérito, insurge-se contra o não-conhecimento de sua revista, apontando a existência de contrariedade ao artigo 896 da CLT, aduzindo haver demonstrado a existência de violação direta aos Decretos nº 74.431/74 e 75.242/75. Diz, ainda, haver o v. acórdão embargado desprezado o fato de que, em sua revista, não só restou argüida, mas também comprovada, a existência de violação a diversos dispositivos de lei federal, inclusive da Constituição e tratados internacionais. Sustenta, outrossim, ter o v. acórdão embargado violado o artigo 896 da CLT, sob o fundamento de que a divergência jurisprudencial colacionada em sua revista era hábil a viabilizar o seu conhecimento, na medida em que trata da mesma matéria em debate nos autos. Por fim, insurge-se contra a multa aplicada por ocasião da rejeição de seus embargos de declaração, sustentando o caráter prequestionador a eles inerente. Aponta como violados os artigos 535 e seguintes do CPC e 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Os embargos, contudo, não merecem ser processados.

Quanto à preliminar de nulidade, verifica-se que os declaratórios da empresa, em realidade, não buscavam sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, na medida em que o recurso de revista, no tocante ao tema relativo aos salários retidos, veio arrimado, apenas e tão-somente, em divergência jurisprudencial (fls. 576/583). Vale dizer, ali não restou apontada a existência de afronta a qualquer dispositivos de lei federal, da Constituição ou de tratado internacional, nem, tampouco, restaram invocados os Decretos nº 74.431/74 e 75.242/75. Neste contexto, correta a rejeição dos embargos de declaração opostos pela embargante, restando incólumes os artigos 535 do CPC e 832 da CLT.

Já no que se refere à apontada violação ao artigo 896 consolidado, tendo em vista o não-conhecimento da revista no tocante ao tema "Diferenças Salariais - Salários Retidos", verifica-se o total acerto da v. decisão turmária. Realmente, neste particular, o recurso veio arrimado apenas em divergência jurisprudencial que girava em torno da interpretação de contrato, cuja observância não ultrapassa o território jurisdicionado pelo e. 9º TRT (fls. 576/583). Nesse diapasão, era mesmo de ser aplicado o óbice contido na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Frise-se, por outro lado, não ter a embargante invocado, naquela ocasião, a existência de afronta a qualquer dispositivo legal ou da Constituição, de modo a viabilizar o exame de sua revista pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Por fim, quanto à multa aplicada em decorrência da rejeição dos embargos de declaração, não há como se ter por configurada a existência de qualquer violação aos artigos 535 e seguintes do CPC e 5º, inciso XXXV, da Constituição. E isto porque a embargante, ao fazer uso dos declaratórios no âmbito da e. Turma, apontou a existência de omissão quanto a normas que sequer foram invocadas em sua revista, que, por sinal, não veio arrimada em afronta a qualquer dispositivo legal ou da Constituição. Assim, inequívoco o caráter protelatório inerente aos declaratórios, pelo que correta a incidência da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Nesse contexto, inviável o processamento dos embargos, vez que não atendidos os pressupostos legais.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-281.773/96.3

Agravante: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

Agravado : **FRANCISCO DE ASSIS ROCHA**

Advogado : Dr. Roberto Williams Moysés Auad
3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 436, que denegou seguimento ao seu recurso de embargos à SDI, com fulcro no Enunciado nº 333/TST, interpõe a reclamada ECT agravo regimental.

Em suas razões de fls. 438/447, alega que o Precedente nº 87 da SDI, que firmou orientação no sentido de ser direta a execução contra entidade pública, que explora atividade eminentemente econômica, não é óbice aos embargos desde que o art. 173 da CF foi alterado, mesmo porque presta serviços postais, de responsabilidade da União e natureza pública. Cita decisórios a respeito, inclusive, sobre a impenhorabilidade de seus bens reconhecida pelo STF.

Suscita, também, violação do art. 100 da CF, que se aplica à empresa pública prestadora de serviço de alta relevância e de abrangência nacional, como a agravante, agindo, assim, como ente da União. Portanto, a execução deve sujeitar-se às regras dos arts. 730 e 731 do CPC.

Aduz, ainda, que o Decreto-Lei nº 509/69 prevê a impenhorabilidade de seus bens, razão pela qual a execução direta ofende o art. 5º, II, da CF.

Razão lhe assiste.

A c. 4ª Turma desta Corte, com fulcro no § 1º do art. 173 da CF e no fato de ser a reclamada empresa pública que explora atividade eminentemente econômica, manteve a execução direta contra a mesma (fls. 418/419).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos, o qual foi obstaculizado, em função do Enunciado nº 333/TST, uma vez que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais firmou orientação no sentido de que a entidade pública que explora atividade eminentemente econômica submete-se à execução direta, nos termos dos arts. 883 da CLT e 173, § 1º, da CF, como o é a ECT (fl. 436).

Considerando a divergência na Excelsa Corte, inclusive estando o Pleno prestes a deliberar a respeito da penhorabilidade dos bens da agravante, diante dos termos do Decreto-Lei 509/69 e da recente alteração do art. 173 da CF, considero prudente colocar a questão sob o crivo da SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-283.118/96.4

Embargante: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargada : **ELZA JERÔNIMO DE OLIVEIRA**

Advogados : Drs. Oldemar Borges de Matos e Lidia Kaoru Yamamoto
10ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 315/317, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ante a inexistência de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT. No tocante ao tópico "desvio de função",

recurso não foi conhecido, porquanto ausente a indicada ofensa aos arts. 5º, II, e 37, II, do texto constitucional, uma vez que o Tribunal a quo não havia determinado o reenquadramento da reclamante, mas apenas o pagamento das diferenças salariais, enquanto perdurasse o desvio de função demonstrado. Afastou, ainda, o cabimento do apelo por divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade dos paradigmas colacionados, bem como em virtude de a decisão recorrida estar em consonância com o posicionamento da egrégia Seção de Dissídios Individuais do TST.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado, a fls. 319/324, visando esclarecimento quanto ao item referente à nulidade da decisão prolatada na origem, foram rejeitados por não preenchidos os pressupostos do art. 535 do CPC.

Mediante as razões de fls. 330/341, interpõe o reclamado embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta a nulidade do acórdão prolatado pela Turma no julgamento dos embargos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, diante da omissão quanto à análise da especificidade de aresto transcrito para confronto nas razões de revista (fls. 262/264). Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT e traz arestos para confronto. Aponta, em seguida, ofensa ao art. 896, "a", da CLT e má-aplicação do Enunciado nº 296 do TST, pois o citado paradigma autorizava o conhecimento do recurso de revista, com relação ao tema "desvio de função", por divergência jurisprudencial. Alega, ainda, que a determinação de pagamento de diferenças salariais, resultante do reconhecimento de desvio funcional, corresponde a "verdadeiro provimento derivado do cargo público" (fl. 339), vulnerando o art. 37, caput e II, da Constituição Federal.

Os embargos são tempestivos (fls. 329/330), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 301/302) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 343).

Inexiste a apontada nulidade por negativa de prestação jurisdicional no acórdão prolatado nos embargos declaratórios (fls. 327/328). A Turma, no julgamento do recurso de revista, não conheceu do apelo, quanto ao tema "desvio de função", por divergência jurisprudencial, afirmando, por um lado, que os paradigmas eram inespecíficos, "seja por tratarem de reenquadramento, seja por convergirem com a decisão recorrida" (fl. 316). De outra forma, consignou que a decisão do Regional estava em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que o desvio funcional não assegura novo enquadramento, mas apenas direito às diferenças salariais respectivas.

Os embargos de declaração opostos a fls. 319/324 dirigiam-se apenas ao suprimento de omissões relativas à preliminar de nulidade veiculada na revista, nada mencionando quanto ao tópico "desvio de função".

No caso, competia à Turma, no julgamento dos embargos declaratórios, manifestar-se, observando os limites da postulação lançada pela parte. Desta forma, procedeu o Colegiado à análise da preliminar de nulidade; todavia, quanto à incidência do Enunciado nº 296/TST, relativamente ao tópico desvio funcional, nada afirmou exatamente porque não provocado.

Ausente, portanto, pedido de esclarecimento do reclamado quanto à inespecificidade de aresto trazido para confronto na revista, não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, em face da inexistência de pronunciamento quanto à matéria nos embargos declaratórios.

Ademais, os paradigmas citados a fls. 334/337, desservem à demonstração de cabimento dos embargos por divergência jurisprudencial, pois partem do pressuposto de que existente nulidade no acórdão recorrido, situação não observada no caso em exame.

No concernente à alegação de que o julgado trazido para cotejo a fls. 262/264 ensejava o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, diante de sua especificidade, não há margem à admissão dos embargos, ante o atual entendimento da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, exarado no sentido de que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento, ou não, do recurso".

Também a alegação de que o não-conhecimento da revista por ofensa ao art. 37, caput e II, da Constituição Federal, resultou em violação ao art. 896, "c", da CLT não impulsiona os embargos. Nesse aspecto, a argumentação do reclamado põe-se no sentido de que o pagamento de diferenças salariais, por força do reconhecimento de desvio funcional, significaria "verdadeira investidura em cargo público em que pese a ausência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos" (fl. 337).

O art. 37, caput, do Texto Constitucional impõe a observância, pela administração pública, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Já o inciso II do mesmo dispositivo determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

Na espécie, não se vislumbra violação das aludidas normas constitucionais, pois o acórdão do Regional, mantido pela decisão prolatada na revista, não deferiu o reenquadramento, hipótese em que efetivamente ocorreria a investidura de forma irregular. Limitou-se a determinar o pagamento das diferenças salariais devidas pelo período em que verificado o desvio funcional, evitando, assim o locupletamento indevido por parte da Administração Pública.

NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-284.746/96.6

Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogados : Drs. Rogério Avelar e A. C. Alves Diniz

Embargado : JORGE CLAUDIONOR RIBEIRO VIEIRA
Advogado : Dr. Gontran C. dos Santos
4ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela empresa reclamada, no tocante ao tema relativo ao adicional de insalubridade, mediante aplicação dos Enunciados nº 126, 23 e 296/TST (fls. 509/513 e 525/527). Para tanto, ressaltou a inviabilidade de reforma do v. acórdão regional, sem o revolvimento de fatos e provas, já que restou ali consignado, com base na prova pericial, o fato de o reclamante, guarda de segurança, prestar serviços em ambiente com deficiência de iluminação, assim como a inespecificidade dos arestos paradigmas colacionados na revista.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta como violado o artigo 896 da CLT, aduzindo ter a e. Turma efetuado uma má-aplicação do Enunciado nº 126/TST. Diz que o prosseguimento do debate não enseja qualquer incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, já que a discussão trazida na revista parte do mesmo quadro delineado pelo e. TRT, ao questionar se o empregado, guarda de segurança, faz ou não jus ao adicional de insalubridade, ao laborar em local pouco iluminado. Tem, outrossim, como violados os artigos 193 e 195 da CLT. Por fim, ressalta a especificidade dos paradigmas transcritos na revista.

Não lhe assiste razão.

Ainda que se admita que a solução da controvérsia não encontrada óbice no Enunciado nº 126 desta Corte, o que se faz argumentandum, o fato é que a revista não estava em condições de conhecimento, ante a inespecificidade dos arestos trazidos para confronto de teses, circunstância que atraiu a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Neste contexto, os embargos encontram óbice na atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, que se fixou no sentido de não violar o artigo 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluir pelo conhecimento ou não do recurso de revista. Por fim, quanto às violações aos artigos 193 e 195 da CLT, cumpre destacar a sua não-ocorrência na hipótese, de vez que referidos dispositivos, além de não haverem sido invocados nas razões revisionais apresentadas pela embargante (fls. 466/468), guardam relação com o mérito da matéria atinente ao adicional de insalubridade, que, entretanto, não logrou ser examinado pela e. Turma.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-287.817/96.1

Embargante : JUSTINA SOARES
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Embargado : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib
17ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte deu parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, para fixar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 592/597).

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 599/603). Aponta como violado o artigo 7º, inciso IV, da Constituição, aduzindo que o referido dispositivo constitucional veda, expressamente, a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. Traz à colação precedente oriundo do e. Supremo Tribunal Federal, de modo a demonstrar a viabilidade de sua tese.

Embora seja incontroverso o fato de que o v. acórdão embargado encontra-se em consonância com a firme jurisprudência desta Corte, sedimentada na orientação sumulada no Enunciado nº 228/TST (art. 896, alínea "a", in fine, da CLT), não se pode perder de vista o fato de que a guarda da Constituição compete, em última e derradeira instância, ao excelso Pretório, ex vi do art. 102, I, "a", e III, da CF.

Neste contexto, e considerando a decisão colacionada pelo embargante, no sentido da inviabilidade de se vincular o cálculo do adicional de insalubridade ao salário-mínimo (STF-RE-236.396-5, Ministro Sepúlveda Pertence), tenho por plenamente aplicável, na hipótese, o entendimento sumulado no Verbete nº 401 daquela excelsa Corte, que dispõe no sentido de que "não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".

Com estes fundamentos, ante uma possível violação do artigo 7º, inciso IV, da Lei Magna, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.319/96.5

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados : Drs. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez e Eduardo Luiz Safe Carneiro

Embargado : FRANCISCO DE ANDRADE MATTOS
Advogada : Dra. Flávia Cristina Leite Martins
1ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recuso de revista da reclamada quanto ao tema "da solidariedade", mediante a aplicação dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Asseverou que não há que se falar em violação ao art. 20 da Lei nº 8.029/90, quando o e. Tribunal Regional não ultrapassou os limites da razoabilidade, consignando que "ante os termos da Ata de Assembléia de fls. 154, a Petrobrás ficou com a responsabilidade pelos processos judiciais, inclusive na área trabalhista", e, pela mesma razão, entendeu que a divergência jurisprudencial era inespecífica (fls. 248/249).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta como violado o art. 896 da CLT, tendo por configurada a má-aplicação, na hipótese, do Enunciado nº 221/TST. Sustenta que o art. 20 da Lei nº 8.029/90 consumou uma sucessão atípica, fora da regra geral dos arts. 2º, § 2º, e 448 da Consolidação das Leis Trabalhistas, cujos critérios não são aplicáveis, conforme o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, restando, portanto, ofendido. Afirma que o v. acórdão embargado divergiu de outras decisões, proferidas pela SDI e pela 1ª Turma, que, interpretando a referida lei, concluíram que as empresas extintas haviam sido sucedidas pela União (fls. 256/261).

Os arestos colacionados a fls. 258/260, oriundos da SDI e da 1ª Turma, que examinam hipótese envolvendo a extinção de empresa, vinculada à Petrobrás, com base no art. 20 da Lei nº 8.029/90, e que concluíram pela responsabilidade da União, ensejam a admissibilidade do recurso de embargos, nos termos do art. 894, alínea b, da CLT.

Demonstrada, portanto, a divergência jurisprudencial, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-292.289/96.9

Embargante: ADALTO BIERMANN DE PONTES
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Embargadas: OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
Advogado : Dr. Hamilton Rey Alencastro
4ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma conheceu do recurso de revista da Olvebra Indústria S/A no que se refere às horas extras e deu-lhe provimento por considerar que o art. 62, inciso II, da CLT não foi revogado pelo art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Mediante as razões de fls. 170/172, o reclamante interpõe recurso de embargos com fulcro na alínea "b" do art. 894 da CLT. Sustenta que a decisão da Turma afronta o art. 7º, XIII, da Carta Magna, pois o termo "jornada normal" não cria nenhuma excepcionalidade com relação ao exercício de determinadas funções, existindo apenas as exceções concernentes à compensação e redução da jornada de trabalho. Aduz que o texto do dispositivo constitucional em comento abrange todos os trabalhadores, não subsistindo as exceções previstas no art. 62 da CLT.

Razão não assiste ao embargante.

A interpretação do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal não leva ao entendimento de que o art. 62 da CLT não foi recepcionado pela Carta Política. Este dispositivo legal abrange justamente o grupo de atividades que estão fora da duração normal do trabalho prevista no art. 7º, inciso XIII, da CF. São atividades que criam uma situação excepcional para o trabalhador, não podendo ele ficar sujeito à jornada de trabalho normal prevista na Constituição, merecendo tratamento diferenciado, como no caso dos autos.

Outra não é a lição de Arnaldo Süssekind, quando enfatiza que: "a circunstância de ter a Constituição de 1988 limitado a "duração do trabalho normal" a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII) não se atrita com essas disposições de caráter excepcional, como não vulnerou a redação anterior do art. 62. Primeiro, porque, como adverte, com argúcia, Octávio Bueno Magano, o adjetivo "normal" concerne a "trabalho" e não "duração". Depois, porque os empregados a que alude o inciso I do dispositivo em foco prestam serviços sem submissão a horário e fora do controle do empregador, enquanto que os gerentes, diretores e chefes de departamento ou filial, desfrutam de posição singular na empresa, nela exercendo o poder de comando (diretivo e disciplinar)." (in Instituições de Direito do Trabalho - 16ª edição, Vol. 2 - Ltr. pág. 782).

Ante o exposto, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-296.549/96.0

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados : Drs. Wellington Dias da Silva e Luiz Gomes Palha
Embargado : HERNANDES MENDES LAMA
Advogado : Dr. Bernardo Nunes de Moraes
8ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte conheceu e negou provimento ao recurso de revista da reclamada em relação ao tema "da impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços" com supedâneo no precedente nº 87 desta Corte (fls. 225/228).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Alega que o Precedente nº 87 da SDI, que firmou orientação no sentido de ser direta a execução contra entidade pública, que explora atividade econômica, não é óbice ao conhecimento da revista, após a alteração introduzida no artigo 173 da Constituição Federal de 1988 pelo artigo 22 da EC nº 19/98, ante uma possível violação ao referido preceito constitucional. Afirma que presta serviços postais, de responsabilidade da União e natureza pública. Cita decisórios a respeito, inclusive sobre a impenhorabilidade de seus bens reconhecida pelo STF. Suscita, também, violação do art. 100 da CF, que se aplica à empresa pública prestadora de serviço de alta relevância e de abrangência nacional, como a embargante, agindo, assim, como ente da União. Portanto, a execução deve sujeitar-se às regras dos arts. 730 e 731 do CPC. Aduz, ainda, que o Decreto-Lei nº 509/69 prevê a impenhorabilidade de seus bens, razão pela qual a execução direta ofende o art. 5º, II, da CF.

Razão lhe assiste.

A c. 4ª Turma desta Corte, com fulcro no § 1º do art. 173 da CF e no fato de ser a reclamada empresa pública que explora atividade eminentemente econômica, manteve a execução direta contra a mesma (fls. 418/419).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos, o qual foi obstaculizado, em função do Enunciado nº 333/TST, uma vez que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais firmou orientação no sentido de que a entidade pública que explora atividade eminentemente econômica submete-se à execução direta, nos termos dos arts. 883 da CLT e 173, § 1º, da CF, como o é a ECT (fl. 436).

Considerando a divergência na Excelsa Corte, inclusive estando o Pleno prestes a deliberar a respeito da penhorabilidade dos bens da agravante, diante dos termos do Decreto-Lei 509/69 e da recente alteração do art. 173 da CF, considero prudente colocar a questão sob o crivo da SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-296.554/96.7

Embargante: CENIBRA FLORESTAL S/A
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior
Embargado : GERALDO ASSIS VASCONCELLOS
Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos
3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 419/422, não conheceu do recurso de revista da Cenibra Florestal S/A quanto ao tópico "integração do lanche", ante a inexistência de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois o fornecimento do lanche aos empregados não estava previsto em instrumento normativo. Consignou, ainda, a inespecificidade dos paradigmas colacionados nas razões recursais, atraindo a incidência do óbice do Enunciado nº 296 desta Corte.

Nos embargos interpostos a fls. 424/429, com fulcro no art. 894 da CLT, sustenta a reclamada violação ao art. 896 do texto consolidado. Afirma que a decisão prolatada na origem ofendeu o art. 7º, XXVI, da Constituição da República, ao concluir pela natureza salarial do lanche, diante da habitualidade de seu fornecimento, porquanto resultado de cumprimento de obrigação assumida em acordo coletivo. Traz arestos para confronto.

Os embargos são tempestivos (fls. 423/424), estão subscritos por advogados habilitados nos autos (fls. 348, 414 e 415), custas pagas (fl. 316) e depósito recursal efetuado a contento (fl. 317).

Em que pese as razões recursais, os embargos não merecem seguimento. Quanto à apontada afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, observa-se que, diante da conclusão alcançada na instância ordinária de que o fornecimento do lanche decorria de liberalidade do empregador, não encontrando previsão em instrumento normativo, o reconhecimento de violação ao aludido preceito constitucional dependeria de revolvimento de matéria probatória, cujo exame é vedado nessa esfera recursal.

Ademais, os julgados citados a fls. 427/428 não autorizam a admissão dos embargos pois, não tendo sido conhecido o recurso de revista, não houve emissão de tese pela Turma quanto à natureza jurídica do lanche fornecido por liberalidade da empresa, o que inviabiliza o cotejo pretendido.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-300.541/96.2

Embargantes: ADELSON LUIZ ANDRADE SIQUARA E OUTROS
Advogado : Dr. Nerivan Nunes do Nascimento

Embargada : **TELEST - TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A**
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 17ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento integral do adicional de periculosidade, mantendo a disposição do acordo coletivo que determina o seu pagamento proporcional, prestigiando os princípios relativos ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos e livre manifestação de vontade das partes acordantes (fls. 296/304).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Dizem que o v. acórdão embargado, ao conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, incorreu em contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, de vez que partiu do princípio de que as disposições do acordo coletivo integram em definitivo o contrato de trabalho. Apontam como violado os artigos 613, inciso II, 614, § 3º, e 616 da CLT. Têm, outrossim, como contrariado o Enunciado nº 126/TST, aduzindo ter o v. decisório embargado revolido fatos e provas. Sustentam, outrossim, que a intermitência no contato com o agente perigoso não autoriza o pagamento proporcional do adicional de risco, na forma prevista no Decreto nº 93.412/86, na medida em que a Lei nº 7.369/85 não contempla esta hipótese. Têm como violado o artigo 5º, inciso II, da Lei Maior. Por fim, afirmam ter o v. acórdão embargado divergido de decisão proferida pela 5ª Turma desta Corte e colaciona arestos (fls. 306/312).

Não lhe assiste razão.

Não há como se ter por contrariado o Enunciado nº 277/TST, nem, tampouco, como violados os artigos 613, inciso II; 614, § 3º, e 616 da CLT, na medida em que o v. acórdão embargado não examinou a controvérsia sob o prisma do prazo de vigência do acordo coletivo, pelo que a tese sustentada pelos embargantes carece do indispensável questionamento (Enunciado nº 297/TST).

Sob a ótica da alegada contrariedade ao Enunciado nº 126/TST, os embargos também não prosperam. O v. acórdão embargado, em momento algum, revolveu o acervo fático-probatório dos autos. Ao concluir pela existência de violação ao artigo 7º, inciso XXIV, da CF, a e. Turma partiu das mesmas premissas fáticas fixadas pelo e. TRT, quais sejam, existência de acordo coletivo prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade e prestação de serviços com sujeição ao risco de forma intermitente (fls. 234/235).

Quanto à alegada violação ao artigo 5º, inciso II, da CF e à Lei nº 7.369/85, cumpre destacar a sua não-configuração, *in casu*, uma vez que, na hipótese dos autos, não se discute o direito ao pagamento integral do adicional de periculosidade sob a ótica do Enunciado nº 361/TST, daí a impetinência da tese segundo a qual a intermitência no contato com o agente perigoso não autoriza o pagamento proporcional do adicional de risco, na forma prevista no Decreto nº 93.412/86, na medida em que a Lei nº 7.369/85 não contempla esta hipótese.

Por fim, por divergência jurisprudencial, o recurso também não se viabiliza, já que o aresto da 5ª Turma, mencionado pelos embargantes, não logrou ser transcrito em suas razões recursais, na forma prevista no Enunciado nº 337/TST, bem como pelo fato de os paradigmas de fls. 311/313 serem oriundos do e. TRT da 17ª Região.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-301.786/96.9

Embargante: **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
 Embargada : **CONCEIÇÃO ALEGRAÇE TOMÉ DA SILVA VIEIRA**
 Advogado : Dr. William José M. de Souza Fontes
 3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma conheceu do recurso de revista do Serviço Social da Indústria - Sesi, e negou-lhe provimento, por considerar que, na vigência da Lei nº 8.213/91 e em período anterior ao advento da Medida Provisória nº 1.523/96, a aposentadoria não se constituiu em causa da extinção do contrato de trabalho.

Mediante as razões de fls. 229/233, o reclamado interpõe recurso de embargos com fulcro no art. 894 da CLT, indicando, preliminarmente, nulidade do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, violando os arts. 453 e 832 da CLT, 128 c/c 460 do CPC e 93, IX, c/c 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, tendo em vista que a Turma não sanou a omissão concernente à falta de análise mais profunda dos arts. 453 da CLT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Sustenta vulneração do art. 896 da CLT, haja vista que o acórdão embargado não enfrentou os argumentos apresentados nas razões da revista, assim como os Enunciados 23 e 296 do TST justificam o conhecimento e provimento dos embargos, haja vista que enfrentam o mesmo conjunto fático-jurídico analisado pelo TRT de origem, revelando entendimentos contrários.

Cabe registrar que o embargante equivoca-se ao alegar nas razões recursais preliminar de nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, pois não há nos autos nenhuma peça nesse sentido. Dessa forma, fica prejudicada a análise da arguição de negativa de prestação jurisdicional. Carece, pois, de objeto a alegação.

Ainda, a arguição de que o recurso de revista deveria ter sido conhecido por divergência jurisprudencial "nos moldes dos Enunciados 23 e 296 do TST", não prospera, eis que o recurso foi conhecido por divergência jurisprudencial. Carece assim, também, de objeto esse argumento.

Ante o exposto, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-302.735/96.2

Embargante: **USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A**
 Advogados : Drs. Hélio Carvalho Santana, Marcelo Cury Elias e Leonardo M. Santana
 Embargados: **LUIZ JOAQUIM DA SILVA E OUTROS**
 Advogado : Dr. Silvio R. F. de Sena
 6ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante às horas *in itinere*, mediante aplicação dos Enunciados nº 296 e 325/TST (fls. 223/225).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta como violado o artigo 896 da CLT, sustentando que sua revista viabilizava-se por divergência jurisprudencial, bem como em face das violações legais e constitucionais ali invocadas. Diz que o conhecimento do recurso não dependia do reexame de fatos e provas. Afirma, por fim, que o reclamante era comissionista e que, por esta razão, o pagamento de suas horas extras eram pagas conjuntamente com as comissões (fls. 227/229).

Os embargos, entretanto, não merecem ser admitidos, na medida em que desertos.

Realmente, segundo se depreende dos autos, a r. sentença (fl. 171), ao julgar parcialmente procedente a reclamatória, fixou o valor da condenação no montante de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), sendo que, por ocasião da interposição de seu recurso ordinário (fl. 180), a reclamada depositou a importância de R\$ 2.110,00 (dois mil cento e dez reais). Negado provimento ao referido recurso, quando da apresentação de sua revista, novo depósito foi efetuado pela empresa (fls. 213/214), desta vez no importe de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Neste contexto, ao interpor seu recurso de embargos, cabia à reclamada depositar a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) de modo a atingir o valor nominal remanescente da condenação fixado na r. sentença, conforme, aliás, dispõe a Instrução Normativa nº 3 deste Tribunal (item II, alínea "a"), *in verbis*: "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Em vista do acima exposto, ante a ausência de qualquer depósito complementar, mostra-se inviável o processamento do recurso de embargos, na medida em que irremediavelmente deserto.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-302.826/96.2

Embargante: **MÁRIO LUIZ MARCONDES CORDEIRO**
 Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Embargado : **ESTADO DO PARANÁ**
 Procurador: Dr. César Augusto Binder
 9ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, com base no Enunciado nº 333/TST, sob o fundamento de que o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, que pacificou-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho e, conseqüentemente, na fluência do prazo prescricional (fls. 175/176).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 178/180). Aponta como violados os artigos 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição, 11 e 896 da CLT, aduzindo que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário não acarreta o início do prazo prescricional, na medida em que não implica a extinção do contrato de trabalho, vez que o vínculo havido entre as partes não se dissolve. Colaciona arestos.

Não lhe assiste razão.

Com a transformação do reclamante de empregado celetista para servidor público estatutário, o seu contrato de trabalho perdeu a vigência, tendo em vista o término da relação empregatícia regida pela CLT. Trata-se de fato que produz os mesmos efeitos decorrentes da extinção contratual, como por exemplo a fluência do prazo prescricional.

Neste contexto, não há como se ter por violado os artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição que, em absoluta consonância com o entendimento acima, estabelecem que o início do cômputo da prescrição bienal dá-se com a extinção do liame empregatício.

Esta, aliás, é a jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal, pelo que os embargos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST. Incólume o artigo 896 consolidado.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.673/96.2

Embargante: **SANATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA.**

Advogada : Dra. Maria Helena Mendonça

Embargada : **FLÁVIA CARVALHO GALL**

Advogada : Dra. Sônia Regina G. Peixe

1ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma do TST não conheceu do recurso de revista do reclamado, em relação à alçada, por afastadas as violações legais e constitucionais invocadas e por aplicação dos Enunciados nºs 296, 297 e 333 do TST (fls. 448/451).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta que foi violada a norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal no tocante à desvinculação do salário-mínimo. Assevera que a matéria foi enfrentada pelo Regional quando reconheceu a vigência do art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/70 (fls. 453/456).

Não assiste razão ao embargante.

A decisão embargada afastou a apontada violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, veiculada na revista, sob o fundamento de que a vedação de vinculação ao salário-mínimo, para qualquer fim, possui objetivo prescípulo de evitar a indexação dos preços e salários, gerando inflação. A alçada é fixada em função do salário-mínimo, em face do que dispõe a Lei nº 7.402, de 5.11.85, concluindo que o argumento de que o art. 7º, inciso IV, da Constituição do mínimo para efeito processual não reflete a sua melhor interpretação. Após assevera que o objetivo do legislador constituinte foi descaracterizado o mínimo como indexador ou valor de referência, com o objetivo de assegurar a estabilidade do poder aquisitivo de moeda e refrear a inflação, afirmou que não há incompatibilidade entre a norma constitucional e a ordinária que o prescreve como base de fixação de alçada.

Não se constata, assim, a apontada violação ao texto constitucional.

Sustenta o embargante que a jurisprudência colacionada na revista, por si só, ensejava o seu conhecimento e provimento. Não se constata, entretanto, a má-aplicação do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Regional não enfrentou a questão da derrogação do art. 2º da Lei nº 5.584/70 pelo novo texto constitucional, hipótese esta versada nos paradigmas colacionados, de modo a configurar o prequestionamento explícito, na forma preconizada no referido verbete sumular, o que impede o confronto de teses. De outra parte, tais arestos, reproduzidos nos embargos, não viabilizam o seu conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos do disposto no artigo 894, "b", da CLT. posto que oriundos de Tribunais Regionais.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.886/96.8

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midos May

Embargado : **MARCO AURÉLIO ALVES MERQUIOR**

Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

1ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 104/105, não conheceu do recurso de revista da Caixa Econômica Federal, sob o entendimento de que a pretensão envolvia reexame de matéria fática, vedado pelo Enunciado nº 126/TST, pois a Corte de origem concluiu que a reclamada não havia se desincumbido do ônus de provar que observou o princípio da isonomia e os direitos contratuais.

Mediante as razões de fls. 109/116, a reclamada interpõe embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Alega má-aplicação do Verbete nº 126/TST, pois o tema veiculado na revista referia-se à possibilidade de concessão de correção salarial em percentuais variáveis, a fim de corrigir as desigualdades existentes entre os salários dos empregados da Caixa e do BNH. Afirma que a decisão recorrida violou os dispositivos legais indicados nas razões da revista e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto.

Os embargos são tempestivos (fls. 106 e 109), estão subscritos por advogada habilitada nos autos (fl. 108) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 118).

A e. Turma não conheceu da revista em face da incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Todavia, em princípio, o tema versado nas razões da revista revelavam pretensão de análise da tese adotada pela Corte a qua, no sentido de reconhecer ofensa a direito adquirido do reclamante, egresso do BNH, quando de seu posicionamento no Quadrc

Único de Pessoal da CEF.

Assim, ante uma possível má-aplicação do Enunciado nº 126 do TST, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.887/96.5

Embargante: **BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A**

Advogada : Dra. Cristiana Gontijo

Embargado : **NELSON VIEIRA DE QUEIROZ ALBUQUERQUE**

Advogado : Dr. Sérgio Galvão

1ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo ter o v. acórdão regional examinado, de maneira fundamentada, as questões relativas às horas extras e confissão, pelo que teve por não-configurada a existência de qualquer mácula ao artigo 832 da CLT (fls. 137/140).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 142/145). Sustenta a viabilidade de sua revista no tocante à prefacial de nulidade, apontando como violados os artigos 832, 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição. Diz que, não obstante a oposição de declaratórios, o e. TRT silenciou-se sobre a questão relativa à indeterminação da r. sentença quanto aos limites da condenação relativa às horas extras, na medida em que esta se lastreava em jornada tida por apontada na exordial, mas que, efetivamente não o foi. Outrossim, afirma não ter havido qualquer emissão de juízo quanto ao fato de que a MM. JCJ já havia se manifestado no sentido de encontrar-se satisfeita com a prova pericial e documental produzida, pelo que não se poderia falar em aplicação da confissão ficta, em decorrência da negativa do preposto em prestar depoimento pessoal.

Não lhe assiste razão.

Quanto ao primeiro aspecto, verifica-se que o v. acórdão regional, embora não tenha se manifestado expressamente sobre a alegação de que, na exordial, não restou indicada a jornada laborada, justificou referido procedimento aduzindo que, no recurso ordinário interposto pela reclamada, não restou impugnada a matéria relativa às horas extras. Por outro lado, no que se refere à segunda questão, o e. TRT foi expresso ao destacar que a condenação ao pagamento de horas extras teve por base a prova pericial e documental, sendo que a confissão, corretamente aplicada, conferiu veracidade às alegações lançadas na inicial, somente naquilo em que não contrariavam os elementos probatórios constantes dos autos.

Neste contexto, certa ou errada, a prestação jurisdicional foi entregue, de maneira satisfatoriamente fundamentada, pelo que não há como se ter por violados os artigos 832, 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-305.411/96.3

Embargante: **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**

Procurador: Dr. Sérgio Vidal Araújo

Embargada : **FÁTIMA SILVA DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Elano F. Damasceno

7ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, que versa sobre o reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987. Para tanto, teve por não configurada a violação ao art. 5º, inciso II, da CF. Ressaltou, outrossim, a não-indicação do dispositivo do Decreto-Lei nº 2.335/87 tido por lesionado, a ausência de prequestionamento da matéria relativa aos artigos 2º, § 1º, da LICC, 62 e 84 da CF/88 e, por fim, a imprestabilidade dos arestos colacionados, porquanto oriundos do e. STF (fls. 133/135).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 137/141). Diz que o v. acórdão regional violou os artigos 5º, II, da CF, 62 e 84 da CF, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e o art. 2º, § 1º, da LICC. Tem como não configurado o direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do Plano Bresser. Diz que o STF já pacificou a jurisprudência em torno da matéria, e colaciona aresto daquela Corte, com vistas a fundamentar seu entendimento. Afirma, por fim, que o reajuste de 26,06%, postulado na exordial, já foi concedido pelo governo federal, por força da Lei nº 7.923/89, pelo que sustenta restar sem objeto a ação.

O recurso, entretanto, não merece ser admitido.

Do exame da argumentação trazida a lume pela embargante, verifica-se que restaram não impugnados os seguintes fundamentos coligidos pelo v. acórdão embargado: não-indicação do dispositivo do Decreto-Lei nº 2.335/87, ausência de prequestionamento da matéria

pertinente aos artigos 2º, § 1º, da LICC, 62 e 84 da CF e imprestabilidade dos arestos paradigmas colacionados. Quanto aos art. 5º, II, da CF, não há como se ter por configurada a sua violação, na medida em que esta depende da caracterização de ofensa a normas de caráter infraconstitucional. Neste contexto, não há, pois, como se ter por preenchido o pressuposto a que aludem os artigos 896, "c", e 894, "b", ambos da CLT, que exigem a materialização de ofensa direta e não meramente reflexa ao dispositivo legal ou constitucional invocado nas razões recursais. Por fim, o aresto de fl. 140 não viabiliza o processamento do recurso, de vez que oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-325.914/96.6

Embargante: **CIA. PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **LINDOMAR AUGUSTO SEGALA DE CAMPOS**

Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith

9ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela Cia. Paranaense de Energia - COPEL, por deserto. Para tanto, ressaltou que ela, não obstante solidariamente condenada com a empresa Metropolitana Limpeza e Conservação Ltda., não efetuou o depósito recursal, realizado apenas pela primeira reclamada (fls. 375/376 e 382/383).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 385/387). Diz que a primeira reclamada já efetuou o depósito recursal no valor total da condenação, não havendo norma legal ou constitucional que obrigue o duplo pagamento. Aponta como violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LV, da CF, 896 e 899 da CLT.

Assiste-lhe razão.

Segundo se depreende dos autos, a primeira reclamada, ao interpor seu recurso ordinário, efetuou o depósito recursal (fls. 255/256), no valor total da condenação arbitrada nos autos (fl. 132). Por outro lado, a jurisprudência da e. SBDI-I fixou-se no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas, dispensa as demais (E-RR-224.318/95, Min. Vantuil Abdala, julgado em 8/3/99, E-RR-184.123/95, Min. Nelson Daiha, DJ de 11/9/98 e E-RR-183.625/95, Min. Nelson Daiha, DJ de 21/8/98).

Neste contexto, ante uma possível violação aos artigos 5º, inciso LV, da CF, 896 e 899 da CLT, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, no prazo de oito dias, para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-360.876/97-0

Recorrente: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**

Advogado : Dra. Rosa Virginia Christofaro de Carvalho

Recorrido : **DENACY SOARES**

Advogado : Dr. Alexandre Luis Bade Fecher

1ª Região

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 92/195, que não conheceu de seu recurso de revista, interpõe a reclamada os embargos à SDI a fls. 197/206.

O recurso, entretanto, mostra ser intempestivo.

Publicado o v. acórdão embargado em 12 de fevereiro de 1999, o prazo recursal, em razão dos feriados de Carnaval, iniciou-se no dia 17.2.99, encerrando-se em 4.3.99 e o recurso só foi protocolizado em 9.3.99.

Cumpra consignar que, além de ter sido computado o prazo em dobro, visto ser a recorrente, como autarquia federal, beneficiária do Decreto-Lei nº 779/69, foi considerada, para a verificação da tempestividade, a data do protocolo junto ao TST e não a da postagem.

Não observado o prazo prescrito no caput do art. 894 da CLT e com fulcro no art. 343 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROCESSO TST-RR-390064/97.6

TRT da 17ª Região

RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO

ADVOGADA: Dra. Elís Regina Borsoi

RECORRIDO: NILSON DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: Dr. João Batista Sampaio

DESPACHO

Vistos, etc.

Do acórdão de fls. 525/527, que deu provimento ao recurso, recorre de embargos o

reclamante, às fls. 529/536.

Entretanto, publicado o acórdão em 05/03/99, o último dia para interposição de embargos foi em 15/03/99, tendo sido protocolizado o recurso somente no dia 25/03/99, revelando-se, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-396.791/97.5

Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Advogados : Drs. Pedro Lucas Lindoso e Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy José C. Pereira

Embargado : **SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS**

Advogada : Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha

1ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma não conheceu integralmente do recurso de revista da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, por considerar que no tópico referente à preliminar de chamamento ao processo da Petromisa, da União Federal e da Petros, o recorrente não indicou expressamente nas razões recursais violação aos arts. 2º, § 2º, da CLT e 77 do CPC, assim como no item "Vínculo de Emprego - Petrobrás" não apontou afronta aos arts. 498, 497 e 2º, § 2º, da CLT, conforme preconiza o art. 896, alínea "c", da CLT.

Mediante as razões de fls. 343/346, a demandada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação ao art. 896 da CLT. Afirma que não é necessário que a parte indique expressamente o dispositivo legal violado, desde que o arrazoado traga tese explícita a respeito. Aduz que o próprio acórdão recorrido, a fls. 335 e 337, traz os dispositivos legais apontados como contrariados. Argumenta, ainda, que a citação de dispositivo de lei em oposição ao acórdão demonstra claramente a vulneração do preceito legal invocado, sendo desnecessário dizer-se que a decisão recorrida o violou.

O acórdão embargado não conheceu do recurso de revista por considerá-lo desfundamentado, tendo em vista o art. 896 da CLT (fl. 335). Porém, observa-se que na revista o recorrente, ao demonstrar a sua tese recursal, traz à baila os dispositivos legais que considera suficientes à sua sustentação, no que concerne à preliminar levantada e ao vínculo de emprego. Assim, não se pode desprezar os argumentos em que se funda a revista, vislumbrando-se uma possível violação ao artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-RR-401.235/97.6

Agravante : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA**

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Agravado : **WILSON PEREIRA DA SILVA**

Advogada : Dra. Rosana Carneiro Freitas

3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 151/152, que denegou seguimento ao seu recurso de embargos à SDI, porque entendeu que os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados restaram intocados, interpõe a reclamada agravo regimental.

Em suas razões de fls. 154/158, alega que a autenticação no anverso do documento de fl. 60 atinge todo ele e, portanto, desconsiderar a certidão de publicação do despacho agravado, aposta no verso de fl. 60, viola os arts. 5º, XXXIX, LIV e LV, da CF, 830 e 897 da CLT e 525, incisos I e II, do CPC.

Com razão a agravante

A c. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, porque, apesar de encontrar-se autenticado o anverso de fl. 60, a certidão de publicação do despacho agravado, constante do verso do referido documento, não contém o carimbo de autenticação (fls. 65/66).

Na r. decisão dos declaratórios de fls. 82/83, esclareceu que a Medida Provisória nº 1.621/98 não se aplica à reclamada, porquanto, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, é pessoa jurídica de direito privado, e referida medida beneficia apenas as pessoas jurídicas de direito público.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à SDI, cujo prosseguimento, como já mencionado, foi obstaculizado, porque considerados intocados os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados (fls. 151/152).

Efetivamente, basta a autenticação em uma das faces do documento, para lhe conferir autenticidade na totalidade.

Ora, se no anverso de fl. 60 está presente o carimbo de autenticação, presume-se autenticado também o verso, mesmo porque a única cópia que se encontra no verso é a referida certidão e todas as

demais estão devidamente autenticadas.

Ademais, esta conclusão se coaduna com o disposto na Instrução Normativa nº 6/96.

Portanto, vislumbrando possível afronta ao art. 897 da CLT, os embargos merecem prosseguimento, para melhor exame.

Com estes fundamentos, ADMITO o recurso de embargos à SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-435.078/98.9

Embargantes: **FREDERICO GUILHERME BRAGA RODRIGUES E OUTRO**

Advogadas : Dras. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho e Isis M. B. Resende

Embargado : **ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES (SETRAN)**

Procuradora: Dra. Maria Avelina I. Hesketh
8ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes, em acórdão assim ementado:

"FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14. §4º. DA LEI Nº 8.036/90. Se os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não optante, pertencem ao empregador, que deles pode se utilizar: a) para pagar indenização, em caso de rescisão contratual sem justa causa (artigos 477/478 da CLT); b) para transacionar período de trabalho anterior à Constituição Federal que, igualmente, esteve disciplinado pela CLT; c) para sacá-los, sem restrição, em caso de morte ou pedido de demissão do empregado, inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito do empregado em optar retroativamente, sem anuência do empregador, sob pena de se agredir o direito de propriedade deste último, garantido pela Constituição da República (artigo 5º, XXII). Revista provida" (fl. 101).

Mediante as razões de fls. 106/110, interpõem os reclamantes embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Argumentam que, diante da edição da Lei nº 8.036/90, cabível a opção retroativa pelo regime do FGTS, independentemente de consentimento do empregador. Alegam ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, III, da Constituição Federal, 9º do DL nº 59.820/66; 14, §4º, da Lei nº 8.036/90; contrariedade ao Enunciado nº 221 desta Corte e trazem arestos para confronto.

O recurso é tempestivo (fls. 105/106), está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 04/05/111/112) e os reclamantes foram isentos do pagamento das custas processuais (fl. 104).

Os embargos não merecem processamento por violação constitucional e legal. Consoante registrado no acórdão recorrido, o art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90 assegura aos trabalhadores a opção pelo FGTS, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, se posterior, desde que existente anuência do empregador.

Entendimento em sentido contrário importaria afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não optante, integram o patrimônio jurídico do empregador e, assim, não podem ser transferidos aos empregados sem sua expressa concordância. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, III, do texto constitucional, 9º do DL nº 59.820/66 e 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90.

Também por divergência jurisprudencial não se viabilizam os embargos, ante a incidência do Enunciado nº 333 deste Tribunal, pois o acórdão recorrido está em consonância com o atual e reiterado entendimento da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, consolidado no sentido da necessidade de anuência do empregador para que os empregados possam exercer a opção retroativa pelo FGTS. Precedentes jurisprudenciais: E-RR-202.103/95, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ 9/10/98; E-RR-140.920/94, Relator Ministro Moura França, DJ 15/5/98; E-RR-115.214/94, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 24/4/98; E-RR-132.678/94, Relator Ministro Leonaldo Silva, DJ 3/4/98.

Outrossim, não há que se falar em contrariedade ao Verbete nº 221/TST, uma vez que não aplicável quando o tema for de natureza constitucional, bem como em virtude de não ser razoável interpretação adotada por Regional que dissente do entendimento predominante no âmbito do TST.

Com estes fundamentos, NEGO seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-440.835/98.9

Embargante: **MAURÍCIO FERREIRA SOBRINHO**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados: **BANCO DO BRASIL S/A E OUTRA**

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo em instrumento do reclamante, por entender que a certidão de publicação e despacho agravado, trasladada no verso de folha 157, não estava autenticada, nem certificada, o que desatendia as normas do art. 83 da CLT

e 384 do CPC. Citou decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as fotocópias devem estar autenticadas e o item XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento, sem a conversão do agravo em diligência (fls. 164/165).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Alega que trasladou e autenticou todas as peças necessárias à formação do instrumento, nos termos do Enunciado nº 272/TST, Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 544, § 1º, do CPC. Sustenta que a certidão de publicação do verso de folha 157, que menciona as folhas 496/497, correspondem a fls. 156/157 do despacho agravado. Aponta como violados os arts. 830 e 897, alínea b, da CLT, conflito ao Enunciado nº 272/TST e a Instrução Normativa nº 6/96 e divergência jurisprudencial (fls. 170/171).

Considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo e o fato de que o carimbo de autenticação destinase, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável seja o recurso de embargos admitido, a fim de que a egrégia SDI se manifeste sobre uma possível ofensa aos arts. 830 e 897, alínea b, da CLT, ao Enunciado nº 272/TST e à Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Vista à parte contrária para, querendo, ofereça sua impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-449.698/98.3

Embargante: **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado

Embargado : **EUSTÁQUIO DE SOUZA PINTO**

Advogado : Dr. Teodoro Osmar Mudo

2ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 164/166, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, explicitando, quanto à alegação de divergência jurisprudencial, a impossibilidade de proceder ao confronto de teses, na forma do Enunciado nº 296 deste TST, por não ter sido delineado o quadro fático no acórdão do Regional. Quanto à sustentação de ofensa aos artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal, foi observada a orientação do Enunciado nº 297 desta Corte.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, em síntese, que foi mal-aplicado o Enunciado nº 296/TST, defendendo a especificidade do aresto paradigma que, afirma, cuida da impossibilidade de reenquadramento de servidor público. Diz, ainda, não haver lugar para incidência do Enunciado nº 297/TST, considerando-se ter havido expresso pronunciamento do Regional acerca da disciplina dos dispositivos constitucionais ditos violados. Colaciona entendimento adotado pela Justiça comum do Estado de São Paulo, o qual, diga-se desde logo, não se adapta à previsão do artigo 894, alínea "b", da CLT, em virtude de sua origem.

A alegação de divergência jurisprudencial defendida foi afastada pela e. Turma, sob o fundamento de que o aresto não se mostrou apto ao credenciamento da revista "uma vez que o acórdão regional não fixou o quadro fático, o que prejudica o confronto jurisprudencial, na forma exigida pelo Enunciado nº 296/TST" (fl.165, 5º parágrafo). O pronunciamento faz concluir que o confronto de teses não pode ser realizado por ausência de prequestionamento, o que ora se confirma, já que não há mesmo, no acórdão do Regional (fls. 46/47), qualquer explicitação a respeito da situação fática posta em análise, limitando-se aquele decisum a remeter-se aos fundamentos da decisão proferida no 1º grau de jurisdição e a considerá-la não ofensiva ao artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal.

Sem a delimitação do quadro fático, a e. Turma não poderia mesmo aferir se o aresto trazido como paradigma atendia aos requisitos de especificidade estabelecidos no Enunciado nº 296 desta Corte.

Não prospera, igualmente, a alegação de má-aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Consoante se observa no v. acórdão embargado, os dispositivos apontados como violados no recurso de revista foram os artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal. O primeiro preceitua a independência entre os poderes da União e o segundo trata dos princípios regentes da Administração Pública. Não se verifica mesmo, no v. acórdão do Regional, qualquer manifestação acerca destes temas.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-450.134/98.4

Embargante: **ROQUE SOBRAL DA COSTA**

Advogado : Dr. Isis M. B. Resende

Embargado : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Siefe Carneiro

5ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do re-

clamante ao fundamento de que, na conformidade do disposto no Enunciado nº 297/TST, a Corte recorrida não emitiu tese jurídica acerca da aplicabilidade dos preceitos constitucionais e ordinários invocados e Enunciado nº 51/TST. Em relação à divergência jurisprudencial, entendeu o Colegiado que os arestos paradigmáticos acostados são inservíveis, por abordarem premissas fáticas não admitidas por aquela Corte Regional.

Os embargos declaratórios opostos a essa conclusão foram rejeitados, pois não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.

Mediante razões de fls. 230/253, o reclamante interpõe recurso de embargos, indicando violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; 468 e 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51/TST. Sustenta que a assistência médica supletiva está garantida por norma interna da empresa, passando a fazer parte do contrato de trabalho havido entre as partes, tornando-se insuscetível de alteração prejudicial ao reclamante.

Não há margem à admissibilidade dos embargos. Consoante consignado no acórdão recorrido, o Enunciado nº 297/TST constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso de revista, na medida em que a Corte de origem não emitiu pronunciamento acerca da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 486 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51/TST.

Registre-se que para o conhecimento do recurso de revista faz-se necessário que a matéria nele ventilada haja sido discutida previamente na instância inferior, sem o que não há como avaliar o acerto ou desacerto da decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-451.192/98.0

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**

Advogada : Dra. Rosali Rebelo da Silva
1ª Região

DESPACHO

A e. Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada ao considerar indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730 de 31.1.89.

Os embargos declaratórios opostos dessa decisão foram rejeitados, asseverando o Colegiado que o reclamante pretende prequestionar a matéria invocada em seus embargos, não apontando explicitamente qualquer omissão ou contradição.

Pelas razões de fls. 230/242, o reclamante interpõe recurso de embargos arguindo a nulidade da decisão impugnada por violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, da Constituição Federal, ao argumento de que a Turma deixou de manifestar-se sobre todos os pontos abordados nos embargos declaratórios, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que a não-concessão da UPP do mês de fevereiro/89 feriu o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade salarial, garantias constitucionais em favor do reclamante.

Não há margem à admissibilidade dos embargos, porquanto incensurável a decisão da Turma ao consignar a incidência, na hipótese, do Enunciado nº 333/TST, uma vez que a matéria em discussão encontra-se efetivamente pacificada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, prevalecendo a tese de que inexiste direito adquirido à correção salarial em causa. Precedentes E-RR 83.241/93, Ac. 2.849, DJ 14.6.96, rel. Min. Manoel Mendes; E-RR 41.257/91, Ac. 2.307/95, DJ 1º.9.95, rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR 72.288/93, Ac. 2.299/95, DJ 1º.9.95, rel. Min. Armando de Brito.

Ressalte-se que esse entendimento encontra-se em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 201.854/AM, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 4.4.97, p. 10.549).

Por outro lado, não há que se falar em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Turma, mesmo rejeitando os embargos declaratórios, manifestou-se acerca dos aspectos abordados na medida.

Desse modo, observa-se que a prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da embargante. Restam, portanto, incólumes os arts. 832 da CLT; 5º, XXXV e LV, e 93 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-459.029/98.0

Embargante: **MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DA SILVA**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO REAL S.A.**

Advogados : Drs. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Carlos José Elias Júnior

4ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 287/291, não conheceu do recurso de revista da reclamante quanto à preliminar de

nulidade por negativa de prestação jurisdicional, afastando a alegação de ofensa ao art. 832 da CLT. Consignou que a Corte Regional havia destacado que a reclamante sempre percebeu gratificação de função superior a 1/3 do seu salário, seja enquanto no exercício da função de caixa, seja quando ascendeu ao cargo de procuradora. Registrou que o Tribunal a quo não havia afirmado que a comissão de cargo representava apenas 11,29% do salário, mas sim que a gratificação percebida pela reclamante, quando de sua ascensão ao cargo de procuradora, sofreu um acréscimo da ordem de 11,29% de seu salário. No tocante ao tema "horas extras" o recurso não foi conhecido em face da incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal, pois o acórdão recorrido havia concluído que a reclamante estava enquadrada no art. 224, § 2º, da CLT, com base no quadro fático-probatório dos autos, de forma que a pretensão contida na revista de que fosse reconhecido que a gratificação era inferior a 1/3 do salário demandaria reexame de matéria fática.

Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados a fls. 309/312.

Mediante as razões de fls. 314/317, interpõe a reclamante embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta ofensa ao art. 896 do texto consolidado, sob o argumento de que o recurso de revista merecia conhecimento por afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT, pois o Tribunal de origem não esclareceu se a gratificação de função era superior a 1/3 de seu salário. Alega, em seguida, que, caso superada a preliminar de nulidade, quanto ao tema "horas extras", houve má-aplicação do Enunciado nº 126/TST, pois a gratificação que passou a perceber após sua promoção a procuradora era inferior a 1/3 de seu salário, excluindo, assim, a possibilidade de incidência da exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT.

Os embargos são tempestivos (fls. 313/314) e estão subscritos por procurador habilitado nos autos (fls. 5/294).

Consoante assinalado no acórdão impugnado, inexistente ofensa ao art. 832 da CLT na decisão prolatada pelo Regional, pois, ao concluir que a reclamante não fazia jus à remuneração das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, procedeu à análise das provas constantes dos autos, registrando expressamente, à fl. 190, "o acórdão embargado e claro no sentido de que a reclamante tanto na função de caixa como de procuradora recebeu comissão de cargo em valor superior a 1/3".

Com relação à alegação de que o acórdão prolatado na origem teria infringido o art. 5º, XXXV e LV, do texto constitucional, cumpre observar ser inoportuna sua invocação, pois o recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade, foi veiculado apenas por violação ao art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial.

Assim, quanto à preliminar de nulidade, os embargos não merecem seguimento, por vulneração do art. 896 da CLT, porquanto inexistente a indicada negativa de prestação jurisdicional na decisão prolatada pela Corte a qua.

Também no pertinente ao tema "horas extras", inviável a admissão do recurso. Correto o acórdão recorrido ao obstar o conhecimento da revista mediante aplicação do óbice do Verbete nº 126/TST, pois a pretensão recursal envolvia a reapreciação de matéria fática. O Tribunal a quo concluiu que a reclamante se submetia à regra inserta no art. 224, § 2º da CLT, pois, na condição de chefe da seção de cobrança, tinha autonomia para resolver assuntos internos do banco, possuía poderes de mando, por ter subordinados, e, conjuntamente, percebia gratificação de função superior a 1/3 do seu salário. Na revista, sustentou a reclamante que a 7ª e 8ª horas deveriam ser remuneradas como extras, sob a alegação de que a gratificação que recebia não atingia 1/3 de seu salário.

Ora, resta evidente a natureza fática da matéria trazida a exame, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da definição do percentual do salário a que corresponde a gratificação de função, o que é vedado em grau extraordinário.

NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-461.298/98.5

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

Embargado : **SÉRGIO INÁCIO RODRIGUES**

Advogado : Dr. Geiel Heidgger Ferreira

9ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S/A, tendo como não configurada a existência de ofensa direta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição, na forma prevista no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 266/TST, na medida em que, no caso dos autos, toda a controvérsia gira em torno da melhor interpretação a ser conferida ao artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69, haja vista encontrar-se em debate centrado na licitude da determinação de penhora de bem vinculado em garantia de cédula de crédito industrial (fls. 154/156 e 166/168).

Inconformado, o Banco do Brasil S/A interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Afirma ter o v. acórdão turmário incorrido em ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT, sustentando a viabilidade de sua revista por afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição, tendo em vista girar a controvérsia em torno da determinação de penhora de bem vinculado em garantia de cédula de crédito industrial, em flagrante contrariedade ao que disposto no artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69 (fls. 170/176).

Não lhe assiste razão.

Segundo o artigo 896, § 4º, da CLT, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". Da mesma forma, dispõe o Enunciado nº 266 desta Corte, que preconiza o cabimento do recurso de revista em execução somente quando configurada a hipótese de ofensa direta ao ordenamento constitucional.

Na hipótese em exame, conforme já ressaltado, todo o debate encontra-se centrado na melhor interpretação a ser conferida ao artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69, na medida em que se discute a licitude ou não da determinação de penhora de bem vinculado em garantia de cédula de crédito industrial.

Neste contexto, conforme bem decidiu a e. Turma, para se concluir pela existência ou não de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição, necessário seria, em primeiro lugar, aferir se o artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69 restou ou não maculado. Sendo assim, no caso dos autos, quando muito, ter-se-ia por materializada a ofensa meramente reflexa dos citados dispositivos constitucionais.

Observe-se, por outro lado, que referido entendimento encontra-se em total consonância com a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que, por meio de acórdão da lavra do Excelentíssimo Ministro Carlos Velloso, fixou o seguinte posicionamento: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. I. - O recurso de revista, na execução de sentença, somente pode ser admitido no caso de ofensa direta à Constituição (Lei 7.701/88, art. 12, § 4º), o que, de resto, ocorre relativamente ao recurso extraordinário, somente cabível na hipótese de ofensa direta à Constituição. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. C.F., art. 5º, XXXV. III. - Coisa julgada: a ofensa ocorre no caso de ocorrer erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada. Se o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXV, C.F., depender do exame in concreto, dos limites da coisa julgada, não se tem questão constitucional que autorizaria a admissão do recurso extraordinário: Ag 143.712. Pertence. RTJ 159/682. IV. - O tema - penhora de bem vinculado à cédula de crédito industrial - não integra o contencioso constitucional autorizador do RE, mesmo porque para se chegar à questão constitucional invocada, primeiro teríamos que examinar a questão sob o ponto de vista das normas infraconstitucionais pertinentes. V. - R.E. inadmitido. Agravo não provido." (Ac. STF, 2ª Turma, AGRE-226887/PE, DJ de 11/12/98).

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-462.745/98.5

Embargantes: **MARCOS AURÉLIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS**

Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Rodrigo de Oliveira Wathier

Embargada : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogados : Drs. José Cláudio Corte-Real Carelli e Marcelo Rogério Martins

1ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 250/251, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, mantendo o acórdão do Regional que concluiu pela incidência da prescrição total em hipótese referente a pretensão de reenquadramento, pois, diante da implantação do novo Plano de Cargos e Salários em 1985, o prazo prescricional se extinguiu em 1987, consoante disposto no art. 11 da CLT, e a ação somente foi ajuizada em 1989. Afastou a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 275/TST, uma vez que não se abordava nos autos questão relativa a desvio funcional. Quanto aos arestos trazidos para confronto, aplicou os óbices dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Nos embargos declaratórios que se seguiram, a Turma, a fls. 250/251, embora tenha rejeitado a medida, explicitou que a decisão do Regional não vulnerava o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, em face do entendimento consolidado no Enunciado nº 308/TST, no sentido de que o aludido preceito constitucional não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, anteriormente ao advento da atual Constituição.

Mediante as razões de fls. 253/257, interpõem os reclamantes embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, do texto constitucional e 832 da CLT, diante da omissão do Colegiado quanto à análise da indicada ofensa aos arts. 7º, XXIX, "a", e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Trazem julgado para cotejo. Argumentam que na hipótese dos autos cuida-se de desvio de função, de forma que a prescrição aplicável é a parcial, ao teor do Verbete Sumular nº 275/TST. Afirmando que o recurso de revista merecia conhecimento, por divergência jurisprudencial, ante a especificidade do aresto transcrito à fl. 218, e por violação constitucional, em face da ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição de 1988, perpetrada pelo Tribunal de origem.

Os embargos são tempestivos (fls. 252/253) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 235).

Não prospera a pretensão de processamento dos embargos pelo ângulo da preliminar de nulidade. A Turma, no julgamento dos embargos declaratórios, procedeu ao exame da indicada violação ao art. 7º, XXIX, "a", da Carta Política, consignando sua inaplicabilidade à situação sob exame, uma vez que a prescrição já havia se consumado quando da entrada em vigor da atual Carta Constitucional, de forma que a aplicação do dispositivo implicaria ofensa a direito adquirido do empregador. Sendo assim, incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, do texto constitucional, observa-se que foi facultada à parte a manifestação nas oportunidades

processuais legalmente disciplinadas. Ademais, a lesão aos referidos preceitos depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referidos dispositivos constitucionais, emprestando-lhes efetiva operatividade no mundo jurídico.

Não há que se falar, pois, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

O paradigma colacionado à fl. 253, outrossim, não enseja o processamento dos embargos, pois parte de premissa fática diversa da verificada nos autos ao considerar a existência de omissão na decisão recorrida.

No mérito, a argumentação dos reclamantes consiste, em síntese, na alegação de especificidade do aresto colacionado à fl. 218, apto a ensejar o conhecimento da revista; na contrariedade ao Enunciado nº 275/TST e na violação ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Quanto à pretensão de análise da especificidade do paradigma de fl. 218, incide a orientação jurisprudencial da egrégia SDI, exarada no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento, ou não, do recurso. Incabível, portanto, a admissão dos embargos por essa ótica.

Também não enseja o seguimento do apelo a alegação de desrespeito ao Verbete nº 275 deste Tribunal. O aludido Enunciado versa sobre hipótese de desvio funcional, que não guarda pertinência com a situação trazida a exame, em que se discute acerca de enquadramento decorrente da implantação de quadro de carreira.

Por fim, a afirmação de que a revista alcançava conhecimento por ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da CLT não autoriza o processamento dos embargos sob indicação de afronta ao art. 896 da CLT. Consoante registrado no acórdão do Regional, o Plano de Cargos e Salários da reclamada passou a vigorar em janeiro de 1985. Nesse momento houve a prática de ato único por parte da empresa, que consistiu no enquadramento de seus empregados. Esse ato, por sua vez, desafiava a prescrição total, conforme o reiterado entendimento desta Corte. Precedentes jurisprudenciais: E-RR-292.372/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 13/11/98 e E-ED-RR-226.238/95, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 02/10/98.

Assim, considerando que o início do prazo prescricional deu-se em janeiro de 1985, no momento em que ajuizada a reclamatória, em 1989, já havia transcorrido o lapso prescricional, uma vez que aplicável a regra inscrita no art. 11 da CLT.

Afastada, portanto, a invocada ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, tendo em vista que, ao teor do disposto no Enunciado nº 308/TST, essa norma é de aplicação imediata, mas não apresenta efeito retrooperante, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição Federal, sob pena de infringência ao direito adquirido, assegurado no art. 5º, XXXVI, do texto constitucional.

Com esses fundamentos NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-463.938/98.9

Embargante: **THOMÉ ANTÔNIO DE CARVALHO**

Advogados : Ivo Evangelista de Ávila e Mário Hermes da Costa e Silva

Embargada : **SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB**

Advogada : Dra. Rosimeire Alves de Oliveira

10ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por considerar que não ficou configurada violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo recorrente, assim como quanto ao tema "gratificação incorporada - novo plano de cargos - compatibilidade", entendeu que a questão demandava reexame de fatos e provas, incidindo os Enunciados 126 e 297 do TST. A Turma destacou ainda que os arestos colacionados eram inespecíficos, não autorizando o confronto de teses.

Mediante as razões de fls. 217/225, o reclamante interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Insiste na preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o acórdão do Regional está desfundamentado, pois não enfrentou os pontos enfocados nos embargos declaratórios no que se refere à coisa julgada e sua influência na transposição do enquadramento do embargante. No mérito, assevera que houve violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e aos arts. 468 e 816 da CLT, alegando que a coisa julgada lhe garante a integração da gratificação de assistente do chefe de serviço de contabilidade, equivalente à atual função de supervisor (FG-3), havendo prova nos autos do desempenho pelo embargante da função em comento, além do que a embargada não impugnou o documento de fl. 20. Traz arestos para confronto (fls. 223/224).

Não lhe assiste razão.

Consoante depreende-se dos autos, a fls. 143/145, o acórdão do Regional abordou claramente a questão da coisa julgada, não se configurando a omissão apontada nos embargos declaratórios de fls. 149/153. Assim, não prospera a preliminar, pois a Corte de origem cumpriu o seu ofício, entregando ao embargante a prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o fato de ter sido exigida do embargante

prova inequívoca de fato constitutivo de seu direito não viola o art. 818 da CLT, visto que é um ônus que lhe incumbe por imposição de ordem legal, bem como não ficou demonstrada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque consta dos autos que a embargada incorporou ao salário do embargante a gratificação por ele obtida judicialmente.

Em que pese os argumentos expendidos nas razões recursais, o recurso de embargos não é o meio adequado para a apreciação do direito à conversão da gratificação obtida judicialmente para a função de supervisor (FG-3), pois que, conforme já explicitado pela colenda Turma, tal análise exige o réexame de fatos e provas, encontrando óbice no Enunciado nº 126/TST.

Com esses fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999,

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-427.745/98.8

2ª REGIÃO

Agravantes: ESPÓLIO DE HÉLIO MUNHÃES E DIZALINA MORETTI MUNHÃES

Advogado : Dr. Abrahão Zugaib

Agravada : ROSA MARIA ALVES MACIEL

Advogado : Dr. Gilto Antônio Avallone

DESPACHO

JOÃO VALENTIM MUNHÃES, filho e inventariante do de cujus, fornece, às fls. 48/49, nome e endereço dos herdeiros do falecido primeiro Reclamante.

Com fulcro nos arts. 1057, 1060, I, do CPC e 381 do RITST, determino a intimação, por via postal, dos três herdeiros nomeados à fl. 49, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, habilitem-se, caso queiram, nos autos, trazendo prova da qualidade de sucessores de HÉLIO MUNHÃES.

Determino, outrossim, à Secretaria, a retificação da autuação nos exatos termos do item II do Despacho de fl. 41.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 26 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-445.798/98.3

Agravante : ASTEP - Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin

Advogado : Dr. Pedro Gomes Pereira

Agravado : JOSÉ CLÉSIO MACIEL

Advogado : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz

DESPACHO

A petição de fl. 47 noticia ter havido acordo entre as partes, e, conseqüentemente, deve-se pretender a homologação deste.

Assim, após o registro, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para as providências legais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA

(Ministro Suplente Relator)

PROC. Nº TST-RR-310.750/96.6

1ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Procuradora: Drª Elisa Grinsztejn

Recorrida : LILIAN ROSE GOYANNES GUSMÃO

Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza Novaes

DESPACHO

Com fulcro no art. 135, parágrafo único, do CPC, declaro-me impedido de, doravante, atuar no feito por motivo de foro íntimo.

Remetam-se os autos à Secretaria da 5ª Turma, para que proceda à sua redistribuição, observando a devida compensação.

Brasília-DF, 24 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST RR 245572/96.1

2ª Região

Recorrente: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador: Andrea Metne Arnaud

Recorrido : MIGUEL CASELLA JÚNIOR

Advogado : Ronaldo José Avoglia

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 26260/99.4 em 07/04/99, em que o recorrido requer " a apreciação do RECURSO DE REVISTA interposto pelo reclamante, já que apenas apreciado o recurso de revista interposto pela recda...", foi exarado o seguinte despacho:

" I - Juntar aos autos.

II - Indefiro o pedido eis que o Recurso de Revista não foi admitido.

III - Publique-se.

Em 14/4/99.

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 15 de abril de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 361.093/97.0

16ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Procurador : Cláudio Alcântara Meireles

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO

Procurador : Osmar Cavalcante Oliveira

RECORRIDOS : RITA DE CÁSSIA SOUZA PINHEIRO DA CRUZ E OUTROS

Advogado : Sidney Ramos Alves da Conceição

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 09 de fevereiro de 1999, notifico MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO e RITA DE CÁSSIA SOUZA PINHEIRO DA CRUZ E OUTROS para, querendo, apresentarem suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO.

Brasília, 14 de abril de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 388.544/97.8

12ª Região

RECORRENTE : GERALDO LUIZ DA SILVA

Advogado : Marcus Antônio Luiz da Silva

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado : Salete Pinotti Molléri

RECORRIDOS : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 10 de março de 1999, notifico GERALDO LUIZ DA SILVA para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.

Brasília, 14 de abril de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 390.236/97.0

3ª Região

RECORRENTES: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA E OUTRA

Advogado : Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena

RECORRENTES: SIMONE ANGELI DE MORAIS E OUTROS

Advogado : José Caldeira Brant Neto

RECORRIDOS : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 03 de março de 1999, notifico COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA E OUTRA para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto por SIMONE ANGELI DE MORAIS E OUTROS.

Brasília, 14 de abril de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 404.616/97.1

9ª Região

RECORRENTE : VALDEMAR CÂNDIDO DE LIMA

Advogado : Martins Gati Camacho

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Robinson Neves Filho

RECORRIDOS : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 24 de fevereiro de 1999, notifico VALDEMAR CÂNDIDO DE LIMA para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Brasília, 12 de abril de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-295.755/96.1 C/J E-RR-295.756/96.2 20ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL

Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : PAULO WEIMAR PERDIGÃO MAGALHÃES

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 53/54), acolhendo preliminar argüida em parecer do Ministério Público do Trabalho, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, por ausência de autenticação das peças de fls. 05/06 e 08/40, consoante o item X da IN-06/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 57/62), apontando violação aos arts. 5º, II, XXXV, LV e 37, caput, da Carta Política, bem como ao art. 24 da Medida Provisória nº 1.542/97, hoje MP nº 1.770/99.

Assiste razão à Embargante, eis que a Medida Provisória mencionada pela parte estabelece que as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. Ressalte-se que tal disposição já constava da MP nº 1.360, de 12.03.96, anterior, portanto, à interposição do Agravo de Instrumento, protocolizado em 23.05.96.

Ante o exposto, ADMITO o processamento dos presentes Embargos, para melhor exame por parte da Eg. SDI, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-340.283/97.6

5ª REGIÃO

Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima

Embargada : MARIA SANCHA DAS MERCÊS

Advogado : Dr. Nemésio Leal Andrade Salies

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que a aferição da regularidade do preparo do Recurso de Revista dependia de a Reclamada ter trazido aos autos as cópias dos documentos que comprovavam o recolhimento do depósito recursal e das custas devidamente autenticados. O Agravo não foi conhecido com supedâneo no art. 830, da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 (fls. 78/79).

Alega a Reclamada que o acórdão recorrido ofendeu o art. 544, § 1º, do CPC, inobservando a Instrução Normativa nº 06/96, além de contrariar o Enunciado 272/TST. Argumenta que as peças não autenticadas não são de traslado obrigatório e tampouco essenciais para a solução da lide, porque se discute a necessidade ou não de se fazer o depósito integral do Recurso de Revista, em face da reforma da sentença pelo Regional.

De fato, a fotocópia da guia de recolhimento do depósito judicial e custas vieram aos autos sem a autenticação (fls. 65/66). Contudo, verifica-se que a Reclamada somente teve interesse em recorrer com a prolação da decisão regional que a condenara ao pagamento, com juros e correção monetária, do pecúlio e do auxílio-funeral (fl. 45). Constata-se que o Regional não arbitrou qualquer valor à condenação, tornando, em princípio, não exigível o recolhimento do valor respectivo, nos termos da letra "c", da Instrução Normativa nº 03/TST, que estabelece: "havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado..."

Diante do exposto e verificando que as demais peças formadoras do Agravo encontram-se devidamente autenticadas, os Embargos devem ser processados para exame da matéria pela Eg. SDI.

ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-351.764/97.1

2ª REGIÃO

Embargante : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS

Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Aref Assrey Junior

Embargado : FAUSTO ELIAS FERNANDES MARQUES

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 30/31, complementado às fls. 45/46 e 56/58, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que ausente dos autos a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista, consignando, ainda, ser o documento de fl. 19 inservível para a aferição da tempestividade do apelo, eis que não traz informação sobre o processo a que se refere, nos termos do inciso IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 60/64, apontando violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Alega que:

a) seria válida a certidão de fl. 19, vez que, confeccionada pelo Regional e autenticada, estaria revestida de fé pública;

b) a parte não teria competência para corrigir qualquer defeito na confecção do referido documento, tendo em vista que produzido pela Secretária daquela Corte, cujo procedimento interno só poderia sofrer ingerência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

c) se a certidão fosse inservível à aferição da tempestividade, caberia à parte contrária impugná-la;

d) existe correspondência de paginação entre o agravo e o processo principal.

Razão não assiste à parte.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta nos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tem-

pestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 19 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócua o argumento de que a certidão fora confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, ainda que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

A parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do recurso ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão, ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólume o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-397.220/97.9

2ª REGIÃO

Embargante : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho

Embargado : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogado : Dr. Expedito Soares Batista

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 79/80, complementado às fls. 107/109, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 68.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 111/126.

Sustenta preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a egrégia Turma não teria emitido juízo explícito sobre todas as questões ventiladas nas razões de Declaratórios (fls. 82/87). Traz arestos e aponta violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV, da CF/88.

No mérito, alega que: a) a irregular certidão de intimação de fl. 68 teria sido confeccionada pelo Regional, trasladada dos autos principais e autenticada pela certidão de fl. 75 - podendo-se aferir ainda, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre a certidão tida como inservível e o despacho regional; b) a parte não poderia ser responsabilizada pela eventual omissão no preenchimento da certidão de intimação irregular, efetuado pelo TRT; c) nem o art. 525, I, do CPC, nem a Instrução Normativa nº 06/96, do TST, dispõem sobre forma de preenchimento de certidão de intimação. Aponta vulneração dos arts. 897 da CLT; 525, I, do CPC; e 5º, II, XXXV e LV, da CF/88.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Observa-se, de início, que o v. acórdão turmário assentou, de maneira clara e suficientemente fundamentada, que o Agravo de Instrumento não merecia conhecimento porque não trasladada a regular certidão de intimação do r. despacho regional, tendo em vista que o docu-

mento acostado à fl. 68 é inservível, vez que delenão consta "o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento que permita sua identificação" (fl. 79); ou seja, o Colegiado consignou, dessa forma, que a certidão multicitada padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição de pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Diante do exposto, verifica-se que foi entregue a devida prestação jurisdicional.

Com efeito, a decisão fundamentada é aquela onde constam as razões de convencimento do julgador, não se exigindo, para tanto, que sejam respondidas, uma a uma, todas as alegações da parte, quando se tenha encontrado motivo suficiente para decidir.

De outro lado, assevere-se que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria; daí por que não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que não conhece o recurso por razões técnico-formais.

Ilesos, pois, os arts. 832 da CLT; 5º, LV, da CF/88.

Relativamente aos três primeiros arestos de fls. 118/119, do egrégio Tribunal Pleno deste TST, estes são inespecíficos, tendo em vista que partem do pressuposto de que tenha havido vício ensejador de nulidade, situação não verificada nos presentes autos - incidência do Enunciado nº 296/TST.

O quarto e último aresto (fls. 119/120), do Colendo STF, é inservível, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 894, "b", da CLT.

II - DO MÉRITO

Razão não assiste à Reclamada, também no particular.

São inócuos os argumentos de que a certidão de fl. 68 tenha sido confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais, autenticada e, ainda, acostada em seqüência numérica de paginação, vez que o parâmetro de consideração de referido documento não é, como quer a parte, sua origem ou autenticidade, mas o seu conteúdo - conforme se depreende da v. decisão turmária, que assentou o entendimento de que a certidão de intimação acostada é inservível porque dela não consta "o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento que permita sua identificação" (fl. 79).

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia do despacho denegatório regional - prevendo a Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Quanto ao argumento de que nem o art. 525, I, do CPC, nem a Instrução Normativa nº 06/96, do TST, dispõem sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, ressalte-se que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se refere a data indicada - ou seja, a certidão deve trazer informações básicas que permitam a esta Corte proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do apelo, pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Incólumes, pois, os arts. 897 da CLT; 525, I, do CPC; e 5º, II, XXXV e LV, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-410.906/97.5

2ª REGIÃO

Embargante : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargada : SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 49/50, complementado às fls. 57/59, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que ineficaz o documento de fl. 36, porque dele não consta a identificação do processo a que se refere, tornando-se inábil para evidenciar a tempestividade do recurso interposto.

Em seus Embargos à SDI (fls. 61/68), o Sindicato-Reclamante aponta, preliminarmente, ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, sob o argumento de que não lhe fora entregue a devida prestação jurisdicional.

No mérito, assevera que o agravo fora interposto a tempo e modo, segundo as instruções do TRT de Origem e que estas não foram revogadas pelas regras procedimentais deste C. TST. Alega, ainda, que a etiqueta adesiva de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo. Aponta violação aos artigos 896, "a" e "c", e 897, "a", da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Não se vislumbra qualquer deficiência na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que a Turma manifestou-se no seguinte sentido (fl. 50):

"Verifica-se que a certidão ou documento que consta dos autos não permite que se apure a tempestividade do recurso, porque dela não consta o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que sirva a esse propósito, razão pela qual não pode estar sendo conhecido ante os termos do Enunciado já mencionado."

Ofertada, portanto, a prestação jurisdicional, conquanto contrária aos interesses da parte, não há falar em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Quanto ao mérito, o documento de fl. 36 está destituído de validade, eis que se encontra irremediavelmente defeituoso por não especificar o processo a que se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo. Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade pela indicação das peças bem como pela fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional, assevere-se que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, ainda que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Há de ser lembrado, ainda, que compete ao Juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

Ilesos os artigos 896, "a" e "c", e 897, "a", da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-421.218/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Embargado : JOÃO GILBERTO LOURENÇO

Advogado : Dr. Toshio Nagai

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 132/133, complementado às fls. 144/145, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que ineficaz o documento de fl. 121, porque dele não consta a identificação do processo a que se refere, tornando-se inábil para evidenciar a tempestividade do recurso interposto.

Em seus Embargos à SDI (fls. 147/158), a Demandada aponta, preliminarmente, ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, II e III, do CPC, 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República, sob o argumento de que não lhe fora entregue a devida prestação jurisdicional.

No mérito, assevera que "Não compete à parte ensinar ou estabelecer normas ao Tribunal de como redigir suas certidões". Alega, ainda, que a certidão fora trasladada conforme o original, o que se poderia aferir pela certidão de autenticação aposta no verso do documento, ponderando que há a fonte oficial de publicação e data respectiva na certidão. Aponta violação aos artigos 711, 712, 719 e 720, da CLT, 544, § 1º, do CPC, e 5º, XXXIV, LIV e LV, da Constituição da República.

Não se vislumbra qualquer deficiência na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que a Turma manifestou-se no seguinte sentido (fl. 132):

"O documento de fl. 121, em que se certificaria a data de publicação da decisão denegatória do recurso de revista, não traz informações do processo a que se refere. Em consequência, é ineficaz para atestar a data de publicação do despacho de fls. 120."

Ofertada, portanto, a prestação jurisdicional, conquanto contrária aos interesses da parte, não há falar em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, II e III, do CPC, 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Quanto ao mérito, o documento de fl. 121 está destituído de validade, eis que se encontra irremediavelmente defeituoso por não especificar o processo a que se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo. Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade pela indicação das peças bem como pela fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "Cumpra às partes velar pela correta

formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional, assevere-se que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, ainda que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Ilesos os artigos 711, 712, 719 e 720, da CLT, 544, § 1º, do CPC, e 5º, XXXIV, LIV e LV, da CF/88.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-429.576/98.7

2ª REGIÃO

Embargante : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : **LUCIANO FIORATI**

Advogado : Dr. José Manoel da Silva

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 91/92 e 101/102) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao argumento de que irregular a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 77, uma vez que não especifica a que processo se refere.

Oferece o Banco o presente Recurso de Embargos (fls. 104/110), sustentando que todas as cópias apresentadas foram autenticadas, o que significa que a certidão em destaque confere com o original, além de a autenticidade não ter sido contestada pela parte contrária. Diz que o erro cometido pelo Tribunal de origem não pode ser imputado à parte e acena com a etiqueta aposta à fl. 02 pelo Regional, confirmando a tempestividade do Agravo. Invoca o princípio da instrumentalidade das formas, posto que atendida a comprovação da tempestividade do apelo. Indica violação aos arts. 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88, 897, b, da CLT e 154 do CPC.

Improspereis os Embargos. Com relação à certidão de publicação do despacho agravado, correta a decisão embargada, tendo em vista que mencionada peça não traz qualquer elemento que permita identificar tenha sido extraída, de fato, do processo originário, não oferecendo, assim, a necessária segurança para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

O fato de a certidão de fl. 77 se encontrar autenticada não altera a situação dos presentes autos, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário. Por outro lado, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobrigam o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade da indicação das peças bem como da fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pelo Reclamado.

O princípio da instrumentalidade das formas, por sua vez, não pode ser aplicado ao presente caso, exatamente porque não atingida a finalidade da certidão de publicação do despacho agravado, que é a comprovação da tempestividade do instrumento.

Intactos os arts. 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88, 897, b, da CLT e 154 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-429.585/98.8

2ª REGIÃO

Embargante: **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargada : **MARIA ROSA ROMÃO DE MELLO**

Advogada : Drª Regina Célia Dalle Nogare

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 71/72, complementado às fls. 79/81, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 49, não identifica o processo a que se refere. Aplicou à hipótese o Enunciado 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96, item IX, do TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 83/87), arguindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa, com infringência do art. 5º, XXXV e LV da CF/88, porque não exami-

nado o mérito do Agravo de Instrumento. Alega que a exigência de constar o número do processo na certidão de fls. 49, implica traslado de peça inexistente nos autos principais. Invoca a presunção iuris tantum de legitimidade e validade da mencionada certidão, em face da sua autenticidade, a qual não foi impugnada pela parte contrária ou pelo Ministério Público do Trabalho. Afirma ser o caso de Corregedoria Geral e não de prejudicar a parte que nada tem a ver com o vício.

Os argumentos da Reclamada não merecem prosperar eis que o traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento. A certidão de fl. 49, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, não atinge o fim a que se destina, porque, como assentado na decisão impugnada, não identifica o processo do qual fora extraída. As certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região revelam vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que, ainda que tenham sido extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, que gozem do atributo da autenticidade - por presunção iuris tantum ou expressamente atestada - ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Sendo, pois, o parâmetro de consideração de sua validade ou não, o seu conteúdo.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas. Portanto, se a parte não é responsável pela imperfeição da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à falta de impugnação da parte contrária ou do Ministério Público do Trabalho, o não-conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso não é uma faculdade do julgador e sim um dever desvinculado da manifestação das partes ou do MPT. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária, não estando o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Por fim, o Agravo de Instrumento não superou a fase do conhecimento porque deficiente o traslado, atraindo a aplicação do Enunciado 272/TST, conforme todos os fundamentos já expendidos. Dessa forma, descabida a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa por não exame de mérito. Incólume, pois, o art. 5º, XXXV e LV da CF/88.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-429.601/98.2

2ª REGIÃO

Embargante : **L'ATELIER MÓVEIS LTDA.**

Advogada : Drª Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : **CARLITO DE SALES NOGUEIRA**

Advogada : Drª Erika Aparecida Malveira Teles

D E S P A C H O

Observando que são dois os Agravados, determino a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao presente processo, para que seja feita referência, também, ao reclamante WILSON DE SALES NOGUEIRA, conforme procuração à fl. 62.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-429.603/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : **BANCO SANTADER DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : **WALMIR PESCUA**

Advogada : Dra. Mirian Regina Fernandes Milani

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 99/100, complementado às fls. 107/109, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo quer a certidão de intimação de fl. 85 quer a etiqueta adesiva de fl. 02.

O Banco Santander do Brasil S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 111/117.

Sustenta, preliminarmente, nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a egrégia Turma teria sido omissa notadamente quanto à alegação de que o traslado foi feito de acordo com as regras de procedimento adotadas pelo TRT de origem. Traz arestos e aponta violação dos arts. 832 da CLT; 458, 460, 535, do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

No mérito, alega que o Agravo de Instrumento teria sido oferecido segundo as regras de procedimento adotadas pela Corte a quo. Argumenta, ainda, que a etiqueta adesiva de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo. Aponta vulneração dos arts. 896, "a", "c",

897, "a", da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A egrégia 5ª Turma assentou que o Agravo de Instrumento do Reclamado não merecia conhecimento, vez que a certidão de intimação constante dos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo porque não veicula "o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que sirva a esse propósito" (fl. 100). O Colegiado consignou, ainda, que "a etiqueta de fl. 02 não supre a falta apurada, pois não indica a data da intimação do despacho agravado" (fl. 108), acrescentando que cabe "às partes velar pela correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 06/96 - TST, inciso XI)" (fl. 108).

Diante do exposto, verifica-se que foi entregue a devida prestação jurisdicional; isso porque a decisão fundamentada é aquela onde constam as razões de convencimento do julgador, não se exigindo, para tanto, que sejam respondidas, uma a uma, todas as alegações da parte, quando se tenha encontrado motivo suficiente para decidir.

De outro lado, assevere-se que os princípios constitucionais que garantem o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria; daí por que não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que não conhece o recurso por razões técnico-formais.

Ilesos, pois, os arts. 832 da CLT; 458, 460, 535, do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

Quanto aos arestos da egrégia SDI (fls. 113/115), estes são inespecíficos, vez que tratam do tema nulidade de julgados por ausência de fundamentação - hipótese não verificada no acórdão turmário sob exame. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Quanto ao aresto do STF (fl. 115), este é inservível, vez que não se enquadra na hipótese do art. 894, "b", da CLT.

II - DO MÉRITO

A egrégia 5ª Turma, ao consignar que a certidão de intimação acostada não permite a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento "porque dela não consta o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que sirva a esse propósito" (fl. 100), assentou, dessa forma, que referido documento é inservível porque padece de vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, porque não veicula dados que permitam ao Tribunal ad quem proceder à aferição de pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

A v. decisão turmária não merece reforma.

Com efeito, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se refere a data indicada - ou seja, a certidão deve trazer informações básicas sem as quais não pode a Corte Superior proceder, com segurança, à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Diante do exposto, não subsiste a alegação de que o Agravo de Instrumento foi oferecido dentro das regras de procedimento interno do TRT de origem, tendo em vista que a aferição dos pressupostos genéricos de admissibilidade é dever desta Corte Superior, não faculdade; daí porque não está o juízo ad quem vinculado quer ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade quer à observância da rotina administrativa da Corte Regional.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se apenas de instrumento de controle processual interno do TRT.

Incólumes, pois, os arts. 896, "a", "c", 897, "a", da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-429.605/98.7

2ª REGIÃO

Embargante : **SANTO AMARO TRANSPORTE, LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : **JOSÉ ALVES DE LIMA**

Advogado : Dr. Mauro dos Santos Filho

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 61/62, complementado às fls. 69/71, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 54, uma vez que não especifica a que processo se refere, tendo aplicado o Enunciado 27/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 73/78), sustentando a inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96-TST porque trasladadas todas as peças essenciais à formação do apelo. Diz que, se há erro na formação da certidão, não foi por ela cometido, não podendo suportar o ônus de deficiência a que não deu causa. Afirma que a etiqueta aposta pelo TRT de origem na petição de Agravo supre a necessidade da certidão de intimação e acena com a seqüência numérica dos autos principais, o que garantiria que referida certidão pertence ao processo correto. Indica violação ao art. 897, b, da CLT e traz um aresto a cotejo.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 54 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Tampouco influi a presença de autenticação na referida

peça, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 54 deveria ter sido observada pela então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia à parte dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Por outro lado, a alegação de que as peças de fls. 53 e 54 dos presentes autos correspondem às fls. 235 e 236 dos autos principais não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 54 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo no Regional, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pela Reclamada.

Quanto ao aresto apresentado, revela-se inespecífico, pois trata de hipótese do art. 830 da CLT, questão alheia à versada nos presentes autos.

Intacto o art. 897, b, da CLT, e corretamente aplicada a Instrução Normativa nº 06/96-TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-429.609/98.1

2ª REGIÃO

Embargante : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargada : **DENISE MARIA BARBOSA**

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 68/69, complementado às fls. 77/79, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que ineficaz o documento de fl. 41, porque dele não consta a identificação do processo a que se refere, tornando-se inábil para evidenciar a tempestividade do recurso interposto.

Em seus Embargos à SDI (fls. 81/89), o Demandado aponta, preliminarmente, ofensa aos artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV e LIV, da Constituição da República, sob o argumento de que não lhe fora entregue a devida prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, diz que foram violados os arts. 830 e 897 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX da CF/88, asseverando: a) a certidão de intimação de fl. 41 seria servível à aferição da tempestividade face à autenticação conferida pelo próprio TRT; b) que o agravo fora interposto a tempo e modo, segundo as instruções do TRT de Origem, não podendo a parte ser prejudicada por erro do serventuário da justiça; c) a parte contrária sequer refutara a regularidade da certidão.

Razão não assiste à parte.

Preliminarmente, não se vislumbra qualquer deficiência na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que a Turma, provocada via Embargos de Declaração, manifestou-se no seguinte sentido (fl. 78):

"No presente caso, o que se observa é que a certidão trazida pelo ora embargante, a fl. 41, não se presta a tal propósito, já que a mesma é imprecisa e genérica, não havendo a indicação das partes litigantes, do número do processo ou do referido acórdão, bem como da correta localização do despacho agravado no processo principal, sendo certo que o simples fato de a cópia da folha em questão indicar numeração sequencial imediatamente posterior à da folha do despacho agravado não é suficiente para suprir a falta das informações ou conferir validade à certidão."

Ofertada, portanto, a prestação jurisdicional, conquanto contrária aos interesses da parte, não há falar em ofensa aos artigos 830 e 897 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX da CF/88.

Quanto ao mérito, o documento de fl. 41 está destituído de validade, eis que se encontra irremediavelmente defeituoso por não especificar o processo a que se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo. Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade pela indicação das peças bem como pela fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional e autenticada, assevere-se que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, mesmo que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório ou com as folhas

do processo principal, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

A parte contrária pode manifestar-se sobre o documento com-probatório da tempestividade do recurso ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão, ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Ilesos os artigos 830 e 897 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX da CF/88.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo.

Dentre os vários precedentes da egrégia SBDI1, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-429.616/98.5

2ª REGIÃO

Embargante : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LIMITADA

Advogados : Dr. Mário Gonçalves Júnior e Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargada : MARIA CLÁUDIA BATISTA DE JESUS SANTOS

Advogado : Dr. Inamar Machado Lima

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 62/63, complementado às fls. 70/72, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que inservível a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A Demandada recorre de Embargos à SDI, às fls. 74/79. Alega que: a) todas as peças essenciais à formação do agravo foram trasladadas e devidamente autenticadas; b) a parte não poderia ser responsabilizada pela eventual irregularidade da certidão tida como inservível, eis que confeccionada pelo Regional, não tendo a parte o poder de ingerência sobre os atos praticados pelos serventuários da justiça; c) a etiqueta adesiva de fl. 02 permitiria a verificação da tempestividade do apelo. Traz arestos e aponta violação do art. 897, "b" da CLT.

Sem razão.

Ressalte-se, de início, que são inócuos os argumentos de que a certidão de intimação de fl. 55 foi confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais e autenticada, vez que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento é o seu conteúdo, e não a sua origem, como pretende o Reclamado. Com efeito, a certidão em debate é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, como bem asseverado pela egrégia 5ª Turma, "porque dela não constam o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que sirva a esse propósito" (fl. 63), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, ainda que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se apenas de instrumento de controle processual interno do TRT. Há de ser lembrado, ainda, que compete a este Juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

Ileso, pois, o art. 897, "b", da CLT.

Relativamente às divergências jurisprudenciais pretendidas, os arestos paradigmas trazidos à colação veiculam posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de

PROC. TST-E-AIRR-429.620/98.4

2ª REGIÃO

Embargante : FORD BRASIL LTDA

Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho

Embargado : VALDEMAR MARIOTTI

Advogado : Dr. João Carlos Barbatti

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 47/48, complementado às fls. 75/77, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 40.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 79/88.

Sustenta preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a egrégia Turma não teria emitido juízo explícito sobre todas as questões ventiladas nas razões de Declaratórios (fls. 64/66). Traz arestos e aponta violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV, da CF/88.

No mérito, alega que: a) a irregular certidão de intimação de fl. 40 teria sido confeccionada pelo Regional, trasladada dos autos principais e autenticada pela certidão de fl. 43 - podendo-se aferir ainda, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre a certidão tida como inservível e o despacho regional; b) a parte não poderia ser responsabilizada pela eventual omissão no preenchimento da certidão de intimação irregular, efetuado pelo TRT; c) nem o art. 525, I, do CPC, nem a Instrução Normativa nº 06/96, do TST, dispõem sobre forma de preenchimento de certidão de intimação. Aponta vulneração dos arts. 897 da CLT; 525, I, do CPC; e 5º, II, XXXV e LV, da CF/88.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Observa-se, de início, que o v. acórdão turmário assentou, de maneira clara e suficientemente fundamentada, que o Agravo de Instrumento não merecia conhecimento porque não trasladada a regular certidão de intimação do r. despacho regional, tendo em vista que o documento acostado à fl. 40 é inservível, vez que dele "não consta o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que sirva a esse propósito" (fl. 48) - ou seja, o Colegiado consignou, dessa forma, que a certidão multicida padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição de pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo. Aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Diante do exposto, verifica-se que foi entregue a devida prestação jurisdicional.

Com efeito, a decisão fundamentada é aquela onde constam as razões de convencimento do julgador, não se exigindo, para tanto, que sejam respondidas, uma a uma, todas as alegações da parte, quando se tenha encontrado motivo suficiente para decidir.

De outro lado, assevere-se que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria; daí por que não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que não conhece o recurso por razões técnico-formais.

Ilesos, pois, os arts. 832 da CLT; 5º, LV, da CF/88.

Relativamente aos três primeiros arestos de fl. 83, do egrégio Tribunal Pleno deste TST, estes são inespecíficos, tendo em vista que partem do pressuposto de que tenha havido vício ensejador de nulidade, situação não verificada nos presentes autos - incidência do Enunciado nº 296/TST. O quarto e último aresto (fl. 83), do Colendo STF, é inservível, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 894, "b", da CLT.

II - DO MÉRITO

Razão não assiste à Reclamada, também no particular.

São inócuos os argumentos de que a certidão de fl. 40 tenha sido confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais, autenticada e, ainda, acostada em seqüência numérica de paginação, vez que o parâmetro de consideração de referido documento não é, como quer a parte, sua origem ou autenticidade, mas o seu conteúdo - conforme se depreende da v. decisão turmária, que assentou o entendimento de que a certidão de intimação acostada é inservível porque "dela não consta o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que sirva a esse propósito" (fl. 48).

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à

regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia do despacho denegatório regional - prevendo a Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Quanto ao argumento de que nem o art. 525, I, do CPC, nem a Instrução Normativa nº 06/96, do TST, dispõem sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, ressalte-se que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se refere a data indicada - ou seja, a certidão deve trazer informações básicas que permitam a esta Corte proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do apelo, pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Incólumes, pois, os arts. 897 da CLT; 525, I, do CPC; e 5º, II, XXXV e LV, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-430.538/98.6

2ª REGIÃO

Embargantes: BANCO REAL S/A E OUTRO

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : MARCO AURÉLIO CAVIOLI

Advogada : Dra. Cynthia Cateno

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 174/175, complementado às fls. 190/192, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamados, ao argumento de que não trasladada para os autos certidão válida de publicação do despacho denegatório da Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 272/TST. Asseverou, ainda, que a certidão de fl. 161 não se presta a comprovar a tempestividade do apelo, por não identificar o processo a que se refere. Foi além, considerando inservível a procuração de fl. 46, porque dela só consta autenticação em seu verso.

Os Reclamados interpõem Embargos à SDI (fls. 194/198), sustentando que a certidão em questão, bem como a procuração de fl. 46 são cópias fidedignas das constantes dos autos principais, estando autenticadas em seu verso, o que lhes confere validade jurídica e afasta a aplicação do Enunciado 272/TST. Dizem que, ademais, a certidão de fl. 167, que está de acordo com a Resolução nº GP-05/95, ao autenticar as peças trasladadas, também atesta a regularidade da formação do Agravo, inclusive em relação à procuração de fl. 46. Afirmando que a parte não pode ser responsabilizada por ato sobre o qual não tem interferência. Por outro lado, asseveram que existem nos autos elementos que permitem a aferição da correspondência entre as cópias mencionadas com a numeração das folhas dos autos principais, além de invocar a etiqueta constante à fl. 02, onde o Regional teria certificado a tempestividade do apelo. Apontam violação aos arts. 897, b, e 830 da CLT, 96, I, a e b, 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC.

Não prosperam os Embargos. Quanto à procuração de fl. 46, embora meu entendimento seja no sentido de que a autenticação em seu verso alcança também o anverso da referida folha, persiste o primeiro óbice levantado pela Turma julgadora para não conhecer do Agravo. Com efeito, a decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 161 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento, não influenciando a presença de autenticação na referida peça, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 161 deveria ter sido observada pelos então Agravantes, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia à parte dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Por outro lado, a alegação de que as peças de fls. 160/161 dos presentes autos correspondem às fls. 848/850 dos autos principais não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 161 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pelos Reclamados.

Quanto à certidão de fl. 167, a qual conferiria validade à formação do apelo, diga-se que, se a questão debatida nos presentes autos fosse de ausência de autenticação de peças, referido documento seguiria a mesma sorte do de nº 161, eis que também não identifica o processo a que se refere.

Intactos os arts. 897, b e 830 da CLT, 96, I, a e b, 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC e correta a aplicação do Enunciado 272/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-431.085/98.7

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

Advogados : Dr. Nilton Correia e Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : HILDA FERNANDES DE MOURA PEREIRA

Advogado : Dr. José Bernardes de Figueiredo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 77/78, complementado às fls. 88/90, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a procuração de fls. 65/66 não se encontrava devidamente autenticada, por não estar o verso do documento autenticado. Ressaltou, ainda, que o restante do despacho de fl. 68 também fora autenticado eis que a autenticação constante à fl. 68v somente autentica o que ali se contém.

Inconformado, o Banco interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 92/94). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação compreende verso e anverso do documento. Aponta violação ao artigo 897, da CLT.

Parece assistir razão ao Embargante. Com efeito, a autenticação constante do anverso dos documentos pode conferir validade ao verso e vice-versa. Desse modo, ante possível violação ao artigo 897, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-431.086/98.0

3ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : REMACLO DA SILVA DUTRA

Advogado : Dr. Geraldo Bartolomeu Alves

DESPACHO

O v. acórdão fls. 55/56, complementado às fls. 66/68, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao entendimento de que a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista se encontra sem autenticação, bem como a procuração de fl. 111, verso, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 06/96-TST.

O Banco interpõe Embargos à SDI, às fls. 70/78, sustentando, sinteticamente, que as peças às quais se negou autenticação, no verso, são cópias devidamente autenticadas em seu anverso. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV e LIV e 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

Parece assistir razão ao Agravante. Com efeito, a parte final do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 42, traz carimbo conferindo autenticação à mencionada cópia. Portanto, autenticado o anverso da peça aludida, tenho que referida autenticação alcança, também, o verso da referida folha, onde consta a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. De igual modo, a autenticação constante à fl. 11 dos autos é válida também para o verso da mesma folha, onde se encontra a procuração tida por inautêntica.

Assim, ante possível vulneração do art. 897 da CLT, **ADMITO** os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-431.543/98.9

2ª REGIÃO

Embargante : VICUNHA S.A.

Advogada : Drª Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : CARLOS JOSÉ LÍBANO

Advogado : Dr. Mário Jorge Carahyba Silva

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 62/63, complementado às fls. 73/75, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, porque deficiente o traslado nos termos do Enunciado 272/TST, entendendo inservível a certidão de fl. 55, por não identificar o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 77/82), apontando violação ao art. 897, b, da CLT, sob os seguintes argumentos: a) não se aplica à hipótese dos autos a IN 6/96 porque se alguma irregularidade houve, não foi no traslado das peças, e sim, na confecção da certidão de intimação da decisão agravada; b) a Embargante não deu causa à falha apontada, pelo que não pode ser responsabilizada; c) a etiqueta aposta à fl. 2 permite a apuração da tempestividade do Agravo, bem como a numeração seqüencial entre as folhas da certidão e do despacho denegatório da Revista, no processo principal. Traz dois arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Os argumentos da Reclamada não merecem prosperar eis que o traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento. A certidão de fl. 55, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, não

atinge o fim a que se destina, porque, como assentado na decisão impugnada, não identifica o processo do qual fora extraída. As certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região revelam vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à apuração da tempestividade do agravo de instrumento. Sendo, pois, o parâmetro de consideração de sua validade ou não, o seu conteúdo.

Quanto ao argumento de que não aplicável ao caso a Instrução Normativa 6/96 do TST, o Agravo não foi conhecido em observância ao Enunciado 272 do TST. Entretanto, necessário ressaltar que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas. Assim, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Sobre a etiqueta aposta à fl. 2, faltam-lhe elementos que lhe possam conferir a idoneidade pretendida, como por exemplo, a autoria da informação ali registrada, pelo que não constitui meio válido a verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

Relativamente à divergência jurisprudencial apontada, não enseja o prosseguimento dos Embargos porque: a) o aresto de fls. 80/81, segundo a orientação jurisprudencial da SDI (item 95), é inservível para fundamentar a divergência por ser oriundo dessa mesma Turma; b) e o de fl. 82, inespecífico nos termos do Enunciado 296/TST, eis que aborda aspecto não tratado nos autos, certidão de intimação de despacho denegatório, sob a ótica do art. 830 da CLT.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer ofensa ao art. 897, b, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-431.548/98.7

2ª REGIÃO

Embargante : **OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **JOAQUIM PINTO DE SOUZA**

Advogada : Dra. Maria Irene dos Santos Pinto

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 63/64, complementado às fls. 75/78, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que não trasladada para os autos certidão válida de publicação do despacho denegatório da Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 272/TST. Asseverou, ainda, que a certidão de fl. 50 não se presta a comprovar a tempestividade do apelo, por não identificar o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 80/84), sustentando que a certidão em questão é cópia fidedigna da constante dos autos principais, estando autenticada em seu verso, o que lhe confere validade jurídica e afasta a aplicação do Enunciado 272/TST. Diz que, ademais, a certidão de fl. 56, que está de acordo com a Resolução nº GP-05/95, ao autenticar as peças trasladadas, também atesta a regularidade da formação do Agravo. Afirma que a parte não pode ser responsabilizada por ato sobre o qual não tem interferência. Por outro lado, assevera que existem nos autos elementos que permitem a aferição da correspondência entre as cópias mencionadas com a numeração das folhas dos autos principais, além de invocar a etiqueta constante à fl. 02, onde o Regional teria certificado a tempestividade do apelo. Aponta violação aos arts. 897, b, e 830 da CLT, 96, I, a e b, 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 50 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento, não influenciando a presença de autenticação na referida peça, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 66 deveria ter sido observada pela então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia à parte dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Por outro lado, a alegação de que as peças de fls. 49/50 dos presentes autos correspondem às fls. 303/304 dos autos principais não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 50 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pelos Reclamados.

Quanto à certidão de fl. 56, a qual conferiria validade à formação do apelo, diga-se que, se a questão debatida nos presentes autos fosse de ausência de autenticação de peças, referido documento seguiria a mesma sorte do de nº 50, eis que também não identifica o processo a que se refere.

Intactos os arts. 897, b e 830 da CLT, 96, I, a e b, 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC e correta a aplicação do Enunciado 272/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-432.599/98.0

15ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **CLOVES PAIVA ORLANDI**

Advogado : Dr. Habib Nadra Ghaname

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 75/76, complementado às fls. 97/98, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a procuração de fls. 48/48v não se encontrava devidamente autenticada, na medida em que somente o verso do documento apresenta-se com autenticação.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 100/107). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação constante do verso da fl. 48 compreende verso e anverso do documento. Aponta violação aos artigos 830 e 897, "b", da CLT, 365, III, 383, parágrafo único, 384, 525, I e II, 544, § 1º, 560, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, "a" e "b", da Constituição da República. Traz, ainda, arestos a cotejo.

Parece assistir razão ao Embargante. Com efeito, a autenticação constante do verso da fl. 48 pode conferir validade à procuração de fls. 48/48v. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-433.071/98.0

4ª REGIÃO

Embargante : **OSVALDO MENDES DA COSTA**

Advogadas : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta e Outra

Embargada : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 66/67, complementado às fls. 76/78, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, ao argumento de que não trasladada para os autos certidão válida de publicação do despacho denegatório da Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 272/TST. Asseverou, ainda, que a certidão de fl. 51 não se presta a comprovar a tempestividade do apelo, por não identificar o processo a que se refere.

O Autor interpõe Embargos à SDI (fls. 80/87), sustentando que a certidão de fl. 51 está em consonância com o Enunciado 272/TST e com a Instrução Normativa nº 06/96-TST, estando apta a comprovar a tempestividade do apelo. Invoca a correspondência entre as cópias dos presentes autos com a numeração das folhas dos autos principais, acenando com a autenticação da certidão de publicação do despacho denegatório do apelo revisional pelo serviço processual do TRT de origem, detentor de fé pública. Alega contrariedade ao Enunciado 272/TST, bem como à Instrução Normativa nº 06/96-TST, e ofensa ao art. 897, b, da CLT. Traz aresto que entende divergente.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 51 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento, não influenciando a presença de autenticação na referida peça, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário, e não o parâmetro de sua origem.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 51 deveria ter sido observada pelo então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia à parte dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Por outro lado, a alegação de que a peça de fl. 51 dos presentes autos corresponde à fl. 401 dos autos principais, a qual antecede o despacho de fls. 399/400 do processo originário (cuja cópia corresponde às fls. 49/50 dos presentes autos), não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 51 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Quanto ao aresto apresentado para divergência, não merece análise por parte deste juízo de admissibilidade, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 95 da Eg. SDI desta Corte, no sentido de que "acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b", do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção

Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I".

Intacto o art. 897, b, da CLT, e correta a aplicação do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96-TST. Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos. Publique-se. Brasília, 13 de abril de 1999. RIDER DE BRITO Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-433.072/98.4

4ª REGIÃO

Embargante : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : RUDI NEI KICKHOFEL NEUMANN
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 72/73, complementado às fls. 79/81, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao argumento de que não trasladada para os autos certidão válida de publicação do despacho denegatório da Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 272/TST. Asseverou, ainda, que a certidão de fl. 53 estaria destituída de qualquer validade jurídica, por não identificar o processo a que se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 83/85), alegando, preliminarmente, nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, em consequente violação aos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

No mérito, argumenta que está havendo rigor na postura adotada pela Eg. Turma para não conhecer do Agravo, eis que a certidão de fl. 53 corresponde ao processo principal. Aduz que não pode a parte suportar a omissão daquele órgão ao não colocar nas certidões o número do processo. Diz violado o art. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República e contrariado o Enunciado 272/TST, porque aplicado a hipótese por ele não disciplinada.

Não prosperam os Embargos. Não se vislumbra, inicialmente, negativa de prestação jurisdicional. No acórdão de Embargos Declaratórios restaram minuciosamente enfrentados os pontos levantados pela parte. Primeiramente, restou consignado que "o simples fato de a cópia da folha em questão indicar numeração seqüencial imediatamente posterior à da folha do despacho agravado não é suficiente para suprir a falta das informações ou conferir validade à certidão". Sustentou-se, ainda, que a etiqueta de fl. 02 não poderia suprir a falta apurada, pois ausente a data de intimação do despacho então agravado, além do que a autenticação na certidão em questão não "modifica a situação do documento, que continua sendo impreciso e, portanto, inservível ao fim que se pretende". Intactos, desse modo, os arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

No mérito, correta a decisão impugnada, pois a certidão de fl. 53 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos do inciso XI da referida Instrução. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 53 deveria ter sido observada pelo então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia à parte dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Ilesos os arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal e correta a aplicação do Enunciado 272/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos. Publique-se. Brasília, 14 de abril de 1999. RIDER DE BRITO Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-433.082/98.9

4ª REGIÃO

Embargante : SANDRO EUCLIDES DOS SANTOS ROSA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
Advogada : Dra. Ana Cristina Dini Guimarães

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 51/52, complementado às fls. 59/61, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a irregular certidão de intimação de fl. 35.

O Demandante recorre de Embargos à SDI, às fls. 63/67, apontando violação dos arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88.

Alega que:

a) a responsabilidade por eventual erro ou omissão no preenchimento da certidão de intimação de fl. 35 seria imputável ao Regional, que expediu referido documento, e não à parte, que sequer teria tido vista dos autos após os atos administrativos da Secretaria do TRT;

b) a certidão de intimação gozaria de fé pública, vez que autenticada pelo TRT - podendo-se verificar, ainda, sua validade, pela seqüência numérica de paginação;

c) se a certidão de intimação trasladada não é válida, deveria esta Corte determinar o retorno dos autos ao Regional para sanar a irregularidade.

Traz aresto para corroborar sua tese. Contudo, razão não lhe assiste.

Quanto à alegação de que a certidão de intimação inservível foi confeccionada pelo Regional, assevere-se que, embora a parte não seja responsável pelo preenchimento de referido documento inválido, é responsável por trasladá-lo como se válido fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas,

ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a regular cópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista - prevendo referida Instrução Normativa ainda, em seu item XI, que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento.

Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Quanto às argumentações em torno da autenticidade da certidão de intimação e acerca da seqüência numérica de paginação nos autos, estas são inócuas, tendo em vista que, no caso, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade de referido documento é o seu conteúdo, não sua origem.

Com efeito, a egrégia Turma, ao consignar que a certidão de intimação de fl. 35 é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, porque "não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outra informação que sirva a esse propósito" (fls. 51/52), assinalou, dessa forma, que a irregularidade da certidão trasladada decorre de vício técnico-formal de conteúdo, e não, como quer a parte, do aspecto de sua autenticidade.

Quanto à conversão do apelo em diligência para sanar a omissão, a hipótese é incabível, por força da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incolúmes, pois, os arts. 830 e 832 da CLT; e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88.

DENEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-433.083/98.2

4ª REGIÃO

Embargantes: DERLI LIMA PALMA E OUTROS

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 106/107, complementado às fls. 116/118, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, ao argumento de que não trasladada para os autos certidão válida de publicação do despacho denegatório da Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 272/TST. Asseverou, ainda, que a certidão de fl. 92 não se presta a comprovar a tempestividade do apelo, por não identificar o processo a que se refere.

Os Autores interpõem Embargos à SDI (fls. 120/127), sustentando que a certidão de fl. 92 está em consonância com o Enunciado 272/TST e com a Instrução Normativa nº 06/96-TST, estando apta a comprovar a tempestividade do apelo. Invocam a correspondência entre as cópias dos presentes autos com a numeração das folhas dos autos principais, acenando com a autenticação da certidão de publicação do despacho denegatório do apelo revisional pelo serviço processual do TRT de origem, detentor de fé pública. Alegam contrariedade ao Enunciado 272/TST, bem como à Instrução Normativa nº 06/96-TST, e ofensa ao art. 897, b, da CLT. Trazem aresto que entendem divergente.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 92 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento, não influyendo a presença de autenticação na referida peça, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário, e não o parâmetro de sua origem.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 92 deveria ter sido observada pelos então Agravantes, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia à parte dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Por outro lado, a alegação de que a peça de fl. 92 dos presentes autos corresponde à fl. 219 dos autos principais, à qual antecede o despacho de fls. 217/218 do processo originário (cuja cópia corresponde às fls. 90/91 dos presentes autos), não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 92 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Quanto ao aresto apresentado para divergência, não merece análise por parte deste juízo de admissibilidade, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 95 da eg. SDI desta Corte, no sentido de que "acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b", do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I".

Intacto o art. 897, b, da CLT, e correta a aplicação do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96-TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-436.607/98.2

2ª REGIÃO

Embargante: **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
 Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
 Embargado : **LAZINHO FERREIRA**
 Advogado : Dr. Antônio Santos Álvès Martins

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 48/49, complementado às fls. 57/59, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque deficiente o traslado nos termos do Enunciado 272/TST, vez que a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 35, não identifica o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 61/65), arguindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa, com infringência do art. 5º, XXXV e LV da CF/88, porque não examinado o mérito do Agravo de Instrumento. Alega que a exigência de constar o número do processo na certidão de fls. 35, implica traslado de peça inexistente nos autos principais. Invoca a presunção iuris tantum de legitimidade e validade da mencionada certidão, em face da sua autenticidade, a qual não foi impugnada pela parte contrária ou pelo Ministério Público do Trabalho. Afirma ser o caso de Corregedoria Geral e não de prejudicar a parte que nada tem a ver com o vício.

Os argumentos da Reclamada não merecem prosperar eis que o traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento. A certidão de fl. 35, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, não atinge o fim a que se destina, porque, como assentado na decisão impugnada, não identifica o processo do qual fora extraída. As certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região revelam vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que, ainda que tenham sido extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, que gozem do atributo da autenticidade - por presunção iuris tantum ou expressamente atestada - ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Sendo, pois, o parâmetro de consideração de sua validade ou não, o seu conteúdo.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas. Portanto, se a parte não é responsável pela imperfeição da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à falta de impugnação da parte contrária ou do Ministério Público do Trabalho, o não-conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso não é uma faculdade do julgador e sim um dever desvinculado da manifestação das partes ou do MPT. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária, não estando o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Por fim, o Agravo de Instrumento não superou a fase do conhecimento porque deficiente o traslado, atraindo a aplicação do Enunciado 272/TST, conforme todos os fundamentos já expendidos. Dessa forma, descabida a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa por não exame de mérito. Incólume, pois, o art. 5º, XXXV e LV da CF/88.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
 Brasília, 14 de abril de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-433.678/98.9

15ª REGIÃO

Embargante : **BANCO REAL S/A**
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargada : **LUZIA APARECIDA DE SOUZA**
 Advogado : Dr. Odilon Trindade Filho

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 89/90, complementado às fls. 111/112, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que irregular a procuração de fls. 51/52, tendo em vista que autenticada somente a folha 52 (verso da folha 51).

O Banco Real S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 114/121.

Alega que o carimbo autenticatório apostado na folha 52 (verso da folha 51), pela Secretaria Judiciária do egrégio TRT de origem, conferiria também validade à cópia constante da folha 51.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 830, 897, "b", da CLT; 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88; 525, I, II, do CPC; além de contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A possibilidade de conhecimento do presente recurso por parte da egrégia SDI é razoável.

Com efeito, tenho que o carimbo autenticatório apostado na folha 52 (verso da folha 51) autêntica, também, a cópia constante da folha 51.

Assim, ante possível vulneração do art. 897, "b", da CLT, **ADMITO** os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 13 de abril de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-437.706/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : **ROBERTO BRASSALI**
 Advogada : Dra. Eliana Lúcia Ferreira Costa

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 107/108, complementado às fls. 115/117, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 89, não identifica o processo a que se refere, tendo aplicado à hipótese o Enunciado 272/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 119/122), sob a alegação de violância aos direitos recursal e de defesa do Agravante e consequente negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão embargado apóia-se em deficiência que não foi produzida nem pode ser corrigida pela Parte, apontando como vulnerados os arts. 893 da CLT, 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

Aduz que, se a certidão em comento não corresponde ao processo principal que deu origem ao presente agravo, caberia à parte contrária alegar, ressaltando que à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho compete tomar as providências cabíveis para advertir o TRT da 2ª Região que suas certidões não possuem a validade necessária e que tal procedimento interno implica prejuízo às partes litigantes. Afirma que não está ao alcance da parte velar pela formação do instrumento, eis que, tecnicamente, a certidão é documento produzido pela secretaria do Tribunal, com fé pública suficiente para produzir o resultado exigido, qual seja, determinar o início da contagem do prazo recursal. Sustenta, a final, que se o TRT afixa, com a petição inicial do agravo, etiqueta indicando "no prazo", essa etiqueta constitui documento suficiente para suprir eventual defeito da certidão de publicação do despacho agravado. Invoca o nexos seqüencial das cópias, visando a demonstrar que a certidão tida como irregular é oriunda do processo principal e traz aresto à divergência (fls. 121/122).

Sem razão a Embargante.

Com efeito, o documento de fl. 89 é inservível porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à falta de impugnação da parte contrária, o não-conhecimento do recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do julgador, e sim um dever desvinculado da manifestação das partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária, não estando o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

No que diz respeito à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido à verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

Ademais, o nexos seqüencial invocado pela Agravante por si só não socorre, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

Dentre os vários precedentes da Eg. SBDI1, podemos citar:
 AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as

decisões citadas acima.

Dessarte, não tendo a Embargante atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Intacto, igualmente, o art. 893 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. TST-E-ED-AIRR-437.712/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : **ENESA ENGENHARIA S/A**

Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga

Embargado : **GERALDO HERMES DA SILVA**

Advogado : Dr. José Abílio Lopes

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 66/67, complementado às fls. 77/79, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 59.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 81/83.

Alega que a certidão de intimação de fl. 59 seria servível porque autenticada, não podendo a parte ser responsabilizada pela eventual omissão do TRT de origem no preenchimento de referido documento. Aponta violação dos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da CF/88

Sem razão.

Observa-se, de início, que a egrégia 5ª Turma, ao consignar que a certidão de intimação de fl. 59 não permite a aferição da tempestividade do apelo "porque dela não consta o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que sirva a esse propósito" (fl. 67), assentou, dessa forma, que referido documento é inservível porque padece de vício técnico-formal de conteúdo. Não se debate nos presentes autos, portanto, a autenticidade da certidão multicidadada, mas sua irregularidade em face da não veiculação de dados que permitam ao Tribunal ad quem proceder à aferição de pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia do despacho denegatório regional - prevendo a Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Ressalte-se, por fim, que os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria; daí por que não incorre em afronta a referidas garantias insertas da Carta Magna a decisão que não conhece o recurso por razões técnico-formais.

Ilesos, pois, os arts. 896 da CLT e 5º, LV, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-439.418/98.9

2ª REGIÃO

Embargante : **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado : **PAULO CÉSAR DE JESUS**

Advogada : Dra. Odete Perazza de Medeiros

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 55/56, complementado às fls. 64/66, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a irregular certidão de intimação de fl. 44.

São Paulo Transportes S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 68/72, apontando violação do art. 5º, XXXV, LV, da CF/88, bem como contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Alega que:

- a certidão de intimação de fl. 44 foi trasladada dos autos principais e autenticada pela certidão de fl. 49, podendo-se aferir ainda, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre a certidão tida como inservível e o r. despacho denegatório da Revista;
- a parte não poderia ser punida pela eventual omissão no preenchimento do documento expedido pelo TRT;
- não teriam se insurgido contra a irregularidade da certidão quer a parte contrária quer o Ministério Público do Trabalho;
- o caso seria de se encaminhar o processo à Corregedoria-Geral.

Sem razão.

Relativamente à irregularidade da certidão de fl. 44, ressalte-se que o parâmetro de consideração de validade ou invalidade de referido documento não é, como quer a parte, sua origem ou autenticidade, mas o seu conteúdo - conforme se depreende da v. decisão turmária, que assentou o entendimento de que a certidão de intimação acostada é inservível "porque dela não consta o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que sirva a esse propósito" (fl. 56). Daí ser inócuo o argumento de que a certidão em debate tenha sido extraída dos autos principais,

autenticada e, ainda, acostada em folha subsequente àquela em que constante o despacho regional.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista - prevendo a Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária e do Ministério Público do Trabalho, observe-se que o não conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição do agravado ou do MPT. Decerto, a parte contrária, ou o MPT, podem manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobrigam o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária ou ao MPT. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária ou do Ministério Público.

Quanto à alegação de que se deveria oficiar à Corregedoria para as providências necessárias, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, que veda a conversão do apelo em diligência.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Ileso, pois, o art. 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Não se vislumbra, igualmente, contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-439.556/98.5

2ª REGIÃO

Embargante : **VICUNHA S/A**

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : **JOSÉ SÉRGIO DOS SANTOS FILHO**

Advogado : Dr. José Leme de Macedo

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 62/63, complementado às fls. 70/72, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo quer a irregular certidão de intimação de fl. 51 quer a etiqueta adesiva de fl. 02.

A Vicunha S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 74/79, apontando violação do art. 897 da CLT, além de inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Alega que:

- a certidão de intimação tida como inservível, confeccionada pelo TRT de origem, foi trasladada dos autos principais, podendo-se aferir, pela seqüência numérica de paginação originária (fls. 103 e 102, respectivamente) a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório regional - fls. 51 e 50 dos presentes autos, respectivamente;

- a etiqueta adesiva de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo;

- a parte não poderia ser responsabilizada pelo eventual erro ou omissão no preenchimento da certidão de intimação tida como irregular.

Traz arestos.

Decido.

Observa-se, de início, que são inócuos os argumentos de que a irregular certidão de intimação de fl. 51 foi confeccionada pelo TRT de origem, extraída dos autos principais e, ainda, aposta em seqüência numérica de paginação, vez que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento é o seu conteúdo, e não sua origem ou autenticidade, como pretende a Reclamada. Com efeito, a certidão em debate é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, como bem asseverado pela egrégia 5ª Turma, porque não contém "o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que sirva a esse propósito" (fl. 63), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta, por sua vez, não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Quanto à responsabilidade pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instru-

mento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Quanto ao aresto da egrégia 5ª Turma (fls. 77/78), este é inservível, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 95/TST, verbis:

"EMBARGOS PARA SDI. DIVERGÊNCIA ORIUNDA DA MESMA TURMA DO TST. INSERVÍVEL. E-RR-125320/94, SDI-Plena (Em 19.05.97, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b", do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I); E-RR-110346/94, Ac.2714/97, Min. Francisco Fausto, DJ 01.08.97, Decisão unânime; E-RR-125320/94, Ac. 2483/97, Min. Francisco Fausto, DJ 01.08.97, Decisão unânime; E-RR-2969/88, Ac. 0280/91, Min. José C. da Fonseca, DJ 19.04.91, Decisão unânime."

Quanto ao aresto do Tribunal Pleno do TST (fl. 79), este é inespecífico, vez que trata da possibilidade de ser dispensável a certidão de intimação quando houver outros elementos que permitam a aferição da tempestividade - hipótese não verificada nos presentes autos. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Incólume, pois, o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra, igualmente, inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-439.980/98.9

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : BERNADETE DE LOURDES FORNAZARI

Advogado : Dr. Antônio Boniolo

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 94/96, negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado ao entendimento de que o Agravo de Instrumento interposto não cumpriu os requisitos essenciais à sua formação previstos na IN 6/96 e no Enunciado 272 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 98/101), apontando violação aos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV da CF/88 sob o argumento de que à parte contrária é que caberia arguir irregularidade da certidão de fl. 76, assim como à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho é que compete orientar o procedimento interno do Regional, não podendo a Agravante corrigir o defeito da certidão em debate. Indica como meio válido à apuração da tempestividade do Agravo, a etiqueta aposta à fl. 2 dos autos, bem como numeração seqüencial entre as folhas dessa certidão e do despacho denegatório da Revista, no processo principal. Traz aresto para demonstrar divergência jurisprudencial.

Sem razão o Embargante.

Com efeito, o documento de fl. 76 é inservível porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, que confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à falta de impugnação da parte contrária, o não-conhecimento do recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do julgador, e sim um dever desvinculado da manifestação das partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária, não estando o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

E quanto à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido a verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

Dentre os vários precedentes da Eg. SBDI1, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

Dessarte, não tendo a Embargante atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-440.480/98.1

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargada : YORRANA ESCOLÁSTICA RAMOS DA SILVA PLINTA

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 87/89, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a irregular certidão de intimação de fl. 79.

O Banco Nacional S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 91/96.

Alega que a certidão de intimação constante dos autos seria servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento porque autenticada tanto pelo carimbo apostado no verso da fl. 79 quanto pela certidão de fl. 82. Traz arestos e aponta violação dos arts. 897 da CLT; 544 do CPC; 5º, LV, da CF/88.

Sem razão.

A egrégia 5ª Turma, ao consignar que a certidão de intimação acostada não permite a aferição da tempestividade do apelo "porque dela não consta o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento que permita a sua correta identificação" (fl. 87), assentou, dessa forma, que referido documento é inservível porque padece de vício técnico-formal de conteúdo, e não, como quer a parte, porque esteja em questão a sua autenticidade.

Não se debate nos presentes autos a autenticidade da certidão de intimação de fl. 79, mas a irregularidade de referido documento em face da não veiculação de dados que permitam ao Tribunal ad quem proceder à aferição de pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto aos arestos de fls. 93/96, esses são inservíveis porque se tratam de decisões monocráticas de presidentes de Turmas desta Corte, hipótese não elencada no art. 894, "b", da CLT.

Ilesos, pois, os arts. 897 da CLT; 544 do CPC; 5º, LV, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-440.940/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO BOAVISTA S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : MARIA APARECIDA TRENTIN

Advogada : Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 45/46, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a irregular certidão de intimação de fl. 33.

O Banco Boavista S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 48/51. Alega que: a) a certidão de intimação de fl. 33, trasladada dos autos principais, foi confeccionada pelo Regional, podendo-se aferir, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório da Revista; b) a parte não poderia ser responsabilizada pela eventual irregularidade da certidão tida como inservível; c) caberia a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que fosse alterada a forma de confecção das certidões de intimação adotada pela Corte a quo; d) não haveria

impugnação da parte contrária; e) a etiqueta adesiva de fl. 02 permitiria a verificação da tempestividade do apelo. Traz aresto e aponta violação dos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Sem razão.

Ressalte-se, de início, que são inócuos os argumentos de que a certidão de intimação de fl. 33 foi confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais e aposta em seqüência numérica de paginação, vez que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento é o seu conteúdo, e não a sua origem, como pretende o Reclamado. Com efeito, a certidão em debate é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, como bem asseverado pela egrégia 5ª Turma, "porque dela não constam o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que demonstre que a certidão realmente se refere ao processo em questão" (fl. 46), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

De outro lado, verifica-se a impossibilidade de se oficiar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para eventuais providências, tendo em vista o teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, que veda a conversão do apelo em diligência.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se apenas de instrumento de controle processual interno do TRT.

Ilesos, pois, os arts. 893 da CLT e 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo.

Dentre os vários precedentes da egrégia SBDI1, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-440.952/98.2

2ª REGIÃO

Embargante : PAES MENDONÇA S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : SOLANGE XAVIER

Advogado : Dr. Claudival Clemente

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 74/75, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 33, não identifica o processo a que se refere. Aplicou à hipótese o Enunciado 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96, item IX, alínea "a", do TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 77/80) apontando violação aos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV da CF/88 sob o argumento de que à parte contrária é que caberia argüir irregularidade da certidão de fl. 62, assim como à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho é que compete orientar o procedimento interno do Regional, não podendo a Agravante corrigir o defeito da certidão em debate. Indica como meio

válido à apuração da tempestividade do Agravo, a etiqueta aposta à fl. 2 dos autos, bem como numeração seqüencial entre as folhas dessa certidão e do despacho denegatório da Revista, no processo principal. Traz aresto para demonstrar divergência jurisprudencial.

Sem razão a Embargante.

Com efeito, o documento de fl. 62 é inservível porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, que confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à falta de impugnação da parte contrária, o não-conhecimento do recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do julgador, e sim um dever desvinculado da manifestação das partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária, não estando o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

E quanto à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido a verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

Dentre os vários precedentes da Eg. SBDI1, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

Dessarte, não tendo a Embargante atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.649/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : MANOEL JOSÉ MACHADO FIDALGO

Advogada : Dra. Lizete Coelho Simionato

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 61/62, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 53, por não conter o número do processo, o número do acórdão ou qualquer elemento apto a conferir-lhe identificação, nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 67/71, apontando vulneração dos arts. 830, 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC; e 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da Constituição da República. Argumenta que: a) a certidão de intimação de fl. 53 seria servível à aferição da tempestividade face à autenticação constante do verso da fl. 53; b) a etiqueta adesiva de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo; c) a Instrução Normativa nº 06/96 do TST não exigiria forma especial para o preenchimento dos documentos apresentados; d) existe seqüência de paginação entre a certidão de intimação e as demais folhas do processo principal.

Razão, porém, não lhe assiste.

Como demonstrado pela decisão turmária, falta nos autos a regular certidão de intimação do despacho denegatório, sem a qual o recurso não pode ultrapassar a barreira do conhecimento. Sendo inserível a certidão de fl. 53, que não indica a que processo se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional e autenticada, asseverase que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, mesmo que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório ou com as folhas do processo principal, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Há de ser lembrado, ainda, que compete ao Juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

Efetivamente, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterà a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) *obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia.*"

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar *obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.*"

Decerto, claro está que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

De outro lado, vale ressaltar que não incorre em cerceamento de defesa a decisão que não conhece o apelo por razões técnico-formais.

Incólumes, pois, os arts. 830, 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC; e 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-444.146/98.4

3ª REGIÃO

Embarcante: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embarcado : **EUSTÁQUIO BARBOSA DA SILVA**

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 52/53, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que as etiquetas de autenticação ora possuem rubrica do funcionário do Serviço Cartorial, ora apresentam-se sem ela, não se podendo aferir qual das duas autenticações seria verdadeira.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 56/57). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação compreende verso e averso do documento. Aponta violação ao artigo 897, da CLT, bem como conflito com o Enunciado 272/TST.

Razão não assiste ao Embargante.

Conforme se verifica dos autos, a irregularidade da autenticação não se limita à existência de autenticação no verso ou averso dos documentos. As etiquetas adesivas de autenticação se encontram irregulares porque, conforme ressaltado pela Turma, apresentam-se ora com a rubrica do funcionário, ora sem ela. Por outro lado, frise-se que o inciso XI da IN nº 06/TST estabelece caber às partes velar pela correta formação do instrumento. Tal entendimento está em harmonia com a Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal. Vale ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando

a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Ileso o dispositivo tido como violado.

Com relação ao conflito com o Enunciado 272/TST, sob o argumento de que aplicado à hipótese por ele não disciplinada, há de ser lembrado que a Turma, em momento algum fez menção ao referido Verbete.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-444.199/98.8

2ª REGIÃO

Embarcante : **BANCO NACIONAL S.A.**

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embarcada : **FÁBIO MÁRCIO NEVES DA SILVA**

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 77/78, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao fundamento de que deficiente o traslado, nos termos do Enunciado 272/TST, vez que a certidão de fl. 70, por não identificar o processo a que pertence, não permite a apuração da tempestividade do Recurso.

O Banco interpõe Embargos à SDI, às fls. 80/85, argumentando que, na forma do art. 830 da CLT, as cópias das peças trasladadas são autênticas. Aponta violação aos arts. 897, b, da CLT; 544 do CPC e 5º, LV da CF/88, vez que o Agravo de Instrumento merecia ser conhecido. Menciona, às fls. 81/85, outros despachos que deram prosseguimento aos recursos interpostos em casos idênticos.

Sem razão o Embargante.

Com efeito, o documento de fl. 70 é inserível porque genérico, uma vez que não identifica o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa, expedida pelo TRT da 2ª Região, traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas e extraídas dos autos principais, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do agravo de instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Assim, a decisão embargada de nenhuma forma vulnera os dispositivos legais apontados, arts. 897, b, da CLT; 544 do CPC. Ao contrário, atende a orientação neles inscrita.

O ônus processual de proceder a regular formalização do instrumento é do agravante. E, no presente caso, não tendo o Banco atendido pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de que o Órgão Julgador tenha incorrido em cerceamento de defesa ao não conhecer do Apelo. Incólume, pois, o art. 5º, LV da CF/88.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-444.234/98.8

2ª REGIÃO

Embarcante : **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embarcado : **JOSÉ MARIA DA SILVEIRA**

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 89/90, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 78, não identifica o processo a que se refere. Aplicou à hipótese o Enunciado 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96, item IX, alínea "a", do TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 92/95), sob a alegação de violência aos direitos recursal e de defesa do Agravante e consequente negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão embargado apóia-se em deficiência que não foi produzida nem pode ser corrigida pela Parte, apontando como vulnerados os arts. 893 da CLT, 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

Aduz que, se a certidão em comento não corresponde ao processo principal que deu origem ao presente agravo, caberia à parte contrária alegar, ressaltando que à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho compete tomar as providências cabíveis para advertir o TRT da 2ª Região que suas certidões não possuem a validade necessária e que tal procedimento interno implica prejuízo às partes litigantes. Afirma que não está ao alcance da parte velar pela formação do instrumento, eis que, tecnicamente, a certidão é documento produzido pela secretaria do Tribunal, com fé pública suficiente para produzir o resultado exigido, qual seja, determinar o início da contagem do prazo recursal. Sustenta, a final, que se o TRT afixa, com a petição inicial do agravo, etiqueta indicando "no prazo", essa etiqueta constitui documento suficiente para suprir eventual defeito da certidão de publicação do despacho agravado. Invoca o nexó seqüencial das cópias visando a demonstrar que a certidão tida como irregular é oriunda do processo principal e traz aresto à divergência (fls. 94/95).

Sem razão o Embargante.

Com efeito, o documento de fl. 78 é inserível porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com es-

ses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à falta de impugnação da parte contrária, o não-conhecimento do recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do julgador, e sim um dever desvinculado da manifestação das partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária, não estando o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

No que diz respeito à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido à verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

Ademais, o nexos seqüencial invocado pela Agravante por si só não a socorre, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo à que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

Dentre os vários precedentes da Eg. SBDI1, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

Dessarte, não tendo a Embargante atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Intacto, igualmente, o art. 893 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. TST-E-AIRR-444.777/98.4

2ª REGIÃO

Embargantes: **REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E OUTRO**

Advogadas : Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Márcia Lyra Bergamo

Embargada : **ELIZABETE SANCANARI**

Advogado : Dr. Romeu Guarneri

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 107/108, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamados, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 97.

Real Processamento de Dados LTDA e Outro recorrem de Embargos à SDI, às fls. 113/118.

Alegam que: **a)** a irregular certidão de intimação de fl. 97 teria sido trasladada dos autos principais e autenticada, tanto individualmente, no verso, quanto por meio da certidão autenticatória de fl. 103 - podendo-se aferir ainda, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre a certidão de intimação tida como inservível e o r. despacho denegatório da Revista; **b)** a cópia do r. despacho regional, à fl. 96, identificaria o processo pelo seu número de origem - TRT/SP nº 43.664/95; **c)** a parte não poderia ser punida pela eventual omissão no preenchimento da certidão de intimação irregular; **d)** a Instrução Normativa nº 06/96 do TST não exigiria forma especial de preenchimento de documentos apresentados, e a certidão de intimação acostada, ademais, teria sido expedida pelo TRT nos limites de sua estrita competência constitucional; **e)** caberia a intervenção da Corregedoria-Geral, a fim de que fosse alterada a forma de preenchimento das certidões de intimação adotada pela Corte a quo; **f)** a tempestividade do apelo poderia ser aferida por meio da etiqueta adesiva de fl. 02, que veicula a expressão "no prazo". Trazem aresto e apontam violação dos arts. 830 e 897, "b", da CLT; 365, III, 525, I e II, 544, §1º, e 560, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

Sem razão.

Observa-se, de início, que são inócuos os argumentos de que a certidão de intimação de fl. 97 foi extraída dos autos principais, autenticada e, ainda, acostada em folha que obedece a seqüência numé-

rica de paginação, vez que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento não é, como quer a parte, sua origem ou autenticidade, mas seu conteúdo - conforme se depreende da v. decisão turmaria, que assentou o entendimento de que a certidão de intimação acostada é inservível porque "não especifica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando o julgador de verificar se realmente a citada peça se refere ao processo em exame, sendo, conseqüentemente, inservível para aferir a tempestividade do apelo" (fl. 107).

Não procede, igualmente, a alegação de que a cópia do despacho denegatório da Revista (fl. 96) identificaria o processo pelo seu número de origem, vez que o presente debate não se refere à regularidade do despacho regional, mas sim da certidão de intimação inservível acostada à fl. 97.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Com efeito, o art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia de referido documento - prevendo a Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Quanto à alegação de que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST não exigiria forma especial para o preenchimento de documentos apresentados, e de que, ademais, a certidão de intimação irregular teria sido confeccionada pelo TRT nos limites de sua estrita competência constitucional, vale ressaltar que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se refere a data indicada - ou seja, a certidão deve trazer informações básicas que permitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do apelo, pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Quanto à alegação de que se deveria oficiar à Corregedoria para as providências necessárias, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, que veda a conversão do apelo em diligência.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se apenas de instrumento de controle processual interno do TRT.

Ilesos, pois, os arts. 830 e 897, "b", da CLT; 365, III, 525, I e II, 544, §1º, e 560, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

O aresto da egrégia 5ª Turma (fl. 115), por sua vez, é inservível, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 95/TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-444.920/98.7

6ª REGIÃO

Embargante : **JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes

Embargada : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATel**

Advogado : Dr. Flávio Figueiredo Gimenes

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 39/41, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, consignando que desfundamentado o apelo.

João Rodrigues do Nascimento recorre de Embargos à SDI, às fls. 43/52.

Alega que sua demissão dos quadros da Embratel, sendo nula de pleno direito, como teria reconhecido a 6ª JCI de Recife, ensejaria a reintegração no emprego ou o recebimento de títulos rescisórios, nos termos do art. 158 do Código Civil - o que teria sido ignorado pelo Regional e pela egrégia Turma do TST.

O presente recurso, contudo, é incabível, vez que veicula debate acerca de matéria de mérito - hipótese que não se enquadra na exceção do Enunciado nº 353/TST, *verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". (grifamos)

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-198.088/95.1

9ª REGIÃO

Embargante: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargada : **MARIA DE LURDES CORDEIRO**

Advogado : Dr. Luiz Salvador

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, no tocante ao enquadramento no Plano de Cargos e Salá-

rios, porque não configurada a imputada ofensa ao artigo 37, incisos I e II, da CF/88, ante a ausência de questionamento e, inespecífico o aresto transcrito à fl. 218, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, assim como inservível o julgado de fl. 219, por ser oriundo de Turma do TST. Relativamente à URP de fevereiro de 1989 não conheceu do Recurso, porque não houve indicação expressa de afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República e imprestáveis os arestos trazidos ao confronto, por serem inespecíficos ou oriundos de Turma ou do STF.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 293/302. Argui a nulidade do v. acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 e 896 da CLT. Sustenta que o não conhecimento do Recurso de Revista importou em ofensa ao artigo 896 da CLT, porque, quanto ao enquadramento, restou demonstrada a violação do artigo 37, caput, incisos I e II, da CF/88, assim como a especificidade dos arestos trazidos a confronto e, no tocante à URP de fevereiro de 1989, apresentou divergência hábil e apontou mácula ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, que restou desconsiderada pela Eg. Turma.

NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Embargante argumenta que o acórdão impugnado não poderia ter deixado de conhecer do Recurso de Revista, pois preenchidos todos os pressupostos para a sua admissibilidade, sendo, portanto, nulo.

Não se verifica a negativa de prestação jurisdicional pelo não conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Embargante. Ocorre que o Recurso de Revista depende do preenchimento de determinados requisitos específicos para o seu conhecimento, o que, *in casu*, não ocorreu, como veremos nos próximos parágrafos. Desta forma, não se vislumbra a imputada ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

ENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CONCURSO PÚBLICO

Neste aspecto, correta a decisão da Turma ao aplicar o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, pois, efetivamente, inviável a aferição da imputada ofensa ao artigo 37, caput, incisos I e II, da CF/88, porquanto o Eg. Regional não analisou a matéria à luz do referido dispositivo da Constituição Federal, carecendo, portanto, do indispensável requisito do questionamento.

Quanto ao julgado estampado à fl. 218, saliente-se que o exame da especificidade de arestos apresentados nos Recursos de Revista não pode ser agora aferida, haja vista o entendimento da Eg. SDI no sentido da soberania das Turmas na análise destes julgados. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96, Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR-13762/90, Ac. SDI 1929/95, DJ 30.06.95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-31921/91, Ac. SDI 1702/95, DJ 23.06.95, Rel. Min. Ney Doyle.

Correto, ainda, o entendimento da Turma no sentido de que o aresto transcrito à fl. 219 é inservível ao fim pretendido, nos termos do artigo 896, alínea 'a', da CLT, porque oriundo de Turma do TST.

URP DE FEVEREIRO DE 1989

Registre-se que, quanto à alegação de que a Turma deixou de considerar a afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, incide, na espécie, o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Com efeito, o ora Embargante, quando da interposição dos Embargos Declaratórios, não suscitou tal questão, o que torna precluso o seu exame.

Relativamente aos julgados mencionados às fls. 221 (segundo) e 222, corretamente decidiu a Eg. Turma, ao consignar que são imprestáveis ao fim colimado, pois oriundos, respectivamente, de Turma desta Corte ou do excelso STF.

Quanto aos demais arestos trazidos às fls. 220 e 221, incide, aqui, o óbice mencionado no item anterior no sentido de não ser possível a análise da especificidade de julgados colacionados na Revista, ante o atual entendimento da SDI, no sentido de que as Turmas são soberanas na sua apreciação.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AG-RR-244.380/96.2

1ª REGIÃO

Embargante: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**

Advogado : Dr. Marcos Alencar Martins Friaça

Embargados: **JORGE AMARAL LOPES E OUTROS**

Advogada : Dra. Vera Lúcia Chagas Leite

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, ao fundamento de que a discussão em torno das diferenças salariais provenientes da URP de abril e maio/88 estava preclusa, nos moldes do Enunciado 297/TST (fls. 209/210).

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 212/214 e 226/230 foram rejeitados, às fls. 223/224 e 234/235, respectivamente.

A Reclamada interpõe Embargos do acórdão proferido em sede de Agravo Regimental, arguindo a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, requer seja afastada a ofensa ao princípio do direito adquirido dos trabalhadores à URP de abril e maio/88 (fls. 237/243)

Em que pesem as considerações levadas a efeito pela Reclamada, o Recurso não prospera, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo Regimental, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo ou da Revista respectiva.

As matérias ventiladas nas razões de Embargos, relativas à negativa de prestação jurisdicional e inexistência do direito adquiri-

do ao reajuste citado, não se coadunam com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Deste modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-265.040/96.8

22ª REGIÃO

Embargante : **UNIÃO FEDERAL**

Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ**

Advogado : Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto aos honorários advocatícios, sob o argumento de serem inservíveis os arestos trazidos a confronto, nos termos do artigo 896, alínea 'a', da CLT, porque oriundos de Turma do TST, assim como não apontada ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e inexistente tese de contrariedade à Súmula nº 219 do TST (fl. 449).

A União Federal interpõe Embargos à SDI, às fls. 467/469, apontando violação dos arts. 896 da CLT, 20 do CPC; 5º, incisos II e XXXV, 93, inciso IX e, 133 da CF/88. Sustenta que apontou, expressamente, nas razões do Recurso de Revista, a violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, além de ter consignado a discrepância entre a decisão regional e o Enunciado nº 219 do TST. Argumenta, ainda, que referindo-se o objeto da Reclamação somente à URP de fevereiro de 1989, ao ser conhecido e provido o Recurso de Revista, neste aspecto, a União foi totalmente vencedora, razão pela qual não pode arcar com o ônus da sucumbência, nos termos do artigo 20 do CPC.

Parece assistir razão à Embargante.

Considerando-se que o objeto da presente Reclamação cuida apenas de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e o Recurso de Revista interposto pela Reclamada restou conhecido e provido, neste aspecto, para excluir da condenação a referida parcela e reflexos, a condenação da Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios não poderia prevalecer, nos termos do artigo 20 do CPC, uma vez que inexistente a sucumbência. Desse modo, a Eg. Turma possivelmente ofendeu o referido dispositivo de lei.

Ante o exposto, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o Recurso no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-272.985/96.0

2ª REGIÃO

Embargante : **OSMAR DE OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Luiz A. A. Pierre

Embargada : **REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, ao fundamento de que o regime horário de turnos ininterruptos de revezamento, estipulado em negociação coletiva, não pode ultrapassar os limites definidos no art. 7º, XIII, da CF/88 (fls. 299/302).

O Reclamante alega que não houve a compensação horária e tampouco a supressão do turno de revezamento, não tendo sido atingido o fim teleológico da norma constitucional (art. 7º, XIV, "in fine", da CF/88), que visa a redução dos malefícios ocasionados ao trabalhador submetido a turnos ininterruptos de revezamentos. Traz aresto ao confronto (fls. 305/307).

O aresto transcrito à fl. 307, oriundo da 1ª Turma deste Tribunal, nº TST-RR-153.771/94.8, sustenta tese contrária à adotada pela Turma originária, valendo aqui transcrevê-lo:

"A redução da jornada diária para seis (6) horas prevista no inciso XIV do art. 7º da CF teve em mira reduzir os malefícios psíquicos e fáticos ocasionados ao trabalhador submetido a turnos ininterruptos de revezamento, resultantes da mutação ou alteração constante do chamado 'relógio biológico'. A previsão pertinente à negociação coletiva, constante do aludido texto, deve ser entendida como autorizadora de eventual sistema de compensação, com acréscimo da jornada (até oito horas) em alguns dias, para redução ou supressão do trabalho noutros. Fere o raciocínio lógico e subverte o próprio fim teleológico da norma admitir-se possa a empresa e o sindicato derrogar o preceito e restabelecer jornada normal de oito (8) horas diárias ou quarenta e quatro (44) semanais, embora mantidos os turnos de revezamento"

Diante da caracterização de possível dissenso jurisprudencial, **ADMITO** os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AG-RR-281.809/96.0

5ª REGIÃO

Embargante : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
 Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
 Embargada : **MARIA MARINA DA SILVA CRUZ**
 Advogado : Dr. Nemésio Leal Andrade Salles

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 477/478, negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, consignando na ementa:

"RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram acolhidos para sanar omissão, sem alteração do julgado (fls. 484/486).

A Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 491/493), sob as seguintes alegações: 1- que a petição de interposição do Recurso informou que no período entre 16 e 21 de fevereiro de 1996 não houve expediente na Justiça do Trabalho, em Salvador; 2- que a ausência de certidão ou informação a respeito dos feriados apontados é irrelevante para o desate da questão; 3- que a ocorrência de um feriado decorrente de Resolução Administrativa do TRT-5º, publicada no Diário Oficial, é fato notório como tal, independentemente de prova e 4- que a questão da tempestividade não foi suscitada por quem quer que seja, somente o sendo no despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista. Aponta ofensa ao artigo 334, I, do CPC, tendo em vista que a ocorrência de fato notório independe de prova.

Preliminarmente, por se tratar de intempestividade do Recurso de Revista e, portanto, pressuposto extrínseco, é cabível a apreciação dos presentes Embargos, sendo aplicável a parte final do Enunciado 353, desta Corte.

No mérito, razão não lhe assiste. Primeiramente, convém lembrar à Embargante, que o Juiz está obrigado a examinar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos dos Recursos. Em segundo lugar, embora se trate de feriado no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, não tem o Juiz obrigação de conhecê-lo, até porque o dia 16 de fevereiro de 1996, sexta-feira que antecedeu o sábado de carnaval, não é feriado nacional, tampouco feriado da Justiça Federal. Finalmente, a decisão turmária está em consonância com o entendimento iterativo, notório e atual, da Eg. SDI, constante do nº 161 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido de que:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

NECESSIDADE.

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

PRECEDENTES:

- . EAIRR 310037/1996 Min. José L. Vasconcellos
DJ 12.03.99 Decisão unânime
- . EAIRR 301064/1996 Min. Ermes P. Pedrassani
DJ 05.02.99 Decisão unânime
- . EAIRR 279040/1996 Red. Min. José L. Vasconcellos
DJ 04.12.98 Decisão por maioria
- . ROMS 401774/1997, OE Min. Antônio Maria T. Cortizo
DJ 29.05.98 Decisão por maioria

Incide, pois, o Enunciado 333/TST, restando afastado o exame da apontada violação do art. 334, I, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-286.539/96.9

5ª REGIÃO

Embargante : **AILTON SACRAMENTO DE OLIVEIRA**
 Advogada : Dra. Ana Paula Moreira dos Santos
 Embargada : **COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A**
 Advogado : Dr. Hélió Palmeira

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 513/516) não conheceu integralmente do Recurso de Revista obreiro, que versava sobre os temas "Quitação. Alcançe", "Horas extras. Turnos de revezamento. Convenções Coletivas de Trabalho", "divisor 180" e "honorários advocatícios".

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante, foram rejeitados (fls. 528/524).

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 525/528), sustentando a ocorrência de violação aos arts. 896 da CLT e 118 da Lei nº 8.213/91. Alega que, não obstante os termos da decisão Regional, o fato de o Reclamante ter dado quitação às parcelas rescisórias, não significa que renunciou ao direito à estabilidade a que fazia jus, em face do art. 118 da Lei nº 8.213/91, por ser portador de doença ocupacional. Afirma que o Enunciado nº 330/TST, em que se baseou o entendimento Regional, nenhuma ressalva faz acerca de renúncia tácita à garantia de emprego. Por outro lado, sustenta que não existe nos autos prova de que o obreiro deu quitação plena e geral, mediante o termo de rescisão contratual, ou que o empregador tivesse feito ressalva que a quitação envolveria créditos de qualquer natureza do empregado.

Alega, ainda, que o termo de rescisão contratual, mesmo que homologado pelo Sindicato, não quita quaisquer das parcelas pleiteadas na inicial, posto que não atendeu os arts. 939 e 940 do CCB, ainda que

observado o disposto no art. 1.027 do mesmo diploma, se fosse considerado como transação. Ao final, afirma que a manutenção da decisão impugnada acabaria por afrontar o art. 7º da Carta Política, que protege a relação de emprego contra a despedida arbitrária.

Não prospera o apelo.

Como bem observado pela Turma, a Revista obreira de fato não merecia conhecimento por afronta ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, já que referido artigo, como o próprio Regional afirma à fl. 466, não foi utilizado como fundamento da decisão.

Além disso, o tema em debate nos autos - reintegração - não foi analisado sob o prisma do art. 7º da Carta Política, inviabilizando o conhecimento da Revista por violação constitucional.

Os arts. 939, 940 e 1.027 do CCB foram apenas citados em razões de Revista, o que, corretamente, impossibilitou o conhecimento do apelo, eis que esta Corte vem se posicionando no sentido de que não se conhece de Revista por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Precedentes: E-RR-141.461/94, DJ 14.11.97, decisão unânime; E-RR-265.784/96, DJ 19.09.97, decisão unânime; E-RR-191.899/95, DJ 29.08.97, decisão unânime.

Por outro lado, a Corte Regional consignou expressamente que o não acolhimento do pedido de reintegração se deu pelo fato de o Reclamante haver recebido as parcelas rescisórias sem ressaltar qualquer direito à garantia de emprego, nos termos do Enunciado nº 330/TST, o que significaria a renúncia tácita à garantia de emprego.

As questões suscitadas pela parte, quanto à inexistência de prova de que o obreiro deu quitação plena e geral, mediante o termo de rescisão contratual, ou quanto à ausência de ressalva, por parte do empregador, de que a quitação envolveria créditos de qualquer natureza do empregado, demandaria necessariamente o revolvimento probatório dos autos, atraindo o teor do Enunciado nº 126/TST.

Finalmente, tem-se como inovatória a alegação de que o Enunciado nº 330/TST não faz qualquer ressalva acerca de renúncia tácita à garantia de emprego, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST, no particular.

Ante o exposto, e não se vislumbrando afronta ao art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-294.677/96.6

9ª REGIÃO

Embargante : **VALDÍRIA PINGUELLO**
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
 Embargado : **BANCO DO BRASIL S/A**
 Advogado : Dr. Ricardo L. Ludovice

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para julgar improcedente a Reclamação, ao fundamento de que o estágio não cria vínculo de emprego de qualquer natureza, especialmente no caso dos autos, em que a admissão nos quadros do Reclamado dependia da aprovação em concurso público.

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 230/232, foram acolhidos, às fls. 235/237, apenas para prestar esclarecimentos.

Argui a Reclamante a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Diz que a Turma não observou o disposto nos Enunciados 126 e 221/TST, ao examinar o Recurso de Revista do Banco, no que diz respeito ao tema vínculo de emprego.

A prestação jurisdicional foi completa, primeiro, porque a Turma, examinando os Embargos de Declaração da Autora, esclareceu todos os aspectos entendidos omissos. Segundo, porque as alegações revestiam-se do intuito reformador, característico dos recursos.

Vale transcrever o trecho do acórdão que enfrentou a questão:

"...em nenhum momento foi necessária a reapreciação de matéria de natureza fático-probatório, mas como visto, de matéria de direito. Não é cabível, na hipótese, pois, o argumento da incidência do Enunciado nº 126/TST. Por outro lado, tendo havido o conhecimento do recurso de revista por violação à literalidade dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 4º da Lei nº 6.494/77, não há falar em interpretação razoável de preceito de lei e, portanto, em aplicação do Enunciado nº 221/TST; tampouco na incidência do Enunciado nº 296, visto que ele se refere à hipótese de conhecimento do recurso de revista em face de divergência jurisprudencial, o que não é o caso." (fl. 236).

Ilesos, conseqüentemente, os arts. 832, da CLT, 535, do CPC, 5º, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88.

Alega, ainda, a Reclamante, que os requisitos caracterizadores da relação de emprego foram preenchidos, tendo sido descumprida a Lei 6.494/77. Aponta violação ao art. 896, da CLT, porque a Revista não merecia conhecimento, ante o que dispõem os Enunciados 126 e 221/TST. Pretende, por fim, a configuração do dissenso jurisprudencial com os arestos que colaciona (fls. 239/247).

A Turma conheceu da Revista do Reclamado por violação aos arts. 37, II, da CF/88 e do art. 4º, da Lei 6.494/77. Os Enunciados 126 e 221/TST não constituíam óbice ao conhecimento do Recurso, eis que o Regional delineou o contexto fático e probatório, informando os elementos necessários à conclusão pela violação aos dispositivos citados. A Turma apenas deu outro enquadramento jurídico à questão, ao concluir que, embora descumprida a Lei 6.494/77, o vínculo de emprego não se configurava, ante a existência de vedação expressa da lei, como também porque o ingresso nos quadros do Banco dependia da realização de concurso público. A orientação jurisprudencial contida nos Enunciados 126 e 221/TST foi observada, restando ileso o art. 896, da CLT.

Além disto, vale dizer que a jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido de que o contrato de estágio não cria vínculo de emprego de qualquer natureza, ainda mais quando o reclamado é sociedade de economia mista que exige a realização de concurso público para o ingresso no cargo. O entendimento consubstanciado nos arestos colacionados encontra-se, portanto, superado pela atual jurisprudência da Eg. SDI.

São precedentes: E-RR-86.491/93, E-RR-69.804/93,
E-RR-83.596/93, E-RR-86.480/93, E-RR-99.958/93.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-295.756/96.2 C/J E-AIRR-295.755/96.1 20ª REGIÃO

Embargante : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Advogados : Dr. Cláudio A.F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

Embargado : **PAULO WEIMAR PERDIGÃO MAGALHÃES**

Advogado : Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 875/879) conheceu do Recurso de Revista patronal que versava sobre o tema "Sucessão de empresas. Petrobrás e Petromisa. Legitimidade processual passiva", e, no mérito, negou-lhe provimento.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 884/890), sustentando a ocorrência de violação aos arts. 4º e 20, da Lei nº 8.029/90, Decreto 244, de 28.10.91, art. 2º, § 1º, da LICC e 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT. Traz arestos à divergência.

Improsperável o apelo.

A Turma não emitiu tese explícita acerca do Decreto nº 244/91 ou do art. 2º, § 1º, da LICC, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por outro lado, o entendimento da Turma foi no sentido de que à Petrobrás cabe a responsabilidade pelos débitos decorrentes da relação de emprego entre a extinta Petromisa e os seus ex-empregados, pois recebeu aquela todos os bens móveis e imóveis desta, caracterizando-se como real sucessora. Tal posicionamento não afronta de forma direta os arts. 4º e 20, da Lei nº 8.029/90, 10 e 448 da CLT, mas denota sua razoável interpretação, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST.

Quanto aos arestos cotejados, é de se observar que todos dizem respeito à extinção da INTERBRÁS e, não, da PETROMISA, o que os torna inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-302.831/96.8 3ª REGIÃO

Embargante : **UNIÃO FEDERAL**

Advogado : Dr. José Augusto de O. Machado

Embargado : **LEONARDO MOYLE BAETA**

Advogado : Dr. João Bosco L. da Fonseca

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, relativamente à incidência de juros no cálculo de atualização do precatório complementar, por entender não configurada a imputada mácula ao artigo 100, 'caput' e parágrafos, da CF/88 (fls. 201/202).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 205/209), alegando que o não conhecimento do Recurso de Revista violou os artigos 896, § 4º, da CLT; 5º, incisos II e XXXVI e 93, inciso IX, da CF/88. Sustenta que a condenação ao pagamento de juros de mora no segundo precatório, realmente, ofendeu o artigo 100 e parágrafos, da CF/88, pois na expedição do novo precatório não ocorreu atraso no pagamento, mas cumprimento de norma constitucional.

Improsperável o apelo, porquanto correta a decisão proferida pela Turma. Com efeito, o artigo 100, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, tido como violado, preceitua o seguinte:

"Art. 100 - A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão executando a determinação de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito."

Como se vê, o referido preceito constitucional não dispõe expressamente acerca de as entidades de direito público estarem isentas do pagamento de juros quando da emissão de precatório complementar. Em sendo assim, efetivamente, não resta configurada a apontada vulneração do artigo 100 e seus parágrafos, da CF/88.

Intactos, portanto, os artigos 896, § 4º, da CLT; 5º, incisos II e XXXVI e 93, inciso IX, da CF/88.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.362/96.7 2ª REGIÃO

Embargante: **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Embargado : **SERGENILDO DE SOUZA SILVA**

Advogado : Dr. Darry Mendonça

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, no que tange à estabilidade acidentária, ao fundamento de que as cláusulas que conferem estabilidade a empregado afetado por doença profissional são permanentes, não estando restritas ao prazo de vigência da convenção coletiva (fls. 99/101).

A Reclamada alega que a Revista Obreira não merecia conhecimento porque o aresto apresentado era inespecífico além de não atender a orientação inscrita no Enunciado 337/TST e a regra do art. 830 da CLT. Aponta violação ao art. 896, da CLT (fls. 103/106).

Examinando os pressupostos extrínsecos do Recurso, verifica-se que os Embargos não foram regularmente preparados. É que a sentença de 1º Grau julgou improcedente a Reclamação tendo arbitrado para fins de cálculo de custas o valor de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), fl. 53.

O Regional, julgando o Recurso Ordinário do Reclamante, manteve a sentença de Primeiro Grau (fls. 76/80). O Recurso de Revista interposto pelo Autor, de tal decisão, foi provido para anular a dispensa do Reclamante, reconhecendo a estabilidade acidentária. A partir da prolação desta decisão, surgiu o interesse do Reclamado em recorrer. Com a interposição dos Embargos não foi recolhido qualquer valor para a garantia do juízo recursal ou depositada a importância arbitrada pela MM. J CJ, para fins de cálculo de custas, nos termos do § 2º do art. 899, da CLT; Assim sendo, forçoso é concluir pela deserção dos Embargos.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos porque desertos.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.368/96.1

3ª REGIÃO

Embargante : **MAURO MASCARENHAS OLIVEIRA**

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

Embargada : **COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS**

Advogado : Dr. Ronaldo Aguiar Amaral

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste C. TST, pelo acórdão de fls. 105/107, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema FGTS - multa de 40% - período anterior à aposentadoria voluntária, em decisão assim ementada:

"O art. 453 da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei 6.204/74, passou a considerar o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, como novo contrato de trabalho. Logo, se o empregado vem a aposentar-se espontaneamente e, posteriormente, é readmitido, não há falar em soma dos períodos trabalhados na empresa." (fl. 105).

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 109/115), com amparo no art. 894, alínea "b", da CLT. Sustenta que a v. decisão embargada vulnerou os arts. 442 e 444 da CLT, ao deixar de reconhecer a continuidade do contrato, sem interrupção, pela vontade das partes, bem como o inciso II do art. 5º da Constituição da República, por ter proferido decisão sem norma legal que a autorize, o mesmo ocorrendo com o inciso I do art. 7º da Carta Magna, ao estabelecer uma modalidade de dispensa arbitrária, sem indenização. Diz violados igualmente os arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º, § 2º, da LICC, ao deixar de reconhecer o direito adquirido, uma vez que a aposentadoria da Embargante ocorreu em data anterior à Lei 9.528/97. Acosta arestos (fl. 113).

O primeiro aresto colacionado à fl. 113, reveste-se da especificidade apta a caracterizar a divergência pretendida, porquanto reconhece que, nos termos do art. 453 da CLT, não há rescisão quando da aposentadoria com readmissão, e sim continuação do contrato de trabalho sem solução de continuidade.

Ante o exposto, **ADMITO** os Embargos, facultando à parte contrária oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.636/96.2

2ª REGIÃO

Embargante : **JOSÉ CARLOS FERNANDES**

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto à nulidade da decisão regional — julgamento *extra petita*, por entender preclusa a arguição e, no tocante à proporcionalidade da complementação de aposentadoria, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST (fls. 473/476).

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 478/483), renovando a arguição de nulidade do v. acórdão regional — julgamento *extra petita* e suscitando a nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 832 e 896 da CLT; 5º, inciso XXXVI e 93, inciso IX, da CF/88; 128 e 460 do CPC. Quanto à complementação de aposentadoria — proporcionalidade, alega que o v. acórdão contraria os Enunciados nºs 51 e 288 do TST.

Improsperável o apelo.

Com efeito, quanto à nulidade do v. acórdão regional, o Eg.

Tribunal a quo manteve a r. sentença da MM. Junta que indeferiu a complementação de aposentadoria integral, sob o argumento de que "... o não cumprimento da segunda condição da norma benéfica, por parte do reclamante, quando de sua aposentadoria, ou seja, não contar 50 anos de idade, não foi objeto de qualquer menção no recurso" (fl. 413).

Nas razões do Recurso de Revista, o Reclamante sustentou que o Eg. Regional julgou extra petita porque fundamentou sua decisão em aspecto não abordado na contestação nem na sentença, qual seja, idade mínima de 50 anos como requisito ao deferimento da complementação de aposentadoria de forma integral.

Correta a decisão turmária ao entender que a arguição de nulidade do v. acórdão regional por julgamento extra petita estava preclusa, uma vez que o fato motivador desta alegação, efetivamente, já existia quando do julgamento do recurso ordinário. A Parte, realmente, deveria ter suscitado a mencionada nulidade contra a sentença.

Observe-se, ainda, que não houve negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora que analisou todos os aspectos abordados no Recurso de Revista pelo ora Embargante, embora de forma diversa da pretendida. Saliente-se que a Parte sequer interpôs Embargos Declaratórios ao v. acórdão embargado para prequestionar o seu inconformismo.

Intactos, portanto, os artigos 832 e 896, § 4º, da CLT; 5º, incisos II e XXXVI, 93, inciso IX, da CF/88; 128 e 460 do CPC.

Por fim, no que tange à proporcionalidade da complementação de aposentadoria, é inviável a apreciação da indicada contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, uma vez que o Recurso de Revista não alcançou conhecimento.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.676/96.4

5ª REGIÃO

Embargante: **EDELZUITA MARIA SANTOS NOGUEIRA**

Advogada : Dra. Isis M. B. Resende

Embargada : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Advogado : Dr. Pedro L. Lindoso

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 382/386, não conheceu integralmente do Recurso da Reclamante. Quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face da omissão existente, e, no tocante à nulidade por julgamento extra petita, por não restar caracterizada e, ainda, acerca do mérito, pensão-auxílio funeral - pecúlio, por estar a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual, desta Corte, refletida no item 129, do Boletim de Orientação Jurisprudencial.

Interpõe Embargos à SDI a Empregada, pelas razões de fls. 388/394. Renova as preliminares argüidas nas razões de revista, quais sejam, nulidades por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento extra petita. No mérito, colaciona arestos para cotejo. Aponta ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 832, 836 e 896, da CLT, e 128, 458 e incisos e 535, II, do CPC, contrariedade aos Enunciados 51 e 297, desta Corte.

NULIDADE RENOVADA DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A preliminar em epígrafe é renovada, ao argumento de que não houve manifestação acerca da matéria constante dos Embargos Declaratórios da Reclamante.

Improcede o seu Apelo. Com efeito, é impossível o exame da presente preliminar, porque desfundamentada, pois o Relator deve examinar somente as razões do recurso interposto e não as razões de outro recurso. Se assim fosse, poderia o Juiz fazer um só voto para a mesma matéria e sempre se reportar a ele na sua fundamentação, como razões de decidir, em todos os processos que a envolvesse, o que provavelmente não agradaria as partes e também não seria o procedimento correto.

Por outro lado basta uma simples leitura das razões de embargos, na parte em que a Reclamante renova a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, para se concluir que a sua pretensão é a protelação do feito que lhe foi desfavorável. Incólumes os artigos 93, IX, da CF, 832, e 896, da CLT, e 128, 458 e incisos e 535, II, do CPC.

PRELIMINAR RENOVADA DE NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Neste item, a matéria restou exaustivamente examinada pela Turma, que assim asseverou (fl. 384):

"A Reclamante argüiu a nulidade do acórdão, por julgamento extra petita em relação ao auxílio funeral, porque a ausência de registro como dependente não fora alegada na defesa, e, também, por violação do artigo 836, da CLT, sob o argumento de que o Juízo de primeiro grau havia proferido decisão a respeito da matéria prescricional, não cabendo reexame na Corte Regional (fls. 353/354). Sem razão a recorrente. Não há falar em julgamento extra petita, pois os argumentos expendidos no recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls.286/288), analisados pelo regional, integraram as razões de defesa, como se constata às fls. 46 e 48/49. Por outro lado, não vislumbro a alegada violação do artigo 836, da CLT, em que se preconiza: 'É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título...' Consigna-se no art. 895, da CLT, inserido no Título X, referido pelo artigo 836: 'Cabe recurso ordinário para a instância superior: a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos no prazo de 8(oito) dias'. Depreende-se da transcrição que o juízo para o qual se recorre deve reexaminar a decisão recorrida no tocante à matéria em que a parte registra a sua insurgência."

Pelo exposto, não restou caracterizado o apontado julgamento extra petita, tampouco violado o artigo 836, da CLT, razão pela qual não vislumbro a argüida ofensa ao artigo 896, consolidado.

PENSÃO - AUXÍLIO FUNERAL - PECÚLIO

Neste item, a Embargante traz arestos a cotejo, que não podem ser examinados em sede de Embargos à SDI, porque a sua Revista não logrou conhecimento. Acerca dos paradigmas colacionados por ocasião da Revista, também não é mais possível o seu reexame, em face da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, contida no Boletim de Orientação Jurisprudencial, nº 37, no sentido de que não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas fáticas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Ainda que fosse possível ultrapassar esse óbice, mesmo assim, é improsperável o seu Apelo, eis que encontra óbice no item 129, do Boletim de Orientação Jurisprudencial, segundo o qual:

"PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado."

Precedentes:

- . E-RR 123695/1994 Min. Leonaldo Silva, DJ 27.02.98 ressalvas do Min. Ronaldo Leal (auxílio funeral) Decisão unânime
- . EEDRR 108873/1994, Ac.5076/97 Min. Rider de Brito DJ 14.11.97 Decisão unânime (complementação de pensão)
- . E-RR 123670/1994, Ac.5079/97 Min. Ronaldo Leal DJ 28.11.97 Decisão unânime (complementação de pensão)
- . EDERR 137429/1994, Ac.2495/97 Min. Rider de Brito DJ 20.06.97 Decisão unânime (complementação de pensão)
- . E-RR 116206/1994, Ac.2457/97 Min. Moura França DJ 20.06.97 Decisão unânime (complementação de pensão)
- . E-RR 117742/1994, Ac.1855/97 Min. Leonaldo Silva DJ 30.05.97 Decisão por maioria (complementação de pensão e auxílio funeral)
- . E-RR 32460/1991, Ac.3625/96 Min. Moura França DJ 28.02.97 Decisão unânime (auxílio funeral)

Ante o exposto, resta incólume o artigo 896, da CLT.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.892/96.2

2ª REGIÃO

Embargante : **OSVALDO CARLOS DOS SANTOS**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargada : **PIRELLI CABOS S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 509/512, não conheceu integralmente da Revista do Reclamante. No tocante ao item turnos ininterruptos de revezamento, por aplicação do Enunciado 126/TST. Quanto aos itens horas extras anteriores a 05.10.88-convênio coletiva e salário-hora-divisor, por incidência dos Enunciados 297 e 296. Acerca da multa convencional, por não preenchidos os requisitos das alíneas do artigo 896, consolidado.

O Empregado interpõe Embargos à SDI (fls. 312/313), sob a alegação de que o não conhecimento de seu apelo, devidamente alicerçado em divergência de julgados e em ofensa à lei, importa em violação dos artigos 896, consolidado e 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Sustenta o Reclamante que não se trata de matéria fática, mas de direito, qual seja, se a existência de intervalo descaracteriza ou não o turno ininterrupto de revezamento.

Asseverou o TRT que não se trata de turno ininterrupto de revezamento, mas a forma 6x2, contemplada no acordo coletivo acostado aos autos, mais a própria confissão do Autor.

Assim, para se saber o que é a forma 6x2 contemplada no acordo coletivo acostado aos autos ou qual foi a confissão do Autor, somente revolvendo o conjunto probatório, vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado 126/TST.

Examinarei conjuntamente os itens **HORAS EXTRAS ANTERIORES A 05.10.88-CONVENÇÃO COLETIVA E SALÁRIO-HORA-DIVISOR**, tendo em vista que visam ao reexame de divergência de julgados, pois estes itens não foram conhecidos por aplicação do Verbete 296, desta Corte.

Alega o Embargante que sua Revista merecia conhecimento nos itens acima mencionados, porque específicos os arestos elencados. Aponta ofensa aos artigos 469 e 896, da CLT.

Sem razão o Embargante. Com efeito, em sede de Embargos à SDI; quando a Revista não alcança conhecimento, não é mais possível o reexame da divergência jurisprudencial, em face da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, contida no Boletim de Orientação Jurisprudencial, nº 37, no sentido de que não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas fáticas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Aplica-se o Enunciado 333/TST.

MULTA CONVENCIONAL

Neste item, não logrou o Embargante em suas razões de revista apontar violação legal ou constitucional ou ainda colacionar arestos para comprovar divergência de julgados, restando, pois, o seu Apelo, no particular, desfundamentado, nos termos das alíneas do artigo 896, consolidado.

Finalmente, não importa em negativa de prestação jurisdicio-

nal, com ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, decisão de Turma fundamentada, que não conhece do apelo, porque não demonstrados os pressupostos para o seu conhecimento a teor do que dispõe o artigo 896, da CLT.

Ante o exposto, não vislumbro a apontada ofensa aos artigos 896, da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, do Texto Constitucional.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-304.194/96.8**2ª REGIÃO**

Embargante : **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procuradora: Dra. Maria Angelina B. de Castro

Embargada : **VILMAR PEREIRA RAMOS**

Advogado : Dr. Sid H. R. Figueiredo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 221/223, não conheceu do Recurso de Revista do Município, quanto ao contrato de trabalho - entidade de direito público, por inexistir a apontada ofensa ao artigo 798, da CLT, e por não preencherem as exigências do Enunciado 337, do TST, os arestos cotejados às fls. 63/66 e por serem inespecíficos os elencados às fls. 68/69.

O Empregador interpõe Embargos à SDI (fls. 157/160), alegando que foram preenchidas as exigências do artigo 896, da CLT, e que as jurisprudências transcritas têm a fonte de publicação e as demais exigências legais. Reafirma a apontada ofensa do artigo 798, consolidado, bem como a divergência cotejada. Finaliza dizendo que não pode ser condenado ao pagamento de verbas trabalhistas, tendo em vista que o contrato de trabalho estava alicerçado em leis que foram declaradas inconstitucionais, sob pena de ofensa ao artigo 37, da Constituição Federal.

Os paradigmas transcritos às fls. 63/66 não contêm a fonte de publicação, não atendendo, assim, as exigências do Enunciado 337, do TST. Já os elencados às fls. 68/69 não podem mais ser revistos em sede de Embargos à SDI, quando a Revista não alcança conhecimento, em face da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, contida no Boletim de Orientação jurisprudencial, nº 37, no sentido de que não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas fáticas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Aplica-se o Enunciado 333/TST. Também não vislumbro a apontada ofensa ao artigo 798, da CLT, em sua literalidade, que é por demais genérico a ensejar o conhecimento do Apelo por violação. Deixo de examinar a argüida ofensa ao artigo 37, da CF, porque somente apontada agora, nos Recursos de Embargos.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-304.274/96.6**2ª REGIÃO**

Embargante : **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli

Embargado : **CARLOS ARNALDO MIOTTO**

Advogado : Dr. Albertino Souza Oliva

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 221/223, negou provimento ao Recurso de Revista do Município, ao entendimento de que o empregado goza da estabilidade a que se refere o artigo 19, do ADCT, eis que tinha mais de cinco anos continuados na data da promulgação da atual Carta Magna e, ainda, que referido texto não faz distinção entre servidor público celetista e estatutário, sendo também irrelevante o fato de o trabalhador ser optante pelo FGTS.

O Empregador interpõe Embargos à SDI (fls. 225/230), apontando divergência jurisprudencial dos arestos que colaciona para cotejo.

Os paradigmas transcritos às fls. 227/229, à exceção do 3º, de fl. 229, são inservíveis para o fim colimado, eis que emanados de TRT e TRF, não preenchendo assim as exigências da alínea 'b', do artigo 894, consolidado.

Por outro lado, o único aresto que se presta para comprovar dissenso pretoriano, que é o 3º elencado à fl. 229, é inespecífico à luz do artigo 894, da CLT, eis que aborda tese no sentido de ser incompatível a cumulação de estabilidade no emprego com o regime do FGTS, enquanto que a defendida pela Turma é no sentido de que o Empregado goza da estabilidade prevista no artigo 19, do ADCT, pois quando da promulgação da CF/88, gozava de mais de cinco anos continuados de exercício no Município.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-304.275/96.4**2ª REGIÃO**

Embargante : **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva

Embargado : **ROBERTO PORTELA**

Advogado : Dr. Levi Lisboa Monteiro

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. TST, pelo acórdão de fls. 151/153, não conheceu da Revista do Município de Osasco, quanto aos temas competência da Justiça do Trabalho; horas extras - repouso semanal remunerado - reflexos.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 155/162), com amparo no art. 894 da CLT, apontando violação dos arts. 896 da CLT, 106, 114 da Carta Política e da Lei nº 1.770/84, bem como contrariedade ao Enunciado 123 deste Tribunal, sob o argumento de que o Reclamante era servidor público, contratado sob o regime meramente administrativo, para prestação de serviços na forma da Lei nº 1.777/84 e nos termos do art. 106 da Constituição Federal anterior. Aduz que uma vez satisfeitas as exigências do art. 896 da CLT, a egrégia Turma deveria conhecer do Recurso e julgar o mérito para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, conforme preceitua o art. 114 da Carta Magna. Acrescenta que a nova sistemática adotada pela Constituição vigente tornou obrigatória a realização de concurso público para a admissão no quadro de pessoal de entes da Administração Pública, nos termos do art. 37, II da Carta Política e, quando o Reclamante ajuizou a ação em julho/93, já prevaleciam tais regras. Insurge-se, ainda, quanto ao tema em debate, ou seja, incompetência da justiça do Trabalho, contra o entendimento de que "o trecho reproduzido às fls. 89/90 não contém indicação da fonte oficial ou repertório autorizado, nem se juntou certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma e, portanto desatendido o disposto no verbete 337 do TST, uma vez que tais cópias gozam de fé pública...", por se tratar o Agravante de entidade pública. (fls. 161/162)

A egrégia Turma entendeu que o Recurso de Revista não merecia conhecimento, no particular, afastando a pretendida violação dos dispositivos constitucionais, ao fundamento de que a decisão recorrida reconheceu o vínculo de emprego, em face dos requisitos elencados no art. 3º da CLT. Afastou igualmente a contrariedade ao Enunciado 123/TST, ao entendimento de que o Reclamante não fora admitido sob a égide de regime jurídico especial de servidor temporário ou contratado, consignando, ademais, que o v. acórdão regional concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar o presente feito em face do reconhecimento do vínculo de emprego.

Com efeito, o v. acórdão regional deixou incontroverso que o Reclamante não foi contratado em caráter temporário, mas que trabalhou durante cinco anos consecutivos em funções, como demonstrado nos cartões de ponto, de natureza administrativa e permanente da Municipalidade. Diante desse contexto, não se pode cogitar de violação da Lei nº 1.777/84, do art. 106 da Carta anterior, tampouco do art. 37, IX, da Constituição vigente, que manteve os termos daquele dispositivo, ao dispor que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público." Intacto igualmente o art. 114 da CF/88, eis que competente esta Justiça Especial para julgar a presente ação, porque ajuizada por empregado contratado sob a égide da CLT.

Quando à alegação de que o art. 37, II, da Constituição Federal exige a aprovação em concurso público para a integração no quadro de pessoal da administração pública, tem-se que em nenhum momento a decisão regional ou a egrégia Turma deste Tribunal abordaram a matéria sob esse aspecto. Incidência do Enunciado 297/TST.

Relativamente ao dissenso jurisprudencial, asseverou a Turma Julgadora que os dois primeiros arestos de fl. 135 não ensejavam a divergência pretendida por não enfrentarem a tese adotada pela decisão recorrida e, quanto aos demais paradigmas, não atendiam ao disposto no item I do Enunciado 337/TST, ou seja, não traziam a fonte oficial de publicação.

Não merece reparo a decisão embargada, pois não se está discutindo a existência ou não de autenticação de traslado de trecho reproduzido às fls. 89/90, conforme alega o Embargante, equivocadamente. Mas, a ausência de elemento formal em aresto colacionado à fl. 135, in fine e 136, requisito do Enunciado 337/TST (fonte de publicação do aresto transcrito nas razões de Revista), à qual, efetivamente não se faz menção. Ressalte-se, de outra parte, que tais arestos não serviriam mesmo ao dissenso pretendido, pois são oriundos de Turmas deste Tribunal, não atendendo, assim, as exigências do art. 896, "a", da CLT.

A respeito das horas extras - descanso semanal remunerado - reflexos, afirma o Reclamado que, ao contrário do decidido, a questão foi prequestionada, "embora silente a fundamentação", uma vez que culminou com a condenação do Município no pagamento das verbas conseqüentes do reconhecimento do vínculo de emprego.

Da leitura do acórdão regional, à fl. 130, verifica-se que a Corte de origem não apreciou a matéria que o Reclamado quer ver examinada por este Juízo de admissibilidade. Observa-se, também, que não foram opostos os necessários Embargos de Declaração para prequestionar o tema, que se encontra precluso, nos termos do Enunciado 297 desta Corte o qual, por sua vez, não admite o prequestionamento implícito.

Ante o exposto, e incólume o art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-305.601/96.0**2ª REGIÃO**

Embargantes: **MARISE APARECIDA GOUVEA E OUTROS**

Advogado : Dr. Péricles Victor Guerreiro

Embargado : **SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE**

Advogado : Dr. Nicolino Bozzella

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 274/276) conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado que versava sobre o tema "nulidade da contratação" e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Os Reclamantes interpõem Embargos à SDI (fls. 279/281), trazendo arestos ao cotejo, e apontando vulneração ao art. 7º, III, VIII, XVII e XXI, da Carta Política, que asseguram ao trabalhador o direito a FGTS, décimo terceiro salário, férias anuais remuneradas acrescidas

de 1/3 e aviso prévio.

Não prospera o apelo.

A decisão proferida pela Turma encontra-se em consonância com a iterativa jurisprudência da Eg. SDI, deste C. Tribunal, no sentido de ser nula a contratação de servidor público, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeito apenas quanto ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Precedentes: E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, publicado no DJ de 01.08.97; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, publicado no DJ de 16.05.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, publicado no DJ de 19.12.96.

Os dispositivos constitucionais apontados pela parte, por sua vez, mostram-se intactos, já que os Reclamantes não eram empregados do SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE, não fazendo jus a qualquer direito de cunho trabalhista.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-305.948/96.9

3ª REGIÃO

Embargante : **MIRIAM AZEVEDO ARAÚJO COLLECTINHA**

Advogados : Drs. Márcio Gontijo e Isabela Braga Pompílio

Embargado : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**

Advogada : Dra. Zelândia Gomes da Silva

D E S P A C H O

O Eg. Regional manteve a r. sentença da MM. Junta que julgou procedente o pedido inserido na reconvenção e condenou o Reconvindo (Serviço Social da Indústria - Sesi) a pagar à Reconvinte (Miriam Azevedo Araújo Collectinha) uma indenização, com a integração da gratificação natalina, bem como o equivalente à multa de 40% do FGTS, por entender que as partes mantiveram um único contrato de trabalho (fls. 92/95).

A Eg. 5ª Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reconvindo, no tocante à extinção do contrato — aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na reconvenção, sob o fundamento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não cabendo falar em unicidade contratual. Consignou, ainda, que a permanência da Reclamante em atividade no Reclamado, após a aposentadoria, sem solução de continuidade, constituiu novo contrato.

Inconformada, a Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 167/170, apontando violação dos artigos 49 da Lei nº 8.213/95, 453 e 896 da CLT. Traz julgado ao confronto de teses.

A ementa estampada às fls. 169/170 aparentemente revela o pretendido dissenso de teses, ao afirmar o seguinte: "...Não havendo rescisão, quando da aposentadoria com readmissão, e sim continuação do contrato de trabalho sem solução de continuidade, inaplicável o art. 453, da CLT. Inexistindo na legislação brasileira dispositivo legal considerando extinto o contrato de trabalho, pela simples concessão de aposentadoria, todo o tempo de trabalho é indenizável."

ADMITO o processamento dos presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o Recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-306.594/96.2

10ª REGIÃO

Embargante : **TEREZINHA DE SOUSA NASCIMENTO**

Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto

Embargado : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRÓ**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 304/307) não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, que versava sobre o tema "desvio de função", ao entendimento de que se tratava de matéria fática, cujo reexame é vedado nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A Turma considerou, ainda, inespecíficos os arestos cotejados, e intactos os arts. 302 e 372 do CPC. Os dispositivos constitucionais apontados pela Reclamante em sua Revista foram considerados não prequestionados.

A Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 309/319) apontando vulneração ao art. 896 da CLT. Sustenta que os arestos cotejados na Revista são específicos, e que a análise do Recurso de Revista não demandaria o revolvimento de fatos e provas. Além disso, que o apelo estava devidamente fundamentado em indicação de afronta aos arts. 302 e 372, *caput*, do CPC, e 5º, *caput*, 7º, V e XXXII, da Constituição da República. Alega que o não conhecimento da Revista obstaculizou o seu direito de obter prestação jurisdicional do Estado, afrontando o art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Improsperável o apelo.

O posicionamento adotado pela Turma, que entendeu serem inespecíficos os arestos cotejados em razões de Revista, não pode ser reapreciado pela Eg. SDI, eis que o atual entendimento deste TST é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Por outro lado, correta a aplicação do Enunciado nº 126/TST

como óbice ao conhecimento da Revista. Com efeito, o Regional, às fls. 257/263, baseou-se nas provas dos autos para concluir que a Reclamante não preenche os pressupostos exigidos pelo Regimento Interno da empresa para exercer a função de Técnico de Informática, com qualificação em Programação de Computador, ressaltando que a autora exercia função condizente com aquela em que estava enquadrada, e pela qual fizera opção. Decisão em sentido contrário seria possível somente com a análise dos documentos acostados aos autos, bem como das atividades exercidas pela Reclamante, o que nos é vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Também não se vislumbra afronta aos arts. 302 e 372 do CPC. O Regional, analisando os documentos juntados aos autos, consignou que a Reclamada "negou os desvios de função, afirmando que a Reclamante sempre laborou nas tarefas específicas de seu cargo (fls. 46/73), desincumbindo-se do ônus da defesa, nos termos do art. 302 do CPC, pois refutou-os com o próprio Regimento Administrativo de Recursos Humanos - RAHR". Além disso, que a Reclamada "também impugnou os documentos anexados, de fls. 09 a 20, oferecidos com a exordial, assim lhes furtando o pleno valor probante, a teor do art. 372 do CPC". Razoável, pois, a interpretação dada aos artigos legais em questão, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST.

Os dispositivos constitucionais apontados em razões de Revista não foram, de fato, objeto de análise por parte do Regional, o que corretamente atraiu a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Os arestos cotejados às fls. 314 e 317/318 não se prestam ao fim colimado, já que a Revista não foi conhecida, inexistindo tese jurídica a ser confrontada.

Finalmente, é de se observar que intactos os arts. 896 da CLT e 5º, XXXV, da Carta Política, pois, como demonstrado, a Revista obreira não reunia condições de conhecimento.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST E-RR-319.480/96.4

2ª REGIÃO

Embargante: **CEZAR MARTIGNONE FRANCISCO**

Advogado : Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos

Embargada : **FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV**

EDUCATIVAS

Advogado : Dr. Nicolau Tannus

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto à estabilidade, porque não configurada a alegada divergência jurisprudencial, com fulcro nos Enunciados nºs 38 e 337 do TST, assim como por não vislumbrada a violação direta aos artigos 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 15 da Lei nº 7.773/89, e inviável a análise do artigo 18 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, em face do disposto no artigo 896 da CLT.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 480/487). Sustenta que o Recurso de Revista merecia conhecimento porque demonstrou a alegada divergência jurisprudencial, como também violação a dispositivos de lei e da Constituição, notadamente os artigos 18 da Constituição do Estado de São Paulo e 37 da CF/88.

Improsperável o apelo.

Correta a decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, com supedâneo nos Enunciados nºs 38 e 337 do TST. Com efeito, nas razões da Revista, o Recorrente, à fl. 433, somente indicou números de processos, não transcrevendo as ementas e/ou trechos pertinentes à configuração de dissenso de teses; à fl. 436, apenas copiou parte de um julgado, sem registrar a fonte oficial ou repertório autorizado em que foi publicado e, às fls. 438/447, apresentou acórdãos na íntegra, mas em fotocópia não autenticada.

Também acertadamente decidiu a Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, por violação a dispositivo de lei e da Constituição. Efetivamente, é inviável a aferição da imputada ofensa ao artigo 18 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, diante do que preceitua o artigo 896, alínea "c", da CLT.

Correto, ainda, o entendimento da Turma quanto à invocação dos artigos 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e 15 da Lei nº 7.773/89, pois, realmente, não se vislumbra violação direta, diante do entendimento adotado pelo Eg. Regional no sentido de a Reclamada (Fundação Padre Anchieta) ter natureza privada. É que os tais dispositivos referem-se a Fundações de natureza pública.

Finalmente, por inovatória, inviável a análise do artigo 37 da CF/88, uma vez que não suscitado no Recurso de Revista.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-340.260/97.6

3ª REGIÃO

Embargantes: **JADIR GOMES DOS SANTOS E OUTROS**

Advogado : Dr. Cristiano Augusto T. Carneiro

Embargada : **BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE -**

BEPREM

Advogado : Dr. Haroldo M. de Souza Lima

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990, previsto no art. 12, da Lei Muni-

cial nº 5.673/90, com apoio no disposto no Enunciado 315/TST (fls. 254/258).

O Reclamante alega que a Lei Federal não pode revogar Lei Estadual ou Municipal, porque possuem os Estados e Municípios autonomia para legislar sobre política salarial. Traz aresto ao confronto (fls. 260/263).

O primeiro julgado transcrito à fl. 261, em princípio, sustenta tese contrária à consignada no acórdão recorrido, valendo aqui transcrevê-lo:

"Imprópria a ingerência da União, quando da edição de sua política salarial, sobre a autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal, cumprindo reconhecer, a exemplo do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que o reajuste de vencimentos dos reclamantes, assegurado pela Lei Municipal nº 5.673/90, só veio a ser revogado pela Lei Municipal nº 5.809, de 16 de novembro de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente a inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara ao patrimônio jurídico dos autores"

Diante da caracterização de possível dissenso jurisprudencial, **ADMITO** os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-340.284/97.0

5ª REGIÃO

Embargante: **MARIA SANCHAS DAS MERCÊS**

Advogada: Dra. Isis M. B. Resende

Embargada: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Advogados: Dr. Pedro Lucas Lindoso e Cláudio A. F. Penna Fernandes

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, quanto à negativa de prestação jurisdicional, porque não havia "error in procedendo" que justificasse a anulação do julgado regional. No que tange à pensão, o apelo não foi conhecido, porque o Manual de Pessoal da Reclamada exige, como condição para o pagamento do benefício, que o ex-empregado fosse estável (fls. 363/367).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 369/371, foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A Reclamante renova a nulidade do acórdão regional, alegando que não foi apreciada satisfatoriamente a questão da pensão pleiteada, em face da estabilidade exigida pelo Manual de Pessoal.

Não vislumbro a omissão aludida. Consoante afirmado pela Turma, o acórdão regional registrou que, por ser o empregado optante do FGTS, restaria excluída a possibilidade do recebimento de pensão por seus familiares, em decorrência do requisito da estabilidade prevista no Manual da Empresa. Ficou claro o motivo do indeferimento da pensão, diante do não preenchimento do requisito inscrito no Manual de Pessoal da Reclamada, não havendo que se falar em nulidade nesta hipótese.

Alega ainda que o item 65.64 do Regulamento de Pessoal faz remissão à aquisição da estabilidade, não exigindo fosse estável o empregado à época do óbito. Diz que o empregado, ao falecer, já havia adquirido a estabilidade no emprego, pelo que faz jus ao recebimento da pensão.

Depreende-se dos autos que o empregado antes de aposentar-se rescindiu o contrato de trabalho por acordo. Portanto, ao falecer, não detinha mais a condição de empregado. Esta Corte já se pronunciou no sentido de o Manual de Pessoal em questão conferir a pensão somente aos dependentes de empregados que estivessem com o contrato de trabalho em vigor quando do óbito. Além disto e, de acordo com a jurisprudência, a família do empregado somente teria direito à pensão se já tivesse adquirido estabilidade no emprego, a qual foi renunciada quando rescindido o contrato de trabalho.

Diz o item 65.64 do Regulamento de Pessoal:

"O benefício será também concedido à família do empregado no caso em que este, ao falecer, já tivesse adquirido a estabilidade no emprego"

Correto o entendimento da Turma que concluiu que, tendo o ex-empregado optado pelo FGTS, não cabia aos familiares a pensão prevista no Manual de Pessoal da Petrobrás, porque este exige o atendimento de requisito básico para o pagamento do benefício, qual seja, a estabilidade no emprego.

O entendimento constante dos julgados colacionados está superado pela atual jurisprudência desta Corte, restando ilesos os arts. 832, 896, da CLT, 128, 458, 535, do CPC, 93, IX, da CF/88

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-342.618/97.3

5ª REGIÃO

Embargante: **JOÃO MIRANDA**

Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargada: **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A-EMBASA**

Advogado: Dr. Euripedes Brito Cunha

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista Obreiro, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea faz cessar o contrato de trabalho, nos termos do artigo 453, da CLT, haja vista ser

ato jurídico perfeito e acabado, não se podendo cogitar de desligamento imotivado e dos direitos dele decorrentes (fls. 376/378).

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, sob a alegação de que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar recentemente as ADINS 1721-3 e 1770-4, suspendeu a eficácia da Lei nº 9.528/97, resultante da MP nº 1523-3, donde se conclui que a aposentadoria voluntária não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, em face do disposto na Lei nº 8.213/92. Alega que, diante desse entendimento, restou suspenso pela Excelsa Suprema Corte o § 1º, do artigo 453, da CLT. Assevera, finalmente, que resta incontroverso nos autos que a dissolução do contrato foi imotivada, sendo-lhe devidas as verbas pedidas na inicial. Aponta afronta aos artigos 49 e 54, da Lei nº 8.213/92 (fls. 392/394).

Improspéravel o Apelo. Com efeito, os artigos 49 e 54, da Lei nº 8.213/92, apontados como violados dispõem verbis:

"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a.

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49."

Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que inexistente previsão expressa de que a aposentadoria voluntária não rescinde o contrato de trabalho. Destarte, não há como se caracterizar afronta literal aos artigos 49 e 54, da Lei nº 8.213/92, os quais, aliás, foram razoavelmente interpretados pela Turma, razão por que incidente o Verbete 221/TST. Deve ser ressaltado que, no julgamento das medidas liminares postuladas nas mencionadas ADINS, o Excelso STF, conforme consignou a Eg. Turma ao apreciar os Declaratórios, não interpretou o caput do artigo 453, da CLT, no qual está apoiada a decisão turmária, e sim os seus §§ 1º e 2º. Finalmente, a jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de a aposentadoria espontânea implicar, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Precedentes: E-RR-93.162/93, E-RR-208.088/95, E-RR-156.980/95.

Não se configurando a apontada ofensa aos 49 e 54, da Lei nº 8.213/92, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília 9 de abril de 1999.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-359.281/97.3

5ª REGIÃO

Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Advogados: Dr. Pedro Lucas Lindoso e Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes

Embargada: **MARIA ESTER DE SANTANA**

Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 295/299, não conheceu integralmente da Revista da Reclamada. No tocante ao item pensão-manual de pessoal, dentre outros argumentos, ao fundamento de que são inservíveis as cópias dos acórdãos trazidas às fls. 268/273, porque não atendido o previsto no item II, do Enunciado 337, deste Tribunal, visto que inexistente transcrição nas razões recursais das ementas e ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 312/313), sob a alegação de que restou mal aplicado o Enunciado 337, item II, desta Corte, eis que os acórdãos juntados por fotocópia às fls. 268/273, tiveram as suas ementas transcritas às fls. 255/255 (fls. que se encontram nos autos com numeração repetida). Aponta violação do artigo 896, da CLT.

Razão lhe assiste apenas com relação à repetição da folha de número 255, cuja correção determino de imediato. Todavia, quanto ao exame do recurso propriamente dito, improspéravel o seu pleito, eis que as ementas transcritas às fls. 255/255, efetivamente, não se referem aos acórdãos elencados às fls. 268/273, razão pela qual correta a aplicação do item II, do Enunciado 337, deste Tribunal, restando ileso o artigo 896, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-364.684/97.1

5ª REGIÃO

Embargante: **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**

Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos

Embargada: **GEVISA S/A**

Advogados: Dr. José Martins Catharino

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 167/169) não conheceu do Recurso de Revista obreiro quanto ao tema "Embargos Declaratórios. Multa", conhecendo apenas quanto ao tema "Estabilidade. Acidente de trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. Fechamento da filial", por dissenso pretoriano, e, no mérito, negou-lhe provimento. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Conversão da garantia ao emprego em indenização, devida apenas até a data da extinção do estabelecimento. Recurso de revista a que se nega provimento."

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante, foram rejei-

tados (fls. 177/178).

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 180/184), sustentando a ocorrência de violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91. Alega que é detentor de estabilidade provisória prevista em referido artigo, e que faz jus ao pagamento de indenização referente a todo período estável, e não só até a data do fechamento da filial, conforme entendeu a Turma, porque não há ressalva neste sentido no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Insurge-se, também, contra o não conhecimento de sua Revista quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Não prospera o apelo.

O entendimento esposado pela Turma foi no sentido de que o artigo legal mencionado não estabelece garantia desvinculada da prestação de trabalho, do que decorreria a impossibilidade de prorrogar a vantagem pretendida para além do lapso de vigência do contrato, ou seja, após a data da extinção do estabelecimento. Mostra-se, assim, razoável a interpretação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, atirando a incidência do Enunciado nº 221/TST.

O tema pertinente à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, não foi conhecido pela Turma ao entendimento de que o aresto trazido à colação na Revista mostrava-se inespecífico. Tal posicionamento não pode ser revisto pela Eg. SDI, eis que o atual entendimento deste TST é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-382.966/97.8

5ª REGIÃO

Embargante : **EDSON GRACILIANO MOREIRA**
Advogada : Dra. Ana Paula Moreira dos Santos
Embargada : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA**
Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste C. TST, pelo acórdão de fls. 358/359, não conheceu da Revista do Reclamante, quanto ao tema equiparação salarial, aplicando à hipótese o Enunciado 126/TST.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 361/364), com amparo no art. 894 da CLT, apontando violação dos arts. 128 e 460, do CPC e 896 da CLT. Argumenta que pleiteou, em ordem sucessiva, na forma do art. 268 do CPC, com fundamento na condição mais benéfica, o enquadramento no cargo de Auxiliar Administrativo I, o qual foi indeferido pelo Tribunal de origem, que entendeu faltar ao Reclamante a escolaridade necessária. Aduz que o argumento utilizado pela decisão regional - falta de escolaridade - não fora objeto da contestação, o que implicou afronta aos arts. 302 e 303 do CPC, porquanto foram acolhidas, nos Declaratórios opostos perante a Corte Regional, questões inovadoras à lide, em desrespeito ao que dispõe o art. 303 da Lei Instrumental Civil. Sustenta que a interposição do Recurso de Revista visava a sanar o vício existente no v. acórdão Regional, o qual persistiu, uma vez que a egrégia Turma entendeu que a pretensão obreira encontra óbice no Enunciado 126/TST, mal aplicado, na hipótese sub judice. Insiste na especificidade dos arestos colacionados na Revista.

A egrégia Turma entendeu que o Recurso de Revista não merecia conhecimento, no particular, afastando a pretendida violação dos arts. 128, 460, 302 e 303 do CPC, bem como a divergência jurisprudencial, em face da incidência do Verbete Sumular 126/TST, corretamente aplicado no caso concreto.

Com efeito, o egrégio Regional manteve o indeferimento do pedido de enquadramento do Autor, consignando, às fls. 306/307, que a Reclamada demonstrou a existência de quadro organizado em carreira, e que as promoções por merecimento obedeciam a determinados critérios, como a escolaridade de segundo grau para o cargo pleiteado de Assistente Administrativo, escolaridade essa que não possuía o Reclamante, conforme constatado da prova oral colhida no decorrer da instrução. Asseverou aquela Corte que o Recorrente arguiu inovação à lide, por não ter sido deduzido na defesa o argumento da falta de escolaridade. E tal argumento não fora, de fato, veiculado na defesa. Porém, tal procedimento não importaria em nenhum vício, pois a contestação negou amplamente a existência do desvio funcional, o que implica negar preenchimento do Reclamante os pressupostos para a promoção postulada, dentre os quais se incluía, sem dúvida, o requisito da escolaridade mencionada na prova oral e oportunamente observada pela MM. Junta. Acrescentou que, uma vez negado o desvio funcional, ao autor competia o ônus de prová-lo, inclusive com a demonstração de que preenchia os requisitos para o pretendido enquadramento, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante do quadro fático delineado pelo julgado regional, tem-se que decisão contrária à proferida pela egrégia Turma implicaria, efetivamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, defeso nesta fase recursal pelo Enunciado 126 deste Tribunal. A incidência do referido Verbete afasta as violações e o dissenso pretendido.

Ante o exposto, e incólume o art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-RR-405.211/97.8

15ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO IAA)**
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargados: **ANTÔNIO SÉRGIO MARCHI E OUTROS**
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

D E S P A C H O

O r. despacho de fls. 167/168 denegou seguimento aos Embargos interpostos pelo Reclamado, considerando que, em relação às URP's

de abril e maio de 1988, a decisão da Turma fora proferida em estrita consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte.

O Reclamado interpõe Agravo Regimental (fls. 171/177), sustentando que seu apelo merecia processamento, ao argumento de ocorrência de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Política, no que se refere às URP's de abril e maio/88, alegando que a parcela salarial em debate não seria extensiva aos meses de junho e julho.

Tendo em vista que a redação do item 79, da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte, sofreu recentemente uma pequena alteração, para evitar dúvidas na fase de execução quanto ao reflexo da URP de abril/88 nos meses de junho e julho, reformulo meu entendimento anterior para **ADMITIR** os Embargos da Reclamada.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-406.754/97.0

15ª REGIÃO

Embargante: **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - USP**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : **FRANCISCO EDUARDO BARBOSA ZOCCA**
Advogado : Dra. Bernadete de Lourdes N. Pais

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 331/333, negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema Multa Rescisória (entidade Pública), consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"MULTA RESCISÓRIA. IMPOSIÇÃO À PESSOA DE DIREITO PÚBLICO. CABIMENTO. Se o administrador público vai demitir empregados, que se previna com o mínimo de diligência quanto às disponibilidades orçamentárias necessárias para fazer frente ao pagamento dos haveres devidos aos trabalhadores demitidos, no seu devido tempo."

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI às fls. 335/337. Sustenta que a decisão embargada ofendeu o artigo 169, da Constituição Federal, ao argumento de que tal dispositivo estabelece controle rígido de despesas com o pessoal, "...determinando que só será possível o pagamento quando haja prévia dotação orçamentária e específica autorização na lei de diretrizes orçamentárias".

Improsperáveis os Embargos da Reclamada, na medida em que a decisão turmária não analisou a questão à luz do dispositivo constitucional apontado como ofendido, incidindo na espécie o Enunciado 297/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-435.683/98.8

2ª REGIÃO

Embargante : **EDMUNDO BORGES**
Advogados : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargada : **COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO-CEAGESP**
Advogada : Dra. Ieda Cristina Guimarães Marin

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 843/846, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, no item relativo à complementação de aposentadoria/integralidade, sob o fundamento de que não se caracterizava a alegada contrariedade aos Enunciados 51 e 288, ambos do TST, eis que, conforme consignado no acórdão regional, na data de admissão do Empregado, assegurava-se apenas a complementação de aposentadoria proporcional e não a integral. Entendeu que os arestos de fls. 744/745 não se prestavam à configuração de divergência jurisprudencial porque envolviam a interpretação de norma interna da Empresa e eram oriundos do mesmo TRT. Consignou que, mesmo que assim não fosse, os referidos paradigmas eram inespecíficos. Quanto aos arestos de fls. 746/747, considerou-os inservíveis porque originários de Turmas desta C. Corte. Julgou, finalmente, inservível o único paradigma oriundo do TRT da 15ª Região, em face de não haver decidido a questão com base no Regulamento nº 1/63, no qual está apoiada a decisão regional.

O v. Acórdão de fls. 854/855 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Reclamante, por entender que inexistia a apontada omissão.

Inconformado, o Autor interpõe Embargos à SDI (fls. 857/866), arguindo preliminar de nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, além de se insurgir contra o não conhecimento da Revista. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF, 128 e 460, do CPC, 444, 468, 832 e 896, da CLT, contrariedade aos Verbete 51 e 288, ambos do TST, além de trazer arestos a cotejo.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o Reclamante que a Eg. Turma, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou expressamente acerca da tese de que no Estado de São Paulo existem dois Tribunais Regionais do Trabalho, ficando afastado o óbice apontado para se conhecer da Revista.

Sem razão o Embargante. Da leitura dos acórdãos de fls. 843/846 e 854/855, verifica-se que a Eg. Turma, apesar de consignar que os paradigmas de fls. 744/745 não se prestavam a caracterizar divergência, os quais interpretavam norma interna da empresa, porque

eram oriundos do mesmo TRT de origem, examinou todos eles, afastando, de forma fundamentada, a configuração da pretensa divergência. E, ao decidir que o conflito de teses não se caracterizava em relação ao aresto oriundo do TRT da 15ª Região, explicitou os motivos que a levaram a essa conclusão. Destarte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, restando intactos os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF, 832, da CLT, 128 e 460, do CPC.

II - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/INTEGRALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 896/CLT

Alega o Autor que sua Revista merecia conhecimento, eis que comprovadas as alegadas afrontas aos artigos 444 e 468, da CLT, contrariedade aos Enunciados 51 e 288, do TST e divergência jurisprudencial. Tece diversas considerações acerca da matéria.

Não procede o inconformismo do Embargante. Com efeito, conforme consignado no *decisum* regional, às fls. 717/718, a Norma Regulamentar nº 1/63, que estava em vigor na data de admissão do Obreiro (28/06/68), estabelecia que, *verbis*: "18-Ao empregado que se aposentar pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, ou por outro Instituto a que está filiado por força da natureza do serviço, o CEASA concederá um abono mensal. §1º-Para o empregado que tiver 30 ou mais anos de serviço ou que for aposentado por invalidez o abono será equivalente à diferença entre a importância paga pelo Instituto e os vencimentos de cargo efetivo a que o empregado pertencer na data da aposentadoria. §2º-Nos demais casos, o abono será proporcional ao tempo de serviço efetivo, contado na forma do disposto no artigo 13 capítulo anterior." Da leitura dessa norma, verifica-se que o benefício da complementação integral de aposentadoria não foi estendido, de forma expressa, aos empregados que não tivessem 30 ou mais anos de serviço prestados exclusivamente à Empresa. Deste modo, levando-se em consideração que se trata de norma benéfica, sua interpretação deve obedecer à regra constante do artigo 1.090, do Código Civil, segundo a qual, "os contratos benéficos interpretam-se-ão estritamente." Conclui-se, pois, que o tempo de serviço prestado a outro órgão só poderia ser computado, para efeito de recebimento da complementação integral de aposentadoria, se a norma que a instituiu houvesse previsto, expressamente, essa forma de contagem do tempo de serviço do Empregado. E, como *in casu*, inexistente tal previsão na Norma Regulamentar nº 1/63, não se configura a alegada contrariedade aos artigos 444 e 468, da CLT e aos Verbetes 51 e 288, do TST. Quanto ao apontado conflito pretoriano, a jurisprudência pacífica da Eg. SDI, desta C. Corte, é no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada na Revista, conclui pelo conhecimento, ou não, do Recurso. Precedentes: E-RR- 13.762/90, Ac. 1.929/95, publicado no DJ de 30.06.95; E-RR- 31.921/91, Ac. 1.702/95, publicado no DJ de 23.06.95; E-RR- 55.951/92, Ac. 1.658/95, publicado no DJ de 16.06.95; E-RR- 02802/90, Ac. 0826/95, publicado no DJ de 05.05.95. Incidente o Enunciado 333/TST. A Revista, pois, não merecia ser conhecida, restando intacto o artigo 896, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros ARMANDO DE BRITO, GELSON DE AZEVEDO e THAUMATURGO CORTIZO, o Excelentíssimo Senhor Ministro Suplente JURACI CANDEIA DE SOUZA, os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados MARIA DE ASSIS CALSING e PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, e a Diretora da Secretaria da Turma, Miriam Araújo Fornari Leonel. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 390175/1997-0 da 17ª Região**, corre junto com RR-390176/1997-3, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Rivaldo Messias Alves, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Agravada: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 390375/1997-0 da 15ª Região**, corre junto com RR-390376/1997-4, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Agravado: Carlos Alberto Viaro e outros, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 403527/1997-8 da 12ª Região**, corre junto com RR-403528/1997-1, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Agravado: Francisca Pering Bernardo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Sobrestado o andamento da revista; **Processo: AIRR - 404252/1997-3 da 11ª Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Agravado: Maria Emília Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Ritacley Leotty, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 404254/1997-0 da 11ª Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado: Zuila Januário Prestes, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 405564/1997-8 da 11ª Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Maria de Lourdes da Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Adalmir Almeida Sena Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 405566/1997-5 da 11ª Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Antônio Carlos Barros, Advogado: Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 405568/1997-2 da 11ª Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM, Procurador: Dr. Ângela Beatriz Falcão de Oliveira, Agravado: Marta Rodrigues Maia, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 405571/1997-1**

da 11ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Raimundo Teixeira Lopes, Advogada: Dra. Ritacley Leotty, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 405573/1997-9 da 11ª Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Eliana Batista da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 405587/1997-8 da 11ª Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Estado do Amazonas - SUPEC, Procurador: Dr. Evandro Eizido de Lima Regis, Agravado: Francisca Oliveira de Carvalho, Advogado: Dr. Júlio Antônio de Jorge Lopes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 405600/1997-1 da 11ª Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Ângela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira, Agravado: Joana Darc Alves Salles, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 405601/1997-5 da 11ª Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Agravado: Virgílio Sales de Aguiar Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 405604/1997-6 da 11ª Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Vera Lúcia de Freitas Paiva, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 407205/1997-0 da 11ª Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Agravado: Adelmair Rodrigues de Figueiredo, Advogada: Dra. Wanda Vieira Pontes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 407207/1997-8 da 11ª Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Agravado: Raimundo Assan da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 407208/1997-1 da 11ª Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Ângela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira, Agravado: Vicente Vasques da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 407593/1997-0 da 11ª Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: Acácio Medeiros Jordão, Advogado: Dr. Paulo Francisco Bezerra, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 407596/1997-1 da 11ª Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado: Maria Lopes Firmino, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 407599/1997-2 da 11ª Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Barbosa Feitoza, Agravado: Ângela Maria Brandão Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 407600/1997-4 da 11ª Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Barbosa Feitoza, Agravado: Bernardino Amazonas de Castro Batista, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 407601/1997-8 da 11ª Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Agravado: Zenaide da Silva Duarte, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 407602/1997-1 da 11ª Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Barbosa Feitoza, Agravado: Francisco Monteiro de Menezes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 407606/1997-6 da 11ª Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado: Maria Suely de Nazaré Carneiro, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 407619/1997-1 da 11ª Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: Raimunda Lima Freire, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 407620/1997-3 da 11ª Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: Maria de Fátima Ferreira Maquiné, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 407622/1997-0 da 11ª Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl de Oliveira Marques, Agravado: Lenira Valdez Valle de Barros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 407624/1997-8 da 11ª Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Onilda Abreu da Silva, Agravado: Aldemir Domingos da Silva, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 407625/1997-1 da 11ª Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado: Rosane Nascimento de Paula, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 407626/1997-5 da 11ª Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado: Aírton Nascimento da Silveira, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 407665/1997-0 da 11ª Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: Iracema Pinheiro da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 407667/1997-7 da 11ª Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado: Raimunda Maria de Souza Grangeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 408371/1997-0 da 2ª Região**, corre junto com RR-408372/1997-3, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado: José Otaviano Gomes, Advogada: Dra. Riscalla Elias Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 408522/1997-1 da 11ª Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Agravado: Alfredo Nazareno Pereira de Castro, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 408525/1997-2 da 11ª Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Andréa Regina Vianez Castro e Cavalcante, Agravado: Maria do Rosário da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 408526/1997-6 da 11ª Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Agravado: Maria Risomar Sena Gemaque, Advogado: Dr. Paulo Francisco Bezerra, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 408531/1997-2 da 11ª**

Região. Relator: Min. Juraci Candêia de Souza, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Jose Carlos Rego Barros e Santos, Agravado: Maria de Lourdes Neves da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 408533/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juraci Candêia de Souza, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado: Jorge Wagner Corrêa da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 408569/1997-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Juraci Candêia de Souza, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Onilda Abreu da Silva, Agravado: Maria Madalena Curico da Silva, Advogada: Dra. Maria Isa Lopes da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 408574/1997-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Juraci Candêia de Souza, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Agravado: Maria José da Cruz Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 408575/1997-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Juraci Candêia de Souza, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Agravado: Moacir Caetano Sales, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 412927/1997-0 da 9a. Região.** corre junto com RR-412928/1997-4, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Schirley Terezinha Gonzaga Pereira, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 414033/1998-1 da 3a. Região.** corre junto com RR-414034/1998-5, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Marília Prado Penido, Agravado: Marco Antônio dos Reis, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, afastada a deserção do recurso de revista, determinar o processamento do apelo para melhor exame, ficando sobrestado o julgamento da revista do Ministério Público; **Processo: AIRR - 414035/1998-9 da 3a. Região.** corre junto com RR-414036/1998-2, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Afonso Passos da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 414045/1998-3 da 12a. Região.** corre junto com RR-414046/1998-7, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Osni Alves da Silva, Agravado: Jandira Aparecida da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 414287/1998-0 da 2a. Região.** corre junto com RR-414288/1998-3, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Antônio Aparecido Poian, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Agravado: General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Heloisa Helena Lassance, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 414303/1998-4 da 2a. Região.** corre junto com RR-414304/1998-8, Relator: Min. Juraci Candêia de Souza, Agravante: Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 414945/1998-2 da 9a. Região.** corre junto com RR-414946/1998-6, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Gláucio Roberto de Siqueira Cavalcanti Veras, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Agravado: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Agravada: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 414982/1998-0 da 20a. Região.** corre junto com RR-414983/1998-3, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 418064/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: Mercedes Nascimento Moura, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 418065/1998-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Maria do Socorro de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 418095/1998-1 da 17a. Região.** corre junto com RR-457454/1998-4, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Mário Lúcio da Silva, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado: CST - Companhia Siderúrgica de Tubarão, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 418166/1998-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Ana Gracy Barbosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 418445/1998-0 da 5a. Região.** corre junto com RR-418446/1998-4, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Marilêide Silva Santa Rosa, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 418885/1998-2 da 9a. Região.** corre junto com RR-411485/1997-7, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Célia Maria Machado, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 419065/1998-4 da 5a. Região.** corre junto com RR-419066/1998-8, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Antônio Soares Ribeiro, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Agravada: Companhia Real Brasileira de Seguros S.A. e outros, Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 419986/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Agravado: Luiza de Souza Barros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 419988/1998-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Agravado: Francisco Fiel da Rocha Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 419990/1998-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: Marlúcia de Araújo Monteiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 419991/1998-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado: Raimunda Nonata das Chagas Arantes, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420002/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herzon Cavalcanti, Agravado: Maria Suely da Silva Vale, Advogado: Dr. Jander Roosevelt Romano Tavares, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420003/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min.

Gelson de Azevedo, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Agravado: Therezinha de Jesus Castro Boh, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420473/1998-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado: Malena Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420474/1998-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas do Estado - TCE, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado: José Benigno Maia dos Santos Palmerio, Advogado: Dr. Laerte Correa de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420475/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado: Rivalda de Araújo Trindade, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420598/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Juraci Candêia de Souza, Agravante: Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Agravado: Maria de Fátima Lopes Gomes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420617/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Juraci Candêia de Souza, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado: Pedro Lima de Souza, Advogado: Dr. David Almeida dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 421963/1998-2 da 9a. Região.** corre junto com RR-421964/1998-6, Relator: Min. Juraci Candêia de Souza, Agravante: Evandro Luiz Sonda, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado: Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440950/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Alfredo José Isaac, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Agravado: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN e outro, Advogado: Dr. Rinaldo Fontes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440959/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Nelson Nunes Rodrigues, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440991/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Martiniano Vieira Guedes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441002/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Helena Maria Franco Cezar Salgado, Advogado: Dr. Mauro Roberto Preto, Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441066/1998-9 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Olga Mary de Souza Melo e outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Annibolet, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441068/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Agravado: Julio Cesar de Albuquerque Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho Andrade, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441096/1998-2 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Edenilse Sacramento, Advogado: Dr. André Thadeu Franco Bahia, Agravado: Panificadora e Supermercados Oito de Maio Ltda., Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441097/1998-6 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Ikan Comercial Ltda., Advogado: Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto, Agravado: Solon Nelson Dantas Santana, Advogado: Dr. Helio Márcio Carneiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441098/1998-0 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Carlos Alberto Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441107/1998-0 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Cata Nordeste S.A., Advogado: Dr. Sizenando Rubem Cerqueira Filho, Agravado: Crispim Marinho da Rosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441110/1998-0 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Abmael Ramos Guimarães, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441113/1998-0 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Jornal Feira Hoje Ltda., Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Agravado: Luiz Alves de Queiroz, Advogado: Dr. Eduardo B. Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441131/1998-2 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Antônio Alves de Jesus, Advogado: Dr. Emanuel Freitas, Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441132/1998-6 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Supermar Supermercados S. A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Agravado: Maria de Fátima Ferreira de Castro, Advogado: Dr. João Miranda Pithon Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441133/1998-0 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Antônio Ribeiro de Barros, Advogado: Dr. Riedson Alves de Oliveira, Agravado: IASA - Indústria de Azulejos da Bahia S.A., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441522/1998-3 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Albertino Borges Cunhago, Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa, Agravada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. José Dantas Lima Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441533/1998-1 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Rosana Maria Ribeiro Paraízo, Advogada: Dra. Pedro César Seraphim Pitanga, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441545/1998-3 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cleusa Ribeiro Cardoso, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441547/1998-0 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Supermercado e Panificadora Cabral Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Brito de Lacerda, Agravado: Josias Inácio de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441593/1998-9 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Marcos Lucio Carneiro de Mello, Agravado: Alcego de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441604/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado: Ricardo Costa Araújo, Advogada: Dra. Deborah Pietrobon Moraes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441612/1998-4 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Silvana Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Sérgio Feloniuk, Agravado: Floresul Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo:**

AIRR - 441621/1998-5 da 2a. Região. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Jonis Jado, Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva, Agravado: Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441625/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aídar, Advogado: Dr. Lídia Gil da Fonseca, Agravado: Célio Batista da Silva, Advogada: Dra. Othília Siqueira Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441630/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Elenice Carvalho Fonseca, Agravado: José Mário Batista Lamoso, Advogado: Dr. Paulo Batista Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441631/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiyama, Agravado: Humberto Alves Santana, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441632/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aídar, Advogado: Dr. Angélica Hómsi Galesi, Agravado: Berenice Silva Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441646/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado: Wilson Vieira Matias, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442230/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Pizza Notte Ltda., Advogado: Dr. Fernando Noal Dorfmann, Agravado: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Porto Alegre, Advogado: Dr. Leonardo Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442234/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Agravado: Elisabete Dorneles Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442238/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: LIXOTEC - Empresa Técnica de Transporte de Lixo Ltda., Advogado: Dr. Fábio da Silva Jardim, Agravado: Paulo Rogério Souza da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442241/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Semco Consultoria e Manutenção Industrial Ltda., Advogada: Dra. Nilza Maria Arnhold da Rosa, Agravado: Silvío César Machado Penteado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442261/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Valdir Bastos Júlio, Advogado: Dr. Ivan Sérgio Feloniuk, Agravado: Beralv Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442264/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Luiz Paulo Pietta e outros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442300/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Lilian Gomes de Moraes, Agravado: Sandro Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto do Prado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo;

Processo: AIRR - 442301/1998-6 da 2a. Região. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rogério Ricardo de Menezes, Advogada: Dra. Ana Maria Procópio, Agravado: Lopes Consultoria de Imóveis S.C. Ltda., Advogado: Dr. Euclydes José Marchi Mendonça, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442327/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Agravado: Walmir Pacheco, Advogado: Dr. Antônio Benedito Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442329/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Márcia Correia Lourenço, Advogado: Dr. Valtér Uzzo, Agravado: Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442330/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ismar Martins Villas, Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Notolini, Agravado: Quaker Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Tambosi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442334/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Paulo Flaquer, Agravado: Valdir Gasparotto, Advogado: Dr. Fábio Villas Boas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442337/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Agravado: João Alves da Silva e outros, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442378/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Walter Moreira Branco, Advogado: Dr. Walter Moreira Branco, Agravado: Metalúrgica Rica Ltda., Advogada: Dra. Sandra Mara Strasburg, Agravado: Indústria e Comércio Brosol Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442382/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Pizzaria Monte Cassino Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado: Victório Bressanelli Netto, Advogado: Dr. Luz Maria Restrepo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442385/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: João Batista da Silva Luz, Advogada: Dra. Riscalla Elias Júnior, Agravada: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442390/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Nello Baía Júnior, Advogada: Dra. Dídya Carepa da Costa, Agravado: Itaplan Imóveis Ltda., Advogado: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442397/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Agravado: Marcos de Lima Medeiros, Advogado: Dr. Sakae Tateno, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442413/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Município de São Leopoldo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Sulzowski, Agravado: Vilar Batista, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442416/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cláudio Antônio Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Romilda Terezinha de Oliveira, Agravado: Autolatina Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Magnus, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442423/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Riocell S.A., Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Agravado: Adão de Godois, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442426/1998-9 da 4a.**

Região. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Jorge Luiz Fernandes Mendes, Advogado: Dr. Ricardo Reischak, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442431/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante:

CONVAP - Engenharia e Construções S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Agravado: Auréio Vitor Drumond de Barcelos, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442441/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Arlinda de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442442/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Roland Pereira de Souza Neto, Advogada: Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442443/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Personnel System Representação e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Nivaldo dos Reis, Agravado: Danielle Souza e Silva, Advogado: Dr. Luiz Helvécio Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442444/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Agravado: Luciano Pessanha dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442446/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Shirley Mathias Severo, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442447/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Antônio Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Beraldo Alves Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442450/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ricardo Luiz Magalhães Espinheira, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442451/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Marques da Costa, Agravado: Nério da Silveira, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442453/1998-1 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Doce Paraíso Comércio de Presentes Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Fernando Oliveira Gois, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Netto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442454/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Roberto Alves Braga, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado: Passárgada Turismo e Transportes Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442656/1998-3 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-442657/1998-7, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Agravado: Sidney Pinheiro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 442657/1998-7 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-442656/1998-3, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luis Antônio Vieira, Agravado: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Agravado: Sidney Pinheiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443130/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado: Josuel Maximino de Melo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443133/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Márcio Pataro, Advogado: Dr. Edson Tadeu Vargas Braga, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443168/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Impres Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda, Advogado: Dr. Menaldo Montenegro, Agravado: Emília Teixeira dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443169/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraçá Cândia de Souza, Agravante: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Agravado: Alcides Lopes do Espírito Santo, Advogado: Dr. Egle Vasques Atz Lacerda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443176/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Ferreira do Nascimento e outros, Advogada: Dra. Mirian Regina Fernandes Milani, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443177/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Antônio José de Souza, Advogado: Dr. Rui José Soares, Agravado: BCN Administradora de Imóveis e Construtora Ltda. e outro, Advogado: Dr. Rinaldo Fontes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443178/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Eivenyr de Fátima S. Marques, Agravado: José Gallis, Advogado: Dr. José Carlos Arouca, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443179/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Indústria e Comércio Brosol Ltda., Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Agravado: Milton da Silva Malvino, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443182/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aídar, Advogada: Dra. Deolinda Aparecida Pena, Agravado: Eneida Aparecida Paschoalino, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443185/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aídar, Advogado: Dr. Angélica Hómsi Galesi, Agravado: Alceu Ribeiro Justino, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443193/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Rosimeire de Souza, Advogado: Dr. Oscar Alves de Azevedo, Agravado: Simape - Sociedade Importadora Mercantil Industrial Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tisco, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443198/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Manoel da Silva Souza, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado: Cursan - Cia. Cubatense de Urbanização e Saneamento S.A., Agravado: Remonte & Companhia Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443203/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Idelfio Martins, Agravado: Ismael Fernando da Silva, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443213/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: BS Continental S.A. Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Agravado: Paulo Fernando Gordo, Advogado: Dr. Cesário Soares, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443237/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aídar, Advogada: Dra. Deolinda Aparecida Pena, Agravado: Rosimar Martins Nunes, Advogado: Dr. Antônio Fernando Bonifácio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443947/1998-5 da 2a.**

Região. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Instituto de Línguas Magister S.C. Ltda., Advogado: Dr. Francisco Bustamante, Agravado: Viviane Ribeiro Lagoa, Advogado: Dr. Julio Cesar Belda, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444166/1998-3 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Idalva Trombetta, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444172/1998-3 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogada: Dra. Cláudia R. de Moraes, Agravado: Pedro Silvino João de Oliveira, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444174/1998-0 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Vera Eterovic e outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444177/1998-1 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Osvaldo Francisco Guilherme, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado: Tadayoshi Hirata, Advogado: Dr. Arnaldo Takamatsu, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444181/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Formiline S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado: Alair Francisco de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444182/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Rita de Cássia Rustici Malavaze, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444191/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Antônio Júnior Bezerra Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444192/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Agravado: Sidney Vieira Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444194/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: João Amaro da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Agravado: Sigmatronic Tecnologia Aplicada e Manutenção Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444196/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Arnaldo Yeda, Advogado: Dr. Rubens Augusto C. de Moraes, Advogado: Dr. Waldeloyr Presto, Agravado: Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444198/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Josefá Ivana de Santana Carnaval, Agravado: Lanchonete Super Lanches Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444206/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar, Advogado: Dr. Lídia Gil da Fonseca, Agravado: Arlindo Miguel de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Villas Boas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444216/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Marcelo de Amorim Ribeiro, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado: Associação dos Moradores dos Bairros Visconde de Albuquerque e Pernambuco, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444228/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Jaime Lopes Macedo, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444907/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Odimar Barbosa Parente, Advogada: Dra. Francisca Ivânia de Oliveira, Agravado: Mineratins - Companhia de Mineração do Tocantins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444913/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Maria de Lourdes Ciriaca, Advogado: Dr. Pedro Eeiti Kuroki, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444927/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Lourival Xavier de Almeida, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado: Sociedade de Engenharia Imestar Ltda., Advogado: Dr. Aboracy Rodrigues Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444959/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Dedini S.A. - Agro Indústria, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Antônio Rovilson da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444976/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado: Vitor Hugo Horta Jardim Bastos, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445173/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Maria Cristina Marques Pereira de Miranda, Advogado: Dr. Luis de Sousa Freitas Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445183/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Conrado Lopes Trindade, Advogado: Dr. Artur Miranda, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445186/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Forjas Taurus S.A., Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Agravado: José Joel Osório, Advogado: Dr. José Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445192/1998-9 da 13a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Hermano Gadelha de Sá, Agravado: Fernando Max Paz Barreto Trindade, Advogado: Dr. Benedito José da Nóbrega Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445207/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: José Raimundo Alves de Melo, Advogada: Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445214/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: José Alves Simões, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445219/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Indústrias de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Agravado: Marcus José Martiniano da Silveira, Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445225/1998-3 da 22a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Maria Antônia Vieira Santos Cavalcante, Advogado: Dr. Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445232/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: TENENGE - Técnica Nacional

de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado: Antônio Tenório dos Santos, Advogado: Dr. Ely Aparecido de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445236/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: B S E Transporte Expresso Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado: Luiz Roberto dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445262/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado: Inaldo Pedro da Silva, Advogado: Dr. José Estanislau P. Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445273/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN e outros, Advogado: Dr. Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo, Agravado: João Jerônimo Rêgo das Neves, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445275/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Exótica Calçados Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Agravado: Roberto Carlos dos Santos, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445276/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Jaci Silva, Advogado: Dr. José Luciano Bezerra Nigromonte Advogado: Sítio Jaquitababa (Rosael Queiroz), Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445287/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Maria Francisca de França Assis, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Agravado: Fibrasil Têxtil S.A., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445293/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Luiz Carlos Luscura França, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445294/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Assessoria Técnica de Navegação e Comércio Exterior S/C, Advogado: Dr. Almir Nascimento Pacheco, Agravado: Selma Gomes de Araújo Gomes, Advogada: Dra. Maria das Graças S. Marques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445296/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: André Porto Nicodemos, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445308/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Restaurante e Choperia de Braz de Pina Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado: Raimundo Romeu Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445311/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado: Célia Lúcia dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Paim Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445317/1998-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Fábio Roberto Nunes da Silva, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Agravado: Montreal Engenharia S.A., Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445333/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Yumi Maria Helena Miyamoto Nakagawa, Agravado: José Carlos Alvarenga do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Helena Reinoso Rezende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445347/1998-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Carlos Crippa, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Agravado: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 445348/1998-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Carlos Crippa, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 445349/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Maria Amorim da Silva, Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado: Jornal dos Sports S.A., Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445350/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Jorge Frederico França Cunha e outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto França Cunha, Agravada: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445352/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Embrat Empresa Brasileira de Treinamento Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Maurício José Carvalho Ignácio, Advogado: Dr. Rogério Esteves Machado Vasques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445356/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Agravado: Edilson de Andrade Cavalcante, Advogado: Dr. Domingos Sávio Barbosa de Aguiar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445359/1998-7 da 16a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Augusto César Noronha e outros, Advogado: Dr. Paulo Henrique Azevedo Lima, Agravada: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Horácio Marinho Normando, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445403/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, Advogado: Dr. Eliúde dos Santos Oliveira, Agravado: Dorimemente Teixeira Ferrer Filho e outro, Advogado: Dr. Marisley Pereira Brito, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445405/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Maria Aparecida Pereira Roseno, Advogado: Dr. José Haroldo Guimarães, Agravado: Banco Exel Econômico S.A., Advogado: Dr. Olivário Guerreiro de Brito, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445407/1998-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Banco Comercial Bancesa S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Conceição de Carvalho Portela, Advogado: Dr. José Jackson Nunes Agostinho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 445408/1998-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: Robério Carvalho de Mesquita e outros, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445435/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Nilson Roberto Ribeiro, Advogado: Dr. Arivaldo de Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445442/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Humberto Donizeti Contini, Advogada: Dra. Maria Luiza Allino, Decisão: à unanimidade, não conhecer

da contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445444/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Banco Antônio de Queiroz S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado: Joallice Pinto Gallindo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445446/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Benedito Ivan Antunes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado: Pfaudler Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445454/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Jôni Vieira Coutinho, Agravado: Valter Kimio Akiyama, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 445804/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: MIP Engenharia S.A., Advogada: Dra. Simone Deoud Siqueira, Agravado: Raimundo Nonato da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445809/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Ivanil Dellino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447059/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Márcio de Souza Basílio, Advogada: Dra. Beatriz Balloni, Agravada: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447060/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Malta Carnes e Derivados Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Neto, Agravado: Reginaldo Gomes de Souza, Advogado: Dr. Arnaldo Maldonado, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447061/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Centro Trauma Ortopedia e Traumatologia Ltda., Advogado: Dr. Áureo Hildebrandt Júnior, Agravado: Iara Teles da Rocha, Advogado: Dr. José Alfredo Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447062/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Augusto Marques da Silva, Advogada: Dra. Mônica Cristina Fernandes Silva, Agravada: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. André Alemany de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447063/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado: Márcia Luiza Alves Varela, Advogado: Dr. Marco César de Nadi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447067/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado: Fernando José Pereira, Advogado: Dr. Fábio Gomes Feres, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447068/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Benedito Reis Belo e outros, Advogado: Dr. Fábio Gomes Feres, Agravada: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. André Alemany de Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447089/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Eníria Jussara dos Santos Bortolossi, Agravado: Carlos Alberto Perottoni, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447100/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Cléo da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447106/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Elmo Miranda Carvalho, Agravado: Antônio Sérgio Ferreira Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447109/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Procurador: Dr. Enio Pavic Cardoso, Agravado: Benjanita Quadros e outros, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447125/1998-0 da 16a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Valdecy Souza, Agravado: Alexandre Alves Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447126/1998-4 da 16a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: DALCAR - Dalban Veículos Peças e Acessórios, Advogada: Dra. Sandra F. Albuquerque C. Costa, Advogado: Dr. Pedro Prudêncio de Moraes, Agravado: Lidemar Conceição Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447127/1998-8 da 16a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Carlos Torres Rêgo, Advogada: Dra. José Maria Diniz, Agravado: Oleaginosas Maranhenses S.A. - Oleama, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447132/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Mara Regina Kutchama Reque, Advogada: Dra. Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula, Agravado: Stanlar Produtos para o Lar Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447196/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Nahor Gonçalves Ramos, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Agravado: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447198/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Maria Estela Pereira da Silva, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Agravado: Belocap - Produtos Capilares Ltda., Advogado: Dr. Petronio R. F. Muniz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447200/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Centro Especializado de Pernambuco - Cespe - Unidade I, Advogado: Dr. Sylvio Romero P. Viana, Agravado: Maria das Graças Santana Pimental, Advogado: Dr. Luiz Alberto Guimarães Pimentel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447201/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sandra Viana Macena Botelho, Advogado: Dr. José Freire de Almeida Júnior, Agravada: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Rodrigues de Carvalho Acosta, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447215/1998-1 da 21a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Lindalva Maria Rodrigues Alves, Agravado: Natália de Fátima Silva Araújo Dutra, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447227/1998-3 da 12a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Honorino Luiz Bernardi, Agravado: Gerson Rech, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447230/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Proslul - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., Advogada: Dra. Paola Gomes de Paiva Estrella, Agravado: Helderfonso Moreira, Advogado: Dr. Nelson Joao Pimentel Ziliotto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447231/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Antenas Comunitárias Brasileiras Ltda., Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Agravado: Estela Maria Rosa da Silva, Advogada: Dra. Silvana Servi Wendler, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447239/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Alvelino de Pieri da Silva, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Agravado: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL,

Advogado: Dr. Roberto Bispo Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447241/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELFISC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Adélir Day e outros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447242/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Marlene Giovanela, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447263/1998-7 da 13a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Institutos Paraibanos de Educação - IPÉ, Advogado: Dr. Emmanuel Azevedo Batista de Medeiros, Agravado: Francisco das Chagas Holanda, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio N. de Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447270/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre - COOTRAVIPA, Advogada: Dra. Rosa Fátima Schneider de Brum, Agravado: Imara Souza Leandro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447280/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Marinita Tereza Huber Antunes Maciel, Advogada: Dra. Josiane Andréa Koelzer, Agravado: Elegância Feminina Modas Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447294/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Agravado: Adson Andrade de Bulhões, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447971/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes, Agravado: Paulo Siqueira Soares e outro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447976/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado: Moisés Santiago da Costa, Advogado: Dr. José da Fonseca Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447984/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Eliane da Silva Silveira, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447989/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Enio Pavic Cardoso, Agravado: Zildete de Jesus Pereira, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448009/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Sydney Vieira Gomes e outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Túlio Vinicius Caetano Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448114/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cerâmicas Nacionais Reunidas Ltda., Advogado: Dr. Dalmir José Fernandes, Agravado: Daniela Valério, Advogada: Dra. Lílana Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448128/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Acesita Energética S.A., Advogada: Dra. Mariza Silva Lobato, Agravado: Nilson da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448169/1998-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Antônio Batista Oliveira Santos, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado: Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448172/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Moyses Soares da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448176/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Paulo Machado de Carvalho, Advogado: Dr. Alcinecio Barcellos Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448179/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Chocolate Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Maria Vilani Maia Fu, Agravado: Sizenando Nogueira Pimenta, Advogado: Dr. Gumercindo Vega Barroso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448184/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Evandro Fernandes da Costa, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448245/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Agravado: Adilson Costa de Sena e outros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448246/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Cláudia Pereira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448252/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Lourdes Fátima de Almeida Trindade, Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448253/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado: José Aroldo Pereira, Advogada: Dra. Beatriz Balloni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448254/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Agravado: Glauco dos Santos Caire, Advogada: Dra. Nadir Maria G. de Araújo Aguiar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448261/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado: José Gomes Filho, Advogado: Dr. Thomaz Sousa Lima Mattos de Paiva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448273/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sebastião Paciello Valle, Advogado: Dr. Ivo Braune, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448274/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Márcio Martins Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448370/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Humberto Gomeiro Meirinho, Advogado: Dr. Mário Roberto Sant' Anna da Cunha, Agravado: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448372/1998-0 da**

1a. Região. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Felipe R. de Oliveira, Agravado: Luiz Carlos Machado, Advogada: Dra. Sílvia Regina da Silva Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448373/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Luzia de Almeida, Advogada: Dra. Simone Carvalho de Miranda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo;

Processo: AIRR - 448377/1998-8 da 1a. Região. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Supermercado Zona Sul S. A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Mauro da Cruz Dourado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448378/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cervejaria Petrópolis S. A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Alex Sandro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448379/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sônia Gonçalves Pinto, Advogado: Dr. Ceres Helena Pinto Teixeira, Agravado: Maria de Lourdes Carvalho Faical, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448380/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Dagoberto Nascimento Barcelos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448565/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Agravado: Gumercindo Tenório de Siqueira e outro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448566/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Empresas Petribú - Usina São José S.A., Advogada: Dra. Suely Silva Campelo, Agravado: Nivaldo Júlio Gonçalves Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448567/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado: Eliane Alves dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448568/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Empresa Auto Viação Progresso S.A., Advogada: Dra. Elza Cristina Braga de Oliveira, Agravado: Edmilson Alves Batista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448569/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Centro Hospitalar Menino Jesus, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado: Genivaldo Francisco da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448570/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Empresa Auto Viação Progresso S.A., Advogada: Dra. Elza Cristina Braga de Oliveira, Agravado: Josefa Luiza Dornelas Câmara, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448572/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Companhia de Transportes Urbanos - CTU, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado: Paulo Eugênio Bezerra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448573/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Companhia Editora de Pernambuco - Cepe, Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Agravado: Wilson José Santos e outro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448574/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Galileu Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. José Flávio Ferraz Santiago, Agravado: Evandro Rufino Batista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448575/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado: Edilene Rocha Albuquerque Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448576/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jozilda Lima de Souza, Agravado: José Carlos Ferreira de Amorim, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 448577/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Menossi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448613/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Carmêlo Antunes, Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Agravado: Votorantim de Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448621/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Rohm And Hass Brasil Ltda., Advogada: Dra. José Eduardo Andreosi, Agravado: Wilson Sérgio de Araújo Rocha, Advogada: Dra. Maria Conceição G A Paganelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448622/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Altair Garcia e outro, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Agravado: Mastra Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448629/1998-9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-448630/1998-0, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: João Fernando Borges Vaz, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Agravado: Tintas Renner São Paulo S.A., Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 448630/1998-0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-448629/1998-9, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Tintas Renner São Paulo S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado: João Fernando Borges Vaz, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448673/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Basf S.A., Advogado: Dr. Hipólito Cândido Silva, Agravado: Júlio Maria de Melo, Advogado: Dr. Emmanuel César Alvares de Menezes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448769/1998-2 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado: Simone Célia Torres Siqueira, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448770/1998-4 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Maria Evandi de Lima, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448774/1998-9 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Gustavo Rodrigues Arraes, Advogado: Dr. Edmundo Pessoa Lemos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448778/1998-3 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Agravado: Israel Félix da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448780/1998-9 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sol Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Agravado: Charley José Cavalcanti de Melo, Advogado: Dr. Marcos Antônio G. Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448783/1998-0 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sistemas Reprográficos Textual Ltda., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins

de Queiroz, Agravado: Cesar Romero Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448785/1998-7 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S.A. - Fábricas Peixe, Advogado: Dr. José Luis Leal Libonati, Agravado: Geraldo de França Viana, Advogado: Dr. José Elmo da Silva Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448786/1998-0 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Antônio Lucas da Silva, Advogado: Dr. Afonso Rique, Agravado: Rádio Manchete Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448793/1998-4 da 12a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Agravado: Andréa Von Linsingen Carrer e outros, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448794/1998-8 da 12a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Arnaldo Machado Sobrinho, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Agravado: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449008/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado: Astor Cavalcante dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449015/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Carlos Eurico de Lima Brandão e outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Agravada: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449019/1998-8 da 18a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco de Fortaleza S.A. - BANFORT (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Idélcio Martins, Agravado: Carlos Murilo de Carvalho, Advogado: Dr. Wilian Fraga Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449024/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Fortunato Vitti, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Jarbas Martins Barbosa de Barros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449025/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cláudia Michela do Nascimento Pinto, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Agravado: Cirne Companhia Industrial do Rio Grande do Norte e outros, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449036/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: RM dos Santos Colégio Santa Ana Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Monteiro Ramos, Agravado: Wanilze Barbosa da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449038/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Anderson Luiz Juliano, Advogada: Dra. Valesca Carvalho Guerra Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449058/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Agravado: Ecio Fonseca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449070/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Maria Dirce de Vasconcellos Von Usler e outras, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449266/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Iokaanam Barcelos Mattos Góes, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado: Moore Formulários Ltda., Advogado: Dr. Verônica Barros Arruda, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449267/1998-4 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado: Gilson Prata de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449272/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Benedito Valentim de Santana, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Agravado: Costa Brava Clube, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449274/1998-8 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Marques da Costa, Agravado: João Batista Pereira e outro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449276/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sanecon Sociedade Técnica Civil Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: José Paulo Machado Dias, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449277/1998-9 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Transportes Beija-Flor Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Braz Serafim Abrantes, Agravado: Marques Transportes Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449282/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Marques da Costa, Agravado: Miguel Parreira de Senne, Advogada: Dra. Dirlene Cristina Benevides, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449283/1998-9 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sindicato dos Professores de Nova Iguaçu, Advogado: Dr. Maximino Gouvêa, Agravado: Maria de Lourdes Camargo Penna, Advogado: Dr. José Ernesto Martins Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449284/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Nailson de Souza Pires, Advogada: Dra. Beatriz Balloni, Agravada: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449286/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Rio Taparuba Investimentos Ltda., Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Agravado: Claudemberg Gonzales de Nones, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 450600/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Luxor Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: José Paulo Barbato, Advogado: Dr. Arnaldo Soares de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 450951/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Horta, Agravado: Leonardo Martins Goulart Viana, Advogada: Dra. Ana Paula Tauceda Branco, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista do reclamado, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 450955/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Dra. Vanya Maria Dias Maia, Agravado: Valdir Pereira Falcão, Advogado: Dr. Manoel Felizardo Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450962/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Empresa Folha da Manhã Sociedade Anônima, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: Alenaldo Bastos da Silva, Advogado: Dr. Francisco Carlos Prudente da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo;

Processo: AIRR - 450983/1998-7 da 2a. Região. Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Olinda Maria Moreira Alves de Oliveira Mallet, Agravado: Jonny Yuzuro Maeda, Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450986/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Agravado: Maurício Geraldo Torres, Advogada: Dra. Petronília Custódio Sodré Moralis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450993/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Geraldo Florêncio de Figueiredo e outros, Advogado: Dr. Oswaldo Pizarro, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 450996/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Jorge Pagan, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado: Mas Informática e Serviços Ltda. e outro, Advogada: Dra. Danielle Fernandes da Costa Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450997/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Maurício Nunes dos Santos, Advogada: Dra. Riscalla Elias Júnior, Agravado: Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda., Advogada: Dra. Marina Flora Arakelian, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450998/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Israel Prutchansky, Advogado: Dr. Carlos Alberto Santos, Agravado: Hospital Príncipe Humberto S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451114/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Prosegar Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Agravado: Luiz Henrique Moreira da Silva, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 451851/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: ITD - Transportes Ltda., Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado: José Firmino da Silva Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451852/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Luiz Carlos Delben Leite, Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Agravado: Emar Leão da Silva, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 451853/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Cristina Lôdo de Souza Leite, Agravado: Idriano de Melo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 451854/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Walter Balthazar, Advogado: Dr. José Roberto da Matta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451856/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cristina Lôdo de Souza Leite, Agravado: Janir Januário da Silva e outros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 451857/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Ademar de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado: Walter Geraigire & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452298/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado: Joanir de Aguiar Félix, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452299/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado: Joanir de Aguiar Félix, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452301/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Arlindo Anselmo de Lima, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452302/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Club Mediterranée do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Agravado: Álvaro André Dezidério Freire, Advogado: Dr. Alexandre Calazans de Moraes Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452303/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Marcus Henrique D'Avila Lessa, Advogada: Dra. Glauce Moreira de Azevedo Sodre, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452307/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Maison Blanche Motel Ltda., Advogado: Dr. João de Andrade Aguiar, Agravado: Rosângela Magalhães de Campos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452318/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Marcelo da Costa Oliveira, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado: Esteco Escritório Técnico de Cob Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452337/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Maria do Carmo Santos Fonseca, Advogado: Dr. Ronaldo José Avoglia, Agravado: Condomínio do Edifício Eva Timerman, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452352/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Fabricadora de Peças - COFAP, Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado: Otávio Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Edina Maria Rocha Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452436/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Francisco José Martins Bastos, Advogado: Dr. Lauro Mário Perdigo Schuch, Agravado: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452439/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Paulo César Barros, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado: Luxor Transportes Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452456/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado: Alexandre Wyatt, Advogada: Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453445/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Sogeral S.A., Advogada: Dra. Renata Santiago Orphão, Agravado: César Lopes Ramos, Advogada: Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453469/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patsch, Agravado: Celso Aurélio de Mendonça, Advogado: Dr. Eduardo Amaral Pompeo, Decisão: à

unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 453474/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Elvira Junqueira, Agravado: Joseph Tannouri, Advogado: Dr. Ciro Alberto Piasecki, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453475/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Washington Pereira de Souza, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453479/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado: Jairson Osmar Conci, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 453537/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Edgard dos Santos Dias, Advogado: Dr. Paulo Henrique Silva Giareta, Agravado: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453538/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Idélio Martins, Agravado: Edgard Porfírio Lino e outro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453540/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Kalil Felício José Luta e outros, Advogada: Dra. Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453544/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Realiza Assessoria, Representações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Koshi Ono, Agravado: Antônio Claudino da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453555/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidín Peixoto, Agravado: Josias Soares Cordeiro, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453560/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Cleusa Figueiredo, Advogado: Dr. Reginaldo A. F. Vasconcellos, Agravado: Aros Comercial Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453561/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sonia Maria dos Santos, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Silva, Agravado: Banco Bradesco S.A., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453562/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Agravado: Sonia Maria dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453582/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Wellington de Lima Lopes, Agravado: Gilberto Maciel Justi e outros, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 453592/1998-5 da 22a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Usina Livramento Indústria e Comércio Ltda. e outro, Advogado: Dr. João Sérgio Diôgo, Agravado: Carlos Alberto Antunes de Araujo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453594/1998-2 da 22a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Pedro Andrade de Sousa, Advogado: Dr. Valter José Nunes Santos, Agravado: Transnacional Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. João Pereira de Sena Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453596/1998-0 da 22a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araujo, Agravado: Edmundo Paz Lima Neto, Advogado: Dr. Francisco Soares Campelo Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453622/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Carlos Prado Vasconcelos, Advogado: Dr. Cláudio Peron Ferraz, Agravado: Eliane Exportadora Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453628/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Agravado: Osmar Dutra de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453630/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Osmar Bonfim dos Santos e outros, Advogado: Dr. Carlos José Catalan, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453716/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Valdenir Abranches da Rocha, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453743/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Inesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidín Peixoto, Agravado: Milton Fagundes, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453746/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Idélio Martins, Agravado: José Azevedo Flores, Advogado: Dr. Fábio Tupinambá, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453816/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Paulo Gomide Campos Filho, Agravado: Valter da Costa e outros, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453817/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Valter da Costa e outros, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453821/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Pamcary Reguladora, Controladora e Inspetora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado: Luiz Carlos Picco, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453828/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing,

Agravante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Agravado: Paulo Gerson Guimarães, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453829/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Agravado: Elezer Cler, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453844/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Mip Engenharia S.A., Advogada: Dra. Simone Deoud Siqueira, Agravado: Raimundo Moreira Lima, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453848/1998-0 da 21a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Gilvan Xavier de Menezes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453867/1998-6 da 1a. Região.**

Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado: Amélia Paes de Souza e outra, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453868/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Walter Barros Cals, Advogado: Dr. Luiz Henrique da Silva Cardoso, Agravado: Araújo Abreu Engenharia S.A., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453877/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Elevadores Atlas S.A., Advogada: Dra. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Agravado: Luiz Camelo Filho, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453880/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Carlos Mário da Silva Neves, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado: Aluminal Química do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453895/1998-2 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Maximiliano de Souza Almeida, Advogado: Dr. Jairo Rosas dos Santos, Agravado: Limpurb - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453930/1998-2 da 13a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Soane Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Guedes Pereira, Agravado: Pedro Moreno da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453943/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Bradescor S.A. - Corretora de Seguros, Advogado: Dr. Aires Donizete Coelho, Agravado: José Dailton Souza Sacramento, Advogado: Dr. José Góes de Melo Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453965/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: H Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Roberto de Mattos Rodrigues Gago, Agravado: Clivia Maria da Costa e Silva, Advogado: Dr. Jucelino Augusto Araújo Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455348/1998-6 da 14a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Agravado: João Batista Nava Filho, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Agravado: Estado de Rondônia, Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455354/1998-6 da 23a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Juel Prudêncio Borges, Agravado: Mônica de Campos Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455356/1998-3 da 23a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - Telemat, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Wellington da Fonseca Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455362/1998-3 da 24a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Maria Aparecida Ribeiro da Silva Acunha, Advogado: Dr. Oclecio Assuncao, Agravado: Cooperativa Mista dos Produtores de Leite da Região Centro Sul Ltda. - Coomleite, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455465/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Jossan da Bahia S.A. - Trefilaria de ferro e aço, Advogado: Dr. Antônio Francisco de Almeida Adorno, Agravado: Alfredo José dos Santos Neto e outro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455468/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Maria da Paz Santos e Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455469/1998-4 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Guimarães de Meireles, Agravado: Walto Ferreira de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455473/1998-7 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Maria Lúcia Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Arivaldo Amâncio dos Santos, Agravado: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455474/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Maria José Alves de Matos Passos, Advogado: Dr. André Lima Passos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455477/1998-1 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Agravado: Manoel Balbino Costa Neto, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455478/1998-5 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sarkis Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa, Agravado: Ederaldo Queiroz, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Costa Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455480/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Zenilde Satana Paiva Teixeira, Advogado: Dr. Renato Mário Borges Simões, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455483/1998-1 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado: Faísa Freire Chicourel, Advogado: Dr. André Luís Pinto Sestelo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455486/1998-2 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Filó S.A., Advogado: Dr. Aurélio Pires, Agravado: Osana Cerqueira Ramos, Advogado: Dr. Luís Carlos da Luz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455495/1998-3 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Manoel do Bonfim Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455499/1998-8 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Mirela Barreto de Araújo, Agravado: Elias Vieira Leite Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455501/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Wagner Roberto Barro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455503/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Luiz de Barros Santos, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado: Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455504/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: MMC Automotores do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos H. Zelante Mazzeo, Agravado: Ednaldo Emiliano dos Santos, Advogado: Dr. Windsor Vieira da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455505/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Marizilda Silveira, Advogado: Dr. Clédima Celcida Teixeira Guerra, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455676/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min.

Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: Mário Miguel Inácio Júnior, Advogado: Dr. José Mauro T. Gambero, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455678/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Quart. Comercial Eletrônica Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Agravado: Marco Antônio Melhado Garcia, Advogado: Dr. Sandra S. Chamon Aagesen, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455679/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Daniel Kaltner, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado: Intermédica Sistema de Saúde Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455680/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Arlindo de Oliveira Cobra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455681/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Leon Diniz Dantas, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Benjamim Perfumaria e Cosméticos Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455682/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Cidade S.A., Advogado: Dr. Rita Maria Andrade Henriques, Agravado: Maristela Sanches, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455683/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Grace Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Agravado: Flávio Bianchi, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbando, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455684/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Erondi de Franca (espólio de), Advogado: Dr. Otavio Cristiano T Mocarzel, Agravado: Aurora Segurança, Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455685/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Agravado: Adélio de Oliveira Alves e outros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455686/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado: José de Melo Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455687/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Antônio Flaviano da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455688/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Maria José Bento Cury, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravada: Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455689/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Agravado: Oswaldo Shigueyuki Kawanami, Advogado: Dr. Luciana Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455690/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Gilberto Neri de Almeida, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455692/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Luiz Antônio Chierighini de Souza, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455693/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Flozino José dos Santos, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Agravado: Qualsa Depósito Bebidas Mudezas Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455694/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Savena Veículos Ltda., Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Agravado: Benedito Onofre Raimundo, Advogado: Dr. Douglas Aparecido Fernandes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455695/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Olímpio Ferro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455696/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Evani Almeida Pinto, Advogada: Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Agravado: C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Elío Antônio Colombo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455697/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Ficrisa Axelrad S. A. e outra, Advogado: Dr. Adalberto Camerino de Aragão, Agravado: Lourdes do Horto Luzardo Moura, Advogado: Dr. Antônio Carlos Scharmann Maineri, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455875/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Construtora Petrópolis Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Siviero Dippe, Agravado: Manoel Teodoro Gonçalves, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455903/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Maria dos Prazeres Moura Cardoso, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455905/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Colégio Imaculado Coração de Maria, Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado: Maria Cristina Justino do Nascimento, Advogado: Dr. Raimundo Alves Quental, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455908/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Maria de Fátima Alencar Valença, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455910/1998-6 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: João Genivaldo Pereira, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455914/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Indústria Alimentícia Luditânia Ltda., Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Agravado: Edleusa dos Prazeres Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455920/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Mesbla Movimentação de Cargas Ltda., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado: Jony Henrique Isidoro da Silva, Advogado: Dr. Amílcar Barroso, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455921/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: L.G. de Freitas Cantina, Advogada: Dra. Glória Maria de Freitas Almeida Reis, Agravado: Isabel Cristina de Oliveira, Advogada: Dra. Elizabeth da Silva Pontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455927/1998-6 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante:

Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Jonildo Soares de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455928/1998-0 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Benedito Carneiro de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455929/1998-3 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Roberto Roldão Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455930/1998-5 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Manoel Nilo da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455932/1998-2 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado: Lúcio André de Fontes, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455933/1998-6 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Bernadete Cavalcante Valença, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455934/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Ismael Veloso, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado: Cantina Tarantella Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455936/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, Advogada: Dra. Lúcia Maria Cerqueira Sincorá Toth, Agravado: Patrícia Albuquerque de Mesquita Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455939/1998-8 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Açucareira Usina Barcelos, Advogado: Dr. Nilson Lobo de Azevedo, Agravado: José Manhães Viana, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455948/1998-9 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Agravado: Cesar Manhães de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455953/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Alexandre Paixão da Silva, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455956/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Fernando Nunes Melo, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455958/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Iracema Moreira da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Agravada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455959/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado: Otílio Carlos Carvalho Pinto, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455960/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Agravado: Ricardo Gonçalves Carignani, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455961/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Sueli Vila Gazaneo, Agravado: José Dutra Martins e outros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455963/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Renato de Oliveira Rodrigues, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455965/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Pedro Pacheco Muniz Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Lloyd Aereo Boliviano S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455966/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado: Heider Mansur, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455984/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cesar Augusto de Lara Krieger, Agravado: Maria Neide Ferreira de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455992/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Marcos Aurélio de Cerqueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455994/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Luís Duílio de O. Martins, Agravado: Ramiro Morais Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456000/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Givaudan-Roure do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ari Possidônio Beltran, Agravado: Francisco Caetano da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456023/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Rodrigues Peixoto Filho, Agravado: Maria Esther Gurgel Couñho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456024/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Gil Valim dos Santos, Advogado: Dr. Aristeu Garcia, Agravado: Laticínios Planalto Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456025/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Dionízio Miguel das Chagas, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S.A. e outro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456026/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Transportes Beija Flor Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Oswaldo Bezerra da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456030/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Bar e Restaurante Farol da Barra Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Cesar Moreno Martins, Agravado: Antônio Cláudio Gomes, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Camillo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456032/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Hospital de Clínicas Bangu Ltda., Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Agravado: João Antônio Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César Camargo de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456034/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Alberto de Hasselmann Rabello e outros, Advogado: Dr. Clayton Salles Rennó, Agravado: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456036/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho,

Agravante: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado: Moyses Brum da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456039/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado: Alexandre Barcellar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456042/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes, Agravado: Geraldo Alves Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456045/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Techint Engenharia S.A., Advogado: Dr. Paulo Waeny Pessoa de Mello, Agravado: Izaltino Barbosa de Barros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456046/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado: Cesar Santos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456091/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Luiz Carlos Gorni, Advogado: Dr. Djalma do O' Monteiro Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456136/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Indústrias Francisco Pozzani S.A., Advogado: Dr. Airton Sebastião Bressan, Agravado: Antônio Eusébio da Silva, Advogado: Dr. José Aparecido Marcussi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456158/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Tarral Construtora Ltda., Advogado: Dr. Claudenir Pigão Michéas Alves, Agravado: Dorielves Alceu Moreira e outros, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456163/1998-2 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banorte Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A. e outro, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado: Márcio José G. dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456164/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado: Cláudio Antônio de Lima, Advogada: Dra. José Maria Pessoa Brum, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456176/1998-8 da 13a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Agravado: Jailton Vicente Marinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456180/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Nivaldo Alves de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456193/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Granja Itambi Ltda., Advogado: Dr. Ângela Maria Ribeiro Faria, Agravado: Renato Miranda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456215/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ana Lúcia Stefanelli, Advogado: Dr. Poliana Carósio Araújo, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456257/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação, Advogado: Dr. Satio Fugisava, Agravado: João de Deus Martins e outros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 517851/1998-4 da 15a. Região.** corre junto com RR-517852/1998-8, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G V Martins, Agravado: Roberto Lopes da Silva e outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 533932/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Massa Falida de Emílio Romani S.A., Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda B. Macedo, Agravado: Marcos Aurélio Cassiano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 534065/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Massa Falida Galha Azul Avícola Ltda., Advogado: Dr. Nilo Norberto Nesi, Agravado: Pedro Sebastião da Silva Campos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 183577/1995-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Recorrido: Joel Alves Machado, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao tema da URP de fevereiro/89 por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: RR - 238548/1995-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido: Antônio Afonso Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação; **Processo: RR - 239453/1996-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Alberto de Queiroz, Recorrido: Gismenia Aparecida Panaggio, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da referida URP e seus reflexos; **Processo: RR - 271626/1996-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido: José Iofanda de Araújo, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, reformando as instâncias "a quo", dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após do quinto dia útil subsequente ao mês vencido; **Processo: RR - 280753/1996-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Manoel Gomes da Silva, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido: Usina São José S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Decisão: sem divergência, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 292 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que se refere ao adicional de insalubridade e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise o tema honorários de advogado, como entender de direito; **Processo: RR - 280755/1996-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Severino José de Oliveira, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido: Usina São José S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Decisão: sem divergência, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 292/ TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao adicional de insalubridade e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise os honorários de advogado, como entender de direito; **Processo: RR - 283153/1996-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Reginaldo da Silva, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido: Usina São José S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Decisão: sem divergência,

conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 292/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao adicional de insalubridade e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise os honorários de advogado, como entender de direito; **Processo: RR - 283620/1996-4 da 22a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Djalma Cardoso Leite, Recorrido: Pedro Barbosa Camelo e outros, Advogado: Dr. João Batista de Freitas Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 290453/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco Hércules S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Paulo Gondim Jácome, Recorrido: Aurea Maria de Souza Ramalho, Advogado: Dr. José do Carmo de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e divergência jurisprudencial apenas quanto à habilitação e dar-lhe provimento para determinar-se que a execução se proceda por habilitação do crédito da reclamante junto à massa liquidanda; **Processo: RR - 301823/1996-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Urbana - SAMAL, Advogado: Dr. Devair Pereira, Recorrido: José Alberto Salvato e outros, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 305998/1996-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Urbrtrans - Transportes Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Neulton dos Santos, Recorrido: Cleisson Junio Veríssimo, Advogado: Dr. Paulo César de Miranda, Decisão: à unanimidade, preliminarmente, não conhecer das contra-razões por intempestivas; conhecer do recurso quanto ao tema "incidência apenas do adicional nas 7ª e 8ª horas extras", por contrariedade ao Enunciado 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional nas horas extras a que foi condenada a reclamada em sede regional, mantendo, tão-somente, a condenação ao adicional;

Processo: RR - 306172/1996-1 da 15a. Região. Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Joel Gonçalves, Advogado: Dr. Odilon Trindade Filho, Recorrido: Município de Arandu, Advogado: Dr. Luiz Carlos Dalcim, Advogado: Dr. Márcio de Paulo Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição - depósito do FGTS e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 306258/1996-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Mário Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Glener Pimenta Stroppa, Recorrida: Companhia Têxtil Ferreira Guimarães, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: à unanimidade, rejeitar a prefacial de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso quanto à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período anterior à aposentadoria espontânea do empregado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 306496/1996-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Agenor Pereira da Silva, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Recorrido: Município de Itápolis, Advogada: Dra. Sandra Maria Orsi Pastrelo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 306502/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Município de Guarujá, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido: Guaracy Pedro Moraes, Advogado: Dr. Arnaldo Valente, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP/fev/89, com seus reflexos; **Processo: RR - 306536/1996-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: José Egipto Alganer de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Luiza Moreira de Paula Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas. Determinou-se a extração de cópias dos autos e sua remessa ao Ministério Público Federal; **Processo: RR - 306538/1996-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido: João Maria da Silva, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 306871/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: ACESITA - Energética S.A., Advogada: Dra. Mariza Silva Lobato, Recorrido: Manoel Ananias da Silva, Advogado: Dr. Joao Otavio de Noronha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e adicional de periculosidade - exigibilidade de perícia, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos; **Processo: RR - 306872/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Transnorte - Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda., Advogado: Dr. Henrique Carlos Oliva, Advogado: Dr. Décio Flávio G. Torres Freire, Recorrido: Milton Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Euripedes Alves da Cruz, Decisão: não conhecer integralmente do recurso, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Suplente Candeia de Souza, relator, que conhecia quanto à multa de 1% e quanto às faltas - atestado médico sem o CID. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, revisor; **Processo: RR - 306875/1996-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Monica Malucelli (Pre-Escola Cantinho do Ceu), Advogado: Dr. Marco Antônio César Villatoire, Recorrido: Ana Delssi dos Santos, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial devidas à obreira, observando-se o disposto nos Provimentos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral do Trabalho; **Processo: RR - 306878/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Carlos Pugliese Júnior-PR, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Recorrido: Leonardo Alves dos Santos, Advogada: Dra. Marcie Rosseli Moreira Dantas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 307228/1996-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Severino Belarmino de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrida: Companhia Açucareira de Goiana, Advogado: Dr. Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, rejeitar a prefacial argüida em contra-razões, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio; **Processo: RR - 307229/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Indústria de Molas Ago Ltda., Advogado: Dr. Walter de Moraes Fontes, Recorrido: Severino Ramos da Silva, Advogado: Dr. Valdir Pereira de Miranda, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista integralmente; **Processo: RR - 307414/1996-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito,

Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carim Pydd Nechi, Recorrido: Paulo Rubim, Advogado: Dr. William Simões, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência dos descontos a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda, observando-se o disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, além de excluir da contagem do labor suplementar os cinco minutos que antecedem ou ultrapassam a duração normal do trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal); **Processo: RR - 307415/1996-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Cezemundo Bartoski Schrdvsky, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Recorrido: Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Uilde Mara Z. Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 307425/1996-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: José Leoci Santin, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 307428/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Município de Arapongas, Advogada: Dra. Elizabeth Ruiz, Recorrido: Jorge Siebre do Prado, Advogada: Dra. Denise de Pinho Tavares Filla, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, por violação e por contrariedade ao Enunciado 331. II do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação; **Processo: RR - 307538/1996-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Recorrida: Maria do Carmo Oliveira Silva, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação; **Processo: RR - 307915/1996-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa de Olinda, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrente: Andréa Valença Dias, Advogado: Dr. Octavio Dias Alves da Silva Filho, Recorridos: Os mesmos, Decisão: conhecer do recurso da reclamada apenas quanto à inaplicabilidade do Enunciado 330 do TST e multa do art. 477 da CLT, por contrariedade ao Enunciado 330/TST e por divergência de julgados, respectivamente, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator, que não conhecia do recurso quanto ao primeiro tema e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas constantes do recibo rescisório, bem como a multa do art. 477 da CLT e não conhecer do recurso da reclamante. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, revisor; **Processo: RR - 307927/1996-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato, Recorrido: Sandra Aparecida Dias Ferreira, Advogado: Dr. José Francisco Gontes D'Ávila, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do 6º dia do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 307931/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Resil Minas - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira, Recorrido: Airco Cândido da Silva, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para em sintonia com o Enunciado nº 349/TST, ter como válido o acordo de compensação de jornada de trabalho em local insalubre, restabelecendo a r. sentença de 1º grau; **Processo: RR - 307936/1996-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Denilson Ferreira Lage, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Recorrido: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rocha Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 307941/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Rubem Vasconcelos Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Advogado: Dr. Fernando Barreto Ferreira Dias, Recorrido: Lourdes Sueli Prati, Advogada: Dra. Andréa Maria Freire Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 307943/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Cláudio Custódio Vieira, Advogada: Dra. Maria da Penha Silva Alves, Recorrida: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Ferman, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 307946/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Abel Antônio Romão, Advogada: Dra. Elizabeth Maria de Souza Nemi, Recorrido: Mannesmann S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar ao reclamante o direito ao adicional de periculosidade; **Processo: RR - 307947/1996-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido: Juarez Amorim Faleiro, Advogada: Dra. Iraíldes Gomes Liduário, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto; **Processo: RR - 308164/1996-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Maria Aparecida de Jesus, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido: Ciaom - Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à argüição de nulidade, por violação dos arts. 93, IX, da constituição Federal e 535, inc. II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 123/124 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que profira outra decisão, examinando as questões articuladas na petição de embargos declaratórios, como entender de direito; **Processo: RR - 308179/1996-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Ezequias José do Nascimento, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Recorrido: PISA Engenharia Transportes e Montagens Ltda., Advogada: Dra. Fabíola Vieira Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 308220/1996-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Recorrido: Ana Maria dos Santos e outros, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: preliminarmente, determinar a correção da atuação a fim de que ambas as partes constem como recorrentes; à unanimidade, não conhecer do recurso dos reclamantes; conhecer do recurso da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação das diferenças salariais decorrentes da URP de abril

de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo: RR - 308230/1996-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. José Maria Pessoa Brum, Recorrente: Maria Ana da Conceição da Silva, Advogado: Dr. Alberico Moura C Albuquerque, Recorridos: Os mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso da reclamante apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau neste aspecto. Quanto ao recurso da empresa, dele não conhecer; **Processo: RR - 308237/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candêia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Luiz Flávio Guerra Lage, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Recorrida: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo C. Braga, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista, integralmente; Falou pelo Recorrido Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira; **Processo: RR - 308241/1996-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juraci Candêia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrido: Dias Pastorinho S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Decisão: conhecer do recurso apenas quanto à incorporação de abonos por divergência jurisprudencial, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Candêia de Souza, relator, que não conhecia integralmente do apelo e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para conceder aos substituídos, admitidos pela reclamada anteriormente a 1º/08/91, a integração do abono previsto no art. 9º, III, da Lei nº 8.178/91, na remuneração percebida a partir de 1º/09/91, facultada ao reclamado a compensação de eventuais majorações salariais concedidas após 28/02/91, conforme o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.238/91, invertendo-se o ônus da sucumbência, vencidos os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo e Rider Nogueira de Brito; **Processo: RR - 308245/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candêia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Servita Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Recorrido: Henrique Rosa, Advogado: Dr. Mário Sérgio Figueiredo Costa, Decisão: não conhecer integralmente do recurso, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Suplente Candêia de Souza, relator, que conhecia do tema relativo as bonificações semanais. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, revisor; **Processo: RR - 308247/1996-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juraci Candêia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Alivo Ruviano, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Recorrida: Companhia de Empreendimentos Minas Gerais, Advogado: Dr. Carlos Humberto R. Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 308249/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candêia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Eronildes Maciel dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Viacao Rápido Brasil S.A., Advogado: Dr. José Oswaldo de Paula Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 308252/1996-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juraci Candêia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Maria Stela Menezes Barreto e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazíneo, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 308259/1996-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Juraci Candêia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A., Advogado: Dr. Euripedes Brito Cunha, Recorrido: Manoel da Hora Gomes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 308260/1996-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juraci Candêia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Fernalda S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Recorrida: Maria Amelia de Souza, Advogada: Dra. Claudete Ribeiro Pires, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 308453/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juraci Candêia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido: João Batista dos Santos, Advogado: Dr. André Luiz Batezati, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 308461/1996-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juraci Candêia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Klaus Cleber M. de Mendonça, Recorrido: Thelma Indhira Caldas Targino de Almeida, Advogado: Dr. João Batista Ferreira Rabêlo Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja julgada a remessa oficial, como entender de direito; **Processo: RR - 308488/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candêia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Recorrido: Leonidas José de Souza e outro, Advogado: Dr. Ayrton Fernando Faccini de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 308546/1996-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juraci Candêia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Citrusuco Agrícola Ltda., Advogado: Dr. João Batista Kfour, Recorrido: Orival Benedito Mamente e outros, Advogado: Dr. Paulo de Rizzo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de 100% sobre as horas "in itinere" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de 100% sobre as horas "in itinere"; **Processo: RR - 308547/1996-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juraci Candêia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Citrusuco Paulista S.A., Advogado: Dr. João Batista Kfour, Recorrido: Eder Nelson Vital, Advogada: Dra. Maria da Penha V. R. Moretto, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Suplente Candêia de Souza, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, revisor; **Processo: RR - 308550/1996-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Recorrido: Lauriano Santos Souza, Advogado: Dr. Sérgio Mendes Valim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 461, caput, da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 67/69, julgando improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; **Processo: RR - 308555/1996-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Valdivio Pereira Pratis, Advogada: Dra. Ayala de Castro Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado 329/TST e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º Grau neste aspecto; **Processo: RR - 308573/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candêia de Souza, Recorrente: Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves, Recorrido: Moises Campos de Souza, Advogada: Dra. Luna Angélica Delfini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso

de revista no tocante a arguição de nulidade, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 185/187 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que profira outra decisão, examinando as questões articuladas na petição de embargos de declaração, como entender de direito; **Processo: RR - 308574/1996-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candêia de Souza, Recorrente: Maria José da Silva Carvalho, Advogado: Df. Márcio Moisés Sperb, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF e outro, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 309050/1996-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candêia de Souza, Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Hamilton de Figueiredo Silva, Recorrido: Geraldo Oliveira Braga e outros, Advogado: Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação em relação à Companhia Vale do Rio Doce; **Processo: RR - 309058/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candêia de Souza, Recorrente: Companhia Siderúrgica Paíns, Advogado: Dr. Décio Flávio G. Torres Freire, Recorrido: José Fidelis de Souza, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 309059/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candêia de Souza, Recorrente: Cimcop S.A. - Engenharia e Construções, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Recorrido: Edson Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. Edson de Oliveira Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 309062/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candêia de Souza, Recorrente: Lúcio Mendes Ramos e outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido: Credireal - Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 309068/1996-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candêia de Souza, Recorrente: Usina Itaquara de Açúcar e Alcool S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena, Recorrido: Nilvania Marques Toledo, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 309069/1996-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candêia de Souza, Recorrente: Márcio da Assunção Silva, Advogado: Dr. Walter Palmeira, Recorrido: Sm Gomes Equipamentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 309081/1996-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candêia de Souza, Recorrente: Foseco - Industrial e Comercial Ltda., Advogada: Dra. Angela Fortuna, Recorrido: Jesuino José Pereira, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à validade do acordo de compensação de horário em atividade insalubre por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular; **Processo: RR - 309162/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Agnaldo Antônio Polleto, Recorrido: Junia Oliveira Rodrigues Pereira e Silva, Advogado: Dr. Mário César Zucolim Belasque, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do 6º dia do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 309164/1996-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrente: Flavia Viotti Ribeiro, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorridos: Os mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do 6º dia do mês subsequente ao vencido. Quanto ao apelo da reclamante, conhecê-lo apenas quanto à multa do art. 477 da CLT - decisão judicial - reconhecimento de vínculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença neste particular; **Processo: RR - 309182/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Fertimport S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batista de Oliveira, Recorrido: Paulo César de Almeida Souza, Advogado: Dr. Christiano de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por afronta legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos; **Processo: RR - 309184/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Morgante do Brasil Industrial Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido: Antônio Augusto Martins, Advogado: Dr. Gerson Serra Branco Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados no salário do empregado para seguro de vida; **Processo: RR - 309185/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Advogado: Dr. Sérgio Luís Viana Guedes, Recorrida: Maria Aparecida da Costa, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às deduções legais referentes ao Imposto de Renda e Previdência Social por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções legais do crédito obreiro; **Processo: RR - 309190/1996-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Transbraçal Prestacao de Serviço Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ildéio Martins, Recorrido: Waldeir Antônio da Costa, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade observe o salário mínimo, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 309191/1996-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Bradesco Seguros S.A., Advogada: Dra. Lindalva Maria Rodrigues Alves, Recorrido: Vanderley Nonato Dias, Advogada: Dra. Maria Batista Landim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade aos Enunciados 315 e 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos, bem como o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 309193/1996-6 da 16a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Wallace Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Recorrida: Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Maranhão, Advogado: Dr. Joao Ferreira Calado Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 309194/1996-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido: Gercionita Ribeiro do Nascimento, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a correção monetária deve incidir a partir do 6º dia do mês subsequente ao da obrigação; **Processo:**

RR - 309375/1996-4 da 2a. Região. Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido: Wilson Luís Moreschi, Advogada: Dra. Maria do Carmo Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de transferência por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; **Processo: RR - 309395/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Brassinter S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Flávio Poyares Baptista, Recorrido: Arlindo Nery dos Santos, Advogado: Dr. José Cirilo Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; **Processo: RR - 309397/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Recorrido: Rogério Correa Barbosa, Advogado: Dr. Jorge Y Hayashi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 309400/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Recorrido: Sidney de Lima, Advogado: Dr. Marcos Abílio Domingues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 309482/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Recorrido: Fausto Shoji Akasaka, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 309488/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Recorrido: Elaine de Carvalho Vieira Lima, Advogada: Dra. Maria Lúcia Fabbres de Paiva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 309489/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Francisco Nogueira Sobrinho, Advogado: Dr. Luiz Matucita, Recorrido: Center Norte S.A. Construção, Empreendimentos, Administração e Participação, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral; **Processo: RR - 309490/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Valéria Araújo Marola, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Recorrido: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrido Dra. Renata Silveira Veiga Cabral; **Processo: RR - 309502/1996-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer da preliminar de carência de ação - substituição processual; conhecer do recurso quanto ao IPC de junho de 1987 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; **Processo: RR - 309505/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Tiio Kobayashi, Advogada: Dra. Tânia Garisio Sartori Mocarzel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º Grau neste aspecto; **Processo: RR - 309510/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Commerce - Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido: Reginaldo José Rampazzo Oliveira, Advogado: Dr. Gerson Serra Branco Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso; **Processo: RR - 309511/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Plasco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ari Possidonio Beltran, Recorrido: Simone Fachini de Mello Lopes, Advogado: Dr. Roberto Alves de Sousa Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, com seus reflexos; **Processo: RR - 309516/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., Advogado: Dr. Laercio A. Spagnuolo, Recorrido: Joaquim Teodoro, Advogado: Dr. Marcos Lobo Felipe, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, com seus reflexos; **Processo: RR - 309530/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Tecidos Lorena S.A., Advogado: Dr. Wagner Thomé, Recorrido: Antonieta Josefa de Lima Silva, Advogado: Dr. Roberto Karsokas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 309535/1996-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Polyacqua - Assessoria, Planejamento e Projetos de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Vieira da Rosa, Recorrido: Bento Pereira, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: à unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção do recurso de revista e de nulidade de citação, argüidas pelo recorrido em contra-razões; conhecer do recurso da reclamada por contrariedade ao Enunciado 86/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 309540/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Hidroservice - Engenharia Ltda. e outros, Advogado: Dr. Normando A. Cavalcante Júnior, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrida: Maria Emilia de Souza Moraes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer ao recurso apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aludida verba e seus reflexos; Falou pelo Recorrente Dr. Normando A. Cavalcante Júnior; **Processo: RR - 309978/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Maria Aparecida Altieri, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrido: Banco Crefisul S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de horas extras, com adicional de 50% (cinquenta por cento) e seus reflexos, em decorrência da nulidade da pré-contratação de jornada suplementar; Falou pelo Recorrente Dr. José Tórres das Neves; **Processo: RR - 309982/1996-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Recorrido: Raimundo Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. José Ademir Pires, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência

jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 310111/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Melhanna Khamis, Recorrido: Andréa Ferreira Azevedo Aguiar, Advogada: Dra. Márcia Reche Biscain, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 310122/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Luciano Neir Queiroz e outros, Advogado: Dr. Arter Pereira Cunha, Recorrido: Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Miguel Carlos Testai, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 310125/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido: Silma Coelho e outros, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 310131/1996-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Clotilde Dias Garibaldi, Advogado: Dr. Almiro Bueno Garcia, Advogado: Dr. Kátia Regina Rocha Ramos, Recorrido: Município de Ubiratã, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Cury, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 310733/1996-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. José Maria Riemma, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro/89 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida URP e seus reflexos; **Processo: RR - 310735/1996-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrido: Arnaldo de Oliveira, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "URP de fevereiro/89", "IPC de março/90", "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade" e "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial em relação ao primeiro e ao terceiro tópico e contrariedade aos Enunciados 315 e 329/TST no que pertine ao segundo e ao quarto item, respectivamente. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e restabelecer a sentença de 1º grau quanto aos demais temas; **Processo: RR - 310736/1996-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Ana Paula Tauceda Branco, Decisão: à unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado 310, VIII, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários; Falou pelo Recorrente Dr. Ildélio Martins; **Processo: RR - 310835/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Abegail Paulino e outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido: Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Carla Regina Carneiro Cespedes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator, que dava provimento para restabelecer a sentença quanto ao acordo coletivo. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, revisor; **Processo: RR - 310837/1996-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Marcos Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Recorrido: Instituto Agrônomico do Paraná - IAPAR, Advogado: Dr. Lydio Antônio Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Impossibilidade Jurídica do Pedido - Extinção do Feito" por ofensa ao art. 267, VI, do CPC e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 310841/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Teresa D'Elia Gonzaga, Recorrido: Antônio Perri, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lemes de Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 310842/1996-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Klaus Cleber M. de Mendonça, Recorrido: Antônio Borges da Silva Neto, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação sem concurso público - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 310847/1996-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Klaus C. M. de Mendonça, Recorrido: Vital Barbosa de Souza, Advogada: Dra. Deusdete Gomes de Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente a reclamação; **Processo: RR - 310970/1996-3 da 22a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Recorrido: Francisco das Chagas Borges, Advogado: Dr. Vicente José dos Santos Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação sem concurso público por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicada a apreciação dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 311263/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., Advogado: Dr. Laercio A. Spagnuolo, Recorrido: Manoel Alexandre de Souza, Advogado: Dr. Marcos Lobo Felipe, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de diferenças salariais e seus reflexos, com Base no índice de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 311268/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Construcap - Ccps - Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogado: Dr. Juarez Ayres de Alencar, Recorrido: João Januário Filho, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 311279/1996-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: José Câmara Trindade e outros, Advogada: Dra. Rejane Gabriel Ferreira, Recorrida: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procurador: Dr. Cleide Marisa de A. Mesquita, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 311384/1996-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Recorrido: Roque Sinfroônio da Silva, Advogado: Dr. Eliasibe de Carvalho Simões, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à argüição de nulidade por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535, inc. II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 186 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do

Trabalho da Quinta Região a fim de que profira outra decisão, examinando a questão relativa à renúncia articulada na petição de embargos declaratórios, como entender de direito;

Processo: RR - 311391/1996-3 da 3a. Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: José Acácio da Silva e outros, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Recorrido: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento;

Processo: RR - 323826/1996-5 da 2a. Região. Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Recorrido: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Nancy Tancsik de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência de julgados e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao adicional de insalubridade; **Processo: RR - 347682/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães, Recorrente: Elisa Aparecida Oliveira, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Recorridos: Os mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema dos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a r. sentença, no particular, deferir os descontos referentes ao imposto de renda e à contribuição previdenciária, na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Quanto ao recurso de revista da reclamante, não o conhecer integralmente; **Processo: RR - 350814/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrente: Adair Alves de Ramos e outros, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorridos: Os mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos e conhecer do recurso adesivo dos reclamantes apenas quanto à prescrição - termo inicial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 361050/1997-1 da 16a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Osmar Cavalcante Oliveira, Recorrido: Clenir de Castro Costa e outros, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público, conhecer do recurso do Estado do Maranhão apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba de honorários advocatícios; **Processo: RR - 390176/1997-3 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-390175/1997-0, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Recorrido: Rivaldo Messias Alves, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 para, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os declaratórios como entender de direito; **Processo: RR - 390376/1997-4 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-390375/1997-0, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Joanes Neres de Santana e outro, Advogado: Dr. Sérgio Mendes Valim, Recorrido: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 408372/1997-3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-408371/1997-0, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: José Otaviano Gomes, Advogada: Dra. Riscalla Elias Júnior, Recorrido: Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 411485/1997-7 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-418885/1998-2, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido: Célia Maria Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do 6º dia do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 412928/1997-4 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-412927/1997-0, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido: Schirley Terezinha Gonzaga Pereira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Decisão: conhecer do recurso apenas quanto aos temas horas extras - cargo de chefia e correção monetária, por violação do art. 224, § 2º, da CLT e por divergência jurisprudencial, respectivamente, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator, que não conhecia do recurso quanto às horas extras - cargo de chefia, e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras efetuadas no período em que a reclamante exerceu cargo de chefia e determinar que a correção monetária se dê após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, revisor; **Processo: RR - 414036/1998-2 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-414035/1998-9, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Alfonso Passos da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrida: Companhia Siderúrgica Belgo Mincira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 414046/1998-7 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-414045/1998-3, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Manoel Cordeiro Júnior, Recorrido: Jandira Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Marcos Cezar Averbek, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos do contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação e inverter o ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame do tema relativo aos descontos fiscais e previdenciários; **Processo: RR - 414288/1998-3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-414287/1998-0, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cássio Lódo de Souza Leite, Recorrido: Antônio Aparecido Poian, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por violação legal, vencido o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator, e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, revisor; **Processo: RR - 414304/1998-8 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-414303/1998-4, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Recorrido: Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na vigência do Decreto-lei nº 2.351/87, a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o piso nacional de salários; **Processo: RR - 414946/1998-6 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-414945/1998-2, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente:

União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrente: Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Recorrente: Haiipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Gláucio Roberto de Siqueira Cavalcanti Veras, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: I - Recurso da União Federal: à unanimidade, conhecer do tema referente à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar provimento à revista para determinar que seja calculado sobre o salário mínimo. II - Recurso da ENGATEST: à unanimidade conhecer quanto às diferenças salariais - retenção e, no mérito, prover o recurso para restabelecer a sentença no particular. III - Recurso da ITAIPU: não conhecer amplamente e julgar prejudicados os temas relativos ao adicional de insalubridade, multa do Art. 477 da CLT e diferenças salariais - retenção; **Processo: RR - 414983/1998-3 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-414982/1998-0, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrida: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrente Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira; **Processo: RR - 418446/1998-4 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-418445/1998-0, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido: Marileide Silva Santa Rosa, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Decisão: à unanimidade, deixar de se manifestar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a respeito da nulidade decorrente de negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, absolver a reclamada da condenação ao pagamento das parcelas pecúlio e auxílio-funeral, julgando improcedente a ação; **Processo: RR - 419066/1998-8 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-419065/1998-4, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Brasileira Seguradora S.A. e outro, Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Recorrido: Antônio Soares Ribeiro, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: sem divergência, conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para julgar os embargos declaratórios, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso; **Processo: RR - 421964/1998-6 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-421963/1998-2, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zaittoni, Recorrido: Evandro Luiz Sonda, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: conhecer do recurso apenas quanto ao Enunciado 330 do TST, adicional de insalubridade e correção monetária, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Suplente Candeia de Souza, relator, que conhecia também quanto aos domingos e feriados e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação todos os pleitos oriundos do Termo de Rescisão, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade respeite o Enunciado 228 do TST e determinar que a correção monetária incida sobre os débitos trabalhistas após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, revisor; **Processo: RR - 437428/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: José Celino Rosa e outros, Advogado: Dr. Luiz Trybus, Recorrida: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pinto Santiago, Recorrido: Construtora e Incorporadora Ibaity Ltda., Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 457454/1998-4 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-418095/1998-1, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrido: Mário Lúcio da Silva, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: à unanimidade, deixar de apreciar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST e por divergência jurisprudencial no tocante às diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990 e por conflito com o Verbetes nº 228/TST quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990 e determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Prejudicada, em consequência, a análise do recurso no que diz respeito à limitação dos reajustes salariais à data base subsequente da categoria; **Processo: RR - 459158/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido: Nanci Bolognesi, Advogado: Dr. José Murassawa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 463753/1998-9 da 14a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Estado do Acre, Procuradora: Dra. Maria Cesarineide Souza Lima, Recorrido: Fabricio de Souza Roque, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos do período compreendido entre 01/02 e 20/06/94; **Processo: RR - 477600/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido: Moacyr Eduardo Feichas e outros, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989 por violação legal/constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das URPs de abril/maio de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79; **Processo: RR - 478923/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC, Advogado: Dr. José Tiboja Fontoura Cruz, Recorrido: Meriluce Bacchieri Vieira Gomes, Advogado: Dr. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pedido de enquadramento no cargo desejado, mentendo, entretanto, as diferenças salariais respectivas; **Processo: RR - 479112/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Massa Falida de SMS Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido: Murilo Alves, Advogado: Dr. Nobuiqui Kato, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e da multa constante do § 8º do art. 477, também da CLT; **Processo: RR - 500090/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido: Denise Maria Alois, Advogado: Dr. Pedro Arnaldo Fornaciari, Recorrido: Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Milton Guidetti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Desvio de Função" por ofensa ao art. 37, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista e inverter o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 500120/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Ceauto Motores

Peças e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Vidal Silva Neto, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza, Advogado: Dr. João Bandeira Acioly, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 500144/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Sirlene Magalhães Almeida Silva, Advogado: Dr. João Raulfo de Oliveira Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista e determinar a retificação da autuação para que conste também como recorrido UNIMAR SUPERMERCADOS S.A.; **Processo: RR - 500150/1998-0 da 22a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido: Luiza Maria Luz Marcos, Advogado: Dr. Maria Socorro Pinheiro C. Benevides, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista no tema relativo aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação; **Processo: RR - 503134/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda., Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido: Elisa Edi Rosa, Advogada: Dra. Thais Perrone Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso da Massa Falida de Orbram por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação. Quanto ao recurso do Banco do Brasil, conhecer apenas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Licitude da Contratação" por violação do art. 71 da Lei 8666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a responsabilidade subsidiária do Banco, julgar improcedente a ação em relação ao mesmo. Prejudicado o tema pertinente à correção monetária; **Processo: RR - 503755/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Empresa Brasileira de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Erasto Soares Veiga, Recorrido: Eduardo Yoshikuni Missaka, Advogado: Dr. José Lúcio Ciconelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso integralmente; **Processo: RR - 503761/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido: Sérgio Rodrigues Santos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Volpini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 503781/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Homine Vip - Moda Masculina Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Gregório Jerônimo, Recorrido: Simone Cristina Andrade, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema quebra de caixa/natureza e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 507356/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Rogério Podkolinski Pasqua, Recorrido: Carlos Augusto Carneiro, Advogado: Dr. Manoel do Monte Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 511611/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Caetano Malaquias da Silva, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Recorrido: Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, revisor; **Processo: RR - 511630/1998-2 da 14a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Estado do Acre, Procuradora: Dra. Maria Tereza Flôr da Silva, Recorrida: Maria Ilma de Castro Evangelista, Advogado: Dr. Antônio Urcesino de Castro Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do Art. 37, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, restabelecendo-se a sentença originária. Determinou-se a extração de cópias dos autos e sua remessa aos Ministério Público e Tribunal de Contas do Acre; **Processo: RR - 511745/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Fundação Rádio e Televisão Educativa - TVE, Advogada: Dra. Ana de Marocco e Feijó, Recorrido: Paulo Roberto Cunha Carneiro, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso apenas quanto ao "servidor público" por violação do art. 37, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Determinou-se a remessa de cópias dos autos aos Ministério Público e Tribunal de Contas Estaduais para as providências cabíveis; **Processo: RR - 511748/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Décio Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Valente, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto à integração do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que seja incluído o adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras; Falou pelo Recorrente Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: RR - 513848/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. William Ramos Moreira, Recorrido: Sebastião Dias Filho, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para autorizar a compensação do abono de férias, vencido o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, revisor; **Processo: RR - 513852/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Jair Marçal de Moraes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 513949/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Cibran Companhia Brasileira de Antibióticos, Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Recorrido: Eurico Varricchio, Advogado: Dr. Alexandre Soares Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 517086/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogada: Dra. Tania Maria Vaz, Recorrido: Moacir Miotto, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau neste aspecto; **Processo: RR - 517852/1998-8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-517851/1998-4, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Alex Duboc Garbellini, Recorrido: Roberto Lopes da Silva e outros, Advogado: Dr. Célia Cristina Camargo Lucatelli Bueno, Recorrida: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido: Massa Falida Empresa Sorocabana de Alimentos Ltda., Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de

não conhecimento argüida em contra-razões, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto de imposto de Renda seja efetuado no momento em que os créditos deferidos tornarem-se disponíveis ao empregado, na forma do disposto nos Provimentos da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 519457/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: NEC do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Michel Mariano, Advogado: Dr. Hélio Rubens B. R. Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolvendo a recorrente da condenação ao pagamento referente à horas de sobreaviso, restabelecer a decisão de primeiro grau; **Processo: RR - 522572/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: EMBRAUTO - Empresa Brasileira de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Recorrido: Leonardo Nery de Oliveira, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "intervalos intrajornada", por contrariedade ao Enunciado 346/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as horas extras, restabelecer a sentença de 1º grau; **Processo: RR - 522677/1998-0 da 22a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Companhia Agro-Industrial Vale do Parnaíba - Comvap, Advogada: Dra. Joselisse Nunes de Carvalho, Recorrido: Francisco Carlos de Araújo, Advogado: Dr. Robert de Sousa Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 524380/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Benedito Marcelino Filho, Advogado: Dr. Dirceu Scariot, Recorrido: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, revisor; **Processo: AG-RR - 179552/1995-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Agravado: Tarcisio Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e outros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-RR - 189643/1995-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Marcos Romeu Thirion, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-RR - 250317/1996-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante: Revenda - Representações e Vendas Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Ney Ricardo dos Santos Gomes, Advogado: Dr. Almir Braga Cabral de Sousa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 295788/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado: José Alves de Almeida, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 300983/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Alexandre Moreira Macedo, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-RR - 301047/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Matozinhos das Graças Ferreira, Advogado: Dr. José Moraes Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-RR - 114477/1994-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Francisco do Espírito Santo e outros, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo, Embargada: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 233930/1995-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: João Eron Beus, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargada: Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Emídio Henrique Bravo, Embargado: Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 238186/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, Advogado: Dr. Joaquim Tramujas Filho, Embargante: Lourival Treiffellis, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Os Mesmos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios tanto da reclamada quanto do reclamante, e impor, a uma e ao outro, multa de 1% sobre o valor da causa, por conduta procrastinatória do feito; **Processo: ED-AG-RR - 240845/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Autolatina Brasil S.A. - Divisão Volkswagen, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 252995/1996-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargante: Laert Megiani, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração opostos para, sanando as omissões apontadas, prestar esclarecimentos ao reclamante e, quanto àqueles opostos pelo reclamado, conferir-lhes o efeito modificativo preconizado no Enunciado nº 278 do TST, a fim de determinar a exclusão da parcela denominada abono de produtividade do cálculo do teto da complementação de aposentadoria, nos termos do voto do relator; **Processo: ED-AG-RR - 256486/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: José Capanema Rabelo, Advogada: Dra. Eloisa Helena Santos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 280063/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Embargado: Sever Inácio Centurion, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-RR - 280069/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado: Sebastião Carlos de Souza, Advogado: Dr. Cláudio Fassine, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 283110/1996-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Gilson Modesto Coelho e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 283132/1996-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Luiz Gustavo Revoredo, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Embargado: Rioforte Serviços Técnicos S.A., Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 283959/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Cervejarias

Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Adelino de Paula Vieira E, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-RR - 286980/1996-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Nilda de Fátima Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Marcos S. Rodrigues, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator;

Processo: ED-RR - 289542/1996-2 da 6a. Região. Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: José Maria de Lima e outros, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 291097/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carim Pydd Nechi, Embargado: Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 294574/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado: Fábio Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Leônicio Gonzaga da Silva, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 295704/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Adelia Soares de Macedo e outros, Advogada: Dra. Eliza Maria Menezes Ferraz, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 296642/1996-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Embargado: Francisco Xavier Sobrinho, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 297447/1996-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 299695/1996-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Mário Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Wolf, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 300620/1996-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Exel Econômico S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Embargado: Valdeineia Borges Santos Ferreira Silva, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 306040/1996-5 da 15a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Amélia Morilla Moraes, Advogado: Dr. Dêlcio Trevisan, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 359279/1997-8 da 20a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Embargado: Vanderlei Guimarães Pinto, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 373634/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Flávio de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 373678/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Indústria Romi S.A., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Embargado: Sueli dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 380379/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Barbosa Coelho, Embargado: Sindicatos dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. José Augusto Alves Freire, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 380998/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Mário Engler Pinto Júnior, Embargado: Aparecido Ribeiro, Advogado: Dr. Dante Castanho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 380999/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado: José Roberto de Souza, Advogado: Dr. Franklin da Costa Moura, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 381900/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Mineira de Metais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: João Balbino Pereira Filho e outros, Advogada: Dra. Vanessa Versiani Fernandes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 382655/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Genelice de Souza dos Santos, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 383628/1997-7 da 13a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Embargado: Gildenor Xavier Medeiros, Advogado: Dr. Raimundo M. da Nóbrega Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 386792/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: BMG - Banco Comercial S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 387079/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: José Eduardo da Cunha Claro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 389001/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa, Embargado: Banco Pecúnia S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 389216/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Celso Mussi Motta, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, suprimindo a omissão apontada, acrescer ao acórdão embargado os fundamentos constantes do voto; **Processo: ED-AIRR - 391031/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Elizabeth Nunes Sumares, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os

embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 391657/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Manoel João da Silva e outros, Advogada: Dra. Carmen Marlin Lopes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 391689/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Maurício Nisi Gonçalves, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 391690/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Maurício Nisi Gonçalves, Advogado: Dr. Sílio Alcino Jatubá, Embargado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 393887/1997-9 da 17a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A. - Filial Viana - ES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Embargado: Darcino Alves Martins, Advogado: Dr. Eddy Coutinho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 393889/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Roberto Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Guido Luiz M Bilharinho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 393891/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Flávio Pereira, Advogado: Dr. Adivar Geraldo Barbosa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 393903/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Lani Maria de Oliveira e outra, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, suprimindo a omissão apontada, acrescer ao acórdão embargado os fundamentos constantes do voto; **Processo: ED-AIRR - 395242/1997-2 da 17a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avulsos e com Vínculo Empregatício nos Portos do Estado do Espírito Santo - SUPORT, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 395814/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A., Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues, Embargado: Gasparino dos Reis Paula, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 395816/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Jair Furtado Leite, Advogado: Dr. Hélio Botelho Serra, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 398767/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Eduardo Melciades Armellini, Advogado: Dr. Dejair Matos Marialva, Embargado: Zeneca Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jussara Rita Rahal, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos declaratórios para acrescer à decisão embargada o fato de haver contraminuta às fls. 197/200 dos autos, nos termos do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 399898/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Record Produções e Gravações Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Félix de Rezende, Embargado: Durval Inácio Ferreira, Advogado: Dr. Renato da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 401131/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Barbosa Coelho, Embargado: Francisco Albertini e outro, Advogado: Dr. Célia Rocha de Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 401137/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Aparecido Adão Renó, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 401150/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Roberta Navas Barona, Advogada: Dra. Cristina Maria Paiva da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 401170/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes, Embargado: Cláudia Bechara Fonseca, Advogado: Dr. José Bruno Wagner, Embargado: Serviço de Saúde de São Vicente - SESAV, Advogada: Dra. Leda Vieira de Souza, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 401208/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco de Tokyo S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 403781/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: José de Paula Chaves de Resende, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 403795/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Maria Vieira da Silva, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 404463/1997-2 da 13a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado: Jelson Machado Ximenes, Advogado: Dr. Kotaro Tanaka, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 404471/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado: Abel Ortiz da Silva, Advogado: Dr. Alberto Luiz de Paula, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 405657/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Aloisio Antônio Alves, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 406245/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Sara Lee Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Juscelino Bento dos Santos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 409106/1997-1 da 6a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Embargado: Helder Falcão Torres, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 409127/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 409152/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing,

Embargante: Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Embargado: Antônio Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Antônio Mariano Martins Lanna, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 409897/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Embargado: Ivo Estevão Luft Júnior, Advogado: Dr. Nelcir Reimundo Tessaro, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 410884/1997-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Regiane Passos Andrade, Advogada: Dra. Edina Maria Rocha Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 410942/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Carlos Zobot, Advogado: Dr. Bruno Junio Kahle, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 411709/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogada: Dra. Deborah Regina Rocco divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 417386/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Carlos Eduardo Barreto Pinheiro, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 418968/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Real Expresso Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Terezinha Evangelista de Menezes, Advogado: Dr. Jalim Eloi de Santana, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 418988/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Sandra Nicoli e outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 418995/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Ana Paula Tauceda Branco, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 419965/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Vânia Maria Martins Belmudes Paíusco, Advogado: Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 419970/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Brasimet Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogada: Dra. Cíntia Barbosa Coelho, Embargado: Júlia Oliveira Mendes, Advogado: Dr. Expedito Soares Batista, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 419975/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios;

Processo: ED-AIRR - 420729/1998-9 da 2a. Região. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado: Luciana Medina Bento, Advogado: Dr. Cicero Soares de Lima Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 420742/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Real S.A. e outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Ivan Perdigão e outros, Advogado: Dr. Lúcio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 420745/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Álvaro Darci dos Santos, Advogado: Dr. Jamir Rondon Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 420747/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado: Tarcísio Jesus Soares, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 420749/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Sônia Aparecida Medeiros Bellindí, Advogado: Dr. Cláudia Marley O. Borges de Moraes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 420793/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado: Márcia Sorroche Duarte, Advogada: Dra. Eidi Guimarães Severo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 420801/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Lourival Junqueira, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Embargado: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 421147/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado: Getúlio Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 423986/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Commerce - Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogada: Dra. Gisele Ferrarini, Embargado: Luiz Carlos dos Reis, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Lopes de Souza, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 423996/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Reinaldo Tavares, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 424004/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Wilians de Albuquerque Pereti, Advogada: Dra. Ana Paula M. Freire, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 424009/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Engerauto Engenharia e Comércio de Automóveis Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado: Reginaldo Justino de Freitas, Advogado: Dr. Cesário Soares, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 427334/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Jorge Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 427335/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado:

Wilmar Barros Nogueira, Advogado: Dr. Rogério Geraldo de Carvalho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 427344/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Ricardo Boari da Cruz, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 427348/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Reinaldo Castilho de Deus, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 428312/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Sebastião Wilson Magalhães, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 428338/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Embargado: Gasparino Josué Pereira, Advogado: Dr. Carlos Floriano Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 429372/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Valdemar Colla, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 430270/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Ivens de Carvalho Nazaré, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 430345/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Terence Zveiter, Embargado: Jan Peter Trauer, Advogado: Dr. Alexandre Calazans de Moraes Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 431273/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Gilberto Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Evadir Marques de Souza, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 431647/1998-9 da 24a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Erson Giovaneti Sales, Advogado: Dr. Almir Dip, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 432469/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Marisa Cristina da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Ademir Paulino da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 432477/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Daniel Fernandes, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 432877/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Bradescop S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Francisco Rousseau Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio Gurgel Carlos da Silva, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 433295/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: João Dirceu de Jesus Sartorelli, Advogado: Dr. Adilso da Silva Machado, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 433703/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, dando provimento ao agravo de instrumento, mandar processar o recurso de revista, no efeito devolutivo; **Processo: ED-AIRR - 435791/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Getúlio Bordes da Silva, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 436784/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Itabanco S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Wagner Edson Daddato, Advogado: Dr. Bernardino Lopes Figueira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 437649/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Embargado: Orlando Ferreira Loz. Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 440390/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Maria Aparecida de Sá, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Carbono Lorena S.A., Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 440400/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Phoenix Consultores S.C. Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Mônica Cristina Bindo, Advogado: Dr. Marcello Francisco C. Pagliuso, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 440421/1998-8 da 13a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região, Advogado: Dr. Amilton de França, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para determinar a retificação do acórdão embargado e, conseqüentemente, da certidão de julgamento, para que conste como Agravado o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região. Igual procedimento é determinado em relação à autuação; **Processo: ED-RR - 466467/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Alexandre Ravski, Advogado: Dr. José Roberto Barbosa Machado, Embargado: Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Paula Vianna Pachito, Decisão: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada no que concerne à multa prevista no Art. 477, § 8º, da CLT, nos termos do voto do relator; **Processo: RR - 300285/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Geralda Mártina Cristina da Silva, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: à unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer da revista apenas quanto aos temas FGTS - prazo prescricional e correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária a ser aplicada deverá ser após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 303710/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Denis Duete Silva, Advogado: Dr. Pedro Quilici, Recorrido: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: à unanimidade, chamar o feito à ordem para não conhecer integralmente do recurso, vencidos

parcialmente o Exmº Ministro Suplente Candeia de Souza, relator, e Thaumaturgo Cortizo, que conheciam do tema relativo ao salário compressivo por contrariedade ao Enunciado 91 do TST. Redigirá o acórdão o Exmº Ministro Armando de Brito, revisor; **Processo: RR - 306127/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Anita Infante Semensatti e outros, Advogado: Dr. Cássia Cândida Brandão, Advogada: Dra. Cláudia Ribeiro Xavier, Advogado: Dr. Ademar Carlos Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, relator; **Processo: AIRR - 388428/1997-4 da 5a. Região,** corre junto com RR-388428/1997-8, Relator: Min. Nelson Antônio Daiha, Agravante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. João Amaral, Agravado: Antônio Augusto Leal Ulm da Silva, Advogado: Dr. Nilton Silva, Decisão: à unanimidade, chamar o feito à ordem para dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: RR - 403528/1997-1 da 12a. Região,** corre junto com AIRR-403527/1997-8, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: Francisca Pering Bernardo, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Recorrido: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido: ORBRAM - Organização E. Brambilla Catarinense Ltda., Decisão: à unanimidade, sobrestar o feito em virtude do provimento dado ao AIRR-403527/97.8 e determinar que, após o trânsito em julgado do agravo de instrumento, em caso de ser mantida esta decisão, sejam aqueles autos apensados a estes, procedendo-se à reatuação devida e que sejam notificados o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Francisca Pering Bernardo e a ORBRAM - Organização E. Brambilla Catarinense Ltda., para, querendo, apresentarem contra-razões no prazo legal; **Processo: RR - 414034/1998-5 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-414033/1998-1, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procuradora: Dra. Maria Magdá Maurício Santos, Recorrido: Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Marília Prado Penido, Recorrido: Marco Antônio dos Reis, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: à unanimidade, sobrestar o feito em virtude do provimento dado ao AIRR-414033/1998.1 e determinar que, após o trânsito em julgado do agravo de instrumento, em caso de ser mantida esta decisão, sejam aqueles autos apensados a estes, procedendo-se à reatuação devida e que sejam notificados o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG e Marco Antônio dos Reis para, querendo, apresentarem contra-razões no prazo legal; **Processo: AIRR - 439982/1998-6 da 2a. Região,** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Dinorá Ramos Fernandes, Advogado: Dr. Joel Iglesias, Agravado: Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Decisão: à unanimidade, chamar o feito à ordem para não conhecer do recurso por irregularidade de traslado. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

MÍRIAN ARMUJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

PORTARIA Nº 134, DE 14 DE ABRIL DE 1999

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 49, inciso XX, e 47, caput, c/c o art. 66, caput e § 1º, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Designar a Subprocuradora-Geral da República HELENITA AMÉLIA GONÇALVES CAIADO DE ACIOLI para, sem prejuízo de suas outras atribuições, compor em conjunto com os Subprocuradores-Gerais da República ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS e JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, o Núcleo de Acompanhamento de recursos em Ação Civil Pública submetidas a julgamento do Supremo Tribunal Federal, instituído no âmbito da Procuradoria Geral da República por meio da Portaria nº 528, de 24 de novembro de 1997, publicada no Diário da Justiça - Seção 1, de 28 subsequente.

GERALDO BRINDEIRO

Conselho Superior

Audiência de Distribuição Automática de Processos

Sessão: 13-ABR-99

Hora : 17:25

CSMPF : 08100-1.00034/99

Interessado: Dr. Samantha Chantal Dobrowolski

Assunto : Afastamento temporário

Origem : São Paulo

Relator : Wagner Gonçalves

CSMPF : 08100-1.00035/99

Interessado: Dr. Osório Silva Barbosa Sobrinho

Assunto : Afastamento/Conselho Penitenciário

Origem : Amazonas

Relator : Helenita Acioli

CSMPF : 08100-1.00036/99

Interessado: Dr. Victor Luiz dos Santos Laus

Assunto : Afastamento temporário

Origem : Rio Grande do Sul

Relator : Antonio Fernando

GERALDO BRINDEIRO
Presidente do Conselho



O QUE PUBLICAM OS JORNAIS OFICIAIS

Diário Oficial - Seção 1

Órgão destinado à publicação das Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

Diário Oficial - Seção 2

Publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.

Diário Oficial - Seção 3

Publicação de Contratos, Editais, Avisos e Ineditoriais.



Diário da Justiça - Seção 1

Destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.

Diário da Justiça - Seção 2

Publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e Boletim da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

Diário da Justiça - Seção 3

Publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal.